



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Nº 23, DE 2001

(PL. 03115 de 1997, na origem)

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

(Volume - II)

OF. SF/ 483 / 2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Apresenta.
Jader Barbalho
em 16/5/2001

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, lido nesta Casa no dia 17 de abril, foi despachado às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Na presente data, a proposição mencionada está tramitando nessa Comissão presidida por V. Ex^a e encontra-se dentro do prazo regimental para manifestação desse Órgão Técnico.

Dada a relevância da matéria, sugiro a V. Ex^a, e da mesma forma estou me dirigindo ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, que o estudo da mesma seja feito em reunião conjunta das duas comissões, a fim de que seja definitivamente apreciada pelo Plenário da Casa, antes do recesso de julho.

Atenciosamente,

Jader Barbalho
Jader Barbalho
Presidente

Exm^o Sr.

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania
Senado Federal

**Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania**

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 217 (Cópia)



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 11

EMENDA AO PLC N.º 23, DE 2001

Suprimam-se, no art. 2º do projeto, os §§ 8º e 9º por ele acrescentados ao art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

No regime da Lei nº 6.404, de 1976, a esfera de atuação do acionista é a assembléia geral, seja ele controlador, seja ele minoritário, esteja vinculado, ou não, por acordo, sendo a expressão concreta dessa atuação o voto proferido na assembléia.

A administração da companhia, por seu turno, é de responsabilidade exclusiva do Conselho de Administração e da diretoria, ou somente da diretoria, na sociedade que não tem Conselho de Administração (art. 138). A lei estabelece, ainda, que a representação da companhia é privativa dos diretores e que o Conselho é órgão de deliberação colegiada (art. 138, § 1º).

Não satisfeita em delimitar claramente a estrutura de poder da sociedade anônima, na forma dos dispositivos acima referidos, a Lei, como que para assegurar que não houvesse qualquer dúvida quanto ao modelo pretendido, estabeleceu, no art. 139, *verbis*:

“Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.”

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 218 BH



A inovação que os §§ 8º e 9º procuram introduzir na legislação, praticamente acaba com essa saudável sistemática, que busca preservar a autonomia dos órgãos de administração das sociedades anônimas, fazendo com que eles tenham compromisso exclusivo com o interesse coletivo.

Com efeito, o membro do Conselho de Administração não é mandatário de um grupo de acionistas vinculado por acordo de votos, mas, sim, titular de direitos e deveres que lhe são próprios e cujo descumprimento o sujeita a sanções pessoais.

Ao permitir que as disposições de um acordo de acionistas restrinjam a liberdade de ação do conselheiro de administração, o Projeto estaria consagrando a possibilidade de prevalência do interesse individual do acionista controlador sobre o interesse coletivo ao qual o administrador, pelo atual sistema, está vinculado, e cujo pressuposto é a ampla liberdade para deliberar no âmbito do colegiado que integra.

O conselheiro de administração deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (art. 153); deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e atendendo sempre ao interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa (art. 154); e deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios (art. 155).

Esses são alguns dos *standards* de conduta exigidos dos conselheiros de administração que se constituem pilares da lei societária em vigor. São comportamentos que conselheiros de administração estão obrigados a observar e que são considerados imprescindíveis para dar credibilidade à sociedade anônima, como instrumento jurídico regulador dos interesses da maioria e da minoria no âmbito da empresa, seja ela fechada, seja ela a grande empresa com elevada dispersão de ações no mercado. A inobservância desses padrões de conduta implica a sujeição do infrator às severas sanções também contempladas na própria lei societária.

Caso a inovação proposta nos citados §§ 8º e 9º venha a ser acolhida em lei, esse saudável modelo estaria ferido de morte, porque se permitiria ao acionista controlador subordinar as manifestações de voto do

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 219 RR



conselheiro de administração aos seus próprios interesses, em vez de subordiná-las aos interesses da empresa.

Resultaria, também, em flagrante contradição com o disposto no § 1º do art. 154, que estabelece:

“Art. 154.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para a defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

.....”

A propósito, vale lembrar a lição de Fábio Konder Comparato, ao afirmar (*in* “Direito Empresarial”, Ed. Saraiva, 1995, pág. 186):

“Os acordos de acionistas podem regular tão-somente os votos dos acionistas em assembléias, gerais ou especiais. Não podem obrigar os membros do conselho de administração, não obstante serem eles acionistas. Frise-se que os conselheiros não são mandatários dos acionistas, mas titulares de funções próprias. Os poderes do conselho de administração não derivam da vontade dos acionistas, mas diretamente da lei. A deliberação acionária preenche o órgão conselho de administração; não o constitui, por atribuição de poderes. Ademais, se se admitisse que as deliberações do conselho de administração pudessem ser telecomandadas pelos acionistas, teríamos aberto largamente a via para a tranqüila realização da fraude à lei.”

No mesmo sentido orienta o jurista Modesto Carvalhosa (*in* “Acordo de Acionistas”, Palestra Proferida em 1993 no I Ciclo de Conferência para Magistrados, transcrita e publicada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pág. 229):

“Restringe, assim, mais ainda, em esfera orgânica, o Acordo de Acionistas que, em decorrência, só poderá operar nos acordos de voto na Assembléia Geral, não podendo adentrar nas decisões e deliberações da diretoria ou do Conselho de Administração, quando houver. Estes acordos de acionistas não poderiam, de certa maneira, determinar previamente as deliberações e a política da Cia, na esfera dos seus órgãos de administração, sob pena de retirarem a responsabilidade civil dos administradores sobre os seus próprios atos e deliberações.”

A modificação pretendida não atende ao interesse público, e ademais, representa um significativo retrocesso no esforço que vem sendo feito para elevar a credibilidade e o nível de proteção dos acionistas minoritários no



mercado de capitais brasileiro. Não faz qualquer sentido procurar reforçar e ampliar os direitos desses acionistas, inclusive assegurando a sua participação no Conselho de Administração, se, ao mesmo tempo, se admite, em lei, procedimento que retira do Conselho capacidade para decidir livremente em benefício da sociedade.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

Altere-se o art. 62, inciso II do Projeto epigrafado, que passa a ter a seguinte redação:

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio e no registro de imóveis quando a companhia emissora constituir qualquer garantia real a favor dos debenturistas.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Registrário, que constitui um dos pilares da segurança dos jurisdicionados, direito adjetivo que é, não pode ser alterado por lei especial como a das sociedades anônimas, que trata de direito substantivo e que, por isso, não pode alterar todo um sistema de garantias dos negócios jurídicos e, aí, dos contratos que envolvam direitos reais. A duplicidade de registro, no caso, é a solução para que os debenturistas com garantia real possam ter garantidos os seus direitos. De outra forma, essas garantias deixam de existir.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2001


Senador IRIS REZENDE

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

Altere-se a letra c do parágrafo 1º do art. 8º do Projeto epigrafado, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º -

c) as companhias abertas existentes deverão ajustar-se à proporção igual de ações ordinárias e preferenciais no prazo de 5 anos, mediante aumento de capital que, dentro desse prazo, leve à igualdade entre ambas as espécies.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto epigrafado, na sua redação atual, cria uma situação absolutamente incompatível com os princípios de isonomia e eqüidade entre as companhias abertas presentes e futuras. Se o objetivo do Projeto é o de criar um mercado de capitais com proporção igual entre as ações ordinárias e preferenciais, é incompreensível que crie duas categorias de companhias abertas: as atuais, que podem permanecer com essa desproporção eternamente, e as novas, que deverão ajustar-se aos propósitos louváveis do Projeto neste aspecto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001


Senador IRIS REZENDE

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 223 RH

EMENDA Nº

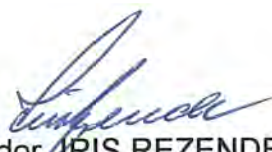
Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

No novo art. 4-A que se propõe acrescentar à Lei 6.404 de 1976, SUPRIMA-SE o parágrafo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O preceito que comina os requerentes de nova avaliação com os custos dela no caso de ter a revisão apurado valor igual ou inferior ao apresentado pela companhia aberta para fechamento de seu capital, constitui forma insidiosa de neutralizar os benefícios contidos no *caput* desse artigo. Trata-se tal cobrança de fator economicamente cerceador absoluto para o exercício desse direito. Essa a razão que justifica plenamente a supressão desse dispositivo inibitório do livre exercício de um direito subjetivo instituído na própria norma.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001


Senador IRIS REZENDE

EMENDA N.º

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

Sau. 21/05/01

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 8º do Projeto de Lei epigrafado.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do art. 8º do Projeto epigrafado estabelece o regime de tutela, por 5 anos, para os acionistas preferencialistas, e para os ordinaristas que com aqueles sejam em conjunto eleitos, no tocante ao seu direito de eleger um membro do Conselho de Administração de companhia aberta.

Tal dispositivo não encontra qualquer fundamento legal ou moral para permanecer em um Projeto que pretende aperfeiçoar os direitos dos minoritários e preferencialistas. Ademais, a tutela constitui regime restrito no ordenamento jurídico, exatamente para que não seja cerceada a livre manifestação de vontade das pessoas capazes. A criação de um regime de tutela em que a conduta do "tutor" é o próprio objeto da presença do "tutelado" constitui aberração jurídica que não pode prevalecer no Projeto. Origina-se tal dispositivo de acordos ocorridos em plenário para a viabilização da lei na Câmara. e que não pode prevalecer nesta Casa, sob pena de o Senado abdicar de sua função revisional. Absurdos jurídicos dessa espécie, de direito sob tutela, a favor do tutor e contra os interesses do tutelado, devem ser suprimidos do louvável Projeto de Lei que visa beneficiar efetivamente os minoritários e preferencialistas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2001



Senador IRIS REZENDE

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 225 *PR*

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

Suprima-se o parágrafo 9º do art. 118 do Projeto, renumerando-se os parágrafos subsequentes.

rafa de l. de m. c.

JUSTIFICAÇÃO

O preceito introduzido pelo Projeto de Lei ao atual art. 118 cria uma subversão absoluta de todos os princípios que constituem a base do nosso ordenamento jurídico. Assim é que permite que alguém manifeste a vontade de outro, contrariamente à vontade deste ou na ausência dessa manifestação.

Não se conhece precedente de invasão tão grave à esfera de interesses de uma pessoa, colocando por terra o fundamento dos direitos subjetivos que garantem ao cidadão o direito de agir ou deixar de fazê-lo na esfera de seus direitos, respondendo por essa mesma ação ou omissão.

Não há, com efeito, precedentes no mundo jurídico para alguém invadir a esfera jurídica de outro para contrariar a sua própria vontade legítima. Trata-se de uma truculência jurídica que não pode prevalecer, constituindo a mais grave distorção do Projeto, o qual, por outro lado, contém dispositivos que efetivamente resguardam os direitos dos acionistas minoritários ou dissidentes.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2001


Senador IRIS REZENDE

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 226 *EH*

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

Suprima-se o parágrafo 9º do art. 115, renumerando-se o parágrafo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

a compra da emp. p/ p/ outro maior, sendo de mesma natureza

O parágrafo 9º do art. 115 proposto pelo Projeto cria todo tipo de abuso por parte dos majoritários, em assembléia geral, contra os minoritários, na medida em que poderão usar de sua posição de julgadores da matéria para impedir o voto dos minoritários sobre a alegação de existência de conflito de interesses.

Como o conceito de conflito de interesses é amplo, podendo, inclusive, comportar situações novas ou inusitadas, esse direito de justiça pelas próprias mãos outorgado à maioria na assembléia geral levará à prática de supressão do direito essencial de voto de determinados acionistas. É absolutamente contrário aos princípios de direito tal preceito. Daí a necessidade de sua supressão, para que não se crie no seio das sociedades anônimas, sejam familiares, sejam abertas, uma constante conturbação e supressão abusiva de direitos.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2001


Senador IRIS REZENDE

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 227 *AK*

1) Alterar o CCJ do CCJ
2) Incluir o ponto de vista do CCJ
3) Remover o

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 18

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/2001

modificação de texto original

Suprima-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 de que trata o art. 4º do Projeto em epígrafe.

apresentar

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 com a redação que lhes é dada pelo art. 4º do Projeto epigrafado, pela subemenda substitutiva às emendas de plenário da Câmara e ao primeiro substitutivo do projeto de lei n. 3.115, de 1997, de iniciativas ambas dos Srs. Congressistas, ferem frontalmente o art. 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, que reza:

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre:

e - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

.....”

Essa norma constitucional outorga exclusivamente ao Presidente da República a competência para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo sobre a organização e as funções próprias dos órgãos da administração do Poder Executivo.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 228 *OK*

Ocorre que os artigos inquinados do Projeto criam um novo órgão da administração pública com características próprias das agências autônomas recém criadas, tais como Anatel, Aneel, etc.

Trata-se, portanto, de criação de um órgão totalmente diverso do existente, a quem se atribui a natureza de uma autarquia especial, autônoma, ainda que formalmente vinculada ao Ministério da Fazenda, com mandato de 5 anos para seus diretores, não demissíveis *ad nutum*, e com atribuições enormemente aumentadas face às atribuições que atualmente exerce a Comissão de Valores Mobiliários, tal como instituídas pela Lei 6.835 de 1976.

6345

Não cabe, com efeito, ao Poder Legislativo subverter a iniciativa reservada de leis, de forma que os referidos artigos não podem ser recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça sequer para discussão do seu mérito, devendo ser excluídos do texto sob revisão da CCJ por vício insanável. E nem o Poder Executivo poderia convalidar tais artigos, já que não tem prerrogativa para, contrariar dispositivo constitucional, alegando discricionariedade, que é inadmissível no caso.

A propósito a C. Decisão do STF, em face da Representação 1.051 do Estado de Goiás nos seguintes termos:

"No sistema atual, o destinatário da proibição é o próprio Poder Legislativo, e a vedação da admissibilidade de emenda (o que implica que a emenda não pode ser sequer recebida para discussão) se exaure no âmbito desse Poder Legislativo, sem possibilidade de validação do ato pelo Poder Executivo, já que a proibição àquele não é prerrogativa deste, embora a este favorecerá."

Comissão de Constituição e Cidadania
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 229 AH

Em consequência, impõe-se a supressão dos referidos artigos que tratam da criação de uma autarquia especial por iniciativa do Poder Legislativo, por ser ela absolutamente inconstitucional.

Isto porque esses artigos que dispõem sobre a criação ou instituição da nova Comissão de Valores Mobiliários infringem a regra constitucional que confere ao Presidente da República a iniciativa das leis em relação a tal matéria. Ocorre, portanto, no presente caso, inconstitucionalidade por defeito de iniciativa.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.


Senador IRIS REZENDE



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 19

EMENDA (AO PLC Nº 23, DE 2001)

Dê-se ao § 5º do art. 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 115.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que detenham dez por cento, no mínimo, das ações em circulação no mercado, observado o disposto no parágrafo único, alínea “c”, parte final, do art. 123.

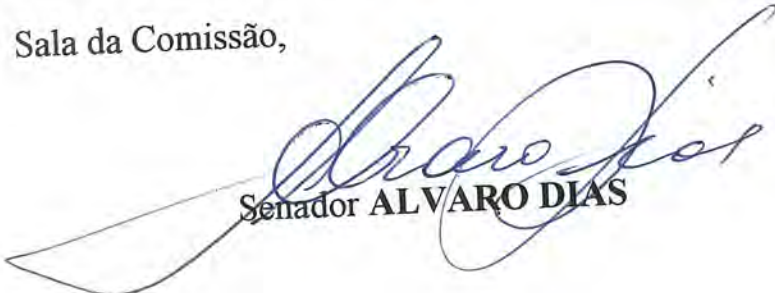
”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados introduz na lei a possibilidade de convocação da assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses por acionistas que **representem, no mínimo, dez por cento do capital social.**

Embora seja louvável a medida, entendemos que o *quorum* necessário para o exercício do direito de convocação da assembléia ainda deve ser reduzido, passando-se a exigir **dez por cento das ações em circulação no mercado**, o que exclui as ações de propriedade do acionista controlador.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 20

EMENDA
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Inclua-se no art. 115 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação que lhe dá o art. 2º do projeto, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“Art. 115.

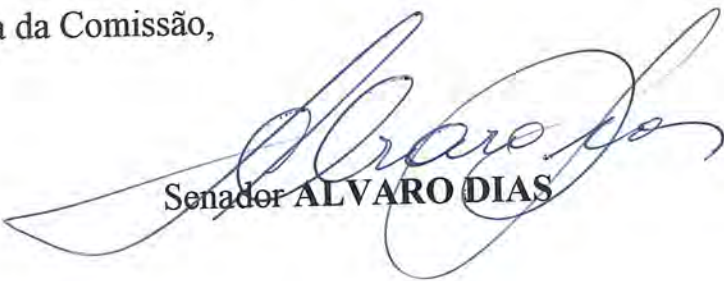
§ 7º A companhia colocará à disposição dos acionistas, mediante requerimento, listagem dos nomes e endereços de todos os acionistas, para fins da convocação da assembléia a que se referem os §§ 5º e 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados introduz na lei a possibilidade de convocação da assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses por acionistas que representem, no mínimo, dez por cento do capital social ou cinco por cento do capital votante.

A emenda que propomos tem por finalidade viabilizar a convocação nessas hipóteses.

Sala da Comissão,


Senador **ALVARO DIAS**



EMENDA
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Suprima-se o art. 4º-A, introduzido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo art. 3º do projeto, e dê-se ao § 4º, introduzido no art. 4º da mesma lei pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora das ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço ao menos igual ao valor econômico da companhia, determinado com observância do disposto no art. 45, dividido pelo número total das ações emitidas pela companhia menos aquelas em tesouraria.

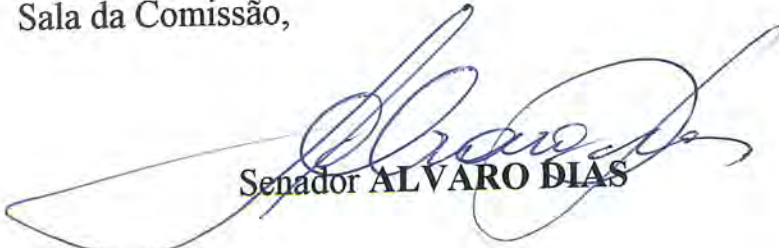
”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estipular como critério para a oferta pública o “preço justo”, o projeto abre a possibilidade de questionamentos sobre o valor a ser utilizado.

Entendemos que a lei deve ser explícita, estabelecendo com maior rigor a regra a ser observada, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda, mediante a qual adotamos o mesmo critério proposto no Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 22

**EMENDA
(AO PLC N.º 23, DE 2001)**

Suprima-se o § 4º do art. 8º do projeto.

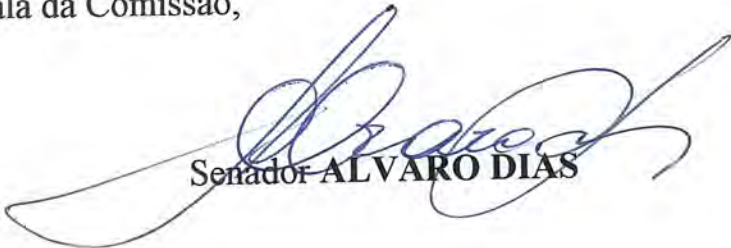
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão estamos propondo estabelece regra transitória, que deverá vigorar até 2005, para a eleição de membros do Conselho de Administração pelos acionistas minoritários e preferencialistas.

Não vemos razão para que a nova sistemática de escolha dos membros do conselho estabelecida pelo projeto deixe de ser adotada tão logo a lei em que ele se converter entre em vigor.

Manter essa disposição transitória da proposição implica adiar, injustificadamente, o direito conferido aos minoritários e preferencialistas.

Sala da Comissão,


Senador **ALVARO DIAS**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 23

EMENDA (AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao *caput* do art. 254-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador.

”

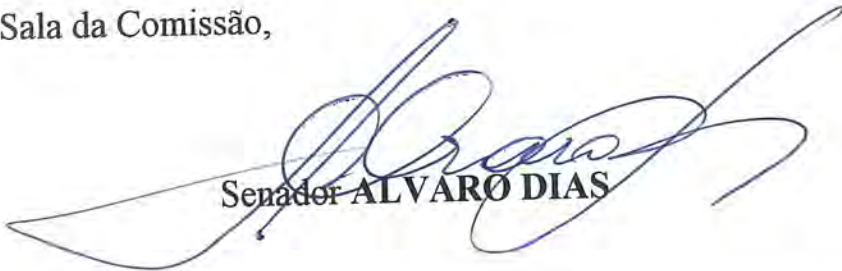
JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.457, de 1997, excluiu da Lei das Sociedades Anônimas o *tag along*, consistente no direito conferido ao acionista minoritário de vender suas ações, na hipótese de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor ofertado pelo adquirente ao acionista controlador.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados restaura esse direito, porém, restringindo o valor ofertado aos minoritários a oitenta por cento do valor das ações de propriedade do acionista controlador.

Com a presente emenda, pretendemos ir mais além, restabelecendo, na sua plenitude, o direito dos acionistas minoritários.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ata da 8ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2001, às 10 horas (Reunião Extraordinária).

Às dez horas e vinte e quatro minutos do dia quinze de maio de dois mil e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, número três, sob a Presidência do Senhor Senador Bernardo Cabral, com a presença dos Senhores Senadores Osmar Dias, Maria do Carmo Alves, José Alencar, Maguito Vilela, Paulo Hartung, José Eduardo Dutra, Leomar Quintanilha, José Agripino Maia, Marluce Pinto, Romeu Tuma, Álvaro Dias, José Fogaça, Francelino Pereira, Antônio Carlos Magalhães, Bello Parga, Iris Rezende e Pedro Piva reúne-se a presente Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. Realiza-se **Audiência Pública** que visa a orientar o **PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 23, DE 2001** (PL. nº 3.115, de 1997, na Câmara dos Deputados) que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários". **Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly. **Relator:** Senador José Agripino. A referida Audiência foi solicitada por meio do Requerimento nº 2-CCJ, de 2001, de iniciativa do Senador Paulo Hartung, aprovado em 9/5/2001. A reunião conta com a presença dos seguintes oradores: Professor MODESTO CARVALHOSA, Advogado, em São Paulo, Dr. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO, Advogado e Dr. JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários. A Presidência registra a presença do Deputado Federal e ex-Ministro Antônio Kandir. Usaram da palavra, para interpelar, os Senadores: José Agripino, Paulo Hartung, José Fogaça e Iris Rezende. Nada mais havendo a tratar, a Presidência declara encerrada a reunião às doze horas e cinquenta e nove minutos, e para constar, eu, Gildete Leite de Melo, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das respectivas notas taquigráficas.



Senador BERNARDO CABRAL
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 236 (Gildete)



15.05.2001

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Dou por aberta a audiência pública convocada por determinação do Plenário, em atendimento ao requerimento do eminente Senador Paulo Hartung, a fim de serem ouvidos o eminente Jurista Modesto Carvalhosa, meu velho colega de São Paulo, e o Dr. José Luiz Osório de Almeida Filho, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

Convido o Dr. Modesto Carvalhosa para sentar ao meu lado direito.

O SR. PAULO HARTUNG - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - E a ele darei a palavra tão logo utilize a sua manifestação, pela ordem, o eminente Senador Paulo Hartung.

Com a palavra o Senador Paulo Hartung.

O SR. PAULO HARTUNG - Sr. Presidente, tomei a liberdade, depois de receber diversas personalidades envolvidas no assunto, de convidar também o Dr. Luiz Leonardo Cantidiano - cujo nome submeto a V. Ex^a -, que também é um especialista e tem escrito sobre o assunto e que entendo possa dar uma contribuição importante a esta audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência indaga a V. Ex^a, Senador Paulo Hartung, se o Dr. Luiz Leonardo está presente.

O SR. PAULO HARTUNG - Sim, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Submeto ao Plenário a indicação do eminente Senador Paulo Hartung.

Os Srs. Senadores que a aprovam, permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

Indago se V. Ex^a quer que o Dr. Modesto Carvalhosa faça logo uso da palavra, mas fica a seu critério.

Tem a palavra o eminente Advogado especialista na matéria, Dr. Modesto Carvalhosa.

O SR. MODESTO CARVALHOSA - Sr. Presidente Bernardo Cabral, sinto-me extremamente honrado de comparecer a esta histórica Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que tem contribuído imensamente para o País no seu superior encargo de defender a Constituição e de adaptá-la continuamente às exigências da Nação.

O que me traz aqui, convocado honrosamente pela Comissão e por seu Presidente, é fazer uma análise do Projeto nº 23, de 2001, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados a respeito da matéria de sociedade por ações.

O projeto inicial era do Deputado Hauly e, em seguida, foi endossado pelo Deputado Emerson Kapaz, que apresentou um substitutivo e, como Relator da Comissão de Economia, viabilizou-o para transferi-lo à Comissão de Finanças, onde o ilustre Deputado Antonio Kandir foi o Relator final do projeto. Três ilustres Deputados aliaram seu nome à iniciativa.

A razão desse projeto é a de que a Lei nº 9.357, de 1997, por razão de estado, de privatização acelerada das empresas estatais, demandava uma supressão de direitos de acionistas, notadamente na questão do recesso e na participação na venda de controle das companhias.

Esse projeto naturalmente foi trazido ao Congresso com essa finalidade e recebeu, em ambas as Casas, diversos subsídios para torná-lo não tão drasticamente supressor dos direitos minoritários, tendo havido, inclusive, em matéria dos direitos dos acionistas, um certo progresso de um lado e uma supressão de direitos de outro.

Passada essa febre de privatização, o Deputado Luiz Carlos Hauly, juntamente com Emerson Kapaz e, posteriormente, Antonio Kandir, retomaram o projeto para o fim de ressaltar, resguardar e, sobretudo, resgatar a posição dos acionistas minoritários frente a princípios que no mundo inteiro hoje são recebidos e são adotados, que são os princípios da governança corporativa, ou seja, os minoritários devem ser protegidos, os administradores das companhias não devem mais apenas representar os controladores, mas devem também atender aos interesses de toda a companhia, sendo, portanto, um verdadeiro diretor fiduciário de todos aqueles que investem na companhia. Devem permitir o princípio de governança corporativa, que os acionistas minoritários participem dos conselhos de administração; devem permitir, ademais,

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

P.C. N.º 23 de 2001
Fls. 237 *Opillete*



que os administradores, como agentes fiduciários dos acionistas, o sejam também dos credores, dos debenturistas e, sobretudo, da comunidade, tendo em vista a importância das companhias hoje na condução da própria sociedade, onde elas assumem cada vez mais um papel relevante. Basta dizer que existem hoje os balanços sociais das companhias, que serão cada vez mais exigidos, pela sua dimensão e pela sua importância. Este Projeto nº 23/2001, portanto, que foi aprovado na Câmara por um expressivo número de Parlamentares, deveria seguir inteiramente esse princípio. E realmente muitos artigos dele são a favor dos minoritários e seguem, realmente, os princípios de governança corporativa.

Eu gostaria de trazer algo que eu anotei. Por exemplo, quando o projeto cria a **golden share**, a ação privilegiada a favor do Estado, para que o Estado, finalmente, depois que privatizou praticamente tudo, venha a usar desse dispositivo que, nas privatizações européias, foi largamente utilizado, de o Estado poder ter um veto dentro da companhia, na medida em que ela seja concessionária de serviço público, tenha tarifas, preços públicos, que exijam, portanto, uma intervenção na defesa do consumidor, do usuário desses serviços públicos prestados pelas antigas companhias estatais.

Criou-se, também, no art. 44, a aprovação pelos acionistas. Quando são atingidos pelo resgate, eles é que devem hoje dizer “quero o resgate ou não quero”. Criou-se, também, tecnicamente, um elemento importante, que é dos debêntures imobiliários, que permite que se receba em cotas de imóveis, shopping centers, em vez de se receber em dinheiro. Não digo que se cria, mas se incentiva a figura do arbitramento para a solução de conflitos entre acionistas e a própria companhia, entre acionistas e controladores, entre a companhia e controladores, o que for, realmente permitindo, com diversas invocações do instituto da arbitragem, que se obviem as demandas que existem hoje no seio das sociedades anônimas.

Também se cria, no art. 124, o aumento do prazo de convocação da assembléia-geral de companhia aberta. Pode-se prever mais até, que o art. 140 estabelece participação no conselho de administração de representantes de empregados. O art. 142 estabelece o direito de veto dos conselheiros indicados pelos minoritários com referência à indicação dos auditores da companhia. E há uma ampliação grande do espectro referente à figura do **insider trader**. Explicita mais, no art. 161, a competência individual dos conselheiros fiscais e amplia a jurisdição administrativa da CVM. Por outro lado, criando uma tipificação mais descritiva, criminaliza as modalidades de ilícitos próprios do mercado de capitais.

Esses são os lados positivos do projeto aprovado na Câmara, o que se deve imensamente ao trabalho insano, paciente e construtivo do Deputado Antonio Kandir, que, de certa maneira, melhorou muito o projeto e incluiu essas questões.

Não obstante, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a questão remanesce muito grave, porque, de um lado, existem progressos na governança corporativa e, de outro lado, retira-se uma série de direitos, mistificam-se outros direitos, cria-se uma série de problemas insolúveis sob o aspecto técnico, sob o aspecto do exercício de direitos criados. Há um certo privilégio, há aberrações jurídicas inacreditáveis dentro do projeto, que merecem do Senado, pela sua função, serem corrigidos, a fim de que – parece que estou concluindo, mas não estou – o projeto, naquilo tudo que tem de positivo, naquilo tudo que tem de melhoria da situação dos minoritários, possa valer e não ser neutralizado por uma série de artigos e graves erros que apresenta.

Assim, no aspecto técnico, já o art. 4º fala em preço justo para fechamento do capital da companhia e apresenta uma série infundável, um verdadeiro pacote, uma verdadeira cesta de opções que os controladores teriam para oferecer aos minoritários, no caso de desejarem o fechamento do capital, criando, portanto, um conceito absolutamente inexistente no mundo moderno, no mundo da econometria, o sentido do preço justo. O preço justo é um conceito moral, não é um conceito técnico e jurídico.

O art. 4º deveria apresentar uma linha de critérios na qual eles pudessem realmente não se contraditar uns com os outros, e criar, portanto, uma segurança do direito do acionista minoritário no caso do fechamento do capital. Isso não ocorre.



Por outro lado, aqui começa, então, a desmontagem das coisas magníficas que há no projeto. Todo minoritário pode reclamar do critério para avaliação, no caso de fechamento de capital. Mas se o novo cálculo for feito por pedido dele e o cálculo for igual ou inferior àquele trazido pelo controlador na oferta para fechamento de capital, ele deve pagar todas as despesas. Isso é uma forma de desestimular, de tirar completamente o estímulo do acionista minoritário, que, naturalmente, percebe que o critério é errado, que há uma manipulação dos diversos critérios contraditórios. Na hora em que ele vai pedir, ele diz: "Não vou pedir, porque a despesa com os auditores será enorme para fazer uma nova avaliação nessa grande companhia. Vou gastar aí uns cinco milhões em honorários, então não vou fazer". Então, já no art. 4º, "a", desmonta-se completamente esse direito dos acionistas minoritários.

Por outro lado, o art. 15 diz, finalmente, depois de diversos projetos, inclusive apresentados pela CVM, em 1992, que precisamos acabar com esse negócio de dois terços, de um terço de ações preferenciais e ordinárias, permitindo que os controladores controlem uma companhia meramente com 17% ou menos do capital social, fazendo com que essa massa inerte de preferencialistas fique à mercê de uma situação difícil.

Assim é que o projeto, por iniciativa do Deputado Antônio Kandir, já trazida também pelo Deputado Emerson Kapaz, impõe que 50% das ações serão ordinárias e 50% das ações serão preferenciais. Está escrito no art. 15 que não pode mais haver em ações preferenciais mais do que a metade do capital social emitido.

Daí vem o art. 8º e desmancha também essa conquista. Diz o seguinte o art. 8º da lei – não é o art. 8º da reforma, quer dizer, da nova lei: "As atuais companhias não precisam obedecer a esse critério". As companhias abertas podem continuar com 2/3, podem continuar emitindo com 2/3, quer dizer, eternamente elas poderão continuar com esse privilégio, sendo que as novas companhias devem ser já instituídas com 50% e 50%. Por outro lado, também as companhias fechadas que desejarem ingressar no mercado de capitais como companhias abertas deverão se conformar com os 50% e 50%.

Portanto, cria-se um privilégio que não conheço. Sou um militante, como muitos dos nossos Senadores aqui presentes, do Direito. Não conheço como instituir um privilégio para alguém em vez de dizer que as companhias abertas atuais têm necessidade de, em cinco anos, adaptarem-se; há vários mecanismos na própria lei que permitem isso. Não, podem continuar com o privilégio, enquanto as outras são obrigadas a fazer 50% e 50% ao abrir. Quer dizer, isto é absolutamente contrário a todos os princípios de isonomia do Direito, e a lei consagra um princípio de privilégio que não cabe.

O art. 17, que é objeto de uma emenda excelente do Senador Paulo Hartung, faz a confusão de critérios quanto aos dividendos das preferenciais, permitindo todo tipo de manobra dos controladores para que eles escamoteiem mais uma vez os direitos dos preferencialistas. Quero lembrar que a Lei nº 6.404, de 1976, uma lei exemplar sob o ponto de vista dos direitos preferencialistas, foi escamoteada passado meio século da sua vigência pela forma de manipulação que os controladores fizeram desse direito. Daí a necessidade de se fazer pela Lei nº 9.457 uma série de direitos trazidos por esta lei, inclusive de 10% a mais do que os controladores que ganhassem os ordinaristas, para o fim de permitir, portanto, que de vez se desse às ações preferenciais preferência no recebimento do financeiro do dividendo. Aqui não. Trabalhei nesse projeto, depois de aprovado pela Câmara, durante semanas e só consigo entender que ele pode ser objeto de uma manipulação brutal. Daí a razão de o Senador Paulo Hartung ter colocado uma emenda oportuníssima no sentido de pelo menos um dos itens ser eliminado para o fim de se poder ter maior clareza nesses direitos dos preferencialistas.

Também o Senador Paulo Hartung faz uma emenda para eliminar de certa forma o § 5º, que diz que a companhia pode excluir os preferencialistas com dividendo fixo da participação dos aumentos de capital para capitalização de reservas e lucros. Isso é uma iniquidade total, quer dizer, os preferencialistas em dividendos fixos. Como eles têm dividendos fixos, são considerados emprestadores para a companhia, não entram no risco da companhia, nem na prosperidade da companhia, em nada. Eles, então, podem ser eliminados da captação de



reservas ou de lucros, o que torna os acionistas preferencialistas, com dividendo fixo, absolutamente diluídos com o passar do tempo, pois tinham um tal percentual e, daqui a dez anos, não terão percentual nenhum, pois eles não participam desse aumento de capital com captação de reservas ou de lucros.

Por sua vez, o art. 62 cria confusão ao atribuir ao registro do comércio e não ao registro de imóveis o regime de emissão de debêntures. Isso é uma questão técnica que não tem maior importância, que pode ser corrigida com emendas do Senado, evidentemente, mostrando que o direito de registrar não pode ser modificado pelo direito de sociedade anônima. O direito de registrar é um direito processual, não é um direito substantivo que pode dizer à lei de sociedade anônima para mudar o direito do registrário. O direito do registrário é o fundamento da segurança de direito. O ordenamento de direito tem a função de dar segurança ao seu jurisdicionado. A questão registrária é um dos pilares dessa segurança do direito. Portanto, dizer que passa do registro de imóveis para o registro de comércio é absolutamente de uma inadequação técnica e jurídica que não deve prevalecer e que o Senado deve também emendar, no sentido de orientar que se registre nas duas, mas que não se pode deixar de registrar no registro de imóveis a escritura de emissão pelo menos das debêntures que estão fundamentadas em garantias de direito real, geral ou específico de alguns bens.

Por outro lado, o art. 154 dá à CVM o direito de interromper por 15 dias o curso do prazo de convocação para analisar as propostas da administração, no caso de convocação de assembléia geral.

Esse direito de interromper o curso para examinar o conteúdo da proposta apresentada pela administração da companhia cria também o aspecto da insegurança do direito; cria a insegurança para administração da companhia, cria a insegurança para os acionistas e para o mercado. A CVM não tem, no meu entender, o direito de examinar a legalidade ou ilegalidade, como está escrito na Lei, no art. 124, sobre os atos da administração. Quem realmente declara a legalidade ou a ilegalidade de um ato é o Poder Judiciário, pelo que sei até hoje. Assim, não pode a CVM dizer que é ilegal esse ato. Está aqui escrito: é ilegal, e a CVM se arroga em Poder Judiciário, quando ela é parte nessa relação jurídica, para dizer que é ilegal e que está suspenso indefinidamente o prazo. Esse também é um erro técnico, que não pode prevalecer e que merece emenda do Senado.

O art. 137 recree o direito de recesso, por iniciativa do Deputado Antonio Kandir, que nos honra com a sua presença. O art. 137 cria o direito de recesso na cisão, mas o direito de recesso só quando se trata de mudança da atividade preponderante da companhia. Esse é um conceito muito amplo de objeto social em que a atividade preponderante é isso ou aquilo. Assim, também se cria a insegurança jurídica, não se cria a segurança jurídica, ao dizer “na cisão, há o direito de recesso quando existe mudança do objeto social”; não é uma questão de se usar este termo, que não é jurídico, “atividade preponderante”. Dessa forma, técnica e juridicamente, haveria um retorno muito próprio do direito de recesso nas cisões.

Sr. Presidente, isso demanda, portanto, uma correção do Senado sobre essa matéria. Acredito que o Senado não pode ficar ratificando uma lei que é extremamente meritória simplesmente por uma questão de pressa. Essa lei deve, efetivamente, exercer a função – falo como cidadão – de fazer uma melhoria técnica e de extirpar desse projeto tudo o que não é coincidente ou não é consonante com as melhorias que próprio projeto traz.

O art. 140 cria um **quorum** qualificado estatutário para a deliberação do Conselho, o que é extremamente dúbio. O **quorum** qualificado é criação de direito de veto. Ora, o princípio da lei de sociedade por ações é o princípio da maioria absoluta: 50% mais 1. Não se pode transpor para o estatuto da companhia acordos de acionistas onde se cria e se amarra o conceito de administração para exigir que haja um **quorum** qualificado. Tira-se daí o princípio fundamental da Lei de Sociedade por Ações, que é o princípio da maioria, como existe hoje.

O art. 141 é fantástico. Esse artigo é tão estranho, tão negativo, que mereceu também a emenda do Senador Paulo Hartung no sentido de que fosse melhorado. Então, o que se admite? Que 15% dos minoritários com direito a voto possam ter um membro no Conselho de



Administração ou que 10% dos preferencialistas também possam ter o direito ao assento no Conselho de Administração. Ou, então, quando um ou outro não conseguem formar um **quorum**, eles se unem, preferencialistas e ordinaristas, para criar um colégio único para ter um como membro do conselho de administração.

Daí vem o célebre art. 8º da lei, que diz o seguinte: os preferencialistas ou os preferencialistas em conjunto com os minoritários ordinaristas somente poderão escolher os seus representantes em 2006, porque, por enquanto, eles ficam sob tutela. Tutela é um termo jurídico que qualquer estudante aprende no primeiro ano. Tutela jurídica: silvícolas, menores de idade, loucos de todo gênero, menores impúberes. Não é curatela. Então, essa lei é algo que vale a pena até ser estudada antropológicamente. Como uma lei permite que um preferencialista, maior de idade supostamente, fique sob a tutela do controlador? O controlador diz o seguinte: "Você tem o direito de eleger um membro, se tiver 10% do capital, mas sou eu que o elejo para você". É coisa de louco! É algo inacreditável! Não dá nem para entender como é possível uma lei ter uma iniquidade deste tipo: tutela daquele que deve ser fiscalizado, tutela daquele que deve ser questionado. O conselheiro eleito pelos preferencialistas é aquele que vai exigir os princípios de governança corporativa, exigir a transparência da administração, exigir que a administração, portanto, possa realmente cumprir a sua função social da empresa. Aí, não: "Até 2006, você, preferencialista, fica sob a minha tutela; eu elejo o seu representante em lista triplíce". Ou seja, o pai, o filho e o genro do controlador vão ser indicados para representar o próprio preferencialista. É muito difícil entender.

O Senador Paulo Hartung também apresenta duas emendas muito próprias nesse sentido, retirando esse poder de tutela, fazendo com que os próprios preferencialistas apresentem seus nomes, que deverão ser, naturalmente, aprovados em assembléia pelos controladores. Quer dizer, inverte-se a posição. Ou então o Senador diminui o prazo de tutela para dois anos.

O art. 143 apresenta um erro técnico inacreditável ao dizer que o voto múltiplo cabe na eleição de diretoria. Ora, diretoria em sociedade anônima não é um órgão colegiado, onde todos têm as mesmas funções, os mesmos direitos, as mesmas responsabilidades. Na diretoria, um é presidente, outro é vice-presidente, outro é diretor financeiro, outro é diretor comercial. Então, não cabe à assembléia - isso é um erro técnico crasso - estabelecer o voto múltiplo para eleger a diretoria. Um vota para eleger o presidente, outro vota para eleger o diretor financeiro. Ora, os diretores são representantes da companhia, eles têm um mandato de representação da companhia de acordo, estatutariamente, com as suas funções. Eles não podem ser objetos de um ataque de voto múltiplo na sua administração. Portanto, há aqui um erro técnico e cabe também ao Senado se debruçar sobre esse tema para realmente melhorar o projeto e restabelecer a sua homogeneidade e a sua função de melhoria da situação do minoritário.

Por outro lado, o conselho fiscal é um problema seriíssimo em que não se chegou praticamente a nenhum consenso. O art. 161 estabelece que o terceiro membro do conselho fiscal será eleito de comum acordo e estabelece uma série de procedimentos de comum acordo, em que não se chegará a acordo nenhum. Ou seja, não vai ser instalado esse conselho fiscal de jeito nenhum. Precisa-se realmente melhorar esse art. 161, para se estabelecer um novo mecanismo. Pode-se consultar os interessados, inclusive a CVM, para fazer com que esse terceiro seja eleito de uma forma menos conflituosa do que está aqui.

Também existem outras emendas ao art. 254a, a que o Senador Paulo Hartung também apresenta emenda. Como na lei anterior, na Lei nº 6.404 todos os ordinaristas minoritários tinham direito de participar da venda de controle. Restabelece-se esse direito com deságio. Eles só vão receber 80% do que os controladores vão receber. É mais ou menos a mesma coisa. Quer dizer, os controladores de capital normalmente colocam 100, mas os minoritários 80. Até aí está tudo certo, mas, como todos são obrigados a colocar 100, por que esse prêmio de 20%?

Não quero continuar a tratar do assunto nesse ponto. Se o Sr. Presidente me conceder mais cinco minutos, eu gostaria de tempo para tratar do projeto quanto à CVM. O Projeto da Lei de CVM amplia, no seu art. 4º, a jurisdição administrativa da CVM, fazendo com que ela



também exerça a sua jurisdição administrativa sobre a Bolsa de Mercadorias e Futuros e diversos valores mobiliários, como derivativos - contratos futuros, opções, etc.

Mas, no art. 5º, Sr. Presidente - eu gostaria de ressaltar isso - cria-se uma autonomia para a CVM, na qual tenho a impressão de que vamos criar o sexto poder, ou o sétimo poder, ou o oitavo. Ou seja, a CVM será uma entidade autárquica, em regime especial, com autoridade administrativa independente, com a ausência de subordinação hierárquica, com mandato fixo de cinco anos, com estabilidade de seus dirigentes - está aqui na Lei - e com uma autonomia financeira e orçamentária.

Cria-se, portanto, aqui uma entidade que o Banco Central sempre quis ser - uma entidade autônoma. Imagine, no Banco Central da Argentina, que é autônomo, a crise política que ocorreu lá há dois meses, com essa autonomia do Banco Central. Imagine, no Brasil, se o Sr. Presidente me permite, falo como cidadão, se tivéssemos autonomia do Banco Central nas crises cambial, de Proer, nas crises posteriores de financiamentos que foram discutidos, como o FonteCindam. Imagine se o Sr. Gustavo Franco, com todo o respeito e admiração que tenho por S. Sª, tivesse um mandato de cinco anos e insistisse na questão da paridade cambial. Ele tinha um mandato. Ele seria um Alan Greenspan.

A CVM aqui será uma entidade absolutamente autônoma, com um mandato de cinco, embora os Srs. Senadores tenham um mandato maior que esse. Com essa autonomia que eles têm, pode haver a série absurda de abuso de poder, de não ter nenhuma relação de prestar contas a ninguém. São mandatários; e estes - no meu entender, ainda como cidadão, Sr. Presidente - são aqueles que são eleitos. Nós não podemos ter mandato.

O que está ocorrendo no Brasil é isto: cria-se um agência, do tipo da Anatel, com mandato, autonomia, etc. e tal. Depois, desmonta-se o Ministério das Comunicações. Então, nós não temos mais Ministério; o Presidente da República não possui Ministro mais, mas uma agência autônoma, uma Anatel autônoma.

Aqui, na CVM, o Governo não terá, portanto, ascendência sobre o que está na CVM. Ela será um índice autônomo com mandato. O Presidente da República tem um mandato de quatro anos; ela terá de cinco. Assim, criamos aqui um monstro, para falar português claro, onde haverá uma tendência, ou à desídia absoluta desses mandatários, que ficarão lá por cinco anos sem fazer nada, ou, então, a exercer um abuso de poder enorme.

O mandato de cinco anos, dessa forma, portanto, não poderá ser admitido, porque não tem precedente na área financeira. Então, vamos primeiro fazer o Banco Central ser autônomo, para, depois, uma agência menor, como a CVM, ser autônoma.

A perda de mandato, só com condenação penal transitada em julgada, ou processo administrativo. Ademais, cria também uma quarentena melhor, que é o Código de Ética da Auto-administração. A quarentena da auto-administração, ao que parecer, é de quatro meses; aqui, é de três meses. Por que tem que ser de quatro meses? Por que é que tem de seguir o Código de Ética? Vamos fazer só de três meses de quarentena, porque é o suficiente.

Por outro lado, ela poderá quebrar, já, como superagência com mandato, o sigilo de companhias que não são abertas, mas ligadas a estas e poderão também - estou terminando, Sr. Presidente - fazer o seguinte: nos processos administrativos de que é encarregada poderá pinçar aquelas que a CVM cre que têm efeito educativo e preventivo. Veja a arbitrariedade que ocorrerá nisso. Os processos têm sua ordem cronológica de ingresso. Então, no colegiado, a CVM dirá o seguinte: o processo é educativo. Lembra-me muito o Estado Novo ou o fascismo essa questão da função educativa de um órgão, é um termo extremamente perigoso. Poderão dizer o seguinte: há três mil processos, mas esse aqui é educativo. Vamos julgá-lo. Qual será o resultado? Ou haverá arbitrariedade ou corrupção. Trata-se de um convite à corrupção, de um convite absurdo. Admite-se que um órgão possa passar por cima da ordem cronológica dos processos para pinçar outros. Evidentemente, caberia à CVM criar câmaras: a câmara de processos de alta relevância; a câmara de processos de advertências. Conforme o processo ou inquérito administrativo indicar, irão para uma câmara ou para outra, mas na sequência da câmara. A existência de um conceito de "educativo" é um absurdo.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
fls. 242 (am)



Também quero lembrar que a emenda do Senador Paulo Hartung é fundamental. A CVM arrola-se o direito de suprimir o que constitucionalmente é garantido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo - falo do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal - ,dizendo que quando julgar um estará cancelado o duplo grau de jurisdição administrativa. É mais um sinal de prepotência grande.

Sr. Presidente, agradeço e peço desculpas pelo excesso de prazo da minha intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – O mesmo tempo utilizado por V. Exª será utilizado pelo Dr. José Luiz Osório.

Quero registrar a presença do meu velho amigo Antonio Kandir, que não é velho no sentido da idade, mas no sentido do tempo. Determino à ata que registre a presença do ex-Ministro Antonio Kandir, hoje Deputado Federal.

Vou chamar, agora, o Dr. Luiz Leonardo Cantidiano. Antes de fazê-lo, quero dizer aos eminentes conferencistas que está presente o Relator da matéria, Senador José Agripino, que é ex-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. S. Exª está fazendo suas observações. Ao final, terá preferência para fazer suas indagações, quando retomarão a palavra.

Concedo a palavra ao Dr. Luiz Leonardo Cantidiano, à esquerda do Dr. José Luiz Osório.

Peço ao eminente Senador José Agripino que tome assento à mesa. S. Exª deve sentar-se à direita, na qualidade de Relator.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Prefiro permanecer aqui, pois ouvirei melhor as observações.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – S. Exª declina do assento a que tem direito o Relator para fazer suas observações e indagações ao lado da assembléia.

Concedo a palavra ao Dr. Luiz Leonardo Cantidiano. V. Sª dispõe de vinte minutos.

O SR. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não menos orgulhoso de que meu amigo Modesto Carvalhosa com o convite para fazer algumas observações sobre o projeto aprovado pela Câmara, gostaria, inicialmente, de fazer um breve resumo introdutório. Depois, com a amizade que tenho pelo Professor Carvalhosa, gostaria de rebater alguns dos pontos onde, parece-me, há equívocos de sua parte.

Em primeiro lugar, gostaria de deixar claro que a lei societária vigente, uma lei de 1976, foi promulgada e aprovada quando a realidade econômica era substancialmente distinta da realidade de hoje. Falo de um Brasil fechado, que não estava competindo com o mundo, de um Brasil onde havia uma quantidade generosa de incentivos fiscais e de subscrição compulsória de parte de investidores institucionais, basicamente fundos de pensão e seguradoras, que eram obrigados, por lei, a subscrever ações de companhias abertas.

Querendo estimular as sociedades abertas, o legislador criou essa mecânica da ação preferencial sem voto, o patinho feio que, na verdade, é a verdadeira ação ordinária no sentido correto da palavra. Uma ação que não vota e que, em troca do voto, não tem vantagem alguma.

Com isso, assegurava a manutenção do controle das empresas na mão do empresário, que abria a mão de dois terços do capital em troca de uma ação que não tinha influência na gestão da empresa. Isso está dito explicitamente na Exposição de Motivos da Lei de 1976 e está dito pelos ilustres autores, os juristas que aprovaram e elaboraram o projeto de reforma de 1976, dizendo que o projeto tinha a virtude de permitir a criação do mercado sem retirar o poder do empresário.

O mercado mudou. O incentivo fiscal acabou. O investimento compulsório não existe mais. Não preciso, creio, dizer da impossibilidade ou da inconveniência da manutenção da lei vigente, porque a realidade fala melhor do que eu.

A contribuição que o mercado de capitais dá hoje ao processo de capitalização da empresa para que se possa desenvolver, modernizar-se, diversificar-se é nenhuma. Não há emissão de ações. Por quê? Porque o mercado se abriu, há outros locais oferecendo papéis que têm valor intrínseco, que dão direito de voto, que asseguram o recebimento de dividendo, e o



investidor não é tolo, não vai comprar um papel que não lhe assegura direito e que o deixa à mercê do controlador.

Então creio que a primeira realidade seja a necessidade de se mudar a lei. E o projeto tem a virtude de enfrentar alguns aspectos fundamentais da vigente lei que devem ser alterados.

É o projeto ideal? Certamente que não. Há muito mais coisa que poderia ser feita. No entanto, depois de uma longa, penosa e difícil negociação com os diversos setores da sociedade, o projeto conseguiu, no meu entender, resolver de maneira relevante alguns aspectos que são fundamentais na tentativa de melhorar a Lei Societária.

São basicamente quatro assuntos que vinham reclamando uma mudança: a questão do cancelamento de registro da companhia, em que o minoritário ficava à mercê do controlador, vendia as ações ao preço que fosse ofertado, quando não era encurralado num processo de redução e até extinção da liquidez do papel no mercado, e vendia a qualquer preço; o problema da reestruturação societária, conflito de interesse e vantagens que o controlador e administrador podia ter; o problema de venda de controle em que a mais-valia pela transferência do controle da empresa era apropriada exclusivamente pelo controlador. O projeto enfrenta esses quatro itens que são os mais relevantes e enfrenta diversos outros.

Com relação às observações do meu querido amigo, Professor Carvalhosa, gostaria de elencá-las, Sr. Presidente, na ordem em que ele as mencionou.

A primeira questão, a primeira crítica dele, é com relação ao art. 124, que, segundo ele, cria uma insegurança, na medida em que atribuiria à CVM a qualidade que é típica do Judiciário de dizer o que é ilegal ou não. Falo agora, aqui, como ex-Diretor da CVM que fui, da dificuldade que tinha quando via situações de mercado que eram difíceis, complicadas, que poderiam ser lesivas a interesse de minoritários, de investidores, e a CVM sem mecanismos para falar e agir. O que o projeto faz não é dizer que a CVM dirima o conflito; o que o projeto faz é dar poder à CVM para interromper o processo de convocação de uma assembléia para que ela possa examinar e, se for o caso, manifestar a sua opinião, coisa que já existe na lei vigente quando atribui à CVM, na Lei nº 6.385, o poder de opinar como **amicus curius** nos processos judiciais. Só que lá opina depois da questão e aqui ela opina antes do problema surgir. Evidentemente, essa opinião manifestada pela CVM antes do problema surgir vai reforçar a atuação que o minoritário possa ter em juízo. E aí respeita-se a Constituição. Quem vai dizer se é legal ou não é o Judiciário, mas com respaldo da CVM, que interrompeu aquele processo para evitar que a lesão se consumasse e manifestou publicamente o seu ponto de vista.

Um outro ponto mencionado pelo Professor Carvalhosa é o art. 137 da lei, que, segundo ele, cria de novo uma insegurança na medida em que fala na mudança significativa da atividade quando deveria falar em mudança de objeto. Com todo o respeito que tenho ao Professor Carvalhosa não só como amigo, mas por tudo que ele representa no Direito Societário, há, creio, uma pequena confusão. O que existe hoje, mudança de objeto, é extremamente formal. Eu precisaria ter um alteração formal do objeto social feito por aprovação de assembléia geral que levaria a sociedade resultante da cisão a originar o direito de recesso.

Então àquelas situações em que resultando da cisão uma mudança de atividade, mas com o objeto formalmente mantido e imutável ou inalterado eu estaria dando direito de recesso aos minoritários. Acho que o projeto é importante porque permite que naquelas situações em que a forma é respeitada, mas a essência econômica é alterada o projeto consegue alcançar e se dá ao minoritário o direito de recesso.

Uma outra questão é o **quorum** qualificado do art. 140 do Conselho de Administração que o Professor Carvalhosa diz ser contrário às regras do Direito Societário. Também aqui me permito discordar dele. A regra não é impositiva; a regra do projeto aprovado pela Câmara não diz que obrigatoriamente haverá de ter **quorum** qualificado a reunião do Conselho de Administração. O que a regra permite é que uma realidade que já existe entre nós continue vigorando. Naquelas sociedades que quiserem adotar um sistema de deliberação do Conselho de Educação com o **quorum** qualificado ter-se a regra vigorando. E o acionista minoritário ao



aderir à sociedade sabe que está sendo sócio de uma sociedade na qual vai haver voto qualificado de parte do conselho de administração.

Com relação ao art. 141, que ele menciona, questão da tutela, acho que aqui o tivemos foi uma resultante dessa longa negociação a que me referi. Havia uma vontade de muitos no sentido de fazer com que os minoritários preferencialistas fossem representados no conselho. Havia uma resistência muito grande uma quantidade grande de empresários e controladores à adoção desta regra. Evidentemente, em função do impasse, a solução obtida pelo projeto me parece inteligente. Admite-se agora que haja a representatividade no conselho de administração de preferencialistas, ainda que resultante de uma lista tríplice apresentada pelo controlador, com, em 2006, a regra pela qual o preferencialista venha a ser eleito sem a existência dessa lista tríplice. O que me parece é que é melhor isso do que a situação vigente, por quê? Porque embora durante dois ou três anos os conselheiros da administração representando os preferencialistas venham a ser escolhidos pelo controlador, ao final de três anos eles serão escolhidos pelo mercado. É o preço que se paga para conseguir chegar lá.

Com relação ao Conselho Fiscal, também discordo da menção quanto à idéia de que há confusão na escolha do terceiro membro. O que há hoje – e acho que o projeto constitui um avanço substancial – é uma regra pela qual a maioria do Conselho Fiscal é da maioria. O controlador elege a maioria do Conselho Fiscal e ele fiscaliza a si próprio. O projeto diz que há uma igualdade entre controlador e minoritário.

E o terceiro membro, o que desempatará, o que dará a maioria, será escolhido pela maioria do capital, independentemente das ações de que eles disponham. Significa dizer que, numa sociedade em que não há problema com minoritário, o Conselho Fiscal talvez nem exista.

Numa sociedade em que há problemas com minoritários, em que exista minoritário discordando da situação vigente, eles poderão eleger a maioria do Conselho Fiscal se eles se mobilizarem.

Quanto a problemas na ação preferencial, que foi uma crítica do Professor Carvalhosa ao art. 15 da Lei, que trata da questão das sociedades vigentes, creio que foi uma opção também negociada e que não constitui ilegalidade fazer com que fosse respeitado o direito adquirido das sociedades hoje existentes para manter aquela relação de dois terços e um terço.

Aqui é importante dizer que essa lei, com a reforma, é feita muito mais para as sociedades novas, as sociedades que estão surgindo no mercado competitivo, do que para aquelas que já estavam no mercado.

Quanto à questão do preço justo a que ele se referiu, o art. 4º, não me parece, também, que tenha procedência o comentário. A regra não cria insegurança nenhuma. A regra fala que o preço é definido pelo controlador, dentro de critérios que podem ser considerados isolada ou conjuntamente e permite ao minoritário, que tem uma certa representatividade, pedir uma revisão da avaliação, estabelecendo um sistema de peso e contrapeso, mediante o qual o controlador tentará oferecer o preço mais justo possível, para evitar que o minoritário venha pedir essa revisão, e o minoritário não será leviano de pedir a revisão a qualquer custo, porque, se demonstrado que o preço era justo, quem paga o preço da avaliação é ele. Creio que foi uma solução inteligentíssima da Câmara dos Deputados, fazendo um equilíbrio de forças que levará, no meu modo de entender, a fazer com que as ofertas tenham o preço evidentemente justos para que não submetam o controlador ao constrangimento de ter que pagar mais e não leve o minoritário a ter que arcar com o custo.

Quanto à questão do dividendo fixo mencionado pelo Professor Carvalhosa, também discordo dele. O art. 5º fala em dividendo fixo. Dividendo fixo é como se fosse uma renda fixa. É um valor determinado anualmente que o acionista recebe. A capitalização do lucro que se dá **a posteriori**, se o acionista titular do dividendo fixo receber a ação resultante da capitalização do lucro, ele estará recebendo o que não é dele, porque a parte dele ele já recebeu quando recebeu o dividendo fixo. Ele estaria recebendo a parte que é dos outros. E se ele quiser participar de todos os lucros, não irá subscrever uma ação por dividendo fixo. Vai ter uma ação que tenha dividendo mínimo, que lhe dará direito a receber o excedente do dividendo fixo.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC nº 23 de 2001
11.245 (AM)



Em relação ao problema dos 80% da venda do controle, também aqui acredito que é uma questão resultante da negociação e penso que cabe aos Srs. Senadores indagar se é melhor ter o minoritário recebendo 80% do preço que o acionista controlador receber ou ficar como está hoje, em que ele não recebe nada. Acredito que a resposta é óbvia.

Com relação ao art. 5º da Lei da CVM, quero terminar examinando o art. 5º e quero falar aqui como ex-concursado para Advogado da CVM e ex-Diretor da CVM. A questão da agência reguladora é um antigo pleito que o mercado e a CVM fazem, no sentido de dar musculatura à agência que surgiu em 1976 – e eu fiz o concurso em 1976, quando o Presidente era Roberto Teixeira da Costa –, para que a CVM tenha reforçada sua independência, inclusive, financeira. Se olharmos ao longo do tempo, não fosse a bravura de muitos funcionários dedicados que estão lá até hoje, ela não teria conseguido atingir seus objetivos. Ela não tinha recursos, não tinha material humano. Viu crescer o mercado, assim como inúmeros mecanismos de sofisticação do mesmo, enquanto ela minguava. A CVM precisa, sim, ter independência.

Não foi dito pelo Professor Carvalhosa, mas os diretores que seriam eleitos, à semelhança do que acontece nos mercados mais desenvolvidos, esclareço, teriam seus nomes aprovados pelo Senado Federal. Não seriam de escolha do Presidente da República, mas sabatinados pelo Senado Federal. Os nomes aprovados pelos Senadores teriam um mandato de cinco anos que seria renovado, a cada parte, durante os cinco anos seguintes para evitar que pudesse haver ingerência política desse ou daquele Partido que estivesse no poder.

A quebra do sigilo é outra questão fundamental. Foi um dos problemas com que eu mais sofri quando fui Diretor da CVM. Ver processos e a distorção que há em nosso País, em entender que o sigilo deve existir para proteger aquele que comete a irregularidade. Para tentar rastrear um cheque que pagou uma operação irregular no mercado, ia ao Banco Central, que demonstrava que o cheque havia ido parar na conta de um “laranja” do dono da corretora que furtou o dinheiro, mas não podia me dar a informação oficial para que eu punisse aquela pessoa, argumentando que havia o sigilo bancário. A quebra do sigilo em favor da CVM é fundamental para que possa exercer sua função.

O SR. ROMEU TUMA – Mas a polícia e o Ministério Público não apoiaram o senhor? O senhor fez a queixa ao Ministério Público?

O SR. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Senador, a CVM passou a pedir ao Ministério Público que solicitasse ao juiz a quebra do sigilo bancário. Mas quando a Lei nº 4595 criou o Sistema Bancário, era a CVM e o Banco Central ao mesmo tempo. O Banco Central tinha os dois chapéus, tinha o sigilo e podia fiscalizar. Há um convênio entre Banco Central e CVM. Quando esta depara com um problema de rastreamento de cheque, de utilização de recursos, recorre ao Banco Central, que informa que há que se respeitar o sigilo bancário. Perde-se tempo e não há agilidade na atuação da CVM.

O SR. ROMEU TUMA – Deixa se ser xerife do movimento econômico.

O SR. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – É evidente. Deixa de ser xerife e fica imobilizada, ou então tem que buscar outros mecanismos. Embora tenha a informação em **off**, precisa montar um sistema de prova indiciária para tentar chegar lá.

Finalmente, a questão dos processos administrativos. A atividade disciplinar da CVM tem por fundamento inibir a prática da irregularidade pelas sanções praticadas. O Congresso, depois de um longo pleito, por intermédio da própria Lei nº 9.457, aumentou as penas que podem ser aplicadas. Era a coisa mais tranqüila do mundo violar o mercado. Pagava-se até 30% do valor da operação irregular e ficava-se com 70% no bolso. Hoje, a multa é de até duas vezes o lucro obtido ou de até duas vezes a perda que não foi causada por conta da irregularidade.

A prática do ilícito pode ser inibida – e fala-se no efeito exemplar, educacional – mediante aplicação de penas. A CVM, hoje, por força da lei, tem obrigação de abrir processos em relação às situações mais diversas. Com o pequeno número de pessoal e com as dificuldades técnicas que tem, acaba levando muito tempo para processar, julgar e punir aquelas irregularidades, o que faz com que esse efeito educativo surja muito tarde no tempo e não alcance o objetivo pretendido.



O projeto aprovado na Câmara diz que a CVM pode selecionar os casos mais relevantes que tenham melhor exemplo quando for aplicada a punição. Não diz que deixa de examinar os outros, não diz que ela tem que aplicar pena nos outros, apenas diz que privilegia aqueles casos que possam ter importância – pela relevância deles – para o desenvolvimento do mercado, permitindo que ela possa agir muito mais rapidamente e, desse modo, dar o exemplo.

Agradeço mais uma vez a participação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Francelino Pereira) – O Presidente está ausente.

Concedo a palavra ao Dr. Modesto Carvalhosa, porque foi citado bastante pelo expositor, Dr. Luiz.

O SR. MODESTO CARVALHOSA – Sr. Presidente, eu gostaria de lembrar que a reunião é dos Senadores da Comissão de Constituição e Justiça; portanto, não me cabe réplica sobre o que foi falado, porque eu repetiria, evidentemente, os meus argumentos, que, acredito, foram objeto de observações.

Gostaria, portanto, Sr. Presidente, de passar diretamente aos questionamentos dos Srs. Senadores, em lugar de manter uma discussão entre duas pessoas a respeito de pontos de vista de uma lei.

O SR. PRESIDENTE (Francelino Pereira) – Concedo a palavra, deveria ser o segundo, ao Dr. José Luiz Osório de Almeida Filho, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, cujo depoimento é importante. S. Sª fará uma exposição para que o assunto fique bem esclarecido.

O SR. JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Francelino Pereira.

Eu gostaria de dar bom-dia às Srªs e aos Srs. Senadores e às demais pessoas presentes. É uma honra estar aqui a convite do Senador Paulo Hartung. Gostaria também de registrar que, ao lado do Deputado Antônio Kandir, trabalhamos muito para a aprovação da matéria lá na Câmara. Queria mencionar que está presente um dos diretores da CVM, Dr. Marcelo Trindade.

Eu queria começar fazendo uma exposição. Vou tentar limitar-me a quinze ou vinte minutos. Há três grandes tópicos. Sobre o primeiro deles, o Dr. Cantidiano já abordou algumas de suas características. Quero falar sobre o que, na nossa visão, se discutiu quando do debate do projeto que ora se encontra nesta Casa; e, finalmente, gostaria de falar sobre os principais benefícios desse projeto.

Já foi dito aqui que o mercado foi criado nos anos 70. Existia o famoso 157, que era um subsídio para o mercado, com a predominância de aplicação nas ações preferenciais de empresas. Com um terço do capital, na verdade, com 50% de um terço, isto é, com 17% de capital pode-se controlar uma companhia.

Apesar disso tudo, temos o maior mercado acionário da América Latina. Obviamente, com o dólar atual, esse quadro mudou um pouco. Mas o nosso mercado é o maior da América Latina, maior que o mexicano ou que qualquer outro.

Existe uma preocupação de que o número de empresas listadas em Bolsas e abertas – são consideradas empresas abertas somente as que emitiram debêntures, e não ações – é declinante. Esse é o primeiro sintoma de que o mercado não está fazendo a sua função de capitalizar as empresas brasileiras. Como foi muito bem colocado pelo Dr. Cantidiano, com essa abertura, as empresas brasileiras estão competindo com outras que têm um custo de capital infinitamente mais barato.

Outra característica é a baixa liquidez. Há uma certa migração causada, em parte, pela CPMF para a ADR em Nova Iorque. Liquidez é um ponto preponderante para se conseguir a melhor negociação de preço, é algo importantíssimo para que venhamos capitalizar as empresas.

Outra característica é que não existe ainda, infelizmente, uma cultura de poupança, via mercado acionário, por uma série de razões, entre elas a cultura de que esse tipo de aplicação é como um cassino. Mas acho que é fundamental mudar isso. Há países, como Estados Unidos e Inglaterra, onde mais de 60% das famílias têm investimentos em ações. Até países que não

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 247



tinham uma cultura acionária esse quadro mudou: a Alemanha está beirando os 50%, Espanha. Estamos falando que, na Alemanha, mais de 50 milhões de pessoas fazem esse tipo de aplicação. Existem hoje mais detentores de ações na Alemanha, por exemplo, do que sindicalistas.

Outro sintoma de que o mercado não está funcionando: somente três empresas puderam vir ao mercado nos últimos três, sendo que duas delas com valores inferiores a R\$25 milhões. Isso deixa a nossa conclusão de que o empresário brasileiro tem que nascer rico ou ter acesso ao BNDS.

Emissões primárias são todas as captações novas de empresas, seja via ação, seja via debêntures, seja via certificado de investimento coletivo, certificado de audiovisual, quer dizer, é quanto o mercado forneceu - que é o último item. Isso, em relação ao PIB, está na média entre 2,7%, 1,7%. Os 3,9% do ano passado foram distorcidos pela operação da Telefônica. Isso, em países mais desenvolvidos, fornece o equivalente anual entre 20% e 30%.

Houve um processo atrás da melhora da liquidez de fusão das diversas bolsas do Brasil, na Bovespa, que ainda tem a soma, que é o mercado de acesso, basicamente, mas a Bovespa hoje é a Bolsa do Brasil, com todas as negociações de ações. O mercado de títulos públicos ficou na Bolsa do Rio.

Há concentração entre investidores de instituições financeiras e institucionais estrangeiros, com uma ausência razoável ainda de pessoas físicas em número grande.

Esse aqui é aquele dado que mencionei do total de captação. O mercado forneceu às empresas, às emissoras de certificado R\$42 bilhões no ano passado, das quais uma grande parte foram debêntures recolocadas no mercado. O número 42, em termos absolutos, não é insignificante, mas proporcionalmente ao tamanho da nossa economia é muito pequeno.

Gostaria de falar em dois minutos sobre o que a CVM tem como responsabilidade. Tem a responsabilidade legal, mas é importante ver o tamanho da esfera na qual cresceu a CVM. Com o passar dos anos - Dr. Cantidiano mencionou que já foi diretor, mas não tenho nem os dados de quando ele foi diretor - as entidades reguladas - e aí se encontram as 470 empresas listadas, as mais de 1.000 abertas, os 500 e poucos auditores, os investidores estrangeiros, os mais de 800 fundos mútuos de ações e tudo mais - cresceram de 4 mil e poucas, porque, obviamente, o grau de trabalho que cada uma dá é diferente, para um total de 14.500. Com o corpo de funcionários que foi mantido, de certa forma até reduzido, existiram ganhos de produtividade, de Internet, de computadores dentro da CVM, mas é praticamente impossível. Temos dez advogados dentro da CVM, Sr. Relator. É um negócio muito pequeno.

O que era o ciclo anterior? Um círculo vicioso em que as empresas, muitas vezes, abriram o capital sem ter uma característica de saber ir ao mercado, iam atrás dos Fundos 157, existiram políticas aéreas, como foi mencionado pelos dois advogados presentes, a instabilidade econômica distanciou ainda mais, as empresas não viam como usar o mercado de novo, já que não tinham o dinheiro subsidiado, perderam o interesse, ficou nesse círculo vicioso do passado, o que gostaríamos de mudar.

Existe uma certa cultura de controlador **versus** minoritário. O que queremos mudar é para que seja vista: controlador mais minoritários. Existem diversas empresas que já estão praticando essa atitude e que estão mais preocupadas em crescer, gerar empregos, gerar lucro, distribuir entre todos, e não ficar enraizado só num controle, olhando para um Brasil atrás, e não para um Brasil para frente, que precisa competir. O ideal seria isso.

Temos ótimos empresários, ótimas oportunidades de investimento, uma boa governança que foi citado aqui diversas vezes, uma maior transparência e uma maior proteção dos investidores, vai levar a um acesso de financiamento, a um custo de capital mais baixo, o que é o sonho da CVM. O Dr. Candino falou muito bem que existe um número enorme de funcionários dedicados que trabalham até o final de semana. Este é o sonho de que seja criado um círculo virtuoso, de que se tenha um mercado capaz de dar para a empresa brasileira uma fonte de financiamento.



15.05.2001

Gostaria de falar sobre a agenda de reforma de mercado de capitais que estamos trabalhando na CVM. A literatura recente está cheia de estudos que mostram – até um pouco intuitivamente – que se o investidor se sentir protegido ele está disposto a pagar um pouco mais pela ação, o que significa um custo de capital mais baixo para a empresa. Isso aqui é unanimidade nesta mesa e neste plenário, e isso é o que está norteando as sugestões desde o Deputado Hauly, desde o Deputado Kapaz e do Kandir, e tenho certeza de que esta Casa vai seguir neste sentido.

A agenda basicamente tem esses quatro grandes pontos: é uma regulação que proporcione maior proteção aos acionistas minoritários, desenvolvimento de uma cultura de governança corporativa no País, que são os meios nos quais os investidores têm como proteger seus investimentos, não é ingerência no dia-a-dia. A empresa precisa ter dono e calma para tocar. Este projeto de lei melhora certamente dando uma maior transparência para a informação chegar com os padrões contábeis que as empresas entendam, que eles saibam ler isso, que não seja praticado uma informação para alguns investidores e não para outros.

Por último, a lei atual do Professor Lamir e do Dr. Bulhões é bastante boa, foi um avanço fenomenal em relação ao que existia anteriormente. O ponto principal é que o País está cheio de boas leis, é como se conseguir aplicá-las.

Gostaria de passar rapidamente um histórico sobre projeto de lei. Já foi dito pelo Dr. Carvalhosa as diversas etapas mas gostaria de ressaltar alguns pontos. Quando chegou na Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara, ela recebeu 47 emendas das quais 20 foram incorporadas integralmente ou parcialmente, e, posteriormente, foi aprovado nessa mesma comissão do Deputado Kapaz.

Em seguida, em maio do ano passado, ela foi para a Comissão onde o Relator foi o Deputado Kandir, recebeu inicialmente 129 emendas, nas quais foram acrescentadas **a posteriori** 49 emendas, das quais 47 foram acatadas integralmente ou parcialmente. Quando o texto foi aprovado e levado a plenário, ele recebeu mais 56 emendas de plenário, das quais 5 foram incorporadas e, como já foi dito aqui, foi aprovado com 374 votos contra 30.

Um ponto interessante é que tanto o Deputado Kapaz quanto o Deputado Kandir, acredito que seja uma prática, mas foi a primeira vez que eu, da iniciativa privada, tive o prazer de trabalhar durante um ano, infelizmente não em conjunto mas na mesma Casa que o Senador Hartung, no BNDES, foi a utilização da Internet para divulgar, pedir opinião, o que foi bastante elogiado pela imprensa.

A partir da realização de alguns seminários do BNDES, entre eles, um que teve mais de 500 participações, com os principais entes representativos, desde a Abrasca, Fiesp, Ferjan, investidores, reuniões individuais com alguns políticos e até seminários abertos BNDES, IBEF, Abrasca, Abamec, Animec, diversos. Obviamente todos contribuíram com diversas sugestões, nem todos concordaram com as sugestões das partes, mas foi um processo bastante educativo e que serviu de auxílio nas diversas Casas. Estive, inclusive, na Comissão de Economia da Câmara, em um debate parecido com esse.

Gostaria agora de dar alguns pontos que considero são um avanço em relação à lei atual. Discordo da opinião do Dr. Carvalhosa quanto ao art. 4º. Hoje, a lei não fornece nenhuma proteção **a priori** no fechamento do capital. O Dr. Cantidiano fez uma explicação aqui e do jeito que foi colocado no projeto de lei foi uma forma bastante inteligente e que induzirá a área que temos sentido os principais abusos de operação, os fechamentos de capital. Então, essa lei virá para auxiliar a CVM a combater esse abuso que tem ocorrido e espero que, nessa possibilidade de esse valor ser contestado pelos minoritários, certamente nenhum controlador vá querer ser pego oferecendo um preço muito vago.

A palavra justo é uma expressão vazia, propositada, o Professor Lamir e o Dr. Bulhões já haviam colocado várias expressões vazias na lei. O mercado desenvolve-se muito rapidamente e não vejo nada de errado nisso.

Uma coisa com que a lei está acabando é a proibição de emissão de partes beneficiárias, que havia na lei anterior, ainda existe, que é a capacidade do controlador receber

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 249 (M)



uma taxa fixa relativa ao seu faturamento líquido, independentemente de lucro e de chegar dinheiro de dividendos. O próprio mercado estava caminhando no sentido de exigir o cancelamento de empresas, penalizando as empresas que tinham muito disso. É um sinal importante de que nós todos estamos preocupados em melhorar a qualidade da ação.

Existia uma redação onde, em casos de incorporação, cisão nos casos mencionados anteriormente a empresa não teria recesso, teria que sair pelo valor de mercado se não tivesse dispersão do número de ações ou liquidez medida pelo volume de negociação do papel. Foi esclarecido, é uma clarificação redacional importantíssima.

Outro é o poder de veto na escolha do auditor. O auditor é uma das primeiras trincheiras de proteção ao investidor. Então, a possibilidade de sua troca é importante.

Já foi dito aqui e é óbvio que 100% do direito do acionista majoritário vender as suas ações, alienar na época de troca de controle é melhor que 80%, mas isso foi fruto do que foi possível nas diversas negociações. No passado já foi 100% e, em 1997, como foi mencionado, foi retirado e está retornando a 80%.

No art. 17, a ação preferencial, como já foi dita aqui, não tem direito de voto e em troca a empresa terá que optar por uma das três alternativas: foram mantidos os 10% para o preferencialista acima do ordinarista com uma mudança de redação, o que, com exceção de dividendo fixo ou mínimo - não me recordo corretamente; é o que está na lei -, é um avanço. Houve uma modificação entre o projeto que estava com o Kapaz para esse. Vi uma emenda do caríssimo Senador e acho que melhoraria; mas esse é um detalhe que tem que ser olhado como um todo pela importância desse projeto.

O próximo, por favor.

Neste, também aproveito para rebater o Dr. Carvalhosa.

Não estamos querendo intervir no andamento da empresa no dia a dia. Porém, o fundamental é o investidor ter tempo para analisar a matéria em discussão na assembléia.

O que ocorre em algumas circunstâncias? O que se procurou? Oito dias é pouco, passou-se para quinze dias. Mas, para não se engessar num prazo maior, uma das sugestões era a de que todas as assembléias teriam que ter um prazo de 30 dias. O tempo é um dos maiores protetores do investidor.

Há transações hoje em dia em que as partes envolvidas contratam talvez pessoas presentes a esta Mesa, dos dois lados, com investimentos em diversos bancos. Chegam com livros deste tamanho, apresentam-se à assembléia e dizem: "Vocês têm que decidir: opção 'a' ou 'b'".

Acho que o tempo é uma defesa que não é para ser utilizada sempre. Por isso, resolveu-se não engessar a convocação da assembléia sempre por um prazo muito mais longo, mas é uma proteção que existe em outros mercados e que dará uma maior tranquilidade, dependendo do grau e da complexidade do assunto a ser discutido.

Conselho de Administração.

O ideal é que tivesse sido também mais rápida a possibilidade de um representante do preferencialista estar presente no Conselho de administração. Acho que isso vai muito de acordo com o artigo que o Dr. Carvalhosa escreveu, que ele comparou com as leis que culminaram por acabar com a escravidão. Penso que várias empresas vão antecipar isso. Ele menciona isso. É a nossa esperança, é a minha esperança, é a da CVM, acho que é de todos; mas há um período de transição para algumas empresas que, talvez, tenham que se adaptar melhor.

E também foi diminuída a participação acionária mínima para o ordinarista minoritário eleger um membro.

O Conselho Fiscal foi reduzido o número de cinco para três.

Também discordo do Dr. Carvalhosa. Quero lembrar que abuso de minoritário também é sujeito à punição. O que se procurou criar aqui é que cada um dos dois - os controladores e os não-controladores - indique um representante. Se entre os dois não houver um terceiro de consenso, todas as ações votam.



Portanto, no caso de uma empresa em que o controlador tenha mais de 51% do capital, ele sempre vai eleger um terceiro por definição matemática.

No caso, nas empresas onde se foi ao limite de se vender o máximo do capital e controlar com 17(inaudível) capital, pode ser que um grupo consiga eleger o terceiro.

Como o Dr. Cantidiano bem lembrou, nem todas as empresas tem um Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal existe quando os investidores querem ter uma maior proximidade de verificação do que está ocorrendo com as empresas. Inclusive, foi retirado um pedido que existia de ele ser permanente, o que acho que criaria um ônus desnecessário para a empresa, o que, creio, foi um grande avanço incorporado na Câmara. E um outro artigo, que não está aí, mas que acho que é importante, que é o da transparência, que falei anteriormente, é a exigência. O art. 136, inciso IV, da lei fala das matérias que estão disponíveis para os acionistas nas assembléias gerais ordinárias. E incluímos os votos dos conselheiros fiscais, porque hoje não é impossível o investidor descobrir o voto, mas o voto é individual e o voto dissidente muitas vezes é muito difícil de ser descoberto. Vai haver essa matéria e, da mesma forma que as demonstrações financeiras e outras, terá que estar disponível com antecedência.

No art. 15, como já foi dito aqui, procurou-se manter o estoque das empresas e dar um sinal de que o mercado tem que caminhar para, talvez um dia, inclusive não ter mais ações sem direito a voto. Isso foi um meio termo e acho que o sinal é importante, porque a lei é um princípio mínimo de regras. Nada impede que em novas empresas os investidores exijam mais do que a lei já lhes concede.

Antigamente, para a emissão de debêntures, era preciso fazer-se uma assembléia e isso foi simplificado. Com relação à revogação, entendo que o Dr. Carvalhosa tem uma posição diferente. Nós temos uma posição diferente da dele. Acho que existem alguns monopólios de registro de imóveis que cobram R\$100 mil, R\$200 mil, colocando um custo na emissão desproporcional, e a Junta Comercial resolveria esse problema.

Esse último refere-se à possibilidade de haver soluções por meio de arbitragem. Os processos administrativos na CVM, em média, demoram cinco anos e meio e depois vêm para o Conselho de Recursos, com uma demora de mais dois anos. Assim, se uma câmara de arbitragem resolver mais rápido, isso será melhor para todos.

Já foi mencionado, aqui, o mandato fixo. A diretoria atual seria transitória, sujeita a renunciar a qualquer momento para que os senhores tivessem direito a aprovar novos nomes, e teríamos que passar por uma sabatina, que seria muito bem-vinda.

A lei que foi incorporada, na comissão do Deputado Kandir, a essas modificações, na 6.385, considera crimes sujeitos a pena de até de cinco anos o uso de informação privilegiada - hoje, a pessoa só está sujeita a um processo civil - e de manipulação de preço.

Amplia a competência da CVM para mercados derivativos. Existe, hoje, uma possibilidade de arbitragem entre os diversos mercados, então seria bom um só órgão estar focado em tudo isso. Há, também, a criação desse comitê de padrões contábeis para canalizar sugestões de melhora dos padrões contábeis brasileiros.

Finalmente, eu queria terminar dizendo que existe, hoje, um grande grau de equilíbrio fiscal da economia estabilizada. O crescimento vai-se dar pelo setor privado, que necessita, desesperadamente, de capital de longo prazo, de custo de capital baixo, para competir com empresas que têm uma vantagem colossal. Infelizmente, os vinte e tantos bilhões do BNDES não são suficientes - talvez até felizmente, em razão do tamanho da nossa economia.

A maior proteção que podemos dar para a empresa brasileira é ter um mercado que aloque de modo mais eficiente do que qualquer órgão oficial e, como mostrei anteriormente, infelizmente esse mercado não está funcionando.

É necessário melhorar a proteção do arcabouço jurídico para as diversas poupanças. Acho que a cultura da pessoa física vai mudar, pois à medida que as taxas de juros caírem, vai haver migração de renda fixa para renda variável.



Os fundos de pensão das entidades de previdência privada estão crescendo. Nós precisamos criar um mercado onde o risco de investimento seja do negócio e não de ser o minoritário da empresa "a", "b", ou "c".

Além disso - vejo presentes algumas pessoas da Bovespa -, existem iniciativas e essas duas coisas nortearam nosso auxílio à Câmara e estamos dispostos a voltar aqui tantas vezes quantas forem necessárias. Têm sido tomadas iniciativas fundamentais para a melhora do mercado. A Bovespa criou um novo mercado em que as regras de governança e transparência são infinitamente superiores ao que a lei está alcançando, mas aí cria-se que não afeta o estoque que causaria uma convulsão nas empresas atuais. Nós, como o governo, estamos incentivando que os fundos de pensão possam alocar maior parte de recursos para esse mercado, que as empresas invistam mais nele. Para os senhores terem uma idéia, ele só trata de ações com direito a voto. A Câmara de Arbitragem é compulsória para decidir disputas entre acionistas, o controlador tem que vender no mínimo 25% do capital para ter um número significativo de ações para ter liquidez.

Então, o nosso objetivo é melhorar a lei atual, dar um sinal fortíssimo de que todos nós, acredito, nesta mesa, queremos um mercado de capitais mais pujante, que possa ajudar as empresas brasileiras. Eu não queria deixar de pedir ajuda e colocar à disposição o que os senhores quiserem. Posso deixar uma cópia um pouco mais detalhada para o Senador Bernardo Cabral, vai ficar na Internet, disponível. Sr. Relator, se V. Ex^a quiser, mudamos para Brasília. Estamos à disposição. É importantíssimo para o País a aprovação desse projeto. Já conversei anteriormente com V. Ex^a e quero agradecer a oportunidade de participar deste debate. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – A Presidência determina à secretaria que sejam extraídas fotocópias para a distribuição entre os respectivos Srs. Senadores integrantes desta Comissão. A lista de inscrição dá como primeiro inscrito o autor do requerimento, o Senador Paulo Hartung, e o segundo, o eminente Relator, José Agripino, que tem precedência. A seguir, Senadores José Fogaça e José Eduardo Dutra.

Tem a palavra o Senador Paulo Hartung se quiser usar da precedência, a qualquer hora. Com a palavra o eminente Relator, Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria inicialmente de fazer uma observação que reputo importante, até para o estabelecimento da sistemática de trabalho. É preciso que tenhamos a consciência de que, há quatro anos e um dia, exatamente no dia 14 de maio de 1997, o Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou o Projeto de Lei nº 3.115, de 1997. Esse Projeto de Lei dizia:

“O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 15 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirma a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, de fruição ou especiais.

§3º - A ação da classe especial somente será emitida e atribuída a titular específico por sociedade objeto de desestatização, nos termos da legislação pertinente, cujos estatutos sociais definirão as matérias sobre as quais terão poderes exclusivos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Essa era a proposta da Lei das Sociedades Anônimas, que está transformada numa lei substantiva, longa, madura e que pretende ser moderna.

Conversei com o Deputado Kandir, um talento do Parlamento brasileiro, a quem respeito, e acho que esta Casa respeita muito. Pedi a S. Ex^a a informação de há quanto tempo essa lei está em discussão na Câmara ou passou em discussão na Câmara. S. Ex^a respondeu-me que passou em discussão muito tempo, mas, em regime de trabalho forçado, pelo menos dois anos. Agora, estamos acabando de iniciar a discussão dessa matéria aqui, no Senado, que é a Casa revisora.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 252 (60)



Quero louvar a iniciativa do Senador Paulo Hartung, que, em apresentando emendas, convidou pessoas, sugeriu e a Comissão aprovou o Dr. Carvalhosa, que fez uma avaliação pontual e crítica sobre as emendas do Senador Paulo Hartung, o Dr. Luiz Osório e o Dr. Cantidiano, que, de forma competente, trouxeram uma espécie de contraditório ao que aqui foi apresentado, mas trouxeram também a contribuição do histórico que é preciso que se compreenda. E temos a humildade de reconhecer - somos 23 membros efetivos da Comissão - que duvido que a metade desses 23 Senadores - e me incluo nessa metade - sejam **experts** em Lei das Sociedades Anônimas. É preciso que, com essa humildade, essa constatação, nos preparemos para a tarefa de avaliar corretamente, à luz do bom senso, da lógica e da justiça, para que possamos, se necessário, se possível, aperfeiçoar o texto que vem da Câmara.

Penso que estamos no início de apreciação. A minha postura vai ser de aprendizado da questão. Não me julgo doutor nessa questão. A disposição dos senhores em colaborar vai ser solicitada pelo relator, que vai ouvir o relator na Câmara dos Deputados, para saber o que aquela Casa fez, as pessoas que ouviu, o amadurecimento das idéias para, no menor espaço de tempo possível, mas sem sofreguidão, produzirmos um relatório para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Com esta consideração inicial, não tenho nenhum questionamento inicial a fazer. Agradeço as exposições do Dr. Carvalhosa, Dr. Osório e do Dr. Cantidiano, que foram didáticas e um bom começo para a discussão. Acredito que as premissas aqui colocadas e discutidas são fundamentais, mas para a Comissão são apenas um começo de discussão. Eu preferia, neste momento, ouvir as indagações do Senador Paulo Hartung, autor do requerimento, sobre as perguntas que tem a fazer e as respostas dos senhores que aqui comparecem.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Feito o registro do eminente Senador José Agripino, a Presidência concede a palavra ao Senador Paulo Hartung, autor do requerimento.

Apesar de V. Ex^a saber que o Regimento lhe concede apenas três minutos, não há possibilidade em tão pouco espaço de tempo V. Ex^a formular as suas indagações. A Mesa será tolerante na medida em que uma matéria dessa importância não pode sofrer uma coação regimental desse tipo.

Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO HARTUNG - Muito obrigado, Sr. Presidente, mas vou ser econômico no tempo.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - E generoso nos argumentos.

O SR. PAULO HARTUNG - Eu queria antes, de mais nada, agradecer o relator que, num dia difícil na sua agenda pessoal, se deslocou para esta Comissão e pacientemente assistiu a exposição dos três oradores.

Agradeço os três expositores, até por ser autor do convite dessa proposição, acatada imediatamente pelo Presidente Bernardo Cabral, porque, por telefone, combinamos essa audiência pública.

Penso que o tema é da maior importância e não há divergência da Mesa em relação a isso. Aliás, ao contrário do Deputado Kandir, que ficou aqui muito ansioso com o embate - mas todo pai da criança é assim -, acredito que caminhamos muito mais no campo das convergências do que no das divergências em relação ao tema.

A meu ver, tem o aspecto cultural essa audiência pública, porque o tema é árido para os telespectadores da **TV Senado** que vão nos assistir e também para o Parlamento. É um tema muito mais de profundidade vertical que de percepção horizontal das coisas. Mas penso que aqui introduzimos o tema.

Num parlamento que tem pautado a sua ação numa agenda muito ligada a denúncias, a investigações, a problemas inclusive de ética no seu interior, penso que hoje aqui estamos trocando de estrada e tentando retomar uma estrada que é a de encarar os grandes problemas nacionais e reconstruir uma agenda de mudanças. Então, particularmente estou muito satisfeito. Essa primeira colocação é importante.



Queria que o Dr. Carvalhosa falasse um pouco mais da sua visão sobre agências reguladoras. A minha percepção pessoal, olhando esse projeto, que é de muita negociação política - vou falar isso depois -, acredito que nem o Emerson, nem o Kandir ou nenhum dos presentes nesta Mesa entendem esse projeto como ideal. Não é. Esse é um projeto, parece-me, de uma negociação dura, difícil, é a coisa muito mais próxima do possível que do ideal. Mas acredito que há um ponto forte nesse projeto, que é o fortalecimento da CVM. Enquanto agência reguladora, a minha visão pessoal é de que a sua independência é fundamental; mandatos fixos para os seus dirigentes é uma coisa decisiva, pela dinâmica do mercado. Eu, que sou um admirador do Carvalhosa - ele sabe disso -, senti que essa questão não está muito clara na sua abordagem. Gostaria de voltar ao tema em relação a essa questão específica e conhecer um pouco mais da sua visão. Parece-me que esse é um ponto forte do projeto, em que conseguimos avançar muito, ao contrário de outros, em que avançamos pela metade. Se o Kandir estivesse na mesa, talvez pudesse contar essa negociação, mas parece-me que esse é um ponto forte.

Outra questão é a seguinte: queria falar com o Cantidiano, que, de certa forma, fez o outro lado da abordagem. Estamos andando 50% do que devíamos, 30% do que devíamos, 70% do que devíamos; quer dizer, chegando o projeto no Senado, se o Senado mexer nesse projeto, perde-se uma negociação que foi feita, deixamos de avançar um pouco e, talvez, não avancemos nada - estou resumindo a sua observação.

Na sua visão de homem experiente de mercado - fui informado de que V. S^a passou em primeiro lugar no concurso para a CVM -, um profissional extremamente qualificado nessa área, pergunto se o possível que se está conseguindo no Parlamento neste momento é o suficiente. São duas coisas diferentes, porque isso vai ser decisivo para a análise do Senado; se o Senado vai mexer ou não vai mexer; se nós vamos aqui revisar, cumprir o nosso papel constitucional ou não, porque temos um papel constitucional e um papel político também. Os números do mercado são dramáticos. Já tinha recebido do Presidente Osório, que agora reapresentou aqui - estava comentando com o Kandir. Assim, em três anos, três empresas e valores irrisórios. Quer dizer, estamos cuidando de reoxigenar algo que está perdendo oxigênio, ou estamos querendo dar vida a uma coisa que está até meio sem vida? Eu pararia por aí, só para ir aos dois pólos da discussão, inclusive ajudando de uma forma contraditória com as duas colocações.

Sr. Presidente, concluo dizendo que só vamos direcionar a poupança popular para uma área decisiva como essa se conseguirmos ter um diploma legal que dê segurança ao investidor, ao cidadão e ao poupador. Se quisermos sair desses números que temos para os números que foram apresentados pelo Presidente Osório - 50%, 60% da população envolvida no mercado de capitais -, isso é decisivo. A transparência e a regulação dessa área são decisivas. Volto e termino colocando que, talvez, uma das coisas que mais angustie qualquer pessoa que pensa o futuro do País é o custo do capital. Quer dizer, como um país como esse vai discutir Alca, expor-se competitivamente no mundo, se o nosso custo de capital é 8, 9, 10 vezes, dependendo da comparação que fazemos com os nossos parceiros comerciais? Acho que um mercado de capital dinâmico e forte é um instrumento para diminuir o custo de capital, financiar a empresa nacional, como foi colocado na apresentação. Então, faço essas duas provocações no bom sentido, para que possamos debater um pouco mais o tema e trazer um pouco mais o tema para dentro do Parlamento brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Dr. Carvalhosa, em primeiro lugar, e, a seguir, ao Dr. Cantidiano.

O SR. MODESTO CARVALHOSA – Sr. Presidente, gostaria de atender à sugestão do nobre Senador Paulo Hartung, primeiramente fazendo um pouco do histórico da agência autônoma. Sempre se discutiu no Brasil a autonomia do Banco Central, nunca se chegou à conclusão; sempre se discutiu a autonomia, naquela época, anos 70, da CVM. A razão da autonomia da CVM na época era que as empresas estatais dominavam inteiramente o mercado, o mercado era formado de empresas estatais. Então, havia uma idéia... Depois, inclusive, do famoso escândalo da Vale do Rio Doce, quando houve uma manipulação de mercado enorme, a

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 254



CVM aquietou-se, não agiu a favor do interesse dos minoritários - isso é histórico. Houve um clamor no sentido de que, sendo as estatais as empresas de mercado, deveria haver a autonomia da CVM com referência ao Ministro da Fazenda - não era autonomia estrutural, como se está querendo aqui criar um novo poder. Isso, quando havia empresas estatais dominando o mercado.

Ora, as empresas estatais estão desaparecendo, elas vão desaparecer inteiramente. Quem está no mercado de telecomunicações, de eletricidade são todas empresas privatizadas. Não há mais o conflito de o ministro mandar no presidente da CVM para proteger negócios de empresas estatais. Essa é a origem de se querer a autonomia.

Porém a autonomia, nos termos que estão aqui, é uma autonomia que retira cada vez mais poderes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e mesmo do Poder Judiciário. Estamos criando no Brasil agências governamentais com mandatos permanentes para depois eliminarmos os ministérios.

Por exemplo, a Anatel. A Anatel é uma agência com características muito parecidas com essas que se quer aqui na CVM. Leio no jornal que o Presidente da República vai eliminar o Ministério das Comunicações. O que vai acontecer? Vai haver uma agência à qual o Presidente não terá mais acesso, ele não vai mandar mais na agência. Pergunto se o Presidente dos Estados Unidos manda no Sr. Greenspan, manda no Federal Reserve. Não manda, ele não tem ingerência. Vamos chegar, no Brasil, a um arcabouço de poder muito interessante.

Teremos o presidente da República, agências governamentais com mandatos - que não são populares - e depois o Poder Legislativo e o Executivo, que também não podem derrubar esse mandato. Não vai ter mais ministério, vai ter um presidente da República rei de Nápoles, ou seja, um presidente da República que representa, mas ele não tem o comando sobre a Anatel - não tem o comando, na medida em que ele não tem o ministro.

E outra coisa: não tem o princípio fundamental, constitucional, que é a demissão **ad nutum** do funcionário público. O agente público do Poder Executivo tem que ser demitido **ad nutum**, ele não pode ter mandato - mandato é mandato popular, o da eleição. Como é que você pode criar agentes públicos que operam a coisa pública, que representam o poder público, que mexem com verbas, que criam tribunais administrativos, que julgam os outros, com um mandato de cinco anos?

Quer dizer, o Presidente da República não terá mais ministérios. A área de energia, a ANEEL, não precisa mais de ministério, vão acabar com o ministério. Vão acabar também, em matéria de mercado de capitais, onde giram questões financeiras da maior importância, inclusive institucionais... Não há mais ingerência alguma - nem do Ministro da Fazenda, nem do Presidente da República -, não se pode mais demitir porque os membros do colegiado têm mandato de cinco anos e só podem ser demitidos com o julgamento criminal transitado em julgado.

Com isso, temos aqui um poder dentro de um poder. Isso não é possível. A razão de se pedir autonomia para a CVM, na época, era justificada por essa razão de conflito de interesses. Não há mais conflito de interesses entre o Estado, que não mais controla empresas estatais, e a CVM, que regula esse estado. Essa é a minha opinião, num sentido muito mais estrutural do próprio Estado do que tratando de CVM.

Quando a Anatel se formou, fiquei preocupado também - da mesma forma, em relação à criação da Aneel -, porque ficamos diante de uma situação em que vai-se acabar tendo mandados de todo lado e não vai mais haver autoridade com referência aos gerentes públicos.

Quero só acrescentar duas coisas que esqueci, se o Sr. Presidente me permitir. É o seguinte: essa lei é para proteger os controladores, de certa maneira, não é para proteger minoritários. Veja o absurdo contido no art. 115, que diz que poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à exigência do conflito de interesse e respectiva solução. Depois, abaixo, diz-se que, além de poder fazer a convocação, na assembléia pode-se também: "No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflitos de interesses". Existe até uma assembléia instalada para aprovar as contas dos controladores. Depois diz o seguinte:

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

P.L.C. N.º 23 de 2001
Fls. 255



“Caso a Assembléia Geral, por maioria de votos, delibere haver conflitos de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar”. Ou seja, tem que ter uma maioria para a aprovação das referidas contas, conforme determinam os §§ 8º e 9º. Os senhores têm conflitos de interesses com a companhia, porque também são acionistas da nossa concorrente. Ou seja, estão fazendo **strike** naquela companhia, querem vender suas ações. Se há conflito de interesses, não podem votar. Quer dizer, dá aos controladores o direito de suspender o voto dos minoritários. É o que diz o § 9º, uma aberração jurídica que não tem tamanho.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – É uma situação monocrática.

O SR. MODESTO CARVALHOSA – Monocrática. Quer dizer, há uma lei para os controladores, não para os minoritários. Isso é uma ilusão. Depois, no art. 118, cria o que no Direito seria um absurdo até na época pré-histórica, ou seja, o direito é fundado nos direitos subjetivos do jurisdicionado. O que é Direito Subjetivo? É a esfera de interesse do jurisdicionado, que se manifesta pela vontade do jurisdicionado; a vontade é a própria origem do direito. E ele é a manifestação do Direito Subjetivo, inegavelmente. Sem manifestação da vontade, sem Direito Subjetivo, sem esfera própria de interesses, não pode haver direito.

O § 9º diz o seguinte: “O não comparecimento à assembléia e aos respectivos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de votos – o sujeito compare, mas se abstém de votar – de qualquer parte dos acordantes, ou de membros do conselho de administração, eleitos pelo acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada – não sei qual é a parte prejudicada em acordo de acionistas – o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa”.

Ou seja, posso estar presente, mas me omitir com referência ao assunto que é objeto do acordo de acionistas, quando, então, a parte prejudicada voto por mim, alegando ser dela a minha vontade. Ou ainda uma outra situação: estou ausente, mas a parte prejudicada alega que está manifestando a minha vontade, sem procuração, sem nada. Nesse sentido, o acordo de acionistas é a maior aberração jurídica que já vi em minha vida. Não pode haver uma coisa igual. Alguém substitui a vontade do outro e invade a esfera de interesse do direito subjetivo do outro, votando pelo outro, contrariamente ao outro, porque a abstenção de voto o que é? É uma manifestação da vontade.

Por exemplo: tenho um acordo de acionistas, em que me obrigo a aumentar o capital da sociedade, em bloco com os outros controladores. O que acontece é que a maioria dos controladores que fazem parte do acordo querem aumentar o capital por dois, quando o valor real, para não haver diluição, prejuízo, deve ser quatro. Portanto, há uma obrigação de aumentar, mas não por aquele valor que é manipulado pela maioria dos controladores que fazem parte do acordo de acionistas. Vou à assembléia, mas me abstenho de votar. Ou não vou à assembléia para não votar. Mas o indivíduo pode votar duas vezes “sim”, porque aquele que está ausente ou se absteve faz parte do acordo e vai votar o aumento de capital por dois, quando isso é contra as suas convicções, contra a lei, contra os cálculos. Vejam o absurdo disso.

O Senado, portanto, tem a obrigação de ser o poder revisor de expurgar isso da lei. Essa noção de que a lei é boa, pois foi a única maneira de ser feita, faz com que o Senado deixe de ter a função de Casa Revisora. O Senado tem que exercer essa função revisora para realmente fazer com que essa lei, da qual mostrei, com o espírito crítico que tenho, 13 pontos altamente positivos e 28 pontos altamente destruidores à própria lei, seja revisada.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o Dr. Cantidiano.

O SR. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Sr. Presidente, respondendo a indagação feita pelo ilustre Senador Paulo Hartung – se o projeto possível é o suficiente? – gostaria de tentar resumir a minha opinião. Penso que a legislação societária é dinâmica, na medida em que o mercado também é dinâmico. É evidente que a lei atual, feita em 1976, em uma conjuntura completamente diferente da que vigora hoje, não atende às necessidades atuais do País. Essa lei foi criada naquele sistema em que o minoritário era o poupador de imposto, que compraria qualquer produto para não pagar o imposto, ou o investidor institucional, que era



obrigado a comprar. Portanto, criou-se aquela demanda compulsória. Essa demanda compulsória desapareceu, porque o incentivo não mais existe, e hoje a aplicação não é mais compulsória. Assim, eu estabeleço limites para os investidores institucionais, que, se quiserem, não aplicam em mercado acionário. A demanda surgiu e o quadro é este: três colocações primárias no período de três anos e uma participação no PIB de pouco menos de 2%. Então, é preciso mudar.

O mercado salientava quatro pontos básicos que deveriam ser objeto de mudança. O problema no cancelamento de registro das companhias abertas, em que havia o enquadramento do minoritário, pois o controlador faria a oferta ao preço que quisesse e a CVM não poderia impedir o denominado cancelamento branco de registro, um mecanismo de recompra de ações, utilizado pelo controlador ou por gente ligada a ele, para estreitar a liquidez do papel e forçar o minoritário a vender a qualquer preço. Essa situação levou a CVM – eu já escrevi sobre isso – a agir, no meu modo de entender, de maneira arbitrária, criando, por intermédio da Instrução nº 299, mecanismos de proteção para evitar esse fechamento branco sem que a lei lhe desse poderes para fazer isso.

O problema de reestruturação societária em que havia incorporações, fusões, cisões, transferência de negócios, ajuntamento de negócios sem que o minoritário tivesse mecanismos de proteção adequados levou a CVM, também de modo arbitrário, por meio da Instrução nº 319, a tentar regular essa situação, com o estabelecimento de prazos de antecedência, criação de uma sala com documentação que pudesse ser examinada pelo minoritário antecipadamente, publicação de um fato relevante e detalhado para que o minoritário tenha informação antecipada daquilo que o controlador vem estudando fazer há meses, o problema do conflito de interesses nas assembleias e o problema da venda de controle. Esses eram os quatro pontos básicos a serem modificados.

No meu modo de entender, o projeto não só atacou esses quatro pontos, como diversos outros que aperfeiçoam sistemas em vigor, como o problema das debêntures. Ele simplifica o processo de emissão de debêntures atribuindo ao Conselho poderes para emitir debêntures simples, que não tenham garantia.

Simplifica o registro, retirando do Registro de Imóveis, uma coisa que vem do século passado. Hoje, é necessário que o registro do comércio tome conhecimento de que aquela empresa teve uma emissão de debêntures. Não há mais motivo que justifique a existência do registro de imóveis. Isso ficou por pura tradição.

A questão, como foi mencionada pelo Presidente da CVM, de eliminação das partes beneficiárias dá ao fundador ou agente ligado ao fundador o direito de participar no lucro sem ter participação no capital.

A participação de minoritários no Conselho de Administração e autonomia de atuação do Conselho Fiscal. O Professor Carvalhosa sabe melhor do que eu que uma das grandes questões é saber se o representante do minoritário no Conselho Fiscal pode atuar, porque a lei diz que o Conselho Fiscal atua. Então, minoritário é minoria. Se pede, o Conselho nega a aprovação e, na verdade, obstrui a atuação do representante do Conselho Fiscal. Então, o projeto explicita que o conselheiro, individualmente, tem esses direitos.

O reforço da posição da CVM, já mencionado, parece-me extremamente positivo.

E, não menos importante, a modernização do instituto do acordo de acionistas.

E aqui, mais uma vez, aproveito a oportunidade, discordando do Professor Carvalhosa. Na verdade, o que acontecia era que quem celebrava o acordo de acionista ficava obrigado a ter a execução específica do acordo. O que acabava acontecendo, em determinadas situações, era que alguém contratava um acordo e, pela omissão, pelo desaparecimento, pela obstrução, deixava de cumprir o acordo que tinha contratado, causando insegurança no próprio grupo de controle e na própria sociedade. Na medida em que os dois contratantes se obrigavam a votar em uma determinada direção, um deixava de comparecer e transferia, por exemplo, a maioria para outro grupo.



O que o projeto faz é estabelecer que o acordo deve ser observado e que a Mesa não pode aceitar voto divergente daquele que está no acordo. Aquele que, mediante a esperteza da ausência, da omissão, deixar de comparecer, a Mesa deve considerar o seu voto no sentido do que está contratado, se houver parte prejudicada. Evidentemente, na hipótese que ele mencionou, se a emissão 4 é prejudicial porque deveria ser a 2 ou a 2 porque deveria ser a 4, no caso concreto, vai se discutir se ele se omitiu para proteger a companhia ou para descumprir o contrato.

Todas essas questões, então, foram enfrentadas pelo projeto. Aliás, eu diria que o projeto foi além do possível. O esforço feito foi extremamente grande. Agora, é suficiente? Eu acho que não. Entendo que há outras questões que poderiam ter sido incorporadas no projeto, como o problema da ação preferencial – se vai continuar ou não –, do voto do preferencialista e do dividendo. Quanto à questão do dividendo, eu, por exemplo, penso que uma questão fundamental seria haver um restabelecimento imediato do direito de voto se o dividendo não fosse pago. Por que esperar três anos? Eu tirei o voto para dar o dividendo, não o dei e só vou devolver o voto três anos depois? Não é justo. Mas isso é possível agora? Acho que não. Isso vai ficar para uma etapa posterior, o que vai acontecer com vários outros assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Obrigado, Sr. Presidente.

Quero saudar os ilustres convidados e agradecer a presença e a magnífica exposição. As contradições ajudaram para que pudéssemos entender, com mais profundidade e mais critério, e, assim, estudar com observações mais agudas e mais detalhadas essa lei. Creio que essa é uma das mais importantes e, talvez, a mais decisiva responsabilidade que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terá neste ano. Volto a afirmar: eu reputo essa lei como a mais importante que a CCJC vai votar neste ano – pelo menos no que está na pauta e no histórico que ainda atemos por votar, Sr. Presidente. De modo que dou a essa lei uma grande importância. Eu a destaco como a questão mais crucial que esta Comissão tem a resolver em toda a pauta que, ao longo deste ano, nos é oferecida – pelo menos a pauta existente e previsível, a não ser que alguma coisa nova e extraordinária venha a ocorrer.

A importância dessa lei não pode ser desconhecida. Ela ajuda a criar, neste País, um verdadeiro mercado de capitais. Ela produz ou tenta produzir ou ajuda a produzir uma nova cultura empresarial, uma cultura de transparência que o empresário brasileiro não tem e à qual ele não está acostumado. Ele não gosta de revelar a sua organização contábil e a sua situação fiscal. Ele prefere que essas coisas fiquem longe do alcance mesmo do acionista preferencial, que não tem direito a voto. Isso tende a mudar. Não posso dizer que a Lei produza essa situação de forma imediata, mas o que devemos fazer é comparar o estágio atual e o novo estágio de cultura empresarial e de investimentos que essa lei vai criar; comparar o cenário de hoje com o cenário de amanhã – o cenário pós-lei – e saber se um é melhor do que o outro. Creio que essa é a grande comparação e análise que devemos fazer.

Vejo pontos importantes, como a possibilidade de o acionista minoritário vetar uma auditoria e exigir uma diferente; o estatuto poder aceitar uma câmara de arbitragem, quando há uma contradição; a tipificação de crimes contra o mercado de valores mobiliários é um avanço importante. Há críticas quanto à participação e ao papel de acionistas minoritários – vamos estudar isso, aprofundar –, mas, na verdade, se for muito ruim o novo cenário para o acionista minoritário, não haverá uma popularização do investimento no Mercado de Valores Mobiliários. É evidente que o acionista minoritário tem que ter proteção, tem que ter direitos assegurados, e isso tem que ser funcional.

Parece-me que há alguns pontos que o relator terá de analisar com cuidado. Como esse projeto já foi aprovado na Câmara, é possível que o relatório daquela Casa já tenha cuidado da matéria e argumentado em torno do assunto. O parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pode nos ajudar.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls 258 ABM



Trata-se de uma lei de origem congressional. Ela tem origem na Câmara dos Deputados, em um projeto de lei do Deputado Haully, do Paraná, e, nesse caso, há uma limitação no poder de legislar. Então, fico com algumas perguntas que sei que o relator, com a competência, o conhecimento e o cuidado que tem na condução desses assuntos, vai-nos responder com inteireza, com integridade.

Há alguns pontos de contato, talvez tênues, imperceptíveis, dessa lei com o art. 192 da Constituição, que trata da legislação sobre o Sistema Financeiro – exige uma Lei Complementar e que essa lei seja íntegra, una. Esse é um problema seriíssimo, do ponto de vista da tarefa legiferante, e que enfrentamos há anos, desde a Assembléia Nacional Constituinte. Essa é uma questão sensível, que acredito que o relator terá que observar em seu parecer, ou seja: é possível legislar sobre mercado de capitais, por meio de uma lei individual, sem que ela faça parte da lei íntegra exigida pela Constituição?

Todos discordamos disso, porque já aprovamos aqui uma emenda constitucional nesse sentido, mas a Câmara, que, às vezes, é tão célere na sua produção original, Deputado Kandir – e não é uma crítica, é apenas uma observação –, é célere e competente para fazer produções originais, quando as matérias vêm do Senado, é de uma parcimônia muito interessante. É muito parcimoniosa, demorada. E temos essa emenda constitucional, que já poderia ter resolvido essa questão, há muito tempo, mas, infelizmente, a Câmara dos Deputados não vota essa nossa emenda, de autoria do Senador José Serra, hoje Ministro da Saúde.

Uma outra questão que acredito o relator da matéria, Senador José Agripino, terá que observar com mais agudeza refere-se à fixação de atribuições a um órgão público, que é a CVM. Fixar atribuições a um órgão público é matéria de competência exclusiva do Senhor Presidente da República. Então, essa é uma outra tangência sensível com a questão da inconstitucionalidade. Não quero aqui fazer um vaticínio, nem quero definir, desde logo, uma posição. É apenas um cuidado que eu levanto relativamente a essa questão.

Há uma instituição criada pela lei, que é esse Comitê de Padrões Contábeis, um órgão cuja natureza me pareceu um pouco híbrida, não bem definida. Ele é privado e público. Não está muito clara a procedência ou a fonte dos recursos que o sustentaria e instituiria. Eu gostaria que o Dr. José Luiz de Almeida, da Presidência da CVM, pudesse esclarecer-nos como seria criado, organizado e tocado este órgão, que é o Comitê de Padrões Contábeis. Com que fontes de recursos contaria, já que isso fica para o futuro e não está claro na lei? Como isso depende de iniciativas do Ministro da Fazenda, se não me engano – agora não me recordo –, mas há necessidade de participação do Governo, do Poder Público, ele, na verdade, é um órgão híbrido, privado e público. Se é um órgão privado com funções públicas, então, há necessidade, a meu ver, de esclarecimento.

Por fim, Sr. Presidente, gostaria de fazer uma observação quanto à importância da transformação da CVM em agência, que reputo um dos pontos mais importantes, mais decisivos do ponto de vista da grande mudança que vai ocorrer nesta lei. Quer dizer, maior poder de ação e de repressão aos abusos, maior poder fiscalizatório da CVM considero da maior importância. Só achei que a quarentena é curta. Um período de três meses não me parece ser simétrico com os períodos de um ou dois anos que utilizamos para as demais agências reguladoras já instituídas e existentes. Quanto a essa parte relativa à quarentena, que pode ser de apenas três meses, não sei se há diferença nos níveis de responsabilidade dos diversos diretores da CVM. Se não há, eu gostaria de saber por que há três meses ou até um período maior de quarentena, gostaria de uma explicação sobre isso.

Mas as agências reguladoras – discordando do Dr. Carvalhosa, mas, evidentemente, não do seu enorme cabedal jurídico, conhecido e respeitado pelo País todo –, do ponto de vista político, são exatamente o contrário. Nessas áreas em que há monopólios naturais, o poder de fiscalização ficar nas mãos de funcionários demissíveis *ad nutum*, isso, sim, é passível de corrupção. Isso, sim, é passível, muitas vezes, de intervenção de interesses políticos em questões que são eminentemente técnicas, de ação fiscalizadora e regulatória.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 259 *GM*



O que apareceu, agora recentemente, em relação à Aneel na questão da energia elétrica é justamente o contrário das críticas. A Aneel está sendo criticada e condenada justamente pelo seu enorme poder fiscalizador. Pela primeira vez, na história do Brasil, desde que me conheço por gente – e tenho 54 anos –, empresas de energia elétrica são multadas. Nunca o foram no tempo em que eram estatais. Empresas privadas agora o são. Há restrições e limites rigorosos a aumentos de preços na ponta do distribuidor. A Aneel tem agido com enorme rigorismo no sentido de que os preços fiquem distribuídos dentro do sistema. Aliás, é por isso que muitos investidores não querem investir, porque vêem que há um rigor enorme da agência fiscalizadora.

Então, ao contrário, parece que fica cada vez mais plausível e inegável o fato de que a agência reguladora é um órgão anticorrupção. Pode não ser, muitas vezes, um órgão emulador de investimentos justamente pela sua dureza, pela sua firmeza e pelo seu rigor, o qual, às vezes, o jogo político e o interesse localizado em determinadas ligações partidárias não permitem, ou melhor, permitem com mais facilidade.

Nesse caso, estamos tendo exemplos cabais de que as agências reguladoras são muito menos – não que isso não possa ocorrer – passíveis de influência política e, portanto, muito menos passíveis de corrupção do que um órgão de confiança de um Ministério, demissível **ad nutum** e também de confiança política do Presidente da República ou do próprio Ministro.

Imaginem se as poderosas empresas do setor de telecomunicações, as telefônicas, tivessem os seus interesses de empresa privada regulados por um órgão do Ministério das Comunicações, com um funcionário nomeado e de confiança do Ministro que, por sua vez, é de confiança do Presidente. Bastava dar um telefonema ao Presidente para mudar toda a regulação e aumentar as tarifas.

Essa era a tradição do Brasil. Agora, não! O órgão regulador, a agência independente, age com extraordinário rigor e duríssima aplicação de multas em relação às empresas que operam nesse setor de monopólio natural.

Quando há essa tangência do privado com o público, é bom que a agência reguladora seja independente. Por isso, é muito bom que a CVM seja transformada numa agência reguladora com caráter independente, sem deixar de ter o crivo, a fiscalização e o acompanhamento do Senado.

Não há ainda uma cultura no Legislativo de acompanhamento e de responsabilidade, porque o Senado aprova os nomes. Temos de ter adequação técnica, por intermédio das Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, para acompanhar o papel exercido pela Anatel, pela Aneel, pela ANA – Agência Nacional de Águas – e pela agência do setor de saúde. Enfim, temos de ter preparo para isso. O novo estilo, o novo viés de controle público se dá agora por meio do Legislativo. Ninguém compreendeu ainda esses novos padrões, essa nova cultura, o que não tem sido eficientemente levado a efeito.

Sr. Presidente, alonguei-me no meu pronunciamento, porque considero essa questão importante. Evidentemente, solicito à Mesa uma contrapartida ou algumas explicações sobre as questões aqui apresentadas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Fogaça, antes de conceder a palavra ao Presidente José Luiz Osório, esclareço que V. Ex^a ainda não nos havia dado o prazer da sua presença quando o assunto da quarentena foi debatido aqui pelo Professor Modesto Carvalhosa, coincidindo com o ponto de vista de V. Ex^a. A divergência está apenas na criação das agências.

Concedo a palavra ao Presidente José Luiz Osório.

O SR. JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO – Senador José Fogaça, farei alguns comentários.

Primeiramente, o objetivo do Comitê de Padrões Contábeis é canalizar as opiniões que vêm do Conselho dos Contabilistas, do Ibracon e de outros setores. Será uma entidade privada,



nomeada por... Não há orçamento público envolvido nessa questão. Acredito que será criado um órgão canalizador.

Há a exigência de que 51% dos membros sejam contadores, o que cria certa ciúmeira dos diferentes Conselhos. Todas as sugestões, que são muito boas, serão estudadas por esse órgão.

Quanto à quarentena, o Código de Ética estabelece quatro meses para esse comando, que assumi, o qual também é de todo o colegiado. Há, inclusive, mais um membro aqui presente. No meu caso, esse Código está regendo o mandato. Por alguma razão, saiu publicado um período três meses, mas V. Ex^a tem a minha palavra e a do colegiado – pessoas que têm trabalhado na CVM – de que temos direito a quatro meses. Durante esse período, ficarei cuidando da minha saúde.

Por último, concordo integralmente com a posição de V. Ex^a sobre a importância da agência independente. Poderia citar dez países que hoje – desde Estados Unidos, Canadá, México, Espanha, Portugal, Alemanha, que têm esse mesmo sistema, com essas vantagens que o senhor tão bem expôs.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao Dr. Cantidiano para responder ao Senador José Fogaça.

O SR. LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Ilustre Senador, limito-me a fazer um breve comentário sobre a questão que não foi abordada pelo Dr. Osório referente ao art. 192 da Constituição Federal. Parece-me, pela leitura do referido dispositivo legal, que o mercado de valores mobiliários – ao contrário dos mercados financeiro e segurador, que estão ali tratados – está excluído da abrangência do art. 192. Até por essa razão, a Lei nº 9.457/97 faz alterações nas atribuições da CVM, estabelecendo, inclusive, penalidades outras que não aquelas estabelecidas na Lei nº 6.385, anterior à Constituição vigente. Entendo que não é compreendida a atuação do Mercado de Valores Mobiliários – portanto, a atuação da CVM – na regra constante do art. 192 da Magna Carta.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao eminente Senador Iris Rezende.

O SR. IRIS REZENDE – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Dr. Carvalhosa, Dr. José Luiz e Dr. Cantidiano, ilustre convidado desta Comissão, não partirei para um debate até porque estou mais acentuadamente – como bem disse o digno Relator, Senador José Agripino – na condição de observador, buscando aprofundar-me nessa questão. Compreendo que é, na verdade, um dos assuntos que mais dizem respeito à economia brasileira nos dias de hoje. Trata-se da questão relativa às sociedades de capital aberto e ao mercado de capital. Aí está o caminho para que este País encontre a solução dos grandes problemas que afligem a nossa economia, ou seja, no mercado de capital.

Apenas aproveito a presença de pessoas tão ilustres, que estão bem inteiradas da situação que vivemos nessa área, para, trazendo aquilo que enfrentamos na realidade, fazer um apelo no sentido de que aproveitemos esse projeto ora em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e oportunamente no Plenário do Senado. Então, provavelmente, com a colaboração dos convidados para esse debate público, possamos introduzir aquilo que falta na nossa legislação, visando buscar, de uma vez por todas, a confiança da sociedade brasileira no mercado de capital. O grande problema hoje é este: primeiro, os que representam minoria numa sociedade procuram sair, porque os poderes para os que detêm a maioria são tão grandes em relação aos pequenos que causam desânimo até em investir em sociedade de capital aberto, com raríssimas exceções.

Então, a alternativa seria buscar o aperfeiçoamento da legislação de tal forma que a sociedade brasileira passasse a confiar inteiramente no mercado. Como? Aqui estão os **experts**, aqueles que vivem diariamente essas questões. Entendo que há a parte da punibilidade àqueles que exacerbam, que extrapolam suas condições majoritárias de diretores. Seria talvez o caminho.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 261 (27)



Lembro-me bem de que, há quase 30 anos, uma empresa que, para a economia de Goiás, considero média, transformou-se em empresa de capital aberto. Naquele momento, eram apenas dois sócios e um convenceu o outro de que precisaria ficar com a maioria pelo menos de 1% e levou o segundo na conversa, embora, a partir daquele momento, contasse com sete sócios. Sr. Presidente, tão logo aquilo se formalizou, ele passou a sentir do lado do seu parceiro de tantos anos uma dosagem de má-fé. Ingressaram na justiça para a decisão daquela perlanga, que durou ao longo dos anos; foi à instância superior, voltou. Hoje, um dos sócios que, com seus familiares, foi instalando empresas paralelas é detentor de um capital extraordinário, e aquele segundo, que recorreu à Justiça, até há pouco tempo estava quase como que um pedinte. Não tinha direito a nada, nem a uma cadeira na empresa. E assim são muitos casos por este País afora, uma vez que a Justiça é morosa. Ela dá oportunidade a uma das partes de procrastinar o processo na Justiça.

Sr. Presidente – o advogado neste debate talvez tenha vivido mais de perto; os demais ainda eram muito jovens nessa época -, no início da década de 70 - os senhores eram quase meninos -, o Governo incentivou a sociedade brasileira a investir no mercado de capital, compra de ações. Surgiram os fundos – salvo engano – até 157. Lembro bem quantas pessoas por este Brasil afora - sempre digo que Goiânia é uma média daquilo que acontece no País - venderam sítios, fazendas, casas para investir seu dinheiro no mercado de capital! De um lado, pensava-se que o Brasil fosse transformar-se com a união de capitais para a transformação em grandes indústrias, empresas. Mas qual não foi a nossa surpresa! Naquela hora, detentores de fundos, diretores de empresa vendiam suas ações por um preço e recebiam um outro. Era comum o fundo investir numa ação numa empresa cujas ações valiam muito pouco. Quer dizer, os diretores de fundos, os diretores de empresas tornaram-se miliardários do dia para a noite, enquanto o povo, na nossa linguagem lá do interior, “foi para o cabo da enxada”. Voltou para a roça para trabalho de operário, faliram todos.

Então, entendo que o grande problema do Estado é adquirir credibilidade no mercado de capital junto ao povo, porque somos uma população de 160 milhões. Sei que uma parcela dessa população é pobre. São 60 milhões de pobres. Mas, com as economias da parcela constituída pela classe média, poderíamos transformar a economia nacional em pouco tempo - se tais economias fossem juntadas para o mercado de capital. Contudo, é preciso que a legislação acolha dispositivos tais que amanhã ninguém tenha a ousadia de abusar do capital alheio para se locupletar.

A legislação da área da Administração Pública, por exemplo, é a mais completa possível, justamente para conter os aproveitadores. Apesar dessa legislação toda - que considero até brutal -, vejam em que situação está o conceito do político, do administrador público perante a sociedade. Hoje, na Administração Pública, ninguém quer decidir nada, ninguém quer assinar nada, justamente por uma legislação que chega a ser selvagem contra os que têm poder de decisão na referida área.

Então, pergunto: e na área do mercado de capitais? A legislação não chega a ser tão abrangente e tão exigente, mesmo com a ação extraordinária da Comissão de Valores Mobiliários. Tenho acompanhado de perto o trabalho do Dr. José Luiz Osório de Almeida Filho e da sua equipe, que tem sido implacável, mas nem sempre conta com uma legislação à altura para punir os que abusam de suas atribuições. Então, neste momento, aproveitando a boa vontade do Relator, Senador José Agripino, que buscássemos aperfeiçoar ainda mais essa legislação para colocar nas mãos dos responsáveis pela condução do processo elementos suficientes para conquistar, de uma vez por todas, a confiança dos futuros investidores.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Srs. Senadores, estamos chegando ao final desta reunião, convocada especialmente para ouvir o Professor Modesto Carvalhosa, que, como eu, vem da época do Diploma Legal 2.627; o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Dr. José Luiz Osório de Almeida Filho, que trouxe a sua contribuição sob o ângulo dos valores mobiliários; e também o Dr. Luiz Cantidiano - já ficou registrado que foi o primeiro classificado

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 262



no concurso para a Comissão de Valores Mobiliários. Cada um, na sua esfera, apontou caminhos, e soluções foram indicadas.

O interessante é verificar que o eminente Senador José Agripino vai ter uma oportunidade grande, à medida que for ouvindo as pessoas credenciadas para tanto, para elaborar o seu relatório. Nesse passo, determino à Secretaria que faça chegar às mãos de S. Ex^a as notas taquigráficas desta reunião, a fim de que possa filtrar o que for necessário, aquilo que julgar indispensável, e até para a conclusão final de seu relatório, quero confirmar o acerto do requerimento do Senador Paulo Hartung quando solicitava à Comissão que fossem ouvidas essas autoridades.

Em particular, quero abraçar meu colega particular Modesto Carvalhosa e desejar votos de pleno êxito à Comissão de Valores Mobiliários, ao Presidente Osório e ao Dr. Cantidiano, mas com um ponto que deve ser fixado nas divergências aqui ouvidas.

O Senador Iris Rezende, com a responsabilidade de quem exerceu o cargo de Ministro da Justiça e Governador de seu Estado, colocou a matéria no sentido de que se encontre uma solução para aqueles que são prejudicados. Quem são os prejudicados? A sociedade.

Que o lado polêmico, no instante devido, aplainado pelo eminente Senador José Agripino e tenho certeza de que S. Ex^a terá a colaboração do autor, senão intelectual, mas material, aquele que contribuiu para aparar as arestas, Deputado Antonio Kandir, que nos honra com a sua presença, para que tenhamos, até que enfim, um diploma legal que atenda às necessidades não só do povo brasileiro, mas sobretudo da esfera que está surgindo no âmbito das agências em ponto de vista que é flagrantemente contestado pelo Dr. Modesto Carvalhosa.

Agradeço a presença dos eminentes juristas que deram a sua contribuição e quero dizer que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, enquanto dela eu for Presidente, estará aberta às sugestões e propostas que atendam às necessidades para que daqui saia um belo produto legal.

Devo dizer aos participantes que a escolha do Senador José Agripino não poderia ter sido melhor. Homem afeito ao ramo, apesar da sua modéstia em sua interferência, foi Governador do seu Estado por várias vezes, sabe o que é o mercado aberto de capitais, tem exata noção e quando esta Presidência o escolheu foi sentindo que é necessário ter um homem do diálogo para produzir um diploma legal.

Agradeço a presença de todos e dou por encerrada esta reunião, convocando para a reunião ordinária de amanhã, às dez horas, quando teremos uma longa pauta para ser enfrentada.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a reunião às 12h53min)

*Aprovado em
30/05/2001
[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 3 , DE 2001 - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam convidados por esta Comissão a comparecerem na qualidade de palestrantes, os Doutores:

NELSON LAKS EIZIRIK, Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo, ex-Diretor da CVM e autor de várias obras publicadas sobre Leis de Sociedades Anônimas e de Mercado de Capitais,

HUMBERTO CASAGRANDE NETO, atual Presidente da ABAMEC-Nacional e autor de obra enfocando a Abertura do Capital e Empresas no Brasil,

ARY OSWALDO MATTOS FILHO, Mestre em Direito pela Harvard Law School, e Professor Titular em Direito Tributário e Mercado de Capitais da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas.

Esta petição tem por objetivo dar continuidade à realização de audiências públicas para instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 - que "altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 - que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976 - que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

Senador **IRIS RE ENDE**

Excelentíssimo Senhor

Senador **BERNARDO CABRAL**

**DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
SENADO FEDERAL**

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 264 *RM*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

REQUERIMENTO Nº
4-CCJ, de 2001

Aprovado
em 13/6/2001
Fogaça - 22º
Comite

Requeiro a V. Exa., com fundamento no art. 90, incisos II e V, combinado com o art. 93 inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ^{CONVITE DO} ~~convocação de~~ **Dr. JOSÉ SERAFIM ABRANTES**, Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, para ser ouvido, na qualidade de palestrante, quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 – que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei 6385, de 7 de dezembro de 1976 – que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”, por estar a matéria profundamente ligada ao setor que o mesmo dirige, como representante da sua categoria, em todo território nacional e terá, certamente, muitas sugestões a fazer para o aperfeiçoamento do projeto em discussão.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2001.


José Fogaça
Senador

Exmº. Sr.

Senador BERNARDO CABRAL

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC Nº 23 de 2001
Fls. 265 (Opldite)



19.06.2001

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Havendo número regimental, declaro aberta a 15ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a fim de se levar a efeito a segunda audiência pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, do qual é Relator o eminente Senador José Agripino.

O Dr. Nelson Likes Ezerick, proposto pelo eminente Senador Iris Rezende, acusou o recebimento do convite, mas deplora, porque estará ausente a partir do dia 16, impossibilitando o seu comparecimento ao Senado Federal. Ele agradece o honroso convite. Infelizmente, Senador depois, não teremos mais tempo para ouvi-lo.

Encontram-se presentes: o Professor Ari Osvaldo Matos Filho, Doutor em Direito Tributário, Mestre em Direito pela Harvard Law School e o Professor titular em Direito Tributário e Mercado de Capitais, da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas; o Dr. Humberto Casa Grande, Presidente da Associação Brasileira dos Jornalistas de Mercado de Capitais, autor da obra “Enfocando a Abertura do Capital e Empresa no Brasil”.

Peço a S. Ex^{as} que tomem assento ao lado direito e esquerdo respectivamente.

Foi convidado o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, a requerimento do eminente Senador José Fogaça, que se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos, onde estávamos, e por isso mesmo registro as minhas desculpas e as do eminente Senador José Agripino por esta delonga em começar a nossa reunião.

O Dr. José Serafim Abrantes não pôde comparecer e encaminhou a esta Comissão, após a concordância do Senador José Fogaça, o Professor Enel Alves de Camargo, que é ex-Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, mas coordena, de forma geral, os grupos de trabalho e estudo. Peço a S. Ex^a que tome assento ao lado direito.

Concedo a palavra ao Professor Enel Alves de Carmargo.

A ausência involuntária de V. Ex^a, Senador Paulo Hartung, e do Senador José Fogaça, ambas foram devidamente registradas por se encontrarem na Comissão de Assuntos Econômicos, usando da palavra na votação que trata do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

O Senador José Agripino e eu deixamos o nosso voto por escrito, porque não dava mais para participar dos debates.

Concedo a palavra ao Professor Enel Alves de Camargo.

O SR. ENEL ALVES DE CAMARGO – Sr. Presidente Bernardo Cabral, Sr^{as} e Srs. Senadores, autoridades, senhoras e senhores aqui presentes, com legítimo orgulho e extremamente honrado pelo convite recebido da Comissão e do seu Presidente, por requerimento do eminente Senador José Fogaça, para fazer algumas observações sobre o projeto aprovado pela Câmara, é que hoje compareço perante V. Ex^a, nesse recinto que abriga a notável Comissão de Constituição Justiça e Cidadania de brilhante história e relevantes contribuições prestadas à Nação na defesa da Constituição Federal e de sua adaptação constantes as exigências da Pátria brasileira.

Inicialmente, Sr. Presidente, gostaria de deixar aqui registrada que os Conselhos de Contabilidade Federal e Regional, que, nesta oportunidade, honra-me representar, comemoraram, no mês de maio próximo passado, seus 55 anos de existência, trabalhando em prol da sociedade brasileira no cumprimento dos seus deveres, como órgão regulador e fiscalizador da profissão e das classes contábeis, data

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 266 H



19.06.2001

memorável que fora prestigiada com a presença e participação de eminentes representantes dos três Poderes.

Depois, eu gostaria de salientar alguns pontos específicos do projeto atinentes ao Conselho de Contabilidade, onde, parece-me, há acertos louváveis convivendo infelizmente com profundo equívocos, todos eles perfeitamente reparáveis, certamente contando com a compreensão e sabedoria que caracteriza essa distinta Comissão do Senado na sua função de Casa Revisora.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria de deixar claro aqui que os Conselhos de Contabilidade Federal e Regional, que, nesta oportunidade, honra-me representar, comemoraram, no mês de maio próximo passado, os seus 55 anos de existência, trabalhando em prol da sociedade brasileira, no cumprimento de seus deveres, como órgão regulador e fiscalizador da profissão e das classes contábeis, data memorável que fora prestigiada com a presença e participação de eminentes representantes dos três Poderes.

Depois, gostaria de salientar alguns pontos específicos do projeto atinentes aos Conselhos de Contabilidade, onde — parece-me — há acertos louváveis convivendo, infelizmente, com profundos equívocos, todos eles perfeitamente reparáveis. Certamente, contando com a compreensão e sabedoria que caracteriza esta distinta Comissão do Senado na sua função de Casa revisora.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, deixo claro aqui que os Conselhos de Contabilidade entendem, com absoluta clareza, a necessidade de se mudar e atualizar a Lei das Sociedades por Ações e a lei que cria a CVM, ambas promulgadas em 1976.

Não há dúvida de que a realidade econômica daquela época era substancialmente diferente da realidade de hoje e que, portanto, essas leis, de 1976, não atendem mais às necessidades atuais do Brasil. O mercado mudou, o incentivo fiscal terminou e o investimento compulsório acabou. Estamos na era da globalização. Um mundo globalizado cria constantemente seus próprios mecanismos para atuar cada vez mais eficientemente. O alvo é a economia. Porém, o alvo tem que ser o nosso povo. O resultado é o progresso da sociedade, o avanço, a modernidade. Todos os países do mundo focalizam esse mesmo objetivo. Todos os seus organismos tentam participar desse desafio da era global. Não mais é possível manter essas leis vigentes como estão.

Surgiu daí, então, o Projeto nº 23, de 2001, trabalhado na Câmara com o nº 3.115-C, de 1997, e aprimorado com a valiosa contribuição dos Parlamentares, dos quais destaco três ilustres Deputados: Luiz Carlos Hauly, autor do projeto inicial, Emerson Kapaz, que apresentou um substitutivo como Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, viabilizando sua transferência para a Comissão de Finanças e Tributação, onde Antônio Kandir foi Relator final do projeto.

Não obstante, Sr. Presidente, admitindo essa nova realidade econômica, como já sinalizei anteriormente, não poderia me furtar, nessa memorável oportunidade a mim concedida por V. Ex^{as}, e deixar de salientar apenas alguns pontos efetivos do projeto, já que não é de minha pretensão, nesse breve espaço no qual me foi permitida a palavra, analisar em detalhes um projeto tão meritório quanto extenso e completo.

Portanto, limitar-me-ei a fazer algumas observações sobre três artigos específicos alterados ou acrescidos pelo projeto de lei da CVM, contando com a vênia e doura paciência de V. Ex^{as}.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 267 HA



Aspectos positivos.

Primeiramente, quero ressaltar um aspecto positivo do projeto, como mencionei antes, atinente aos Conselhos de Contabilidade e à Contabilidade ciência, como um todo. Logo, quero evidenciar o grande avanço que representa para a Lei das Sociedades por Ações e, concomitante, para a lei que criou a CVM a alteração feita no projeto, no art. 26, da Lei nº 6.385/76, à qual se faz o justo reconhecimento ao incansável e meritório labor desempenhado pelos Conselhos de Contabilidade ao longo desses 55 anos de sua criação e trabalho, em prol da sociedade e do País, no sentido de dar-lhe o poder legal de, ao fiscalizar as empresas de auditoria aberta ou fechada e aos auditores contábeis, compartilhando dessa obrigação e direitos com a CVM e o Banco Central do Brasil, examinar os papéis de trabalho até então impossível em respeito ao sigilo profissional, criando, dessa forma, um extraordinário benefício à sociedade brasileira.

Art. 27-B, acrescido à lei. Outro acerto do projeto também está no art. 27-B, acrescido à Lei nº 6.385/76, que é o de ter aberto um canal direto com o Presidente da República para a discussão das leis delegadas que serão o suporte dos princípios contábeis.

Os graves equívocos, em nosso entender: os arts. 27-A e 27-B, acrescidos à Lei nº 6.385/76. Infelizmente, Sr. Presidente, o projeto também apresenta graves equívocos, que é necessário relevar aqui e que, a nosso ver, merecem correção. O art. 27-A, acrescido pelo Projeto-Lei nº 6.385/76, contém um vício insanável. Cria, sob o controle da CVM, um órgão, o Comitê Padrões Contábeis, que se sobrepõe ao Conselho Federal de Contabilidade, atribuições que foram definidas ao Conselho desde 1946 pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, como órgão regulamentador e fiscalizador da profissão contábil. Há 55 anos, o Conselho Federal vem dando passos firmes e formidáveis na esteira da modernidade, realizando junto com os Conselhos Regionais de Contabilidade um trabalho de primeiríssima qualidade perante a sociedade e a comunidade internacional. Apenas como exemplo, citamos o intenso trabalho desenvolvido pelos Conselhos de Contabilidade na fiscalização da Lei de Responsabilidade Fiscal, que servirá de guia para elaboração de balanços das mais de 3 mil Prefeituras brasileiras. Balanços que serão exaustivamente analisados pelo Tribunal de Contas da União, cujo egrégio Presidente, Dr. Humberto Souto, nos recebeu em seu gabinete em março passado para acertar os detalhes dessa magna operação de imenso valor para nossa Pátria, e na qual aproveitou-se para assinar um protocolo de intenção para criar e firmar um convênio destinado a formar técnicos contabilistas em cursos que teriam como objetivo estudar a legislação da responsabilidade fiscal e divulgar os seus aspectos em defesa dos interesses da lei e da sociedade. Lembrando que o Conselho Federal, por iniciativa própria, está formando cerca de 200 multiplicadores em treinamentos realizados na sede da entidade em Brasília, e os quais, por sua vez, treinarão outros 5 mil contadores em todo o País, motivo de o Conselho Federal de Contabilidade ter editado, já na sua 3ª edição, o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal e tê-lo distribuído em todas as regiões brasileiras.

O serviço do Conselho Federal de Contabilidade está dirigido fundamentalmente à sociedade, à Pátria, à economia brasileira. O sistema do Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade têm por lei a obrigação de fiscalizar a aplicação correta ou o cumprimento correto das normas

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 268 H



brasileiras de contabilidade em todos os setores do País: nas empresas, nos organismos públicos e privados, nos Municípios e nas Prefeituras.

Nos últimos e longínquos cantos da Nação, onde houver um contabilista trabalhando, estará o sistema Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade fiscalizando, disciplinando, apurando a aplicação correta das normas brasileiras de contabilidade. Sem dúvida alguma, o sistema é o que mais fiscaliza no País. É um trabalho duro, dedicado e delicado. É um trabalho vital para a Nação, para a sociedade brasileira em sua totalidade. São 28 unidades: 1 Conselho Regional em cada Estado e no Distrito Federal, além do Conselho Federal, exercendo o seu mister fiscalizador, normatizador, disciplinador em prol do Brasil.

Em maio passado, com o apoio do Ministro do Planejamento, Dr. Martus Tavares e a presença do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, foi lançado o Certificado de Gestão Fiscal Responsável que vai premiar os administradores públicos que melhor aplicarem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, a Associação Americana de Contabilidade, AIC, terá financiamento do BID, para projetos vinculados à educação e ao controle de qualidade do trabalho de contábil nos 21 países associados à AIC. O resultado e o pedido feito ao BID serão acompanhados por técnicos e consultores do AIC e do Conselho Federal de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade, também por iniciativa própria, está oferecendo bolsas de estudo e assinando convênios com diversas e prestigiosas universidades do País para formar mestres e doutores em Contabilidade, para elevar cada vez mais a qualificação dos contabilistas no Brasil afora.

Mas o labor do Conselho Federal de Contabilidade, Sr. Presidente, não está restrito à função fiscalizadora, reguladora e orientadora da profissão e da classe contábil. A tarefa do Conselho Federal de Contabilidade está muito além disso. Ele cria, atualiza, edita e divulga princípios fundamentais de contabilidade. O Conselho Federal gera, moderniza, publica e difunde normas brasileiras de contabilidade, princípios e normas que extrapolam as nossas fronteiras e ajudam a sedimentar o conhecimento científico contábil internacional.

Se o art. 27, "a", do PLC nº 23 de 2001, não for suprimido totalmente ou substituído com uma nova redação, que reconheça a atribuição e o trabalho dos Conselhos de Contabilidade, estar-se-á cometendo um ledor engano, um grave equívoco, pois estar-se-á construindo sob o controle da CVN um organismo, cujos os objetivos já são cumpridos desde 1981, de forma competente e sem gastos para o Estado pelo grupo de trabalho de estudo das normas de contabilidade pelo Conselho Federal de Contabilidade, que investido de sua competência vem elaborando e editando, há 20 anos, com enfoque científico, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade. Vinte e sete edições do livro só em São Paulo, duzentas edições do livro somente em São Paulo; duzentas edições no Rio Grande do Sul; duas edições em Brasília, Distrito Federal; e uma edição em Minas Gerais, além de estarem disponíveis também na Internet.

Cria-se, com isso, um dispensável paralelismo de ações com a sociedade e, o que é pior, abre-se uma nova fonte de despesas para a União. Para que ter mais um problema, mais custos para o Estado? Para que ter mais uma preocupação? Para que ter mais despesas, se já existe um organismo fazendo isso? Criar uma entidade paralelamente para fazer a mesma atividade do Grupo de Trabalho e de Estudos do

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 do 2001
Fls. 269 HF



19.06.2001

Conselho Federal de Contabilidade? Criar mais custos? Isso não tem sentido. O Grupo de Trabalho e de Estudos não cria despesas para ninguém, porque o Conselho Federal de Contabilidade custeia tudo, com as suas diárias. Os objetivos são plenamente atendidos pelo grupo, sem criar custos, uma vez que o trabalho é honorífico. Em consequência, nada justificaria a criação de um órgão paralelo, Comitê de Padrões Contábeis, para estudar, elaborar e divulgar os princípios, normas e padrões contábeis, pois isso já é atribuição do Conselho Federal de Contabilidade desde 1931, e essas normas estão sendo aplicadas e respeitadas pelo poder público.

Durante todos esses longos anos, eminentes Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, o Conselho Federal de Contabilidade, por meio de seu Grupo de Trabalho e de Estudos, tem acumulado uma experiência extremamente rica e útil, focalizada no estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos, normas e padrões contábeis, contando, para esse fim, com a efetiva participação e colaboração de diversos órgãos, tais com a CVM; o Banco Central do Brasil – Bacen; a Superintendência de Seguros Privados – Susep; a Secretaria da Receita Federal e Imposto de Renda; a Secretaria Federal de Controle; a Secretaria do Tesouro Nacional; o Ministério da Educação; e o Instituto de Previdência Social, além do Ibracon. Todos esses órgãos participam, intensa e ativamente, do Grupo de Trabalho e de Estudos, dentro de um ambiente da mais absoluta harmonia.

Nos casos mais concretos, mais difíceis, são feitas audiências públicas em vários Estados do Brasil. O trabalho é feito vagarosamente, cuidadosamente, procurando obter o consenso de todos, sobretudo na área em que eles vão atuar.

Impõe-se compreender que a contabilidade é como se fosse uma tangerina: cheia de gomos. Um dos gomos é a CVM, que trata do mercado de capitais; outro gomo trata da entidade financeira que é o Banco Central; outro gomo trata das entidades de capitalização e assim sucessivamente. Todos os gomos juntos formam a contabilidade. Só que cada uma delas tem suas particularidades. O legislador não pode entregar àquele que cuida de um gomo a responsabilidade de normatizar para todos os demais gomos. Não tem sentido uma decisão dessas. É preciso, sim, que cada um desses gomos participe, para que tudo se resolva sem conflitos.

É o que tem acontecido no Grupo de Trabalho e de Estudos do Conselho Federal de Contabilidade. Não tem havido problema nenhum, porque o Grupo de Trabalho e de Estudos do Conselho Federal de Contabilidade não existe para conflitar, mas para harmonizar, para orientar e para decidir.

O trabalho do Grupo de Trabalho e de Estudos do Conselho Federal de Contabilidade, desenvolvido por especialistas de altíssimo nível e de alta relevância para o campo do exercício contábil no Brasil, não é remunerado, é honorífico, o que significa menos despesas para o Estado brasileiro.

Sob a coordenação do Conselho, o Grupo de Trabalho e de Estudos tem atuado de forma coordenada com os diferentes órgãos acima indicados, dentre os quais a CVM, no processo de edição de normas contábeis, fato que se tem mostrado muito salutar, pois tem resultado em redução de conflitos entre normas contábeis editadas pelos vários órgãos normativos e, o que é melhor, sem criar custos para ninguém, sem mais despesas para o Estado – repetimos –, com menos burocracia para a sociedade.

Por conseguinte, para quê criar um Comitê de Padrões Contábeis, se já existe o Conselho Federal de Contabilidade, que cumpre, eficientemente, os mesmos objetivos

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 270 H



propostos? O que se deve fazer é dar continuidade, com afínco, às atribuições legais do Grupo de Trabalho e de Estudos do Conselho Federal de Contabilidade.

O sistema Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade, por direito próprio, delegado pelo Estado brasileiro, é o órgão regulador, fiscalizador da profissão e da classe contábil, único que reúne 100% dos contabilistas habilitados, abrangendo, portanto, todas as áreas da contabilidade. Como órgão máximo, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade editar e fiscalizar o cumprimento dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade, por força das expressas disposições legais, no caso, o Decreto-Lei nº 9295/46 e a legislação conexa. Esse trabalho teórico-genérico de alta relevância científica e prática para a profissão e a classe contábil no Brasil, que vem sendo elaborado, atualizado e divulgado pelo Conselho Federal de Contabilidade desde 1981, como mencionei antes, também extrapola as nossas fronteiras, ajudando a sedimentar o conhecimento científico contábil internacional, o que fica evidenciado pelo importante e estreito grupo de organismos internacionais do qual faz parte o Conselho Federal de Contabilidade, e que se relacionam a seguir:

-	AIC – Associação Interamericana de Contabilidade;
-	IFAC – Federação Internacional de Contadores;
-	GIMCEA – Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração;
-	IASC – International Accountants Committee;
-	CILEA – Comitê de Integração Latino Europa-América;
-	OMC – Organização Mundial do Comércio da ONU Gates ;
-	ONU EXACT – Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais e Contabilidade e de Relatórios Contábeis.

Em todos esses órgãos, temos assento.

Como pode o projeto do eminente Deputado partir do zero, como se nada existisse? Como pode ignorar a existência do Conselho Federal de Contabilidade, que já tem essas atribuições? Como pode este projeto tentar descartar ou deixar de lado, fazendo, a um lado, uma dilatada história de brilhante luta de trabalho regulador e fiscalizador e inegável acúmulo de experiências no estudo, elaboração e divulgação dos princípios, normas e padrões contábeis? O projeto do Deputado Luiz Carlos Hauly está desconhecendo e ignorando, como se não existisse, o insigne labor patriótico que vêm desenvolvendo os Conselhos de Contabilidade pelo Brasil afora. É só revelar a história, que ela nos dirá, Sr. Presidente, pelo Decreto-Lei nº 20.158, de 30 de julho de 1931, modificado pelo de nº 21.033, de 03 de fevereiro de 1932, que foram regulamentados o ensino comercial e o exercício da profissão da classe dos contabilistas. E para fortalecer essa legislação, de superior alcance para a formação técnica e a defesa da nobre profissão, a que estão vinculados relevantes interesses fiscais e sociais, promulgou-se o Decreto-Lei nº 9295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 271 H



Contabilidade, com o intuito de dar necessária organização destinada a tornar efetivos os seus preceitos e incumbir-se da fiscalização.

A instituição de um órgão com essa finalidade, com jurisdição em todos os Estados e Territórios, ainda tornou-se mais premente em face do Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de dezembro de 1941, que elevou ao grau superior o ensino das Ciências Contábeis e Atuárias. A criação dos Conselhos de Contabilidade, portanto, atende a iniciativa não só à necessidade de se sistematizar e disciplinar o exercício da profissão da classe dos contabilistas, como também os interesses da Administração Pública pela melhor observância da legislação que a medida favorece.

Resumindo e concluindo, Sr. Presidente, o art. 27- a do projeto do eminente Deputado Luiz Carlos Hauly contém aspectos positivos e também graves equívocos, além do principal, examinado acima. Primeiro, cria uma entidade, o Comitê de Padrões Contábeis, com a finalidade que os Conselhos de Contabilidade vêm fazendo há 20 anos. Segundo, desconhece as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade nesse campo. Terceiro, desconhece a enorme e rica experiência acumulada pelo Conselho Federal de Contabilidade na coordenação de entidades reguladoras e fiscalizadoras, entre as quais a própria CVM, as quais há 20 anos trabalham na mais perfeita harmonia de estudos, elaboração e divulgação de princípios, normas e padrões contábeis. Quarto, integra o citado Comitê de Padrões Contábeis com uma grande parte de profissionais leigos em Contabilidade – isto seria o mesmo que atribuir a leigos a tarefa de cuidar da saúde dos doentes ou qualquer tarefa dos engenheiros ou advogados. É mais que óbvio que o Comitê dessa natureza, essencialmente contábil, tem de estar integrado só por contadores, como está o grupo de trabalho do Conselho Federal de Contabilidade, com participação de um grande grupo de entidades reguladoras e fiscalizadoras, que há 20 anos, repito, vêm fazendo eficientemente esse trabalho sem ônus para o Estado. Quinto, privilegia a CVM com a regulamentação e coordenação de um Comitê de Padrões Contábeis no trabalho essencialmente contábil, sendo que a CVM é uma entidade que apenas representa uma área da Contabilidade, sendo apenas um setor do leque de outros setores e organismos que cuidam dos aspectos contábeis de seus respectivos setores, atribuindo-se-lhe uma função que, por direito, pertence ao órgão regulador dos 100% dos contabilistas deste País e que atua em todos os setores da Contabilidade, que, em nosso entender, deve regular-se e deve ser coordenada pelos contabilistas, como a de saúde pelos médicos, como a das obras pelos engenheiros etc. Como vem acontecendo há vinte anos, há a participação de diversas entidades realizadoras e fiscalizadoras já citadas. Isso é, estar-se-ia ignorando a atribuição e a coordenação de um órgão de padrões contábeis, com um contingente de cerca de 400 mil contabilistas, verdadeiros especialistas no seu ramo de atuação. Pode-se conceber um despropósito desses? Isso é, pretende-se criar um órgão que já existe, ignorando a coordenação daquele que há vinte anos vem funcionando competentemente, integrado por contadores especialistas no seu campo de atuação? Tem isso sentido? Tem isso lógica? O Projeto nº 23 de 2001 contém outro vício insanável, atentem Sr^{as} e Srs. Senadores para este detalhe: ele não trata de um único objeto, como manda a Lei Complementar nº 95 de 1998, que fixa as regras para a elaboração de leis, já que ele trata de dois objetos, a Lei nº 6.404 de 1973, que trata das sociedades anônimas e a Lei nº 6.385, de 1973, que cria a CVM.



Sétimo. O autor do projeto inicial faz uso de uma iniciativa que, segundo o art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da nossa Constituição Federal, é uma função privativa do Presidente da República. Portanto, solicitamos o apoio dos senhores para resolver esses graves equívocos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Peço ao Professor Enel que faça chegar às minhas mãos seu pronunciamento, para que possa entregá-lo ao eminente Senador José Agripino para a consideração de S. Ex^a.

O eminente Relator, Senador José Agripino, como Relator, fará as considerações ao final? Concedo a palavra ao Dr. Humberto Casagrande Neto, Presidente da Associação Brasileira de Analistas do Mercado de Capitais.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é uma honra e uma satisfação para nossa associação estar presente hoje. Tentaremos trazer a V. Ex^{as} um posicionamento um pouco diferente nessa audiência pública, pois nossa associação reúne mais de dois mil profissionais no Brasil todo ligados ao mercado de capitais, com regionais no Rio, em São Paulo, no Distrito Federal, no Sul, no Nordeste e em Minas Gerais. Inclusive, estou acompanhado pelo Dr. Alexandre Guimarães, que é o Presidente da Abamec do Distrito Federal.

Essa associação não está vinculada a nenhum interesse específico, são profissionais do mercado que trabalham basicamente para o desenvolvimento do mercado, pelas causas ligadas ao mercado. Então, ao contrário de qualquer outra entidade que possa ter defesa de interesses legítimos, como a Febraban o BID e outras instituições, a Abamec, que existe há trinta anos, tem um posicionamento ímpar por sua independência e pelo seu caráter plural.

Além disso, não teremos um posicionamento essencialmente jurídico, tendo em vista que esta audiência pública da Comissão já está ouvindo uma gama muito grande de eminentes juristas que trarão sua contribuição.

Pretendemos, por outro lado, enfocar alguns pontos bastante importantes. O mercado de capitais brasileiro hoje vive uma situação de grande penumbra. Só assistimos ao fechamento de capital de companhias, à diminuição dos volumes negociados nas Bolsas e, contraditoriamente ao crescimento econômico do País, à globalização, assistimos, no mercado de capitais, a uma situação realmente muito difícil. Isso nos leva, de certa forma, a defender que houvesse medidas no sentido de fomentar o mercado de capitais.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Desculpe-me interrompê-lo. Quero comunicar aos eminentes Colegas que o Ministro Ramez Tebet, que foi Vice-Presidente desta Comissão, toma posse amanhã, às 15h30min, já enviou convite a todos os Colegas, mas fez questão de vir pessoalmente apresentar suas despedidas temporárias desta Comissão e trazer ao nosso convívio seu suplente, Senador Pedro Ubirajara, dada a ordem.

Faço o registro, porque o eminente Colega, Senador Ramez Tebet, terá uma tarefa difícil e aqui se encontram juristas e contabilistas que lhe poderão ser úteis no Ministério que V. Ex^a chefiará.

Feito o registro, pergunto se V. Ex^a quer fazer a apresentação pessoal do seu colega, com a permissão dos nossos convidados.



O SR. RAMEZ TEBET – Sr. Presidente, quero apenas, mais uma vez, agradecer a todos e dizer que realmente me sentirei honrado com a presença dos colegas e que o Ministério é uma extensão do Senado da República, porque irei para lá com o pensamento fixo nesta Casa e a certeza de que deixo como meu sucessor o Dr. Pedro Ubirajara, que é médico, vem da experiência de vereança e da prefeitura de uma das principais cidades do meu Estado, Aquidauana, e presidiu a Associação dos Vereadores do Estado do Mato Grosso, homem muito vocacionado e que estará à disposição de todos e vai colaborar, com toda a certeza, nos nossos trabalhos.

Agradeço a todos e confirmo que a posse é realmente amanhã às 15h30.

Muito obrigado, e meus cumprimentos a todos os que estão presentes a esta reunião. Não terei o prazer de ouvir a todos, mas já lhes apresento os nossos cumprimentos.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Fique certo, Senador Ramez Tebet, de que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá estar representada pela presença maciça dos seus membros, não só porque dela foi V. Ex^a integrante, mas pelo colega que queremos homenagear. Claro que o convite está feito aos Professores Ary Oswaldo Mattos Filho e Enel Alves de Camargo e ao Dr. Humberto Casagrande Neto.

Fica registrada a visita de V. Ex^a.

Continua com a palavra, com as desculpas pela interrupção, o Dr. Humberto Casagrande Neto.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO – Muito obrigado. Eu diria que nós, então, da...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabra) – Dr. Humberto Casagrande Neto, o Senador Pedro Piva é o Relator na Comissão de Assuntos Econômicos dessa matéria e, conforme eu já havia justificado, S. Ex^a retardou sua chegada não só porque estava proferindo voto quanto à matéria do FGTS, como devido a um projeto que S. Ex^a teria que relatar e que constava da pauta.

V. Ex^a é bem-vindo.

O SR. PEDRO PIVA – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO – Muito bem. Nós, então, temos defendido um plano diretor para o mercado de capitais brasileiro; entendemos que não existe uma ação conjunta e completa para o desenvolvimento do mercado. Por exemplo, neste mesmo instante em que estamos aqui discutindo uma medida que, teoricamente, incentivará o mercado de capitais, a alíquota do ganho de capital em ações no próximo mês de janeiro está passando de 10% para 20%, o que é uma medida de alto desincentivo para esse mercado.

E, nos últimos anos, vínhamos assistindo uma delapidação de todos os instrumentos institucionais do mercado. Há muitos anos tínhamos o instrumento do Fundo 157 que, com todos os seus defeitos de gestão e seus problemas, gerou um certo desenvolvimento no mercado. Tínhamos o Codimec (Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais) e o Comec (Comissão Consultiva do Mercado de capitais), que era o comitê de assessoramento do Conselho Monetário Nacional, que se atinha a esses temas ligados ao mercado de capitais. A própria Lei das S. A., lançada, então, em 1976, apresentava um caráter harmônico, tinha lá os seus problemas de defasagem no tempo, mas um projeto dos Professores José Luiz Bulhões Pedreira e Lamir apresentava toda

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 244 H



uma coerência jurídica e ela foi, em 1997, fruto da privatização, totalmente descaracterizada.

Muito do que se tenta fazer agora é resgatar várias coisas que, naquela oportunidade, no nosso entender, teria sido muito mais simples dizer que alguns artigos não se aplicavam às empresas estatais em processo de privatização. E o que se fez foi retirar uma série de benefícios dos acionistas minoritários – não diria nem benefícios, mas direitos legítimos de alguém que é sócio de uma companhia.

A nossa tendência, nesse instante, dentro dos princípios que regem a Abamec, que são a ética e a transparência; as práticas eqüitativas de mercado – defendemos qualquer medida que combata a informação privilegiada, o não-tratamento eqüitativo dos investidores e a não-punição das fraudes e dos problemas de mercado, que, a cada acontecimento como esse, denigrem a imagem do mercado e só dificultam para que novas pessoas se interessem em investir no mercado, em estar com o mercado de capitais; as boas práticas de governança corporativa, que nada mais são do que tratar bem a sociedade onde a empresa está envolvida, os acionistas, enfim, todo o ambiente no qual a empresa opera e, por fim, a estabilidade econômica e o crescimento de mercado.

Enxergamos que esse projeto que foi apresentado, sem considerar o caráter jurídico, sinalizava para um pequeno avanço em relação ao **status quo** existente até então. Está longe do que o mercado gostaria de ter. Nós, particularmente, seríamos favoráveis a uma única emenda, que seria terminar com as ações preferenciais.

O instrumento das ações preferenciais cria no Brasil as figuras dos acionistas de primeira e de segunda classe, sendo que o acionista preferencialista muitas vezes é considerado como um otário que investiu dinheiro na empresa e um petulante que vai lá pedir informação a respeito do investimento que ele fez.

Achamos, então, que uma coisa mais radical como essa seria o instrumento que o mercado de capitais precisaria nesse bojo do Plano Diretor, como eu disse inicialmente. Entendemos que o Governo deveria ter uma ação coordenada para o mercado de capitais, e a reforma da Lei das S. As seria um item a mais, porque não será uma panacéia, que, por si só, irá resolver os problemas. Acreditamos que existam problemas de fatores internos e externos ao mercado. Portanto, de nada adiantará elaborar uma lei, por mais perfeita que venha a ser, que, por si só, não irá provocar o desejado desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Portanto, até onde nos é possível, gostaríamos de incentivar os Srs. Senadores também no sentido de que propusessem novas medidas. Temos que cuidar do tratamento tributário que se dá ao mercado de capitais, às questões ligadas ao Banco Central, ao Ministério da Fazenda.

Dentro do próprio Governo, há vetores que vão para frente e outros que vem em sentido contrário, de certa forma, anulando esse efeito.

O Professor Ary Oswaldo, que está aqui conosco, quando Presidente da CVM fez um plano diretor do mercado de capitais, no início da década de 90, foi muito proveitoso. Infelizmente, não foi levado adiante. A nossa proposta é que essa lei seja também parte de um Plano diretor como esse, porque senão de nada isso irá adiantar.

Do ponto de vista jurídico, para resumir, a nossa proposta seria apoiar, em princípio, a aprovação da lei, até mesmo sem muitas emendas no sentido de que esse



processo, com o mercado vivendo a situação de penumbra que vive hoje, pelo menos uma reforma da lei, apresentando algum avanço – repito, muito longe do que o mercado espera -, já seria uma coisa útil para pelo menos nos trazer algum alento para que as empresas pudessem abrir o capital, e os volumes negociados fossem maiores.

Não sei se é do conhecimento de todos os senhores, mas o volume que se negocia com ações brasileiras no mercado de Nova Iorque já é muito superior ao que se negocia na Bolsa de Valores de São Paulo. Assistimos a uma média de quatro fechamentos de capital de empresas por mês; aberturas, quase nenhuma. São bancos e corretoras fechando.

Enfim, o mercado de capitais brasileiro, que deveria ser um instrumento de alavancagem do desenvolvimento do País não tem conseguido exercer essa função. Se fizermos uma avaliação comparada com outras economias, não existe caso algum de país que tenha conseguido o **status** de economia desenvolvida, sem ter um mercado de capitais desenvolvido.

Mas é importante que se faça uma ressalva: li, com muito cuidado, as emendas dos Srs. Senadores, e vejo com grande preocupação que aqui se encontram eventualmente vícios jurídicos muito importantes que também não poderiam ser admitidos. Então, esse apoio que damos à lei como ela está é do ponto de vista dos avanços que traz para o acionista minoritário e para o mercado.

Porém, também não poderemos, uma vez detectados pelos juristas a existência de vícios importantes, apoiar a criação de tipos penais abertos, inconstitucionalidades e assim por diante. Então, daríamos o nosso pleno apoio à lei como ela está, evitando-se emendas em que se faça juízo de valor e que se tente avançar em determinados pontos que sabemos não ser possível conseguir, mas também não abrimos mão de que a lei esteja completamente amparada do ponto de vista legal.

Já existe precedente, por exemplo, no caso da chamada Lei do Colarinho Branco, que cria determinados tipos penais em aberto e outras coisas, em que foram votadas leis rapidamente, geralmente aquelas feitas por economistas, sem um critério jurídico mais apurado, que hoje têm causado grandes transtornos para todas as pessoas envolvidas, sejam juízes, promotores, acusados. Enfim, são leis, feitas sem o cuidado com esse rigor jurídico, que têm imposto à sociedade um alto custo.

Então, tentando resumir o nosso posicionamento: desde que esteja garantida a constitucionalidade e que não se esteja criando nenhum vício jurídico importante – e deixamos essa avaliação a cargo dos nossos eminentes juristas -, apoiaríamos a medida como um incentivo ao crescimento de mercado de capitais, dentro desse projeto do plano diretor que gostaríamos de colocar para a sociedade. Temos buscado um diálogo junto ao Governo, no sentido de que este encampe o assunto, mas, infelizmente, ainda não tivemos guarida nessa nossa proposta.

A princípio, era o que tinha a dizer. Estou à disposição para perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra ao Professor Ari Osvaldo Matos Filho.

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO - Sr. Presidente, aliás meu duplo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Ordem dos Advogados, meu Chefe, queria agradecer o convite de estar aqui e aproveitar esta oportunidade para dividir a minha fala em dois momentos distintos. Primeiramente, para



fazermos uma reflexão, se for conveniente, sobre de onde nós partimos e onde chegaremos, no mercado de ações, no Brasil, num esforço extremamente grande de transferência de recurso do setor público para o privado, que vem desde ano de 1965 até hoje. Para tanto, se o Sr. Presidente me permitir, gostaria de mostrar algumas transparências para tornar o processo mais visual e expedito.

O mercado de valores mobiliários no Brasil, fundamentalmente o de ações, nasce do fruto de uma vontade estatal, ou seja, o Estado brasileiro decide que é o momento de se criar um mercado de ações para suprir de capitais, de recursos financeiros de longo prazo para o desenvolvimento da grande empresa nacional. Isso surge como uma vontade do Estado que se manifesta por meio de determinadas ações. Quais foram essas ações?

Primeiramente, foram os incentivos fiscais. Tivemos desde o incentivo fiscal de 1965, Resolução nº 88, do Conselho Monetário Nacional, que diminuía a incidência do Imposto de Renda sobre os dividendos pagos a pessoas que adquirissem ações de companhias abertas a empresas que tivessem um número mínimo de acionistas. Fomos andando por um número bastante elevado de incentivos fiscais, regionais, Sudam, Sudene, por atividade, pesca, reflorestamento, turismo, até a Embraer, no tempo em que era Governo, Fundo nº 157, etc., ou seja, a partir de 1965, o Governo passou a abrir mão de receita tributária para que esses recursos fossem canalizados a empresas.

A partir também da década de 60, o BNDES começa a dar incentivos financeiros, pelos quais ele adquire ações de empresas que queiram abrir seu capital ou fazer novas emissões de capital aberto e financiar a juro subsidiado - à época, correção monetária subsidiada - a aquisição dessas ações por pessoa física.

Finalmente, mais na década de 70, o Governo cria o comprador compulsório. Quem é esse? São os fundos de pensão, que tinham obrigação de ir às seguradoras e adquirir 25%, no mínimo, de ações para compor os seus ativos, ou seja, esse volume de orientações governamentais, incentivos fiscais e financeiros e comprador compulsório criou o mercado que tivemos. Porém, essa manifestação de vontade estatal de criar, por intermédio de lei, o mercado de ações trouxe uma desestruturação ou uma não conexão entre o acionista que comprava ação de mercado e aquele que era o detentor do controle.

Isso se deu da seguinte forma: o modelo tradicional que temos hoje nas empresas denominadas de capital aberto no Brasil tem o corpo acionário dividido em dois grandes blocos: o do controle acionário, normalmente tendo um terço ou menos das ações votantes na mão dos controladores e dois terços nas mãos do mercado em ações preferenciais sem voto.

Qual foi a distorção que esse modelo trouxe? De um lado, aquele acionista de mercado não necessariamente estava querendo ser acionista de empresa. Ele estava fazendo uma redução do seu Imposto de Renda; ele estava fazendo um bom negócio com o BNDES, porque estava comprando um ativo a juros subsidiados e a correção monetária subsidiada, e estava fazendo alguma coisa que, para ele, se viesse a dar certo, muito bem.

Por outro lado, o acionista controlador, quando buscava esse acionista de mercado do incentivo fiscal, não estava agregando alguém com ele como parceiro. Esse modelo, além disso, concentrou o poder na mão do acionista controlador de forma quase que total. Por ser ele acionista controlador, ele elege, na assembléia-geral, a maioria do conselho fiscal; como membro da assembléia-geral, ele se elege para o conselho de



administração; como presidente do conselho de administração, ele se elege para a diretoria. E mais do que isso: como conselho de administração, ele nomeia e destitui auditoria.

Isso significou que construímos, dentro dessa estrutura de poder, o poder de decisão, o poder de gestão e o poder de fiscalização. Não necessariamente pode ser dito que seja melhor técnica colocar na mão do controlador o fiscal. Ou seja, toda vez que fiscal é subordinado ao fiscalizado normalmente essa situação não é feliz. Penso que, nesse ponto, um dos poucos da Lei de S/As do projeto que vou defender, o fato de ter dois membros do conselho fiscal eleitos pelo minoritário ou pelo detentor de ação preferencial não resolve o problema. Na realidade, quem precisa do conselho fiscal é quem está fora da questão. Quem está direta ou indiretamente dentro da gestão não tem ascendência sobre fiscal e muito menos sobre a auditoria.

Esse modelo, com todos aqueles incentivos que tivemos no Brasil, criou, hoje, dezembro de 2000, cerca de 998 empresas de capital aberto. Dentre essas, 486 estão cotadas na Bovespa. É claro que não se contam empresas de capital aberto porque emitiram debêntures, comercial **papers** e outros valores mobiliários. Há um erro na nomenclatura que, se houver tempo, eu gostaria de mencionar. Ou seja, empresa de capital aberto é aquela que tem ações no mercado. E não é aberta porque ele tem debêntures no mercado. Capital aberto significa aberto por ações.

Isso significou que todo aquele esforço codificado no passado, vários bilhões de dólares de transferência de incentivos fiscais e financeiros, gerou mais ou menos 486 empresas de capital aberto por ações no Brasil. Entretanto, se olharmos o que está ocorrendo, vamos verificar que o mercado de ações perde paulatinamente, porém progressivamente, peso face a outros valores mobiliários que o sistema empresarial brasileiro vem lançando mão. Na tabela que corresponde ao período de 1995 a 2000, veremos que, por exemplo, comercial **papper**, que era alguma coisa desconhecida, no ano de 2000 emitiu R\$7,5 bilhões e em ações, R\$1,4 bilhão. Se somarmos com debêntures conversíveis em ações que não necessariamente vão ser conversíveis, vamos ver que teremos 3 bilhões e 200, 4 e 200 de ações, se todas as debêntures forem conversíveis; debêntures simples, 14 bilhões; **commercial papers**, 7 bilhões e meio, quase 7.6.

Então, a lei da sociedade por ações trata de valores mobiliários. Fundamentalmente, a grande discussão é a estrutura de poder via ações. Porém, o mercado brasileiro está indo por um caminho em que os títulos de dívida assumem uma relevância extremamente maior que o mercado de ações.

Nesse aspecto, há outra questão para chamar a atenção. Vamos verificar que o volume de ações é errático, porém, de qualquer maneira, sempre o volume de **commercial papers** e de debêntures simples vem num crescimento extremamente mais elevado.

Outro problema seriíssimo que temos no mercado de ações é a falta de liquidez. Entre ações ordinárias e preferenciais emitidas, temos negociadas 693 ações diferentes, referentes a 485 empresas. Num levantamento da Bovespa, num período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou seja, negociação/ano, na média, vamos verificar que 42 papéis têm mais de cem negociações/dia; 98 papéis têm entre cem e dez negociações/dia; 23 papéis têm entre dez e cinco; 152 papéis têm entre cinco e um; e



19.06.2001

378 papéis não têm. Em que se reflete isso, o que penso ser extremamente importante para este Congresso Nacional? Os fundos de pensão têm cerca de R\$35 bilhões em ações - não sei quanto de ações com liquidez e quanto de ações sem liquidez. Por quê? Porque, se temos 152 mais 378, vamos ver que é o mercado é ilíquido. E ele é ilíquido, mesmo para venda de empresas denominadas de alta liquidez, empresas que foram privatizadas. Quando um investidor, banco, quis sair da sua posição, somente tinha um comprador: fundo de pensão. Resta saber, quando o fundo de pensão quiser sair, quem será o comprador.

Se observarmos de janeiro a abril de 2000, vamos ver que a emissão de ação é de 900; debêntures, 4.7; e notas promissórias, **commercial papers**, 2.1. A tendência da renda fixa continua e não se pode dizer que o Brasil seja um país de juros baixos.

Há um outro valor mobiliário que vem ganhando grande fôlego, que são as cotas dos fundos imobiliários. Em 2000, tivemos 31 emissões de 129 milhões. Em 2001, de janeiro a abril, em quatro meses, tivemos cinco emissões já com 113 milhões de fundo imobiliário, que vem financiando construções extremamente grandes. Então, o mercado de valores imobiliários no Brasil é muito maior que o mercado de ações.

O que mudou, nesse mercado, que considero dramático, pelo qual estamos aqui discutindo? Primeiro, acabou o investidor compulsório. Hoje, os fundos de pensão têm um teto para comprar, mas não têm piso. Se eles quiserem comprar ações, eles comprem; se não quiserem, não são obrigados. Portanto, o comprador compulsório passou a não mais existir, fazendo com que o produto tenha de ser bom. Segundo, quase não existe mais incentivos fiscais para a aquisição de ações. Terceiro, veio o investidor estrangeiro que passou a ser um fiscal muito mais rigoroso dos investimentos que estão sendo feitos do que os investidores anteriormente produzidos pelos incentivos fiscais e financeiros e mesmo pelos fundos de pensão, porque, até pouco tempo atrás, a contribuição da empresa mantenedora era um múltiplo bastante elevado da contribuição do empregado da empresa. Em 1990, que foi quando fiz esse levantamento, havia empresas de economia mista que, a cada moeda da época que o empregado contribuía, contribuía com dezessete ou dezenove moedas da época. Hoje, é um por um.

A empresa brasileira pôde ir ao mercado estrangeiro. A grande empresa brasileira, a empresa organizada, foi buscar dinheiro mais barato. E penso que compete ao Governo abrir caminho para que a empresa possa buscar competitivamente recursos mais baratos.

Finalmente, a nova situação dos fundos de pensão. Os fundos de pensão passaram a prestar atenção nos investimentos de que dispõem porque houve um amadurecimento desses fundos de pensão. O número de empregados contratados é igual ou, talvez, um pouco menor do que os que estão se aposentando, pois os fundos têm de obter recursos para pagar as aposentadorias. Tal fato levou as empresas brasileiras a buscarem recursos no exterior por meio de programas de nível 1, 2, 3 e 4, agora unificados. Já foram levantados no exterior US\$28 bilhões, no mercado acionário exterior, para empresas brasileiras, o que representa apenas a renda variável.

Apenas para dar uma idéia, pois a lista é grande, são grandes empresas: Acesita, Alpargatas, Aracruz, Latasa, Klabin, Itaú, Excelsior, Ceval, Embratel, Nordeste, etc. Havia uma expectativa de que o mercado acionário pudesse melhorar com o movimento de privatização por meio do controle compartilhado. Há três estatais

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 279 17



19.06.2001

privatizadas, parte comprada pelos empregados, investidores institucionais, e parte por investidores que sabem gerir empresas e instituições financeiras; mesmo nessas empresas, o volume de liquidez não melhorou. As que foram privatizadas para um único comprador fecharam o capital e vão ao mercado externo buscar mais recursos.

Um dos grandes problemas que enfrentamos, e que pode ser resolvido, é com relação à CPMF. Se tomarmos um lote de um milhão de recibos, no valor de R\$157.100,00, comparando o que se paga aqui com o que se paga na Bolsa de Nova Iorque, verificaremos que há o emolumento da Bovespa, que dará 54% ou 39%, dependendo da alíquota que se aplique. A média seria de R\$47,13, e a comissão da corretora brasileira seria de 78. A comissão média da corretagem – máxima em média – seria de 204 a 125. O que daria para uma venda de R\$157 mil, algo como 28,93 a mais em relação à Nise. Porém, quando aplicamos a CPMF, 0,38% sobre R\$157 dá R\$596,00, veremos que o custo de uma colocação na Nise não entra. Se tirarmos a CPMF, a colocação na Nise, na Bolsa de Nova Iorque, é extremamente mais barata.

O SR. – (Fora do microfone.)

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – É que igualei apenas. Coloquei a CPMF no mínimo e no máximo. O total do custo daria 801, pelo máximo, no Brasil, e 722, no mínimo. Se tirarmos esses R\$596,00 da CPMF cobrada no Brasil, diminuiremos o custo para cerca de R\$ 300,00 na transação em Nova Iorque. Ou seja, trata-se efetivamente de um grande estímulo. Se já existe no exterior um mercado maior, de maior liquidez, se existe um mercado com custos financeiros mais baratos, se existe um mercado de colocação de valores mobiliários mais baratos cobrados pelos bancos lá fora do que pelos bancos daqui - Os bancos lá fora pagam para a empresa brasileira lançar **ADR** lá fora; Eles não cobram da empresa brasileira -, vamos ver que, a curto prazo, o mercado brasileiro vai diminuir mais ainda com a exportação dessas empresas. Além dos problemas societários, temos, fundamentalmente, o problema da CPMF.

Mais do que a solução legislativa, creio que, neste caso, o mercado está produzindo algumas propostas que poderão dar resultados mais interessantes. A primeira é o novo mercado, ou seja, a expectativa é de que ações que tenham um cumprimento de **discloser** de informações mais aperfeiçoado, que derem melhor atendimento ao acionista de mercado, e etc., possam produzir um valor intrínseco da ação melhor, maior. Essas regras — unicamente ações ordinárias, maior grau de dispersão, ações em circulação, no mínimo 25% para dar liquidez, profissionalização da gestão, padrões internacionais de contabilidade, maior proteção aos acionistas minoritários — deverão produzir um valor da ação mais elevado, beneficiando os novos lançamentos.

O segundo ponto que penso ser importante também, e é uma decisão do Governo, é que as Resoluções nº 28 e 29, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, priorizam os investimentos dos fundos de pensão para as empresas que vão para o novo mercado. Isso, fatalmente, fará com que, pela obediência desses percentuais, essas empresas possam se dirigir mais facilmente à busca de recursos dos fundos de pensão que, indubitavelmente, são os grandes investidores aqui no Brasil.

Finalmente, temos o BNDESpar, que também se dirige para investimentos em empresas que sejam do novo mercado. Porém, penso que a tendência brasileira, e essa não é uma discussão de curto prazo, mas uma reformulação de longo prazo, porque não



adianta copiar o modelo americano, uma vez que não somos anglo-saxões perdidos nos trópicos, mas europeus continentais, do sul da Europa. Essa é a nossa cabeça.

Em função disso é que a renda fixa tem um apelo muito maior para o investidor do que a renda variável. Por essa mesma razão, creio que há um outro mercado que, se popularizado, ou seja, o mercado secundário, com liquidez de papéis de renda fixa, debêntures, **comercial papers**, e outros títulos, quotas de fundos, vai fazer com que o setor empresarial possa, efetivamente, partir para aproveitar a competição entre o mercado financeiro e o mercado de valores mobiliários, conseguindo fluxo de recursos mais baratos. Por quê? Porque, para mim, Ari Osvaldo, é interessante comprar uma debênture que pague 2% ao mês, em vez de emprestar dinheiro para o banco a 1,2%. Para o empresário é mais interessante vender uma debênture para o Ari Osvaldo, pagando 2%, do que pagar 4% ou 3,5% para a instituição financeira.

Considero fundamental estabelecer regras efetivas de competição entre o mercado da intermediação, que é o setor financeiro, e o mercado da desintermediação, que é o setor de valores mobiliários. Enquanto o setor de valores mobiliários e o mercado financeiro estiverem englobados na mão do mercado financeiro, ele vai arbitrar o preço de colocação de valor mobiliário pela taxa de juros praticada no mercado. Enquanto isso ocorrer, dificilmente o custo do dinheiro vai baixar. A primeira função de quem tem o poder é manter esse poder, obviamente, e enquanto houver esse poder de arbítrio entre taxa de juros para empréstimo e taxa de colocação para valores mobiliários eles vão andar emparelhados, a taxa de colocação vai ficar alta e as empresas que puderem vão buscar recursos no exterior, aumentando o endividamento interno.

Quero aproveitar, Sr. Presidente, se puder, a segunda metade, para fazer alguns comentários sobre a Proposta nº 6.385.

A primeira consideração é de ordem geral. Precisamos lembrar que a Proposta nº 6.385 foi feita em 1976, juntamente com a Lei nº 6.404, a Lei de Sociedade por Ações. Naquela época eram as empresas abertas que estavam sendo objeto da lei. Hoje não mais.

Então acho que precisaríamos reestruturar a Lei nº 6.385 para adaptá-la aos valores mobiliários, e não mais somente às empresas de capital aberto.

Permanece um capítulo inteirinho para dizer que a CVM tem poderes para regular as companhias abertas, a natureza da informação e vai pelo art. 22 em diante, o relatório da administração.

Como vimos aqui, companhia aberta, em inglês ou em português, é aquela que tem ações lançadas no mercado, não é aquela que tem debênture no mercado. A empresa não deveria ser aberta por ter debêntures. A abertura significa abertura em relação a sócios.

Pois bem, a par disso, a Comissão de Valores Mobiliários vem de ser acrescido em seu papel de uma instrumentalização extremamente ampla, que vem daquela lei complementar que diz que é valor mobiliário certificado de investimentos oferecidos ao público, etc.

Esse certificado que é oferecido ao público junto com os fundos mobiliário, junto com os fundo de renda variável, junto com os fundos de renda fixa, junto com os fundos mobiliários, junto com os **comercial papers** não é, necessariamente, emitido por sociedades por ações. Aqui cabe uma indagação. Se amanhã uma grande sociedade por

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 281 H



cotas de sociedade limitada quiser lançar um valor mobiliário, ela ficaria restrita só pela forma, porque a lei esqueceu de colocar agora abertura para companhias também de responsabilidade limitada? Essa é uma pergunta. Ou seja, a minha visão é que quando a Lei nº 6.385 foi feita referiu-se à sociedade por ações, mas hoje o campo de atuação da Comissão de Valores Mobiliários transcende de muito a sociedade por ações. Inclui, mas não é só exclusivo.

O outro ponto conceitual, para terminar essa fase, que considero também importante é que o papel das Comissões de Valores Mobiliários não é entrar no mérito do investimento. Nenhuma Comissão de Valores Mobiliários no mundo entra no mérito do investimento. A função clássica de uma comissão é exigir daquele que vai oferecer valores mobiliários um volume de informações necessárias e suficientes para que aquele que vai adquirir possa exercer seu juízo e não ser tutelado pela agência.

Se pegarmos o paradigma que todos nós temos usado nesse tempo todo, que é a CEC, desde o início, no tempo do William Douglas, que depois foi Ministro da Suprema Corte, dizia: "O papel da CEC é colocar na mão do mercado um volume de informações necessárias para que ele não faça de si mesmo um tolo. Mas não vamos dizer: "Esse investimento bom, esse investimento é mal" de maneira direta, ou indireta. Direta, proibindo a emissão; indireta, criando condições que inviabilizem a emissão."

Isso, talvez devesse ser um princípio que é obedecido pela CVM, tanto que está inscrito em baixo de qualquer **tombstone** de lançamento: "Que a CVM não se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas", mas deveria ser um princípio de proteção do cidadão que o papel fundamental da comissão nesse aspecto é exigir as informações e obrigar que sejam tornadas públicas, mas não entrar nunca no mérito do investimento.

Um outro ponto que considero extremamente positivo, agora positivo nessa lei, é o princípio da transparência e da publicidade dos atos de julgamento da Comissão de Valores Mobiliários, que deveria ser seguido pelo Banco Central e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Brasileiro.

Julgamentos públicos, decisões publicadas, porque não há sentido, Sr. Presidente, V. Ex^a como grande advogado, que haja sigilo na esfera administrativa e, depois, em juízo, não haja mais sigilo.

Porém, talvez aqui seja ocasião para fazermos algumas considerações sobre temas maiores da lei que cabem nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Existe uma tendência desde a Lei nº 6.385, que aqui se amplia, de trabalhar com tipos abertos. Isso não faz parte da tradição brasileira. Isso faz parte da tradição do Direito anglo-saxão. O juiz inglês e, por herança cultural, o juiz americano é um juiz que constrói o Direito. A sua sentença constrói o Direito. O juiz do direito codificado, europeu, continental tem, no conjunto de normas legais, aquilo que vai guiá-lo na decisão. Por que estou abordando isso? Porque, na medida em que se tenha esquecido de avisar o Poder Judiciário que ele passará a ser construtivo, que ele não terá mais o **guide line** ou a armadura do Código ou da lei para guiá-lo, ficará difícil para o cidadão andar por meio de termos como interesse público.

Se lermos o projeto, veremos que as decisões e os julgamentos serão dados a público ou mantidos em sigilo, conforme o interesse público. O que é interesse público? Compete à CVM estabelecer as condições para obter autorização. Que condições?

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 282 H



Compete à CVM estabelecer requisitos de idoneidade. Quais requisitos? Vejam bem que aqui está se atribuindo um poder legislativo que também não é da tradição brasileira. Não sou contra essa atribuição necessariamente. Estou apenas querendo alertar que a criação de tipos abertos leva a transferência do Poder Legislativo para aquele que vai definir.

Outro ponto complicado, em face do sistema jurídico que nós, brasileiros, adotamos, é a delegação do exercício do poder de polícia.

Vamos verificar que o projeto delega às bolsas de valores, às bolsas de futuro, a competência para fiscalizar não os seus membros, não só as operações ocorridas em seu pregão, mas tudo aquilo que direta ou indiretamente diga respeito a esse mercado.

E se verificarmos quais são as punições que as bolsas podem aplicar, constataremos que podem aplicar punições aos bancos de investimento que fazem parte da distribuição; que podem aplicar punição aos auditores pela auditoria que fizeram na empresa que só lançou **debentures**.

A pergunta é: por tradição, é do Presidente da OAB a delegação do exercício do poder de polícia para a associação privada ou de direito privado para que ela possa examinar, fiscalizar ou punir, desde a advertência à multa? E por que isso? Porque essa é uma retirada parcial daquilo que existe no Direito americano, onde as bolsas de valores têm o poder de fiscalizar o que ocorre na suas transações, mas não fora das suas transações. Esse é um dever de Estado.

É estranho ao Direito pátrio essa transferência do exercício do poder de polícia para uma associação de Direito Privado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Que sempre foi indelegado.

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – Eu não estou entrando no conceito da indelegabilidade da Constituição de 1988. Só para chamar a atenção.

O art. 14 mantém as dotações de recursos públicos para as Bolsas. Isso vem da Resolução 39, ocasião em que houve a transformação da Bolsa em associação civil sem fins lucrativos e que não se sabia se a Bolsa ia conseguir andar com os seus próprios pés. Assim como eu acho que o Estado não pode e não deve delegar o exercício do seu poder de polícia, o seu poder punitivo, para ente privado, eu acho também que o ente público não pode socorrer com recursos públicos esse ente privado.

Então, a proposta é retirar esse art. 14.

Também acho que deveríamos pensar na eventual possibilidade ou não de delegação do poder de polícia para o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, porque também, muito embora criados por lei, eu acho que o poder de polícia é tipicamente uma atividade estatal e, portanto, não suscetível de ser delegado.

Eu sou a favor do que está no projeto de lei. Chamo a atenção para evitar talvez complicações no futuro. A troca de informações entre Banco Central e outros órgãos criados nesse projeto de lei, na medida em que a quebra do sigilo está inscrita no art. 34, 38 da nº 4595, que foi recepcionada como Lei Complementar e cuja regulamentação ou alteração por decisão do Supremo em uma ação direta de inconstitucionalidade, se não me engano do PTN, o Supremo decidiu com relação aos juros dos 12%, ela não era auto-aplicável, entretanto a regulação da lei complementar deveria ser feita na íntegra e não aos pedaços. Tenho dúvida se amanhã não vão dizer – eu sou a favor da quebra do sigilo – que o Banco Central não pode dar informação, porque a regulação do Banco

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 283 H



Central é baseada em uma Lei Complementar nº 4.595, que precisa ser revista na sua totalidade por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos crimes. Entendo que algumas condutas devam ser criminalizadas. Entretanto, para o sistema jurídico brasileiro é extremamente perniciosa essa pulverização de penalizações mediante leis esparsas, que não guardam coerência quanto à equidade na punição ou ao balanceamento da punição inserido no Código Penal. Esse desbalanceamento cria situações como essa verdadeira, porém já contada como folclore, que matar um bicho em extinção é um crime inafiançável e matar uma pessoa não. Até o meu amigo Edison da Silveira estava me contando que o Centro-Oeste reza a lenda que, se alguém for pego matando um bicho em extinção, precisa matar primeiro o guarda-florestal, porque esse é afiançável.

Então essa multifária de apenações tira a estrutura lógica do Código Penal Brasileiro. Eu não sou penalista, mas quando vejo as penas que são aplicadas nós vamos verificar que lógica do Código Penal está completamente desestruturada, ou seja, eu creio que o Congresso Nacional deveria estabelecer a lógica: o que é punível com perda da liberdade e o que não é. Aqueles que são puníveis com lutas puníveis com perdas da liberdade qual é a gradação que existe entre elas. Se nós pegarmos aqui a parte dos crimes, nós vamos ver que há pena de três a oito anos e se nós formos verificar que o que está ocorrendo na realidade é que essas penas extremamente severas o Poder Judiciário tende a não aplicá-las, transformando-as em penas alternativas, de prestação de serviço à comunidade, etc. Então, é um ponto que deve ser pensado.

Finalmente, Sr. Presidente, desde 1991, venho brigando para as empresas emitirem ações ordinárias, mas, no momento, não acho que essa seja a grande discussão, porque, quando os fundos de pensão deixarem de comprar ações, deixarem de ser o freguês de plantão, terá que funcionar a lei da oferta e demanda. A empresa que quer conseguir dinheiro tem que ir ao mercado da maneira como este quer comprar o papel; não há de ser a lei, que cria duas categorias: aquelas empresas antigas que vão manter e as empresas novas que não vão manter, porque acredito muito mais na regra de mercado estabelecida pela Bovespa. Então, desfocaria o caminho para essa briga, de um terço e dois terços, na medida em que, hoje em dia, compra quem quer e quem não quer não compra, e focaria o ponto em que aqueles que são administradores não podem ter ingerência em qualquer sistemática de fiscalização, direta ou indiretamente, não podem ter o condão de eleger os membros do conselho fiscal, de contratar ou destituir os auditores, porque são os fiscalizados, não são os que pedem as informações, são os maiores **insiders** que existem na companhia. Se vão usar isso ou não é outra história, mas eles são aqueles que têm o controle diário do que está acontecendo na companhia. Talvez esse foco fosse interessante ser levado adiante.

Por isso, Sr. Presidente, considero extremamente importante a alteração da Lei das Sociedades por Ações e mais importante ainda a alteração da lei da CVM, com a sua consolidação. Porém, é um assunto tão importante, como vimos pelos números daquelas transparências, que não sei se uma aprovação a qualquer custo ou a toque de caixa não faria com que, no ano que vem, estivéssemos de novo aqui discutindo-o, porque não creio que seja isso que vai fazer o investidor voltar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Eminentes Senadores, V. Ex^{as} confirmam o convite aos professores Enel Alves de Camargo, Humberto Casagrande



Neto e Ari Osvaldo Matos Filho, por quem tenho uma antiga amizade e que foram presenças profícuas.

Os eminentes Relatores terão prioridade na indagação.

Pergunto qual dos dois fará primeiro o uso da palavra.

Senador José Agripino, V. Ex^a, com a responsabilidade de quem já foi Governador várias vezes de seu Estado e ex-Presidente desta Casa, tem a palavra.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Expositores, gostaria, inicialmente, de agradecer a presença dos três que trouxeram muito boa contribuição ao debate.

Gostaria, antes de fazer algumas poucas colocações ou questionamentos, de apresentar o meu pensamento a respeito desta matéria, até para os expositores. A Casa onde V. S^{as} estão, o Congresso brasileiro, está com a tarefa de discutir e colocar a voto a atualização da Lei das Sociedades Anônimas. Nesta Casa, vota-se muita coisa, poucas coisas pelo ideal, e a maioria delas pelo possível. Isto é um corte vertical da sociedade brasileira, em que os diversos segmentos se manifestam, e aqui se estabeleceu um contraditório.

Tive a oportunidade de conversar, longamente, com o Deputado Antonio Kandir e, brevemente, com o Deputado Emerson Kapaz e espero trazer os dois a esta Comissão, para que possam relatar aos membros da CAE e da CCJC a experiência que viveram por quatro anos, discutindo com interlocutores os mais diversos, ouvindo contraditório por mais profundo que fosse. Gostaria que eles viessem aqui para trazer a experiência e as informações preciosas de quando apresentaram seus substitutivos, para que possamos formar uma consciência perfeita de que a nossa tarefa será votar o que é possível e não ideal, principalmente nesta matéria, pela sua complexidade.

As comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania devem somar perto de 50 Senadores titulares. Duvido, Sr. Presidente, que 20% desses Senadores tenham conhecimento profundo dessa matéria, do que seja a Lei das S/A, do mercado financeiro, de capitais, porque esse é um tema técnico, específico, árido e sobre o qual temos que nos debruçar para votar corretamente. O papel que pretendo desempenhar como Relator, claro que usando o bom senso, é trazer a experiência dos relatores da Câmara e daqueles como os senhores que podem aqui trazer experiência, já que são **experts** no assunto, para que possamos formar um juízo de valor o mais próximo do correto e do possível.

Começaria fazendo a convocação sobre o que o Dr. Alves de Camargo colocou. Ele defende, com propriedade, as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade e critica o art. 27-A, que cria ou sugere a criação de um comitê de padrões contábeis, porque estaria conflitando com os objetivos do Conselho Federal de Contabilidade. Se este comitê de padrões contábeis se propuser a uma ação executiva V. S^a tem toda a razão, mas o que me parece é que esse comitê tem função propositiva e não executiva. Ele não se propõe a executar tarefa, substituindo quem quer que seja; ele seria propositivo ao próprio Presidente da República ou a entidades superiores sobre medidas que visassem atualização de conceitos ao longo do tempo que poderiam ser aceitas ou não. Esse é o primeiro comentário que gostaria de fazer sobre a exposição e sobre a contribuição que o Dr. Alves de Camargo trouxe, a qual agradeço.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 285.17



O Dr. Humberto Casagrande, Sr. Presidente, tocou numa questão que reputo fulcral. Por que não fazemos uma única modificação? As ações têm que ser todas ordinárias, todas com direito a voto, o que, do ponto de vista democrático, é o ideal. Compra ação e quem deseja ter rendimento e direito a voto, a gestão.

Acredito que o mercado de ações no mundo tem um começo. Foram pessoas que criaram uma empresa, que cresceram com o produto do seu lucro ou com o aporte de capital privado e, num dado momento, para crescer, para gerar mais emprego, mais desenvolvimento, lançaram mão de uma coisa que o mundo capitalista lançou, que foi o mercado de ações. Buscar o capital de menor custo possível, que é o que a Lei das SA deve objetivar, encontrar caminhos para capitalizar empresas com o capital mais barato possível, que é a venda de ações, já que a debênture paga juros.

Esses detentores do capital, que são os controladores e que criaram a empresa, ao longo do tempo, foram ao mercado e venderam ações. Podem ter sido ordinárias minoritárias ou, muitas das vezes, preferenciais, mas são hoje um terço das ações da empresa detentoras do controle, porque o modelo vigente hoje é o máximo de um terço de ações ordinárias e dois terços de preferenciais. Então eles, com no máximo 26% ou 33% das ações, detêm o controle da empresa. Isso é a história, é a tradição.

Como é que o detentor do capital, o controlador vai se comportar, porque estaremos produzindo um diploma legislativo que vai mexer com as empresas que já existem, com todo o patrimônio nacional. Como é que o controlador vai se sentir na hora em que for obrigado, de imediato ou num prazo de cinco anos, dez anos, a transformar ações ordinárias em preferenciais. Como é que ele vai abrir mão do controle da empresa? Como vai funcionar o estímulo do controlador, que é fundamental, tanto que exista possibilidade de capitalização de fora para dentro da empresa, como que o controlador tenha estímulo para aumentar os seus negócios, para gerar mais emprego, isso é do capitalismo. Quem gera desenvolvimento e empuxe positivo é a garra do empreendedor. Então, vai-se mexer com a garra do empreendedor? Essa é uma questão que tem que ser considerada, e temos que avaliar isso. E essa é a questão que apresente ao Dr. Humberto Casagrande. Qual é a sua visão sobre isso? Aplaudo a sua proposta. Gostaria muito que isso acontecesse no Brasil porque seria ótimo, mas isso é bom para um lado. E para o outro? Qual é a sua visão? Gostaria de ter a sua lucidez sobre essa questão, que reputo fulcral.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO – Perfeito. Muito obrigado. Na verdade, existe nesse projeto de lei um conjunto de salvaguardas para o minoritário que só é necessária porque existe a preferencial. Então discutimos aqui uma série de medidas, artigo tal, se não existisse ação preferencial, não precisaria de nenhuma dessas salvaguardas. Por isso falo numa emenda única, mas vou abordar o assunto logo em seguida, mas só para deixar claro isso, quer dizer, existe toda uma discussão, um embate no mercado que trouxe para a Casa Legislativa, Câmara e Senado, que o fulcro da questão é essa ordinária preferencial, porque, não fora a existência das ações preferenciais, desnecessário seria todo esse conjunto de salvaguardas do minoritário que se fala. No caso de se adotarem só as ordinárias, existiria uma regra de transição que seria da seguinte maneira: daqui para frente, qualquer emissão de ações que fosse feita teria que ser em ordinárias. Não vai prejudicar ninguém, não vai ferir direito de ninguém e não vai tirar a empresa de nenhum controlador que construiu uma empresa nos últimos



50 anos. A proposta seria a seguinte: daqui para frente, quem quiser captar recursos no mercado vai ter que fazê-lo por ações ordinárias. Se uma empresa tem 40% de ordinárias e 60% de preferenciais, permanece como está. Se não está disposta a abrir efetivamente o capital à participação dos sócios, ela que busque outras formas de se financiar pelas dívidas ou outras coisas, mas não pelo mercado acionário.

Discordando um pouco do Ari Osvaldo, só o mercado não vai resolver essa questão. Se quer comprar coisa boa, então o mercado só compra ordinária ou preferencial. Por quê? Porque o mercado já está decidindo assim, como a ação preferencial é ruim, ninguém compra, e como ninguém compra, o mercado de capitais é do tamanho que temos. Então, na verdade, o mercado já fez opção a que ele se referiu. Quer dizer, se deixo o mercado decidir se o produto é bom ou ruim, o mercado já decidiu. No momento em que deixou de ser compulsório, o mercado já decidiu que ação preferencial não é boa e ninguém compra. Tanto é que se pegarmos os haveres financeiros no Brasil, o investimento em ações representa menos de 5%, enquanto que, em qualquer outro país, mesmo nos países europeus de baixa de tradição de investimento em renda variável, isso tem mudado. Na Itália, por exemplo, onde os títulos públicos pagavam 14%, 15% ao ano, e para eles entrarem na comunidade européia, os títulos públicos passaram a pagar 4% ao ano, que é o rendimento que se tem lá. E a partir desse instante, o investidor italiano, cuja renda variável é reticente, é o segundo povo maior poupador depois do japonês, passou também a investir em ações. Tanto é que a bolsa de Milão era menor do que a bolsa de São Paulo e hoje é muito maior.

Para resumir, essa regra de só adotar ordinárias é possível, sim. Daqui para frente as empresas só emitem ordinárias, e não há nenhuma espoliação de empresa de ninguém, e ninguém perde com isso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – O Professor Ari Osvaldo foi citado. Quer fazer alguma manifestação?

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Por falar em modernidade – porque a proposta do Sr. Casagrande é daqui para frente, uma coisa para analisarmos e para ser debatido –, o Dr. Ari Osvaldo fez uma exposição rica, substantiva e até didática. Agradeço, acho que aqui deveria ter uma quantidade muito maior de Senadores para ter ouvido as exposições dos três, que foi didática, não queria fazer considerações sobre as suas proposições tópicas, mas o senhor trouxe à luz uma questão nova e muito interessante, referente ao novo mercado. Gostaria de ouvir uma exposição mais detalhada, porque, a partir do marco zero – daqui para frente tudo será novo –, veio-me a sensação de que estaríamos trabalhando sobre a reforma de uma coisa velha e que, talvez, estivéssemos trabalhando com melhor consequência se estivéssemos propondo um modelo novo e muito mais fadado a êxito.

O senhor falou sobre o novo mercado e sobre a questão do arbítrio – ações, debêntures, conflitos. Será que o senhor poderia se delongar um pouco mais, pois não consegui captar com a profundidade que gostaria, sobre o tema de modernidade, de marcos daqui para frente, do novo mercado e do arbítrio.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao professor Ari Osvaldo.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 287 H



O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – A discussão do novo mercado aqui no Brasil nasceu muito sobre a vertente alemã. A Alemanha, muito embora economicamente mais desenvolvida que nós, está num processo de evolução de sua estrutura de controle acionário muito interessante, parecida com a nossa. Só que, na Alemanha, os grandes controladores das empresas de capital aberto são ainda os bancos, que trabalhavam quer como procuradores dos seus clientes, quer como detentores de grandes quantidades de ações. Isso estava gerando um tipo de problema que estamos vivendo aqui, qual seja baixa liquidez e baixo interesse da população em ter esse tipo de ativo. Como consequência, como os bancos controlavam de um lado as grandes empresas, as indústrias automobilísticas, os grandes bancos e os próprios bancos, o nível de transparência era muito baixo, o que, novamente, interagiu com a falta de interesse da população em ter ações.

A bolsa alemã, então, resolveu criar um novo tipo de produto que, num primeiro momento, se tinha como fracasso inevitável. Era só a própria bolsa estabelecer regras para criar um novo mercado – e só teria acesso a esse novo mercado as empresas que tivessem um compromisso com transparência, com votos, com **disclose** de informações, com regras de respeito ao acionista de mercado – que algumas empresas iam para esse novo mercado. E aconteceu justamente o oposto daquilo que alguns vaticinavam: o preço dessas ações nesse novo mercado subiu, significando que o mercado soube dar preço para transparência, confiabilidade, regras de bom trato para com o acionista minoritário – o acionista de mercado –, fazendo com que essas empresas pudessem fazer novas emissões, trazendo mais dinheiro pela mesma ação para o desenvolvimento de seus negócios.

Então, o novo mercado é uma solução que parte de uma parcela parecida com o que aconteceu com a morte das ações preferenciais no mercado americano. Na década de 30, a Bolsa de Nova Iorque recusou-se, devido à folia que se fazia com as ações preferenciais, a negociar, a cotar ações preferenciais. A partir daquele momento, o mercado americano começou a dar uma virada em direção às ações votantes, à abertura efetiva do capital das empresas e à possibilidade de acesso à poupança privada e ao respeito àquele que é parceiro no negócio.

O novo mercado é uma solução privada, que foi adotada primariamente na Alemanha, para sair de uma situação cristalizada, como nós nos encontrávamos. Obviamente houve contribuição de alguns outros fatores externos de menor relevância, tais como: as empresas alemãs quiserem ser cotadas – como as empresas brasileiras – via ADR na Bolsa de Nova Iorque e tiveram de se adequar às regras de prestação de informações baixadas pela SEC, que são muito mais abundantes, mais severas.

Conseguiram do governo federal alemão uma regra pela qual isentava do ganho de capital se as instituições que detinham essas ações há décadas, várias e várias décadas, de sorte que elas pudessem vender suas ações sem ser tributada no ganho de capital, de forma linear como seria cobrado, mas o que resta de concreto é que o novo mercado alemão foi uma decisão de iniciativa privada que não criou obrigatoriedade, mas criou valor de mercado, fazendo com que as empresas migrassem para esse tipo de situação de criar valor.

No Brasil temos isso, mas temos também uma situação antiga, que é uma situação barra política, barra legal. Os controladores no velho estilo – é pena que não

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 288/H



tenha trazido, eu tenho uma transparência que mostra o volume de ações negociadas entre preferenciais, ordinárias da Bovespa, 80 e tantos por cento são ações preferenciais no volume diário - que temos até hoje, não nasceram para ter sócios. Eles foram induzidos a pegar dinheiro de transferência de recursos públicos para eles sem querer admitir sócio.

Isso é muito simples. Quer dizer, vários de nós aqui já participávamos de assembleias. O comparecimento à assembleia do acionista é muito baixo. E, por outro lado, quando, numa assembleia aparece algum acionista de mercado, é um corre-corre dentro da empresa. Parece que os hunos vão invadir as muralhas, ou seja, parece um inimigo.

Esse tipo de coisa não se muda com leis. Isso é cabeça. Isso demora tempo.

Acredito muito mais nesses novos empresários que precisam de dinheiro para começar os seus negócios, que vão para o novo mercado, do que o comportamento de um empresário que cresceu na era do incentivo fiscal, da transferência de recursos públicos, porque para este é mais interessante vender o controle para uma empresa estrangeira, apropriando-se da mais valia de controle solidariamente. É isso que está ocorrendo no País.

Se pegarmos aquelas empresas antigas, as Cofaps da vida, as Villares da vida, etc., que abriram o seu capital com a transferência de recursos públicos, elas foram vendidas para o capital estrangeiro, o que não tem nada de errado, mas eles acionistas, controladores antigos, determinaram-se a se apropriar da mais valia solitariamente.

Por outro lado, também é um fato concreto que precisa ser examinado e que a lei não resolve, que, nessas empresas "abertas", que é a grande maioria, o processo de sucessão é algo muito sério, porque elas não se preparam para ser empresas profissionalizadas. E capacidade administrativa não é geneticamente, necessariamente, transferida.

De novo, o cidadão controlador prefere vender e fechar o capital.

A minha expectativa, hoje - tenho pensado nisso faz muito tempo -, é que esse novo mercado, essa indução da norma do Conselho Monetário Nacional, essa indução do BNDESpar, vai fazer com que, se alguém quiser dinheiro, tem que ser moderno.

Aquela postura de achar que o sócio minotário é duplamente inconveniente, como dizia o velho Rockefeller na década de 20, primeiro porque ele me dá o seu dinheiro. É duplamente incompetente. E, segundo, porque ele me pede satisfações. Essa década está acabando, mas acho que esse tipo de empresário que nasceu e cresceu nesse modelo dificilmente, nem com psiquiatria em grande escala, mudaria. Isso é cabeça. Isso é cultura. Isso toma tempo para mudar.

É esse povo que está fazendo com que esse volume de movimento na bolsa de valores caia, e aqueles empresários de grande empresa, que perceberam isso a tempo, estão migrando para os mercados externos.

Se V. Ex^a pegar a lista das empresas que têm ADR na Bolsa de Nova Iorque, verá que são todas empresas modernas.

O que não podemos é impedi-los de ir para o grande mercado, que tem dinheiro mais barato e tem maior transparência, mas o que precisamos é encontrar uma maneira de fazer com que esse vácuo criado pela ida das grandes empresas brasileiras para o mercado americano gere um espaço que seja de interesse da nova empresa brasileira.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 289/4



Tenho dúvida se uma empresa familiar, “aberta”, teria capacidade mental de absorver a validade de vir ao mercado, de ter sócio, de dar satisfação, de introjetar em si próprio que a empresa não é dele, a empresa é dele também e que, com o tempo, se ele criar liquidez em ordinárias, estará criando valor para sua família no futuro etc.

Isso é cultural. Se tivermos engenho e arte, vamos passar pelo mesmo processo pelo qual a Espanha passou. Como é que um banco espanhol comprou o Banespa? Quem é o controlador do controlador do Banespa?

São vários bancos espalhados pela Europa. Foi feito um aumento de capital por um banco escocês para que o dinheiro viesse para comprar o Banespa.

Esse descolamento do sentimento de propriedade para migrar para um sentimento de uso, não de propriedade, é que é o passo fundamental, mas esse é cultural.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador José Agripino, V. Ex^a continua com a palavra.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Perfeito. Mas quanto à questão do arbítrio?

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – Em que sentido, Senador?

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Não entendi bem a colocação: no mercado de capitais, pode-se colocar ações ou debêntures. Quem arbitra a esse respeito?

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – Da arbitragem? Certo. Por lei, toda colocação de valor mobiliário junto ao público precisa ser feita através de uma das instituições de distribuição de valores mobiliários.

Se observarmos, hoje em dia, o número das sociedades corretoras na Bolsa de Valores de São Paulo, verificaremos que a grande maioria é ligada a conglomerado financeiro.

Então, essa distribuição de valor mobiliário é feita, normalmente, por uma instituição financeira. Existem custos de colocação dessas ações, como existem custos de colocação das debêntures.

No momento em que passa por mim necessariamente a colocação de um valor mobiliário de renda fixa e um valor mobiliário de renda variável, posso fazer com que o custo de colocação da renda variável siga a tendência da taxa de juros e, portanto, do custo do dinheiro para absorção da renda fixa.

O que estava abordando é que, na década de 30, quando foi criada a SEC e logo depois veio o **Glass-Steagall Act**, que separou o que é mercado financeiro acumulado do que é mercado de valor mobiliário de outro, nos Estados Unidos, foi justamente para criar a competição entre os dois.

O mercado de valores mobiliários é um mercado da desintermediação e o mercado financeiro é um mercado da intermediação. O banco recolhe dinheiro, o depósito, para emprestar em nome próprio. A sociedade corretora, tecnicamente, só aproxima comprador e vendedor, sendo um mero corretor desse negócio. São dois cursos diferentes, ou deveriam ser diferentes. São dois mercados que deveriam competir para gerar recursos mais baratos para o setor produtivo do País.

Então é essa separação que talvez merecesse alguma reflexão para ver qual é a influência que isso pode ter na redução do custo do dinheiro ou do capital para o setor produtivo brasileiro, que é isso que se quer.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Para estabelecer a efetiva competição.

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO — Que não existe.



19.06.2001

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Estou satisfeito, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Eminente Senador Pedro Piva.

O SR. PEDRO PIVA – Sr. Presidente, é uma honra para todos nós sermos presididos por essa figura que é o Senador Bernardo Cabral num assunto como este, porque S. Ex^a não é só um dos grandes juristas deste País, como foi Presidente da OAB e conhece profundamente o assunto.

Tenho um reparo a fazer, que é o seguinte: é uma pena um assunto de tal importância e de tão pouca platéia. E quero me justificar perante os senhores: é que está sendo votado na outra sala aquele problema do Fundo de Garantia, que talvez seja a maior causa pública do País, de R\$ 40 bilhões. Foi este o motivo do esvaziamento de uma sessão tão importante. Queria apenas colocar isto aos senhores, mas tenho certeza, nobre Senador José Agripino, que pretendemos fazer mais uma ou duas dessas audiências e também uma audiência da CAE para complementar tudo aquilo que foi dito aqui e que V. S^{as} possam levar os seus conhecimentos e as suas idéias a um número maior de Senadores para que S. Ex^{as} possam decidir.

O que foi falado aqui é extremamente interessante, mas o ponto principal a que realmente me ative foi que o problema atual do mercado brasileiro que é a confiança do investido na empresa. Nesse ponto de vista, o fundamental, como V. Ex^a acaba de dizer, é a transparência. Se houvesse uma transparência, esse mercado melhoraria muito. Se houvesse uma conscientização do investidor de que ele pode auferir lucros maiores porque ele está se tornando sócio efetivo da empresa e vai participar do lucro, seria fantástico. V. S^a acaba de dizer que é transferir em ordinárias e em preferenciais é uma questão cultural.

O Dr. Casagrande falava da possibilidade de todas serem ordinárias. É impossível transferir de um momento para outro, cortar e passarmos para as ordinárias e o motivo, conforme o Professor Ari Osvaldo - e eu havia anotado isto -, é que 80% das ações negociadas são preferenciais. Ninguém - e eu digo isto com a experiência que tenho - colocará 50, 80 ou 100 anos do trabalho na constituição de uma empresa que conseguiu chegar até aqui para transferir todo esse trabalho para um acionista ordinário ou igual, como os bancos, que têm mais poder de fogo, para os estrangeiros para que possam distribuir ou mear a sua companhia. Então temos que, realmente, ir com cuidado nesse aspecto. A lei, do jeito como está colocada, abre um caminho para que isto seja minimizado, o que é importante.

V. S^{as} podem imaginar que nos Estados Unidos existem essas ações ordinárias, mas é diferente. Lá, os fundos de pensão são muito atuantes e há os pequenos investidores. Há, também, o controle que é exercido por um número muito pequeno de acionistas majoritários e, às vezes, com menor participação do que nós, aqui, com os 33% de ações ordinárias. Uma companhia lá pode ser gerida, comandada por um número de 3%, 4% ou 5% que é o dono da companhia, coisa que não há no Brasil porque no Brasil o mercado não existe.

Discordo, com todo respeito, nobre Senador José Agripino, de V. Ex^a - ou não sei quem falou - de que as empresas estrangeiras são bem vindas. Eu também acho, mas temos que preservar a empresa nacional, o dono nacional. Não existe um país soberano só com empresas estrangeiras. Não existe uma economia forte só com economia estrangeira. Também temos que ter uma parcela do capital comandada por empresas

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 291/7



nacionais. Temos que verificar com muito cuidado, para que não haja uma transferência global da economia para o estrangeiro. Isto não é bom, seria pernicioso. Temos que formar uma consciência no empresário nacional, então temos que ter muito cuidado sobre esse assunto.

Se o mercado fosse transferido hoje, Dr. Casagrande, para ações ordinárias inteiras - e eu falo com experiência própria -, fecharia amanhã, porque ninguém iria dividir o controle da sua companhia de hoje para, amanhã, transferir para os dois terços que tem e perder o controle da sua companhia. Isto não existe. Isso vem devagar e, como está colocado na lei, creio que já é um avanço. Sempre digo, senhores, que o inimigo do bom é o ótimo. Temos que fazer aquilo que é possível para que não tenhamos uma utopia impossível. Temos que ter a utopia do possível.

Eu poderia me alongar muito sobre esse assunto, que é muito interessante e, como o senhor acaba de dizer, não é para ser debatido em quinze, vinte minutos ou em meia hora. Isso mexe com toda a população, mexe com toda a economia do país.

Eminentíssimo Presidente, infelizmente, eu tenho um almoço com o Embaixador argentino, às 13 horas, e não quero sair antes de, pelo menos, dar uma satisfação aos senhores membros da Mesa sobre esse problema, mas eu gostaria que esse assunto voltasse à pauta. Nós temos que conversar mais a respeito. Pediria a V. Ex^{as} essa gentileza para que, na próxima reunião, possamos reunir mais Senadores e debater com mais tempo, Sr. Presidente, porque nós somos privilegiados de poder ouvi-los, sozinhos, sobre um assunto tão palpitante.

E sobre as preferenciais, o que tem de ocorrer com elas é o direito da fiscalização - V. Ex^a disse bem. Nós temos que fiscalizar. Repito: na hora em que o acionista sentir que existe fiscalização e transparência da companhia, ele poderá migrar para a renda das ações, que é o ideal. Muitas companhias são estrangeiras. V. Ex^a disse que as boas companhias encontram-se em Nova Iorque captando dinheiro. E falo isso, modestamente e com isenção porque a minha está lá - capta recursos lá e tem transparência e, enfim, tem condições de fazê-lo. Mas nós temos de pensar no Brasil e em nossas médias empresas e fomentar o mercado de capital.

Sr. Presidente, eu peço desculpas. Vou até parar por aqui e nem vou fazer perguntas. Eu queria apenas expor o meu pensamento a V. Ex^{as}. e agradecer a presença dos senhores que foi muito elucidativa. É pena que eu não possa ficar com V. Ex^{as}. mais umas três ou quatro horas, mas espero fazê-lo em outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Nobre Senador Pedro Piva, o Dr. Casagrande quer prestar-lhe um esclarecimento.

O SR. PEDRO PIVA - Pois não.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO - Eu só quero dizer a V. Ex^a que naquela proposta de, eventualmente, daqui para frente, só emitir ações ordinárias, ninguém estaria entregando a sua companhia, quer dizer, tudo ficaria igual e, absolutamente, do mesmo tamanho, desde que não houvesse novas emissões. Em momento algum, eu pensei em soltar uma medida de modo que, a partir de amanhã, as ações que eram preferenciais passassem a ser ordinárias.

O SR. PEDRO PIVA - Eu compreendo. Li a lei, mas, como disse, será difícil.

O SR. HUMBERTO CASAGRANDE NETO - Eu entendo.



O SR. PEDRO PIVA - É muito difícil porque as companhias não poderiam crescer. Em pouco tempo, elas estariam perdendo o seu valor intrínseco. A lei, como está colocada – com outras medidas –, pode melhorar, e muito, o mercado de capital. O que precisamos aumentar é a liquidez dessas empresas. Por exemplo, numa boa companhia os americanos não querem comprar e nem dar dinheiro para aumento de capital porque, pelo número de ações negociadas, para se transferir isso ou votar o seu capital, elas demoram de três a quatro meses. Então, seria como se eu fosse, amanhã, a um banco e pedisse US\$100 milhões para aumentar o meu capital - para fazer mais ações ordinárias ou mais ações preferenciais. O banco não aceitaria e indagaria: "E se eu precisar do dinheiro, ou precisar para liquidez, ou quiser mudar o meu investimento?" Pelo número de ações negociadas em bolsa, ele demora um ano. Ele não quer isto. O estrangeiro não aceita essa posição. Então é esse o caminho. Mas, como disse, quero estar com V. Ex^{as} mais vezes.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Pedro Piva, o Professor Ari Osvaldo Matos Filho também deseja fazer um complemento à apresentação.

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – Ilustre Senador Pedro Piva, sem atrapalhar o almoço com o Embaixador da Argentina, ressaltarei apenas dois pontos.

O SR. PEDRO PIVA – Aliás, eu preferiria estar com V. Ex^{as}, ainda mais neste momento em que estão realmente atrapalhando.

O SR. ARI OSVALDO MATOS FILHO – Expondo de forma diferente do que foi explanado pelo Dr. Humberto Casagrande Neto. É a fala de um bacharel em Direito entrando em seara alheia, mas, enfim, corrijam-me quando eu errar. A dificuldade é que, até algum tempo atrás, as empresas brasileiras trabalharam, durante muito tempo, com capacidade ociosa pelo desaquecimento da economia. Portanto, agora, quando essa capacidade ociosa vem diminuindo e encostando no teto, há necessidade de novos investimentos.

A grande dificuldade é saber se parte dos controladores terão dinheiro para manter o equilíbrio de dois terços-um terço. Provavelmente, segundo pesquisa do BNDES, não necessariamente isso ocorrerá. Isso fará com que fique muito difícil a emissão, doravante, apenas de ações ordinárias, porque o volume de recursos para plantas novas é extremamente elevado e o BNDES não tem dinheiro para todos.

O segundo ponto, Sr. Senador, sendo extremamente sucinto, é que acredito que se deve manter a empresa nacional, mas, para isso, precisamos criar, para ela, canais de financiamento iguais àqueles que as outras empresas têm, senão não há jeito.

O SR. PEDRO PIVA – Perfeitamente. É essa a minha preocupação.

Desculpe-me, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Senador Pedro Piva, antes de V. Ex^a retirar-se, quero registrar que, apesar do número reduzido, é V. Ex^a Relator na Comissão de Assuntos Econômicos. O eminente Senador José Agripino é Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Portanto, esses, sim, seriam os únicos dois Senadores que não poderiam estar ausentes, uma vez que apontarão caminhos e indicarão soluções para os outros colegas, sobretudo a partir dessa magnífica interpretação feita pelo Professor Alves de Camargo, pelo Sr. Casagrande Neto e pelo meu velho amigo e Professor Ari Osvaldo Matos Filho.



Desse modo, V. Ex^a, ao se retirar, fique certo de que a presença física do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, com a sua intervenção, está devidamente documentada. Tão logo seja decodificado o que está gravado, V. Ex^a receberá, para distribuir aos demais colegas, a palestra, a manifestação, a conferência aqui feita.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino para fazer uma manifestação.

O SR. JOSÉ AGRIPINO – Sr. Presidente, cumprimento o Senador Pedro Piva e agradeço aos expositores de hoje pela presença e pela colaboração efetiva aos nossos trabalhos e, seguramente, ao relatório que terei a oportunidade de apresentar.

Sr. Presidente, apresento, para apreciação da Comissão, o requerimento, que lhe faço chegar às mãos, de convite aos Deputados Emerson Kapaz e Antonio Kandir, para que, em audiência pública, possam comparecer a uma sessão conjunta, que marcaremos pelas mãos de V. Ex^a, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, e relatar a experiência vivida na elaboração dos seus relatórios na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Creio ser muito importante que os membros das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania sejam informados diretamente pelos Deputados Antonio Kandir e Emerson Kapaz da interlocução que fizeram e com quem, das dificuldades que encontraram e com quem, e do relatório apreciado por S. Ex^{as}.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – O requerimento de V. Ex^a é voto conhecido.

Como vota o eminente Senador Pedro Piva em relação ao convite feito aos Deputados Antonio Kandir e Emerson Kapaz para participarem de uma audiência pública. V. Ex^a está de acordo com o requerimento?

O SR. PEDRO PIVA – Esse requerimento é fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Aprovado o requerimento. Serão feitas as devidas comunicações.

Na qualidade de Presidente desta Comissão, registro o profundo contentamento em tê-los ouvido. Primeiramente, porque cada um fez observações sob seu ângulo. Tivemos a presença aqui de um ex-Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, hoje Coordenador-Geral dos Grupos de Trabalho e estuda exatamente as normas brasileiras de Contabilidade, Professor Alves de Camargo; do Professor Humberto Casagrande Neto, Presidente da Associação Brasileira de Analistas do Mercado de Capitais e autor de obra que enfoca a abertura do capital-empresa no Brasil; e do Professor Ari Osvaldo Matos Filho que, além de jurista conhecido, é Doutor em Direito com Mestrado em Direito pela **Harvard Law School**. Os três apresentaram as inconveniências do projeto e, também, o que pode ser feito na sua reformulação.

Ao agradecer a presença, devo dizer aos três convidados que o eminente Senador José Agripino tem tido a cautela de não ter a devida pressa antes de ouvir as pessoas que possam dar a sua contribuição.

Hoje, tivemos aqui a lacuna dos Colegas, que certamente será preenchida pela remessa que se fará dos trabalhos, tão logo a Secretária, Dr^a Hildete, tiver a oportunidade de encaminhá-los aos demais Companheiros, assim que houver a publicação.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 294/H



Fiquem certos de que foi uma manhã extremamente valiosa. A matéria é mais do que complexa, porque é árida e insulsa. Não se pode fazer uma manifestação dessa natureza simplesmente cosmética, há de ser feita uma cirurgia que vá a fundo.

Cumprimento o Senador Pedro Piva, que já saiu, e o eminente Senador José Agripino pela forma como têm procedido. Tenho a certeza de que, quando designei V. Ex^a para a matéria, não só estava certo, como a sua experiência, acumulada ao longo da vida, é um norte para os nossos trabalhos.

Estou certo de que, se for necessário, tanto o Professor Ari Osvaldo quanto os Professores Camargo e Casagrande voltarão a esta Comissão para tratar novamente dessa matéria, que é ampla. Além desse convívio pessoal, pediria aos três que dessem uma abertura ao Relator, Senador José Agripino, para qualquer consulta por escrito ou por telefone, para contribuição.

Agradeço, mais uma vez, a presença dos três expositores.

Vou encerrar esta reunião extraordinária, convocando outra reunião para amanhã, às dez horas, com pauta previamente estabelecida.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 13h27min)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Aprovado em
19/6/2001
Leobald
Senador Bernardo
Cabral, Presidente
da CCJ

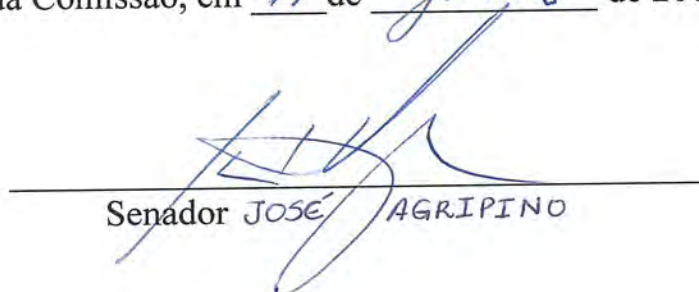
Requerimento nº 5, de 2001-CCJ

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I do artigo 93 do Regimento Interno, a realização de audiência pública para orientar a seguinte matéria: PLC N° 23 de 2001, que dispõe sobre

a Lei de S.A., os Srs deputados
Antônio Kandir e Emerson Kasper

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.


Senador JOSÉ AGRIPINO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N° 23 de 2001

Fls. 296-12



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sr. Presidente,

Requeiro nos termos do art 58 §2º,
inciso II da C.T., compareçam os arts 938 e 939

sejam convidadas as deputadas

Emerson Kepez e Antonio Kander

para expor perante o plenário

da CAE e de CCV suas

experiências de elaboração.

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 24

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

José Fogaça

PARTIDO

PMDB

UF

PÁGINA

1/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao PLC n.º 23/2001 [PL (CD)n.º 3.115-C, de 1997]

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 27A do Capítulo VIIA, acrescentado à Lei n.º 6.385, de 1976, constante do art 4º do PLC n.º 23, de 2001 [PL (CD) n.º 3.115-C, de 1997], a seguinte redação:

"§ 1º O órgão deliberativo do Comitê, coordenado pelo Conselho Federal de Contabilidade, será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

.....

"§ 3º Os membros do órgão deliberativo do Comitê deverão ser contadores.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem como objetivo assegurar que o órgão deliberativo do Comitê de Padrões Contábeis seja coordenado, numa área essencialmente contábil, pelo órgão que mais fiscaliza neste País, o Conselho Federal de Contabilidade, único órgão que reúne o 100% (cem por cento) dos contabilistas habilitados, abrangendo portanto, todas as áreas de contabilidade (CF: art.5º, XIII) . Persegue ao mesmo tempo o reconhecimento da vasta e dilatada experiência acumulada pelo Conselho Federal de Contabilidade—CFC durante duas décadas na coordenação da elaboração e divulgação de princípios, normas (procedimentos) e padrões contábeis, alicerçado no trabalho profissional de altíssimo nível, sério e comprometido (Ver quadro Anexo) que vem realizando através de seus Grupos de Trabalho e de Estudo, desde 1981, com base na sua competência deferida desde 1946 (Decreto-Lei n.º 9.295/46).

/ / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 297 Geniane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

PARTIDO

UF

PÁGINA

2/05

AUTOR: SENADOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2. A presente emenda tem, também, como objetivo fazer prevalecer o bom senso que exige que, numa área essencialmente contábil, a totalidade dos membros do órgão deliberativo do Comitê de Padrões Contábeis seja integrada por contadores, incluído dentre destes contadores-auditores, contadores-analistas da informação de demonstrações contábeis, bem como contadores de entidades nacionais, universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação técnica na área contábil e de mercado de capitais, e ainda de contadores representantes de outros órgãos oficiais de controle.

3. Finalmente, a medida tem o cunho de evitar que as decisões estratégicas tomadas no seio do Comitê sejam provenientes de elementos estranhos ao ambiente contábil e do mercado de capitais, isto é, em que pese os membros do Comitê de Padrões Contábeis sejam procedentes de diversas entidades e associações, bem como de outros órgãos oficiais de controles e até de associações, universidades e institutos de pesquisas, isto não justifica desde nenhum ponto de vista, que parte dos membros do Comitê seja integrada por não-contadores, isto é, de leigos em Contabilidade com a finalidade de discutir e elaborar normas contábeis às sociedades ou setores que estejam sob sua regulamentação ou atenção.

CONCLUSÃO —Entendemos, portanto, que a unidade de ação e de interesses e o bom senso exigem que o Comitê de Padrões Contábeis, numa área essencialmente contábil, seja coordenado pelo Conselho Federal de Contabilidade e que a totalidade de seus membros seja integrada por contadores. Assim, de forma a tornar a medida mais coerente e congruente com seus objetivos, e convicto de que a proposta, como indicado acima, atende aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes da nova Nação Brasileira e de sua economia, conto com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

/ /2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC nº 23 de 2001

Fls. 298 Geniane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

3/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ANEXO

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS QUE CONSAGRAM O TRABALHO DO CFC

A obrigatoriedade do cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade elaborados e editados pelo Grupo de Trabalho e de Estudo do CFC tem sido consagrada em diversos atos normativos federais e resoluções ou instruções de entidades como a CVM e o BACEN conforme fica comprovado no Quadro relacionado abaixo (Observe-se, também, que todos esses atos do CFC: PFC e NBC, são publicados no Diário Oficial da União):

• A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, art. nº 4º, VII, "a", dispõe que "exige-se para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: ...VII "as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade";

• O Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV, do artigo 18, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prescreve, em seu art. 6º, que: "Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria", reconhecendo em consequência a competência e a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade de Editar Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas/Profissionais e definir quais são os Princípios Fundamentais de Contabilidade;

• A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, ao estabelecer normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, no art. 35, §4 e 6º; arts. 41; 43; 44, II e III e art. 45, fixou a obrigatoriedade da prestação de contas com base nos registros financeiros contábeis;

• A Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, em seu art. 50, diz que "a prestação de contas dos Comitês Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinados por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada.";

• A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu arts. 177 e 189 estabelece e ratifica a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade;

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 299 Geniana

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

PARTIDO

UF

PÁGINA

4/05

AUTOR: SENADOR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ANEXO**ATOS NORMATIVOS FEDERAIS QUE CONSAGRAM O TRABALHO DO CFC**

• A Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a *criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências;*

• O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe que o *Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas;*

• A Lei nº 7.938, de 22 de setembro de 1945, que dispõe sobre a criação do Curso de Ciências Contábeis, e a formação de bacharéis em Ciências Contábeis, reconhece dessa forma que a Contabilidade no Brasil é tida como Ciência, e admite, portanto, a existência de princípios fundamentais de Contabilidade.

• A Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, que dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade.

• A Instrução da CVM, nº 308, de 14 de maio de 1999, art. 20 e art 33, *caput* e §4º, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, no seu art. 20 estabelece que "o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do Quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC..." e no seu art. 33, define que "os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC..."

• A "Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999", que no seu item 3), inciso a) diz literalmente: "Os pareceres publicados, para serem aceitos, deverão estar em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade."

• A Resolução do BACEN, nº 2.267, art. 5º, inciso I, de 29-03-96, que dispõe sobre Auditoria Independente nas Instituições Financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN: *relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras realizadas, opinando sobre sua adequação ao princípio fundamental de contabilidade... e reflete-se, ainda, no inciso 2.5 da instrução sobre o COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro que diz: "2.5 - a par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os Princípios Fundamentais de Contabilidade.. (Cap. I-Normas Básicas, Seção I-Princípios Gerais, Item 2-Escrituração);*

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 300 Geniane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR O

PARTIDO

UF

PÁGINA

5/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ANEXO**ATOS NORMATIVOS FEDERAIS QUE CONSAGRAM O TRABALHO DO CFC**

• A Resolução da SUSEP, nº 19, de 17 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre as Normas Contábeis a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada, e dá outras providências, no seu Anexo, alínea d), numeral "3. Escrituração" que diz *in verbis*: "3.1. A escrituração das operações deve obedecer as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como no numeral 7, da mesma alínea, contém três parágrafos aludindo ao CFC que dizem *in verbis*:

— "A fiscalização da SUSEP, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, **comunicará o fato ao Conselho Federal de Contabilidade—CFC** e à Comissão de Valores Mobiliários —CVM, através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo..."

— "A SUSEP poderá, a qualquer tempo, sustar a realização dos trabalhos de auditoria, nas Sociedades por ela autorizadas a funcionar, por auditores cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento dos mercados de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência privada aberta, durante o período em a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade estiverem apreciando, nas áreas de suas competências, as falhas e/ou irregularidades verificadas pela fiscalização da SUSEP."

— "As Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis estabelecidas pelo CFC e IBRACON e os Princípios Contábeis emanados da legislação societária, e normas constantes nesta resolução e Plano de Contas instituído pelo CNSP, deverão ser fielmente observados na realização dos serviços."

TRABALHO DO CFC EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS Esse trabalho teórico-genérico de alta relevância científica e prática para a Profissão e a Classe Contábil no Brasil e de grande utilidade para a nossa sociedade toda, que vem sendo elaborado, atualizado e divulgado pelo CFC, desde 1981, também extrapola as nossas fronteiras ajudando a sedimentar o conhecimento científico contábil internacional, o que fica evidenciado pelo importante e extenso grupo de organismos internacionais do qual forma parte o CFC e que se relacionam a seguir: 1-AIC-Associação Interamericana de Contabilidade; 2-IFAC-Federação Internacional de Contadores; 3-GIMCEA- Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; 4- IASC- International Accounting Standards Committee; 5- CILEA- Comitê de Integração Latino- Europa-América; 6-OMC- Organização Mundial do Comércio da ONU-GATS; 7- ONU-ISAR – Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e de Relatórios Contábeis.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 3001 Geniane

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SINADOR

José Fogaça

PARTIDO

PMDB

UF

PÁGINA

1/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Subtítulo do "Capítulo VIIA e aos arts. 27 A e 27B acrescentados à Lei nº 6.386, de 1976, constantes no PLC nº 23, de 2001 (PL (CD) nº 3115-C de 1997), a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIIA**DA ELABORAÇÃO DE PADRÕES CONTÁBEIS**

Art. 27A Compete ao Conselho Federal de Contabilidade -CFC, órgão regulador e fiscalizador da Profissão Contábil, o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais.

§ 1º O órgão deliberativo do Conselho é o Plenário de Conselheiros, que disporá de um Grupo de Trabalho—GT, como órgão auxiliar, de assessoria e de debates, que será integrado, no máximo, por até 15 membros titulares e respectivos suplentes, dotados de elevada reputação e notório saber técnico, representantes das seguintes entidades:

a)

b) Órgão federal de regulação e de fiscalização do exercício da profissão contábil;

c)

d)

§ 2º

§ 3º A totalidade dos membros do Grupo de Trabalho do Conselho deverá ser de contadores, obedecidas as seguintes condições:

1 - o Grupo de Trabalho poderá instituir Grupos de Estudo -GE temáticos, de caráter consultivo, com vistas a subsidiar suas discussões e terá, um Coordenador Operacional e funcionários especialistas para o desenvolvimento de trabalhos técnicos, nomeados pelo Conselho;

1/1/2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 302 Gmiane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
1/02

II - as funções dos membros dos Grupo de Trabalho e de Estudo não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público;

III - as despesas com viagens, hospedagens e diária dos Grupos de Trabalho e de Estudo, incluído os custos do Coordenador Operacional e dos Especialistas contratados, bem como aquelas decorrentes do apoio técnico e administrativo para as funções dos grupos, e as relacionadas com publicações de editais para fins de divulgação dos projetos do GT e de Resoluções aprovados pelo Plenário do Conselho, correrão por conta do CFC.

§4º Caberá ao Conselho Federal de Contabilidade convidar, constituir e destituir as entidades referidas nas letras "a", "c", e "d" do §1º e no §2º, aprovar o Regimento Interno do Grupo de Trabalho, bem como estabelecer os procedimentos necessários para sua instalação. As entidades referidas acima, por sua vez, caberá indicar seus representantes e respectivos suplentes os que serão constituídos mediante Ato da Presidência do CFC com mandato de dois anos, permitida a recondução

§5º O Grupo de Trabalho debaterá as minutas e redação final das normas, interpretações técnicas e profissionais e comunicados técnicos, apresentadas pelo Relator, decidirá por maioria de votos; e levantará atas dos debates correspondentes, as que serão entregues ao Conselho, para deliberação e edição da Resolução..

§6º

Art. 27B As Resoluções, pronunciamentos e orientações do Conselho Federal de Contabilidade—CFC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal."

Parágrafo único. As entidades referidas nas letras "a", "c" e "d" do §1º, e do § 2º poderão adotar outros procedimentos, no âmbito de suas atribuições, excepcionalmente, desde que não firam os Princípios Fundamentais de Contabilidade, sendo que

___/___/2001
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 303 Geniane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1/03

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por propósito trazer objetividade e equilíbrio à questão da alteração da Lei n.º 6.404/76 e da Lei nº 6.385/76, que tem ocasionado muita polêmica. Embora, é compreensível a necessidade de reformar e atualizar ditas leis, não se justifica, visando esse objetivo, atropelar, com a inclusão do Capítulo VIIA (arts. 27^A e 27B) do PLC n.º 23., de 2001 (PL (CD) 3,115-C, de 1997, do Deputado Luiz Carlos Hauly, o labor fiscalizador e regulador da profissão contábil e a produção de princípios fundamentais de contabilidade e de normas e padrões que se lhes relacionam, que vêm sendo exercidos eficientemente, sem ônus para o Estado, pelo Conselho Federal de Contabilidade—CFC, por delegação pública, mediante autorização legislativa, desde 1946. Daí a urgente necessidade de desfazer o equívoco manifesto com a emenda substitutiva proposta.

2. Entendemos que a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade de abrangência nacional e de reconhecimento internacional deve ser debatida e decidida por um órgão colegiado, criado pelo poder público para atingir esse objetivo. Tais princípios, normas e padrões de contabilidade, pelo impacto que podem gerar na sociedade, dever ser decididos de maneira extremamente cuidadosa e criteriosa. Ora, os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal, único que aglutina o 100% dos contabilistas habilitados no Brasil, abrangendo, portanto todas as áreas de contabilidade, vêm atendendo essa necessidade, desde 1981, através de seu Grupo de Trabalho (GT), composto por representantes de pelo menos dez entidades técnicas reguladoras ou fiscalizadoras, dentre as quais encontram-se a própria CVM, o MEC, a SUSEPE, o BACEN, e outras. Os membros do GT são contadores, incluído entre estes, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico.

3. O Conselho Federal de Contabilidade—CFC, tem, desde 1946, por delegação pública, mediante autorização legislativa, a difícil tarefa da fiscalização da Profissão Contábil neste país-continente. Devemos atentar para o fato de que o CFC é a única entidade que, por lei, possui jurisdição sobre toda a comunidade profissional contábil. Como órgão máximo, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, editar e fiscalizar o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade,

/ / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 304 Geni ana

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1/04

trabalho que o CFC vem fazendo eficientemente há cinco décadas por força das expressas disposições legais, no caso, do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a legislação conexa relacionada em Anexo, no final desta justificação. Isto é, o Sistema CFC/CRC (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade) é o único em condições de fiscalizar a integralidade do universo do exercício profissional contábil, pela estrutura e organização que possui.

4. O referido Decreto-lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contabilista, e dá outras providências, previu a fiscalização da profissão contábil; o exame de reclamações e representações escritas dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão seja de sua alçada; a publicação de relatório anual de seus trabalhos, a fiscalização e o controle dos indivíduos, firmas e sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma serviços técnicos contábeis ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine.

5. O exame atento da legislação conexa relacionada em Anexo nos permite constatar, de maneira objetiva, o elevado empenho desenvolvido pelo CFC na área contábil, e o reconhecimento de seu labor pelos diferentes órgãos ali citados, inclusive pelo próprio Poder Executivo. Podemos afirmar, então, sem nenhuma dúvida, que o CFC é quem mais fiscaliza neste país. E o seu labor é de tão fundamental importância para o Poder Executivo, que este o inclui, sempre que necessário, nos seus projetos. Apenas para exemplificar, o Poder Executivo, inclui o CFC no seu PL n.º 3.744, de 2000, "que institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.", que diz *ipsis verbis*:

"Art. 3º O CGF (Conselho de Gestão Fiscal) será composto de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

.....
IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Federal de Contabilidade;

....."

/ / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls 205 Gr. 1ª

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
1/05

6. O Capítulo VIIA, com os arts. 27A e 27B acrescentados à Lei nº 6.385/76, constantes do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que cria o exdrúxulo CPC (Comitê de Padrões Contábeis), desrespeita a essência da regulamentação profissional, na medida em que o CPC, sendo constituído por quase 50% (cinquenta por cento) de não-contadores –leigos no nosso linguajar corrente--, teremos, ao final, uma situação paradoxal de não-profissionais estabelecendo normas técnicas para profissionais. No caso, seria visível a contrariedade às concepções vigentes sobre prerrogativas e exercício profissional, com reflexos até mesmo na área da fiscalização.

7. De outro lado, o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 do Deputado Luiz Carlos Hauly, ao acrescentar os arts. 27A e 27B junto com seus parágrafos e seus incisos comete uma omissão, no mínimo grosseira, por não dizer uma violência legal, e desde todos os pontos de vista inconstitucional. É preciso não esquecer que vivemos, por determinação constitucional (art. 5º, XIII), no regime das profissões regulamentadas, com conselhos destinados a disciplinar e fiscalizar seu exercício. E um dos meios mais importantes para o fim de desempenhar tal competência legal é a edição de princípios e normas de regência dessa atividade. É isto o que acontece quando o Deputado Hauly e sua assessoria, e o próprio Executivo ignoram ou desconhecem absolutamente o trabalho sério e dedicado desenvolvido pelo CFC na tarefa de implementação de princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional. Até hoje, já são 27 edições do livro) *Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade*, só em São Paulo, 18 edições no Rio Grande do Sul, e duas edições em Brasília, DF, além de estarem disponíveis, também, na Internet. Portanto, é inconcebível e incompreensível como este projeto de lei inclui o Capítulo VIIA, com os arts. 27A e 27B, onde cria-se o CPC, colocando à margem tão expressivo patrimônio, propondo solução como se a matéria estivesse na estaca zero; como se nada tivesse sido feito durante esses vinte anos de esmerada produção de princípios, normas e padrões de Contabilidade, inclusive com a participação de um representante da própria CVM!

/ / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 306 Geniane

EMENDA Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

	PARTIDO	UF	PÁGINA 1/06
AUTOR: SENADOR			

8. Pois bem, a necessidade de se introduzir, modificações nas Leis n.º 6.404/76, e 6.385/76, em vigor, não justifica que o Deputado Haully, com toda certeza mal assessorado, que sempre há manifestado prudência e ponderação, desconheça as próprias decisões do Executivo e ignore o princípio romano que diz: "a cada um o que lhe pertence" ("cuique suum tribuere"). Ora, como explica-se que o poder público primeiro delegue (Decreto-lei n.º 9.295/46) a atribuição de fiscalização da profissão contábil ao Conselho Federal de Contabilidade, e depois, com este projeto de lei da Câmara n.º 23/2001, tire, praticamente, essas atribuições com a inclusão do Capítulo VII, e seus arts. 27^A e 27B, onde pretende criar o CPC (Comitê de Padrões Contábeis) com a finalidade de implementar princípios, normas e padrões contábeis? **Os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal de Contabilidade, são titulares, por direito natural enriquecido pelo direito conquistado, do poder-dever de elaborar e editar os princípios fundamentais, normas e padrões de contabilidade, ocupando durante duas décadas o espaço reservado ao exercício da competência para editar os citados princípios.**

9. Questionamos energeticamente esta iniciativa incompreensível do Deputado Luiz Carlos Haully, com toda certeza produto de uma assessoria equivocada, e sem dúvida nenhuma, injusta e na contramão do que está feito, pois o Capítulo VIIA, e seus arts. 27^A e 27B, do PLC em questão silencia sobre o órgão legalmente autorizado e que de fato vem exercendo a atribuição, abre as portas para a ocupação por outras entidades, isto é, com a inclusão do CPC, o PLC n.º 23, de 2001 cria, praticamente, um mecanismo que abre espaço para a "terceirização oficializada" do estudo, elaboração e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo contar entre seus membros, como já foi mencionado antes, com leigos, ou seja, com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil.

Todos os órgãos brasileiros fiscalizadores ou reguladores da Contabilidade, nos seus respectivos campos de atuação, são testemunhas e sabem perfeitamente que, para desincumbir-se dessa missão, o CFC sempre solicitou e obteve a inestimável cooperação de todos os órgãos e entidades das áreas pública e privada, para produção desses princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional.

Como ocultar e desmerecer o seriíssimo trabalho de alto nível que vem sendo realizado pelo Grupo de Trabalho do CFC integrado pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Secretaria da Receita Federal (SRF-IR), a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS)!

/ / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 307 Geniane

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AUTOR: SENADOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1/07

Como ocultar e desmerecer a participação do CFC em diversos organismos internacionais vinculados à Contabilidade, tais como a AIC-Associação Interamericana de Contabilidade; a IFAC-Federação Internacional de Contadores; o GIMCEA- Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; o IASC- International Accounting Standards Committee; o CILEA- Comitê de Integração Latino- Europa-América; a OMC- Organização Mundial do Comércio da ONU-GATS; e a ONU-ISAR – Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e de Relatórios Contábeis.

10. É preciso, então, que o Deputado Haully e seus assessores reconheçam seu equívoco com a inclusão do Capítulo VIIA e seus arts.27 A e 27B no PLC n.º 23, de 2001, e reexaminem o projeto de lei da Câmara; e neste caso solicita-se do legislador sábio e prudente que autoriza, que reconheça o preceito que assegura o respeito à). Titularidade do CFC sobre a área de atribuição, ocupada eficientemente por ele há duas décadas, referente à produção de princípios, normas e padrões contábeis, tarefa aceita, aplaudida e aplicada pelo mundo contábil, isto é, a larga atuação do Conselho Federal de Contabilidade na elaboração e edição dos princípios basilares da Contabilidade vem sendo aceita e alcançou amplo e geral reconhecimento pelos “poderes implícitos” e pela excelência do trabalho, para cuja elaboração, repetimos, o CFC tem solicitado e obtido a participação das principais entidades privadas e órgãos públicos relacionados à matéria, inclusive e especialmente a CVM (Ver Anexo com a relação da legislação conexa que confirma rotundamente o aqui afirmado).

Face ao exposto, e convicto que a proposta atende aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes da nova Nação brasileira e de sua economia, conto com o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação, fiéis ao ponderado e equilibrado discernimento sempre presente em suas decisões. Vamos tornar mais justo o que de lei e de fato vem se realizando há 20 anos, com eficiência e sem despesas para o Estado brasileiro!

Sala de Sessões, em _____ de 2001.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

_____/_____/2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls 308 Gen - amb



EMENDA N.º 26

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

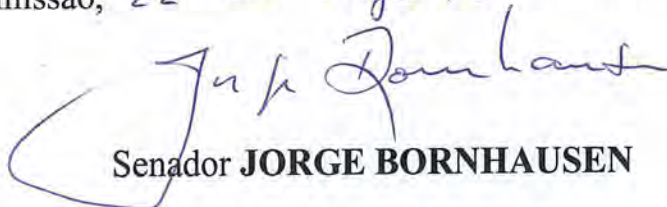
Suprima-se do art. 2º do projeto a nova redação dada ao *caput* do art. 143 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estende à eleição da diretoria pela Assembléia Geral o processo de voto múltiplo que a lei prevê, no art. 141, para o Conselho de Administração.

O processo de voto múltiplo tem por função assegurar a representatividade de minorias de acionistas no Conselho de Administração, que constitui órgão deliberativo, mas é inteiramente descabido pretender que a diretoria, que representa a companhia perante terceiros e dirige a empresa, seja constituída de membros que representem a minoria. É essencial ao funcionamento eficiente da empresa que a diretoria seja homogênea e hierarquizada, principalmente nas grandes empresas, em que os diretores tendem a ser profissionais.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º *27*

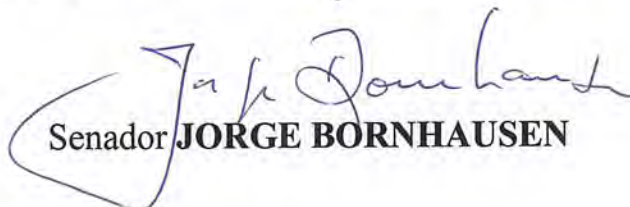
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

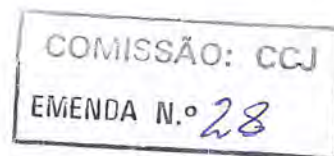
Suprima-se o § 8º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 2º do projeto, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta é estranha à regulamentação das sociedades anônimas e deve constar da legislação especial que trata do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Sala da Comissão, *22 de agosto de 2001.*


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA Nº 28

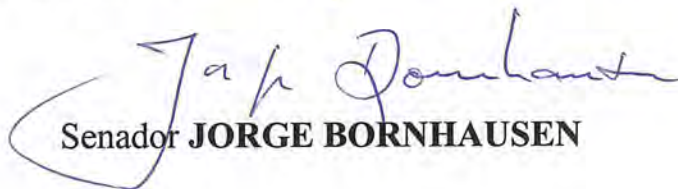
(AO PLC Nº 23, DE 2001)

Suprima-se, na redação do *caput* do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificada pelo art. 2º do projeto, a expressão “e dois terços dos membros do Conselho de Administração”.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a restrição porque o § 2º do mesmo artigo estabelece, como condição para a posse de conselheiro residente ou domiciliado no exterior, que este constitua representante residente no País.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 29

EMENDA N.º 29

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Suprima-se o § 5º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, acrescentado pelo artigo 2º do projeto, mantidos os atuais §§ 5º e 6º do artigo, que o projeto renumera como §§ 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Fiscal é, tal como a Assembléia Geral e o Conselho de Administração, órgão colegiado da sociedade, que delibera pela maioria dos seus membros, e a experiência demonstra que o funcionamento eficiente da companhia e da sua empresa requer a unidade de comando de todos os seus órgãos.

Se a lei admitir que a maioria em cada órgão – a Assembléia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal – seja formada por diferentes grupos de acionistas, haverá o risco de a companhia e sua empresa se tornarem ingovernáveis.

A companhia é a forma jurídica de organização de todas as grandes empresas e a eficiência do seu modelo legal de organização, que é do interesse nacional, deve ter prioridade sobre qualquer outro interesse protegido pela Lei das S.A.

O novo § 5º proposto pelo projeto conduz a que, nas companhias abertas, a maioria dos membros do Conselho Fiscal possa ser eleita pelos acionistas minoritários e pelos acionistas preferenciais sem voto ou com voto restrito.

A possibilidade de o acionista controlador, ou a sociedade controladora, somente exercer o poder de controle na Assembléia Geral e no Conselho de Administração, enquanto que o Conselho Fiscal é controlado pelos



acionistas minoritários e preferencialistas, pode acarretar impasses na administração da empresa, com graves conseqüências para o funcionamento eficiente das grandes unidades de produção e, conseqüentemente, da economia nacional.

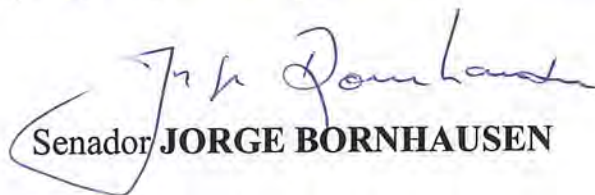
Os acionistas minoritários e os preferencialistas devem ter, no Conselho Fiscal, direito de representação, tal como têm na Assembléia Geral e no Conselho de Administração, mas não precisam, para exercer seu direito de fiscalização, deter a maioria do Conselho Fiscal.

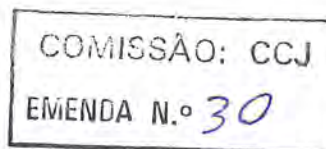
A experiência das companhias demonstra que pode existir abuso tanto do acionista controlador quanto do acionista minoritário, e a correção desses abusos, bem como a indenização dos prejuízos causados, somente pode caber ao Poder Judiciário.

A inovação do projeto, ao admitir que a maioria do Conselho Fiscal seja escolhida por acionistas que não têm a responsabilidade pelo exercício do poder de controle que a lei prevê para os controladores, pode ser causa de graves prejuízos para a economia nacional.

Observe-se mais que, nas companhias abertas, a presença da auditoria e da CVM constituem, ou devem constituir, a grande defesa da minoria – a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, que desconhecem a existência do Conselho Fiscal.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 30
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Acrescentem-se ao art. 161 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pelo art. 2º do projeto, os seguintes parágrafos:

“Art. 161.

§ 8º A assembleia geral nomeará, dentre os membros eleitos, o Presidente do órgão, que dirigirá suas reuniões.

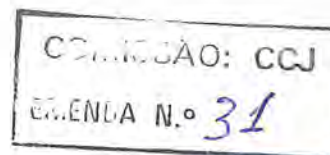
§ 9º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer de seus membros.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desses dois parágrafos aumentará a eficiência do funcionamento do Conselho Fiscal.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA Nº 31

(AO PLC Nº 23, DE 2001)

Suprimir do art. 2º do projeto a nova redação dada aos incisos I e IV do art. 163 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mantendo-se a redação atual desses dois dispositivos.

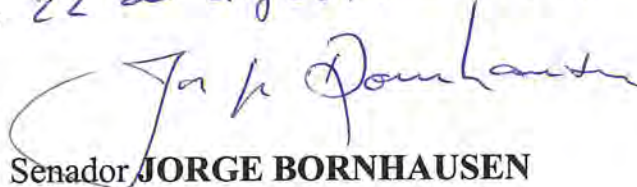
JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Fiscal é órgão colegiado e suas deliberações são atos coletivos, formados pela manifestação de seus membros.

As inovações do projeto quanto aos incisos I e IV do art. 163 atribuem aos membros do órgão, individualmente, competências do órgão colegiado. O efeito dessas emendas é substituir o órgão colegiado por diversos fiscais, agindo cada um por iniciativa própria, a serviço do grupo que o elegeu.

A lei em vigor já assegura a cada membro do Conselho a possibilidade de tomar iniciativas em relação à ação do órgão, propondo o que julgar conveniente ou adequado, e o art. 165 define com precisão e rigor as responsabilidades de todos os membros do Conselho.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 32

EMENDA N.º 32

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, bem como os votos dos seus membros em reuniões do órgão, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.”

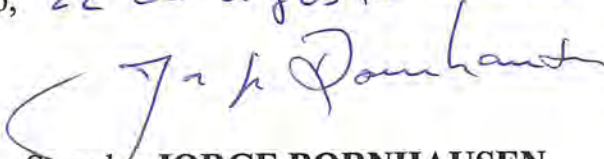
JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo projeto pressupõe a dos itens I e IV do art. 163, que atribui aos membros do Conselho, individualmente, atribuições do órgão colegiado, e admite, além dos pareceres e representações do Conselho como órgão colegiado, pareceres e representações de cada um dos membros do Conselho, o que é incompatível com o funcionamento do órgão colegiado.

Os membros do Conselho se manifestam através de votos proferidos nas reuniões do órgão, e não através de pareceres e representações diferentes das do órgão.

A emenda esclarece que esses votos é que poderão ser apresentados e lidos na Assembléia Geral.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 33

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao art. 254-A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

“Oferta aos acionistas minoritários

Art. 254-A. A alienação do controle, direto ou indireto, de companhia aberta somente poderá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente faça oferta pública de aquisição das ações com direito a voto pleno de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do preço por ação com direito a voto contratado com o alienante do controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle direto o negócio pelo qual o acionista controlador, a sociedade controladora ou o grupo de acionistas vinculados por acordo de voto se obrigam a transferir o conjunto de ações, valores mobiliários conversíveis em ações, ou direitos de subscrição de ações que lhes asseguram o controle acionário da companhia aberta.

§ 2º Considera-se alienação do controle indireto o negócio pelo qual a sociedade controladora, seu acionista controlador ou o grupo de acionistas vinculados por acordo de voto que a controle, se obrigam a transferir o conjunto de ações e valores mobiliários conversíveis em ações de sociedade que assegurem o controle indireto da companhia aberta.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a parte do valor da alienação correspondente ao controle da companhia aberta será determinada, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, por empresa especializada, em laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação dos elementos de comparação adotados.



§ 4º A oferta pública ficará sujeita à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, para verificar sua conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º A oferta de compra de que trata este artigo poderá assegurar aos destinatários o direito de optarem por pagamento de determinada importância em dinheiro, em alternativa à venda de suas ações.

§ 6º Compete à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar a oferta pública de que trata este artigo.

§ 7º O estatuto da companhia poderá conferir aos seus acionistas sem direito de voto, ou com voto restrito, em igualdade ou não com as ações com direito a voto, o direito à oferta de que trata este artigo, devendo regular com precisão e minúcia as condições do seu exercício; e a eficácia da deliberação da assembléia geral que modificar essas condições depende de prévia aprovação, ou da ratificação, no prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a precisar o regime instituído pelo novo dispositivo, regulando a alienação das duas modalidades de controle – direto (através de ações da companhia controlada) e indireto (através de outras sociedades controladas). O projeto fala em alienação “direta ou indireta” do controle, quando o que deve ser regulado é alienação de controle direto ou indireto.

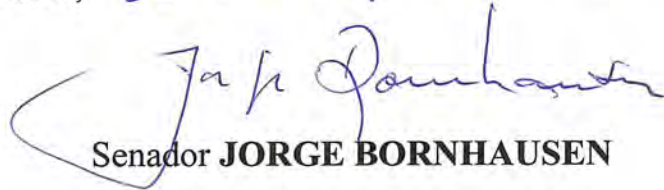
Os §§ 1º e 2º definem, respectivamente, alienação do controle direto e do indireto, e o § 3º contém norma que visa a reduzir os problemas encontrados na aplicação, pela Comissão de Valores Mobiliários, do revogado art. 254, quando o objeto da alienação é o controle de sociedade de comando de grupo que compreende, além da companhia aberta, outras companhias, fechadas e abertas. A imputação do preço pago pela sociedade do comando às diversas sociedades do grupo pode constituir problema de difícil solução com base em critérios objetivos.

O § 5º da emenda substitui a redação do § 4º do projeto porque não há razão para que a oferta somente possa ser equivalente à diferença entre o



valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle: tratando-se de opção que não prejudica a obrigação de adquirir as ações enunciada no *caput* do artigo, não há por que limitar o valor da oferta, que será ou não aceita pelo ofertado segundo sua conveniência.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 34
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Inclua-se na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mediante alteração do art. 3º do projeto, o seguinte artigo:

“Participação no preço de alienação do controle

Art. 254-B. O estatuto social da companhia aberta poderá estipular que os acionistas de todas as espécies e classes terão direito de participar na parte do preço de alienação do bloco de controle da companhia que exceder o valor das ações que o integrem, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O valor das ações da companhia será determinado por empresa especializada, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre determinação do valor econômico das ações na oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta.

§ 2º No contrato de alienação do bloco de controle em que o preço exceder o valor de que trata o *caput* deste artigo, o adquirente deverá se obrigar a pagar:

a) ao alienante, ou alienantes, a parte do preço correspondente ao valor das ações do bloco de controle acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

b) à companhia, para que esta a distribua, *pro rata*, a todos os acionistas, inclusive o titular ou titulares do bloco de controle, a parte do preço que exceder o valor referido na alínea "a".

§ 3º A alienação do controle somente poderá ser contratada sujeita à condição, suspensiva ou resolutiva, da verificação, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que o negócio observa as normas deste artigo e da sua regulamentação, por ela expedida.

§ 4º A eficácia da deliberação da assembléia que modificar as disposições estatutárias que conferem o direito de participar nos termos deste artigo depende de prévia aprovação, ou de ratificação, no



prazo improrrogável de um ano, pela maioria dos acionistas reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta lei, na qual terão direito de voto todas as espécies e classes de ações.

§ 5º O disposto no art. 254-A não se aplica à companhia cujo estatuto social assegura a seus acionistas, nos termos deste artigo, o direito de participar no preço de alienação do controle.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa a conciliar o interesse dos acionistas em participar no valor do controle da companhia, quando alienado, com o interesse geral no desenvolvimento do mercado de capitais.

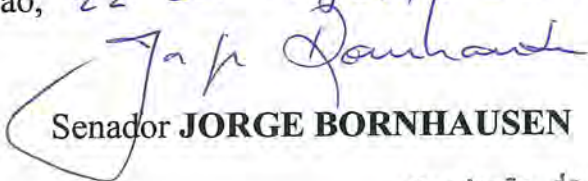
A oferta pública prevista no art. 254-A tem por objetivo assegurar aos acionistas minoritários a participação no valor do controle, mas a oferta pública aos minoritários tem o efeito perverso de fazer com que a alienação do controle da companhia aberta implique a retirada do mercado de todas as ações ordinárias e – se estendida aos titulares de ações preferenciais – o fechamento da companhia.

Além disso, assegura participação no valor de controle apenas aos titulares de ações com direito de voto.

A solução proposta na emenda funda-se na proposição de que o prêmio de controle que excede 25% do valor econômico das ações que integram o bloco de controle não é contrapartida apenas do poder de controle – que dificilmente justifica valor maior – e, sim, de valores que integram o patrimônio da companhia e devem, portanto, ser objeto do direito de participação de todos os acionistas, e não apenas do controlador.

A solução proposta na emenda fará com que a alienação do controle da companhia aberta não implique retirar do mercado as ações dos minoritários, mas a transmissão apenas do bloco de controle, acompanhada de distribuição, a todos os acionistas, da parte do valor de alienação que exceder 25% do valor das ações.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 35

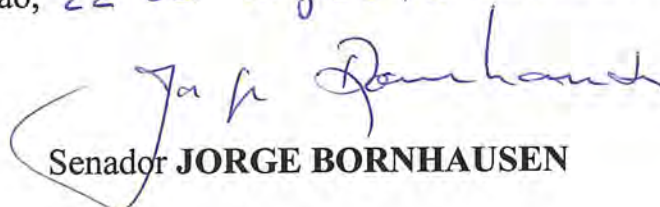
(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Suprima-se, no inciso V do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 4º do projeto, a expressão “de investimento em valores mobiliários”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição legal de valores mobiliários deve incluir as cotas de fundos de investimentos em quaisquer ativos, tal como os clubes de investimentos, e não apenas os fundos de investimentos de valores mobiliários.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 36

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

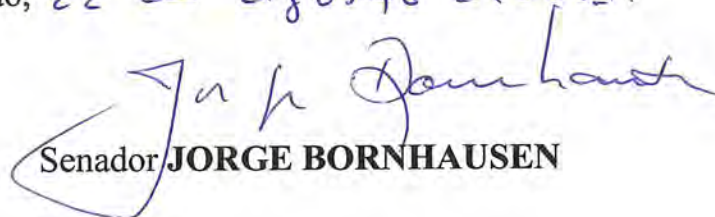
Suprima-se do art. 5º do projeto o art. 9º-A, por ele acrescentado à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A CVM tem amplos poderes para fiscalizar as bolsas de valores e as corretoras ou entidades participantes do mercado de valores mobiliários e não precisa, para exercer suas atribuições, nomear diretores dessas entidades.

A solução esdrúxula de um órgão público nomear administradores de entidades privadas pode ser fonte de graves responsabilidades para a CVM.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 37

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 17.

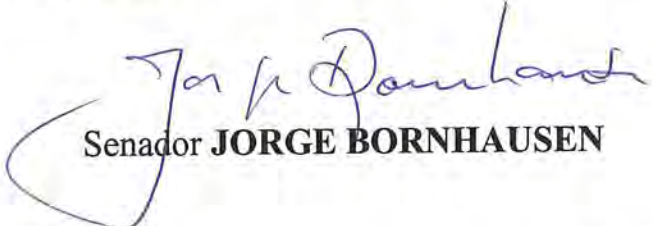
§ 2º Caberá às entidades referidas no parágrafo anterior apurar e punir as infrações praticadas em sua esfera de atuação, devendo aplicar aos responsáveis as penalidades previstas em seus regulamentos, observadas as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades referidas no § 1º do dispositivo são associações civis, que exercem poder disciplinar sobre seus membros, nos termos dos respectivos estatutos.

As penalidades por elas aplicadas devem ser as constantes dos respectivos atos constitutivos e regulamentos internos, e não as sanções estabelecidas pela Lei nº 6.385/76 para as violações de normas legais ou regulamentares.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 38

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

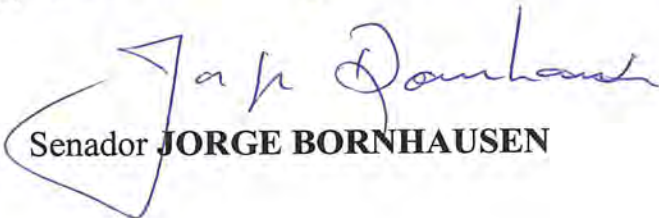
“Art. 7º O disposto no art. 254-A, ora acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da entrada em vigor desta lei, tenham publicado edital de venda.”

JUSTIFICAÇÃO

A norma transitória deve excluir da aplicação do art. 254-A apenas as companhias em processo de desestatização que tenham publicado “edital de venda”, e não qualquer edital.

Além disso, a data de referência deve ser a da entrada em vigor da lei, e não a da sua promulgação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA 39

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao § 4º do art. 4º e ao *caput* do art. 4º-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzidos pelos arts. 2º e 3º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base em qualquer dos seguintes critérios, adotados de forma isolada ou combinada:

- a) de patrimônio líquido contábil;
- b) de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado;
- c) de fluxo de caixa descontado;
- d) de comparação por múltiplos;
- e) de cotação das ações da companhia, desde que integrem índices gerais representativos de carteiras de ações ou de certificados que as representem, admitidos à negociação em bolsas de futuros, no País ou no exterior; ou
- f) com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....
Art. 4º-A Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 326



especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia referido no § 4º do art. 4º, exceto quando houver sido adotado o critério de avaliação previsto na alínea “e” daquele dispositivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma da Lei de S.A. aprovado pela Câmara dos Deputados prevê que o cancelamento do registro de companhia aberta para negociação no mercado de valores mobiliários somente poderá ser efetuado se a companhia emissora das ações, seu acionista controlador ou a sociedade que a controle fizer oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo.

Considera-se preço justo, para esse fim, aquele pelo menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos seguintes critérios, adotados isoladamente ou de forma combinada:

- a) patrimônio líquido contábil;
- b) patrimônio líquido avaliado a preço de mercado;
- c) fluxo de caixa descontado;
- d) comparação por múltiplos;
- e) cotação das ações no mercado de valores mobiliários; ou
- f) outro critério aceito pela CVM.

Portanto, a regra geral estabelecida pelo projeto dá inteira liberdade à empresa para escolher o critério a ser adotado para a determinação do preço da oferta pública.

Ocorre que a proposição contém uma ressalva que, na prática, elimina a liberdade de escolha da empresa na definição do preço de oferta

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **JORGE BORNHAUSEN**

pública, ao abrir a possibilidade aos acionistas não-controladores, titulares de, no mínimo, dez por cento das ações em circulação no mercado, de requererem aos administradores da companhia a convocação de assembléia especial para deliberar sobre a realização de nova avaliação, pelo mesmo ou por outro critério.

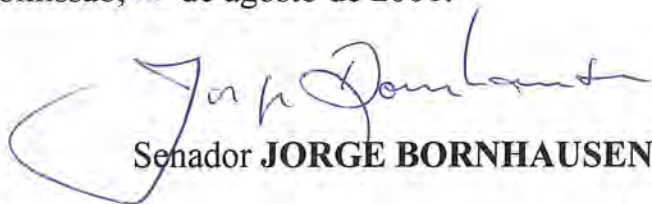
Essa possibilidade de questionamento da avaliação acarretará conflitos e provocará insegurança no mercado, uma vez que a decisão adotada pela companhia e divulgada ao mercado poderá ficar sujeita não apenas a uma revisão ou confirmação do valor de avaliação apurado de acordo com o critério originalmente estabelecido, mas também, em tese, a uma nova avaliação, feita com base em outro critério.

Entende-se o propósito do projeto, que é o de evitar que o minoritário fique sem alternativa de liquidez para suas ações, no caso de ocorrer o fechamento de capital da companhia; a regra aprovada pela Câmara, entretanto, ignora a negociação no mercado de valores mobiliários como o meio mais seguro, eficiente e justo de avaliação das ações das companhias.

Entre os critérios de avaliação previstos no projeto, o preço das ações ou dos certificados delas representativos no mercado de valores mobiliários é o único que pode ser aceito como definitivo e justo, sem qualquer possibilidade de recurso ou de revisão, pelo seu caráter objetivo, sua publicidade e representatividade, desde que a companhia tenha suas ações negociadas diariamente nos mercados, internos e externos, e em volumes expressivos.

Assim, o parâmetro de cotação das ações ou dos certificados que as representem em bolsas de valores, no País ou no exterior, é critério consistente e definitivo para a determinação do valor da oferta pública no fechamento de capital, parecendo-nos razoável, portanto, alterar a redação do § 4º do art. 4º e do *caput* do art. 4º-A, de forma a deixar expresso que, nessa hipótese, não é cabível a revisão, seja do valor ou do critério de avaliação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.



Senador **JORGE BORNHAUSEN**

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 328



EMENDA N.º 40

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao art. 62 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 62.....

I – arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

.....
§ 5º O registro de imóveis somente poderá inscrever escritura de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado, após registro na Comissão de Valores Mobiliários, cabendo a esta verificar se a escritura obedece às disposições legais e regulamentares aplicáveis, e ao registro de imóveis, quando a emissão tiver garantia real sobre imóvel, a satisfação dos requisitos legais para sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde que regulada pelo direito brasileiro, no século XIX, a lei prevê a inscrição das escrituras de debêntures no registro de imóveis, que é, reconhecidamente, o mais bem organizado no País e o único competente quando a debênture tem a garantia de hipoteca de bens imóveis.

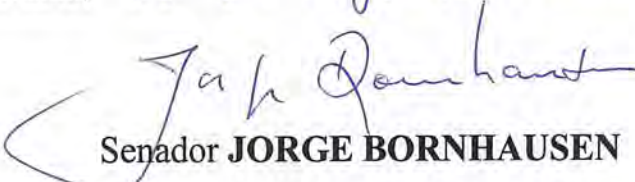
A manutenção dessa tradição da nossa legislação é a que oferece maior segurança jurídica para os investidores nos mercados de valores mobiliários e a única que assegura uniformidade de tratamento em todo o território nacional, porque compete privativamente à União legislar sobre os registros públicos (Constituição Federal, art. 22, XXV), enquanto que a legislação sobre juntas comerciais pode ser objeto de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.



A transferência para as juntas comerciais da competência para inscrição das escrituras de debêntures, constante do projeto, provavelmente tem origem no fato de que, a partir da Lei de Mercado de Capitais, de 1965, as escrituras de debêntures estão sujeitas a duplo registro: no órgão federal encarregado de fiscalizar o mercado de valores mobiliários – que segundo a Lei nº 4.728/65 era o Banco Central do Brasil e, a partir da Lei nº 6.385/76, é a Comissão de Valores Mobiliários – e no registro de imóveis. Essa duplicidade atrasa o início da distribuição de emissões, enseja divergências de interpretação da legislação e aumenta o custo de emissão.

A emenda preserva a inscrição no registro de imóveis, mas elimina a duplicidade de fiscalização da observância das normas legais, que deverá caber exclusivamente à Comissão de Valores Mobiliários, cabendo ao registro de imóveis inscrever as emissões aprovadas por aquele órgão e exercer suas atribuições relativas à constituição de hipotecas.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001.


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA N.º 41

(AO PLC N.º 23, DE 2001)

Dê-se ao *caput* do inciso II do art. 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 137.

II – nos casos dos incisos III a VI, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

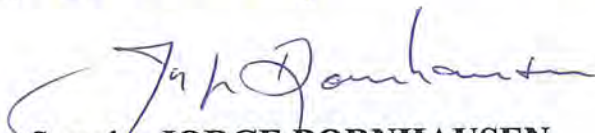
”

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para se limitar aos casos de fusão, incorporação e participação em grupo de sociedades o princípio de que somente têm direito de retirada os titulares de ações sem liquidez e dispersão no mercado.

A norma deve aplicar-se também aos casos de redução do dividendo obrigatório e de mudança do objeto da companhia.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2001


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



EMENDA Nº
(AO PLC Nº 23, DE 2001)

Inclua-se no *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 2º do projeto, a seguinte alteração:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, ou do Município, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa abrir a possibilidade para que os municípios que têm órgão de imprensa oficial possam promover validamente a publicação dos atos das sociedades anônimas ordenadas pela lei.

Quando da edição da Lei das S.A., que se deu em 1976, não havia, nos municípios, órgãos destacados para a publicação de atos oficiais locais, motivo pelo qual a lei determinou que fosse utilizada a imprensa oficial dos respectivos estados.

É preciso atualizar a referida legislação, de forma a compatibilizá-la com a realidade atual, em que vários municípios têm seus próprios órgãos oficiais de imprensa.

Em seus “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas” (Editora Saraiva, Edição de 1998, revista e atualizada, Volume 4, Tomo II, p. 460), Modesto Carvalhosa tece as seguintes considerações acerca da função das publicações ordenadas pela lei:

A **função** das publicações que deverão ser feitas concomitantemente em dois veículos – imprensa oficial e jornal de
Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001



grande circulação – é a de assegurar **ampla divulgação** dos atos sociais e o **imediato acesso** às informações nele [sic] contidas. Completa-se, dessa forma, o **regime de publicidade legal**, que abrange os procedimentos de arquivamento dos atos sociais no Registro do Comércio e sua publicação, e ainda o arquivamento dessas mesmas publicações no mesmo Registro do Comércio.

Como se vê, a publicação na imprensa oficial do município em que está situada a sede da sociedade em nada compromete os fins perseguidos pela lei, consistentes na “ampla divulgação dos atos sociais” e no “imediato acesso às informações da companhia”.

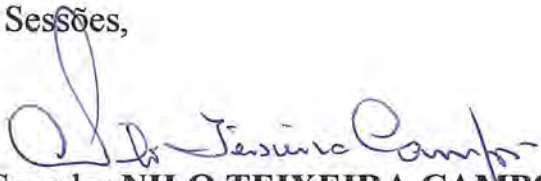
Aliás, a alteração proposta é coerente com o princípio da **proximidade**, adotado pelo legislador em relação à exigência de publicação em jornal de grande circulação.

A norma vigente determina que a publicação em jornal de grande circulação seja feita em periódico **editado na localidade em que está situada a sede da companhia** (*caput*), somente admitindo que se utilize outro órgão de grande circulação local na hipótese de não existir jornal editado no município (§ 2º).

Ainda na lição de Modesto Carvalhosa (obra citada, p. 463), “a adoção do princípio da proximidade objetiva integrar as companhias nas comunidades locais (art. 116). Procura-se, assim, evitar que as companhias sejam corpos estranhos no meio social que escolheram como a sede de suas atividades”.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o apoio dos ilustre pares para a aprovação da proposição que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,


Senador NILO TEIXEIRA CAMPOS

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 333

EMENDA Nº 43

COMISSÃO: CCJ

EMENDA Nº 43

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23, de 2001 (PL nº 3.115-C/97)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

AUTOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 / 04

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.º 163, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, alterado pelo art. nº 2 constante do PLC nº 23, de 2001, e aos arts. nº 2º, § 3º, II e nº 22, § 1º, II da Lei nº 6.385, de 7-12-1976, alterados pelo art. 4º constante do PLC nº 23, de 2001, bem como ao art. nº 8º, § 4º do PLC nº 23, de 2001 (Da Câmara, PL nº 3.115-C, de 1997), a seguinte redação:

PLC 23, de 2001 (Da Câmara, PL nº 3.115-C, de 1997),

Art. 2º

“Art. 163 (Lei nº 6.404, de 15-12-1976).....

“§ 2º O conselho fiscal, a pedido de Qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de **demonstrações contábeis** especiais. (NR)”

PLC 23, de 2001 (Da Câmara, PL nº 3.115-C, de 1997),

Art. 4º

“Art. 2º (Lei nº 6.385, de 7-12-1976).....,

“§ 3º,

“II – exigir que as **demonstrações contábeis** dos emissores, ou as informações sobre empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (NR)

“Art. 22 (Lei nº 6.385, de 7-12-1976).....,

“§ 1º,

“II – relatório da administração e **demonstrações contábeis**; (NR)

PLC 23, de 2001 (Da Câmara, PL nº 3.115-C, de 1997),

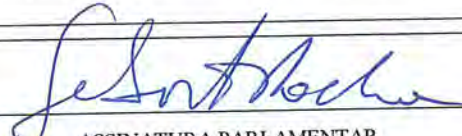
Art. 8º

§ 4º Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as **demonstrações contábeis** do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista triplíce elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É patente que o melhoramento de nossa economia é um item basilar para toda a sociedade. Fica evidente também, que só será possível atingir essa meta com a transparência nas informações básicas das empresas, em particular de seus atos contábeis. Portanto, a obrigatoriedade da publicação desses informes, com base na escritura mercantil, servirá, não só para tornar diáfana a efetiva situação financeira da companhia, mas para incentivar os investimentos e o uso de poupança dos indivíduos que baseiam neles suas decisões econômicas. Contudo, há tempos vem sendo indevidamente empregada a expressão “**demonstrações financeiras**” (uma

/ / 2001
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 334

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23, de 2001 (PL nº 3.115-C/97)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

AUTOR: SENADOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			2 / 04

parte) em lugar da expressão “demonstrações contábeis” (o todo). É imperativo compreender que “as demonstrações (financeiras) representam a síntese da situação do Patrimônio da Entidade em determinado momento e das mutações que sofreu durante certo período de tempo”, ...e que “elas somente podem existir no contexto maior da Contabilidade e de seus princípios...” Portanto, é óbvio, que as demonstrações financeiras, constituem apenas uma das modalidades de informação propiciada pela Contabilidade. O vislumbre dessa linha de raciocínio, embora incompleto, aparece assim interpretado pela ilustre Câmara dos Deputados, quando da aprovação (em 28-03-2001) do Projeto de Lei das S/A (PL nº 3.115-c, de 1997, do Deputado Luiz C. Haully), registra como equivalentes ambas expressões conforme pode-se conferir no texto da Redação Final do projeto aprovado, art. 163, § 2º a seguir:

“Art. 163.§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras OU CONTÁBEIS especiais. (NR)” (grifos nossos).

Evidentemente, ambas expressões não podem ser equivalentes, já que a primeira representa apenas *uma parte*, enquanto a segunda, como já foi exposto antes, representa *o todo*, mas o vislumbre de raciocínio da egrégia Câmara dos Deputados, já indica, um notável avanço na linha de raciocínio científico. Todavia, a linha de juízo e ponderação por nós exposta nos parágrafos anteriores fica comprovada e patenteada com ênfase e total clareza pelo Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, do Poder Executivo, quando desde as páginas iniciais (ofícios dos Exmos. Sares. Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República, Pedro Sampaio Malam, Ministro de Estado da Fazenda e Pedro Parente, Chefe da Casa Civil da Presidência da República) e ao longo e largo do projeto enviado à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados pela Casa Civil da Presidência da República, é registrada com todas suas letras a expressão DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Vejam-se os alguns exemplos dessa afirmação a seguir:

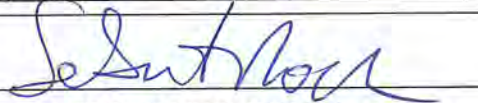
Presidente F.C. Cardoso: “Senhores Membros do Congresso Nacional,

“Nos temos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade...”

Ministro de Estado da Fazenda P. S. Malam: “Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

“...a necessidade de se introduzir, na lei em vigor, modificações com o escopo de corrigir impropriedade e erros que remanesceram na lei societária desde sua edição, em 1976, bem como adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, objetivando o fortalecimento do mercado de capitais, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade reconhecidos internacionalmente. Desta forma, será melhorada a Qualidade das INFORMAÇÕES CONTÁBEIS e, por conseguinte, a consistência do processo decisório de alocação de recursos, com vistas a promover o desenvolvimento econômico do país.”

/ / 2001
 DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

COMISSÃO: CCJ

EMENDA Nº 43

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23, de 2001 (PLnº 3.115-C/97)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

AUTOR: SENADOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			3 / 04

Texto do projeto de lei: "Projeto de Lei nº 3.741, de 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** e dispõe..."

"CAPÍTULO XV: EXERCÍCIO SOCIAL E **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**"

"Seção II: **Demonstrações Contábeis**"

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes **demonstrações contábeis**, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:"

"CAPÍTULO XX: "Seção IV: **Demonstrações Contábeis.**" (todos os grifos são nossos)

Art. 6º A expressão "**demonstrações financeiras**", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "**demonstrações contábeis**". (grifos nossos)

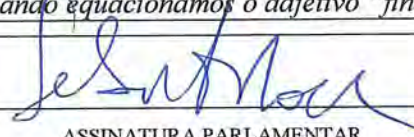
Esta Proposição, então, visa a modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os conceitos semasiológicos da Contabilidade Ciência, e os usos comunicativos inseridos nas melhores práticas contábeis internacionais, o que constitui medida inadiável para uma inserção do Brasil no atual contexto de globalização econômica, daí que é imperioso modificar a expressão "**demonstrações financeiras**" (uma parte) que, Segundo a Contabilidade Ciência, é totalmente inadequada no contexto em que está sendo utilizada no projeto em foco, pondo em seu lugar a expressão "**demonstrações contábeis**" (o todo), onde o adjetivo *contábeis* é o científico e semanticamente correto.

Objetiva-se com isso atender a necessidade urgente de corrigir esse equívoco conceptual, no contexto dum projeto, de transcendência ímpar, como é o Projeto de Lei nº 2.813/ 2000, que altera o art. 18 do Decreto nº 2.708, de 10 de janeiro de 1919 que regula a constituição de sociedades por quota de responsabilidade limitada.

O eminente Doutor em Ciências Contábeis, Contador Olivio Koliver, professor titular do Curso de Mestrado na Fundação Visconde de Cairu, Salvador, Bahia, e professor titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, fundamenta cientificamente a presente proposição, quando discorrendo a esse respeito ilustra com doura sabedoria e brilhantismo o seguinte:

"O respeito à semântica ou semasiologia é essencial na eficácia da comunicação humana, ou seja, esta depende da existência de significados definidos das palavras. Esta verdade assume relevo particular Quando do uso da linguagem escrita como meio de expressão e, mais ainda, quando esta traduz ordenamentos de seguimento obrigatório, como são os textos legais. Lamentavelmente, no campo que estamos a perquirir há sobejos exemplos de expressões que, embora utilizadas na legislação, deixam a desejar diante das citadas premissas. Assim na legislação relativa às sociedades anônimas, encontramos a expressão "**demonstrações financeiras**" continuamente repetida, designando peças derivadas da escrituração contábil das sociedades. No caso, cabe a pergunta: a denominação está correta ou não? No referente ao substantivo "**demonstração**" não pode vicejar dúvida quanto a correção do emprego da palavra, porquanto ela identifica-se com evidência, manifestação, Enfim, apresentação. Entretanto tal conclusão desaparece quando equacionamos o adjetivo "**financeiro**", que

____/____/ 2001
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC Nº 23 de 2001
Fls. 336

EMENDA Nº

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 43

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
PLC 23, de 2001 (PL nº 3.115-C/97)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA CCJ

	PARTIDO	UF	PÁGINA
AUTOR: SENADOR			4 / 04

diz respeito, unicamente àquilo que é relativo às finanças, isto é, no sentido estrito, ao dinheiro ou expressão monetária. Desta forma, a expressão “demonstrações financeiras” ressalta, tão-somente o fato de que o conteúdo destas demonstrações está expresso em unidades monetárias. Noutras palavras, elas poderiam também denominar-se de “demonstrações monetárias”, o que certamente causaria estranheza... Mas, embora a expressão em termos monetários seja basicamente verdadeira—há exceções nas notas Explicativas, parte integrante das demonstrações em causa—cabe indagar se ela é o elemento mais significativo do ponto de vista semântico, com vistas à obediência do pressuposto da precisão e da eficácia na comunicação. Para alcançar-se a resposta a esta pergunta cumpre, simplesmente, analisar o conteúdo das demonstrações em referência.

As demonstrações em análise derivam por definição, tanto técnica quanto legal, da escrituração contábil das entidades e destinam-se a evidenciar o patrimônio da entidade e as variações por ele sofridas durante determinado período de tempo. Esta posição deriva do fato do objeto da Contabilidade ser o Patrimônio, diferenciado entidade por entidade, e o seu objetivo a correta apresentação deste e a apreensão e análise das causas das suas mutações. Já sob ótica pragmática, a Contabilidade, quando aplicada a uma entidade em particular, busca a geração de informações úteis a usuários, de variada natureza, sobre aspectos econômicos, financeiros e físicos, sobre o Patrimônio da entidade e suas mutações, com vistas à fundamentação racional de decisões. Para que a Contabilidade possa cumprir eficazmente sua missão e na sua condição de ciência social, obedece a Princípios, elencados e comentados nas Resoluções 750/ 93 e 774/ 94, do Conselho Federal de Contabilidade, que resumem a essência das doutrinas e teorias, predominantemente aceitas nos universos científico e profissional. Os princípios norteiam as normas, técnicas e procedimentos contábeis, de forma completa e integral. Entre eles encontra-se a obrigatoriedade do registro pelo valor original, em moeda nacional e a atualização monetária. Entretanto, os demais princípios, a partir daquele que delimita a Entidade e seu Patrimônio, concernem ao tratamento a ser dado às mutações patrimoniais.

Ora, como as demonstrações em exame representam a síntese da situação do Patrimônio da Entidade em determinado momento e das mutações que sofreu durante certo período de tempo, salta aos olhos que elas somente podem existir no contexto maior da Contabilidade e seus Princípios, constituindo-se numa das modalidades de informação por ela propiciada.

As demonstrações em comentário somente podem existir como parte do universo de informações propiciado pela Contabilidade. São indissociáveis, pois, dos Princípios, Normas, Técnicas e Procedimentos desta. Nesta condição, demonstrações contábeis, na mais pura acepção do termo. Não simples demonstrações monetárias, mas demonstrações resultantes da aplicação da Contabilidade como um todo.

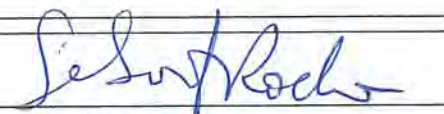
Aliás, esta é a razão que a legislação profissional contábil vigente no Brasil, expressa por resoluções específicas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, emprega sempre a expressão “**Demonstrações**

Contábeis”. O uso do adjetivo “financeiro” derivou, possivelmente de versão errônea do inglês “financial statement” para o português.

Enfim, é imperiosa a substituição da expressão “Demonstrações Financeiras” por “**Demonstrações Contábeis**”.

Nesse sentido, doutos Senadores, esperamos que a presente Emenda Modificativa mereça acolhimento por parte dos ilustres Pares.

____/____/2001
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 337



Original
PLC

Projeto de Lei da Câmara Nº 23, de 2001
(Nº 3.115/97, na Casa de origem)

Emenda nº 44

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 133 da Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, na redação dada pelo art 2º pelo PLC nº 23, de 2001, remunerando-se os demais.

“ Art. 133

III. – Valor adicionado no período e o número de empregados existentes na data da publicação das demonstrações financeiras.”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca introduzir uma nova variável ao conjunto de informações sobre a empresa. O valor adicionado é um dos principais indicadores do desempenho da empresa e constitui um dado fundamental para o conhecimento da contribuição dos trabalhadores. Sendo assim, é de fundamental importância que estas informações estejam contidas no relatório da administração, associadas aos demais dados econômico-financeiros, divulgados pela empresa.

Além disso, faz-se necessário comunicar a evolução do quadro de empregados da empresa, o que, associado aos dados do valor adicionado, permitirá aferir o nível de produtividade da empresa. Uma informação essencial para seus acionistas e para seus trabalhadores.

Sala das Sessões,..... setembro de 2001


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC Nº 23 de 2001
Fls. 338



PARECER Nº 987, DE 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23 DE 2001

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO:

O PLC nº 23/2001 tem por objetivo promover a reforma da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários.

Sua iniciativa deu-se na Câmara dos Deputados, com o Projeto de Lei nº 3.115/97, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, prevendo, apenas, a criação da ação de classe especial, com poderes exclusivos sobre matérias dispostas nos estatutos sociais, a serem atribuídas a titular específico, nas sociedades anônimas objeto de desestatização

Ao Projeto de Lei nº 3.115/97 foram apensados os PLs nº 3.519, de 1997, também de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, e o PL nº 1.000, de 1999, da lavra do Deputado Hélio Costa, todos contendo propostas de alteração em dispositivos da Lei nº 6.404/76.

1
Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLC N.º 23 de 2001
Fls. 339



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O projeto e seus apensos foram objeto de análise da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara ao longo dos anos de 1997 e 1998, tendo sido remetido ao arquivo em 02/02/99. Seis meses após, deu-se seu desarquivamento, com novo encaminhamento à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, desta feita sob a relatoria do ilustre Deputado Emerson Kapaz (PPS-SP), que deu início a um amplo debate acerca da reforma da Lei das Sociedades Anônimas, tendo apresentado um vultoso Substitutivo, incorporando diversas propostas de alteração da referida Lei.

O Substitutivo do Relator foi objeto de 47 emendas, das quais 10 foram aprovadas integralmente, e 4 aprovadas parcialmente, com rejeição das demais emendas. Em reunião ordinária realizada em 19/04/00, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Deputado Emerson Kapaz.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 3.115 foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado novo Substitutivo ao PL nº 3.115/97 pelo Relator, o nobre Deputado Antonio Kandir (PSDB-SP), imprimindo relevantes aperfeiçoamentos ao texto, e introduzindo a proposta de alteração da Lei nº 6.385/76. O Substitutivo em questão veio a receber 129 emendas, das quais 6 foram aprovadas, 36 foram aprovadas parcialmente e 87 foram rejeitadas. No prazo regimental, o Relator apresentou novo Substitutivo, que por sua vez recebeu outras 49 emendas, com 3 aceitas, 2 aceitas parcialmente e 44 emendas rejeitadas.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 07/06/00, concluiu, unanimemente, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, dos PLs nº 3.115/97, 3.519/97 e 1.000/99, do Substitutivo daquela Comissão e das 178 emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator, tendo, quanto ao mérito, aprovado, também de forma unânime, o Substitutivo do Relator ao PL nº 3.115/97.

Em 23/08/00, foi realizada audiência pública no Plenário da Câmara para debater o projeto sob exame, ensejo em que foram colhidas as contribuições de renomados juristas e especialistas do mercado de capitais, bem como representantes das instituições de maior prestígio e tradição nesse mercado, todos indicados pelas lideranças dos diversos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em março do corrente, o projeto foi então levado à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, que aprovou a Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao Primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.115/97, sob a condução dos relatores, Deputado Emerson Kapaz (PPS-SP), em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara e do Deputado Antonio Kandir, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

Os Relatores Emerson Kapaz e Antonio Kandir apresentaram parecer sobre as emendas de Plenário, dando pela aprovação de 31 emendas, pela aprovação parcial de outras três emendas e pela rejeição de 22 emendas, em um total de 56, na forma da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao Primeiro Substitutivo apresentando ao projeto pelo Deputado Antonio Kandir. Foi designado o Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB) para proferir parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao Primeiro Substitutivo e, no mérito, por sua aprovação.

Submetido a votação pelos Deputados Aloizio Mercadante (PT-SP) Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) e Haroldo Lima (PCdoB/BA), foi a referida Subemenda Substitutiva aprovada por expressiva maioria de votos, computando-se 374 votos a favor, 30 votos contrários e uma abstenção, em um total de 405 votos, restando demonstrado que o texto então aprovado é fruto do consenso democrático dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal pela Mesa da Câmara dos Deputados, por despacho de 28/03/01, o PLC nº 23/2001 é oportunamente submetido ao escrutínio desta inclita Comissão, havendo registrado, no prazo regimental, a interposição de 43 emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em exame propõe um conjunto de alterações de dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e da lei de regência da Comissão de Valores Mobiliários com uma só finalidade: o revigoramento do mercado de capitais brasileiro.

O texto encaminhado ao Senado Federal é fruto de um intenso debate sobre a matéria, conduzido com afincos e expertise pelos Relatores nas Comissões técnicas da Câmara ao longo dos últimos dois anos, período em que lograram obter junto à sociedade e aos partidos políticos um consenso acerca das medidas necessárias à elevação do mercado de capitais brasileiro a um patamar de qualidade e competitividade desejados, para que este possa cumprir sua função de alavancar o desenvolvimento da economia nacional.

A história nos mostra evidências incontestáveis de que um mercado de capitais forte, capaz de agregar a poupança pública e destiná-la à atividade produtiva, é condição inafastável para que uma nação possa alcançar níveis mais elevados de desenvolvimento. Esta é a medida da importância da matéria que, embora árida e envolta em tecnicismos, possui inestimável relevo para o futuro do País, eis que representa um dos fatores essenciais do progresso econômico.

É de se ressaltar que o robustecimento das instituições integrantes do mercado de capitais e o aumento de liquidez das ações em circulação, franqueando aos investidores opções de investimento sólidas e de longo prazo, resultam na redução dos riscos inerentes a essa modalidade de investimento, o que, por consequência, tem efeitos positivos para a economia como um todo, na medida em que minimiza a vulnerabilidade a crises conjunturais, internas ou externas.

Dento desse escopo, para que tenhamos um mercado fortalecido é preciso que os investidores possuam confiança nas instituições que o compõem, e que as sociedades anônimas adotem boas práticas de governança corporativa, garantindo ao investidor a transparência de informações e espaço para compartilhar as decisões de maior relevância para a sociedade. Nesse sentido, a experiência tem demonstrado que tal confiança é diretamente proporcional ao nível de proteção legal assegurada aos acionistas das companhias abertas, contra eventuais desmandos dos administradores e de acionistas controladores.



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Eis aí a importância do papel ora desempenhado pelo Congresso Nacional, qual seja o de fazer com que a Lei seja o elemento de sustentação e de proteção dos investidores, conferindo-lhes os meios necessários à tutela de seus direitos, para que assim possamos sedimentar as condições básicas para o desenvolvimento do mercado de capitais nacional. É com base nos padrões ditados em Lei que se criará condições para o surgimento de uma cultura corporativa imbuída de valores como o respeito ao acionista minoritário.

Importa observar que as companhias que já adotam as boas práticas de governança, ainda que de forma espontânea, registram um aumento de valor de suas ações, pois os investidores dispõem-se a pagar mais pelas ações dessas companhias. Existem, portanto, evidências de que o incremento do direito dos acionistas minoritários proporciona benefícios a todos os acionistas, inclusive os próprios controladores, que têm seu patrimônio valorizado.

Não se pode perder de vista, porém, que as alterações legislativas aprovadas na Câmara dos Deputados são fruto de um consenso democrático havido entre os parlamentares pertencentes aos diversos partidos políticos, aos quais incumbe a representação dos diversos segmentos da sociedade, cujos interesses podem, ocasionalmente, colocar-se em linha de antagonismo. Nesse sentido, o PLC nº 23/2001, apesar de não se apresentar como o texto ideal para alguns, constitui o avanço possível de ser alcançado nos tempos atuais. Se, por um lado, o Congresso Nacional tem por missão impor as reformas reclamadas por segmentos do mercado acionário, por outro não pode ignorar os limites até onde caminhar, sob pena de dar causa a uma ruptura no delicado equilíbrio dos interesses envolvidos, o que seria prejudicial, e quiçá fatal, para o futuro desse mercado.

Constata-se, portanto, que os Relatores do projeto da Câmara dos Deputados conduziram essa difícil tarefa com redobrada atenção e sensibilidade para o conjunto de interesses envolvidos, aprovando e defendendo uma reforma que se mostra viável, por ser a resultante de um acordo democrático entre todas as forças políticas representativas da sociedade brasileira.



Nesse tocante, cumpre enaltecer o PLC em questão, que contém laboriosas inovações no sentido de incrementar a transparência de informações relativas à condução dos negócios das sociedades anônimas, aumentando a eficiência do controle e da fiscalização do atos de seus administradores. Outrossim, o projeto revigora os direitos políticos e patrimoniais dos acionistas minoritários, o que permitirá um aumento sensível no grau de interesse pelo investimento em companhias abertas. Destaque-se, dentre o conjunto de medidas propostas, as seguintes:

- a) direito dos acionistas titulares de ações com direito a voto de alienar suas ações por preço correspondente a 80% do valor das ações integrante do bloco de controle, em oferta pública a ser realizada quando da alienação do controle da companhia;
- b) proteção dos acionistas minoritários na hipótese de fechamento do capital da companhia, estipulando a obrigação de se realizar oferta pública, por preço justo, passível de questionamento revisão, a requerimento de acionistas que representem pelo menos 10% do capital social;
- c) redução da proporção, no capital social, entre ações preferenciais e ordinárias para 50%, exigindo maior representatividade do capital social, em ações com direito a voto, para que se possa obter o poder de mando na companhia;
- d) eleição de um membro do conselho de administração por acionistas titulares de ações preferenciais que detenham pelo menos 10% do capital social;
- e) reforma da composição do conselho fiscal, que, no caso de companhias abertas, terá três membros: um eleito pelos acionistas controladores; o segundo, eleito pelos acionistas minoritários, ordinaristas e preferencialistas, e o terceiro eleito por consenso pelos representantes dos acionistas controladores e minoritários. Não havendo consenso, o terceiro conselheiro será eleito pela assembléia geral, onde cada ação, independente de classe ou espécie, fará jus a um voto; e



Não obstante o incremento dos direitos dos minoritários acima ressaltado, é imprescindível que a Lei preveja também medidas de punição eficazes contra aqueles que desviarem suas condutas dos padrões legais. Tal preocupação mostra-se atendida no texto aprovado na Câmara dos Deputados, que prevê a criação de tipos penais, criminalizando as condutas de uso indevido de informação privilegiada e de manipulação de mercado, nos termos do art. 5º do PLC 23/2001, que propõe o acréscimo dos arts. 27-B e 27-C à Lei nº 6.385/76.

Imbuída do espírito de reprimir condutas ilícitas no âmbito do mercado acionário, ressalte-se a iniciativa da Câmara dos Deputados, que aduziu ao texto do Substitutivo a oportuna proposta de modernização da Comissão de Valores Mobiliários, adaptando a autarquia aos avanços e mudanças que tomaram corpo no mercado de capitais nos últimos 25 anos.

Com efeito, as alterações da Lei nº 6.385/76 ora sugeridas permitirão à Comissão desempenhar seu *munus* público com maior eficiência, dotando-lhe dos instrumentos legais de que necessita para realizar, de forma eficaz e tempestiva, a regulação e a fiscalização do mercado e dos que são submetidos ao seu poder de polícia. O fortalecimento da Comissão de Valores Mobiliários é também elemento indispensável para infundir confiança junto ao público investidor, que poderá realizar suas aplicações com maior tranquilidade, na certeza de que poderão contar com uma entidade governamental em condições de fiscalizar adequadamente o cumprimento da Lei.

Adentrando a análise da constitucionalidade e da juridicidade, temos a destacar alguns pontos do presente projeto .

No tocante à alteração da Lei nº 6.385/76, que instituiu a Comissão de Valores Mobiliários, deparamo-nos com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que tratem da criação, da estruturação e das atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Inicialmente, importa observar, quanto a essa questão, que o PLC nº 23/2001 não cria, não estrutura e muito menos altera as atribuições finalísticas da CVM. Com efeito, a Comissão já existe desde 1976, criada e estruturada pela Lei 6.385/76, originada de iniciativa do Poder Executivo. Sempre foi uma autarquia e continuará sendo, nos termos do PLC 23/2001; o projeto em discussão cuida, apenas, da modernização da autarquia, dotando-lhe de maior eficiência para o desempenho de suas atribuições.

Cumprasse assinalar que a eficiência é o dever de boa administração e impõe adequação técnica aos fins visados pela Administração. Tão importante esse princípio que foi erigido em princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se que as modificações introduzidas pelo PLC em nenhum momento desviam a CVM de suas finalidades. Todas têm por objetivo adequar a CVM ao novo mercado de capitais. Não é preciso lembrar que o mundo hoje não tem mais as mesmas características de 25 anos atrás, quando foi aprovada a Lei 6.385/76. A globalização e o surgimento de novos atores e produtos financeiros impõem a modernização da Lei da CVM.

Dentre as inovações propostas, destaca-se a transferência, para a CVM, de competências regulatórias originariamente atribuídas ao Conselho Monetário Nacional (arts. 2º, 9º, 16 da Lei nº 6.385/76), que, não obstante, permanece com o poderes para definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários, dentre outros.

Nesse passo, a Comissão passa a ser dotada de maior agilidade e autonomia normativa, no tocante a matérias que exigem respostas imediatas da autarquia, sempre observadas as diretrizes da política fixada pelo CMN. Trata-se, portanto, de uma modernização dos instrumentos legais da CVM, tendo em vista as transformações operadas no mercado de valores mobiliários ao longo dos últimos vinte e cinco anos.

A propósito, vale lembrar que uma das principais características das autarquias reguladoras, tanto no Brasil como no mundo, consiste justamente no poder regulador da atividade econômica, sob a égide do art. 174 da Constituição Federal, que



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

lhes é outorgado em vista de especificidades técnicas bem como da velocidade dos fatos econômicos. Em contrapartida, ao exercer função regulatória, deve ser assegurado aos dirigentes da CVM a garantia de mandato, sendo certo que seus regulamentos devam ser submetidos previamente à audiência pública, como forma de democratizar o processo normativo.

Na esteira da modernização do modelo regulatório do mercado de valores mobiliários, o PLC contém proposta no sentido de submeter as bolsas de mercadorias e futuros ao poder de polícia da CVM, como forma de adequação da Lei a uma realidade que se estabeleceu anos após a criação da Comissão, qual seja o grande desenvolvimento do mercado brasileiro de “commodities”, que alçou expressão continental, abrangendo um significativo volume de negócios.

No tocante à atribuição de mandato aos dirigentes da CVM, o PLC não trata, efetivamente, de seu regime jurídico, o qual permanece imutável. Os membros do Colegiado da CVM continuarão sendo nomeados pelo Presidente da República, e sujeitos aos ditames da Lei nº 8.112/90. O projeto apenas confere um instrumento necessário para o melhor desempenho da função de dirigente da CVM, ao estabelecer prazo de mandato para os diretores e o Presidente da autarquia, submetendo-os à prévia aprovação do Senado para exercerem os respectivos cargos, segundo princípios jurídicos geralmente aceitos quando se trata do tema.

De fato, a tendência mundial – e mesmo no Brasil, haja vista o teor da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre os órgãos de direção das agências reguladoras, dentre outras matérias – é no sentido de que aqueles que exerçam funções diretivas em órgãos equivalentes devam se submeter a tais requisitos.

Ora, a CVM foi criada com todas as características do que hoje passou-se a denominar agência reguladora, tal como a atribuição de poderes regulamentar (devendo submeter seus regulamentos a audiências públicas, para opinamento dos interessados), fiscalizatório e punitivo. Todavia, à época da edição da Lei nº 6.385/76, não se cogitava da atribuição de mandato fixo aos dirigentes de autarquias reguladoras, como se faz hoje, o que vem comprometendo a eficiência do sistema. Isto posto, a atribuição de mandato aos dirigentes da CVM tem por escopo tão-somente atribuir-lhes condições para o melhor



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

desempenho de suas funções, não se confundindo com a matéria sujeita à iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, não há invasão da competência do Poder Executivo quando o Congresso, em homenagem ao princípio da eficiência, promove a modernização da autarquia, mantendo inalteradas sua estrutura e atribuições finalísticas.

Questão constitucional pode também ser divisada na redação proposta para o art. 11, § 4º, da Lei nº 6.385/76, que trata da irrecorribilidade das decisões unânimes proferidas pelo Colegiado da CVM em processos administrativos sancionadores.

Primeiramente, é de se assinalar a matéria objeto da atividade da CVM requer grande especialização, haja vista seu alto teor técnico. Nesse passo, o Colegiado da CVM é composto de pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 6.385/76, nomeadas pelo Presidente da República. São, portanto, pessoas das mais capacitadas para lidar com uma matéria de grande complexidade.

É apenas natural que, quando verificado o consenso de todos os membros do Colegiado acerca da decisão a ser proferida em um dado processo, tal decisão deva ser imediatamente acatada e cumprida pelos administrados. Nesse sentido, o dispositivo em questão representa uma louvável inovação, uma vez que reforça a autoridade da autarquia, ao mesmo tempo em que reduzirá o tempo de tramitação de muitos dos processos administrativos, permitindo uma resposta mais célere aos desvios de conduta observados no âmbito do mercado de capitais.

No que tange à questão constitucional em apreço, embora verifique-se a existência de algumas divergências doutrinárias acerca da matéria, cabe ressaltar que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, trata apenas do direito ao contraditório e à ampla defesa – que de forma alguma restarão prejudicados na presente reforma –, não havendo menção expressa, no citado dispositivo constitucional, a direito ao duplo grau de jurisdição. Adicionalmente, convém lembrar que esta Casa tem consagrado a irrecorribilidade das decisões administrativas das agências reguladoras, que se tornou uma característica distintiva destas.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Assim sendo, à luz da opinião autorizada de muitos juristas que entendem pela inexistência da garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, entendo que não há reparos devidos ao dispositivo em foco.

Cumpre ressaltar a legitimidade da norma em questão também do ponto de vista de sua juridicidade. No direito processual civil, por exemplo, existe disposição em tudo análoga à proposta contida no Substitutivo, acerca do recurso de embargos infringentes, que somente têm cabimento em face das decisões não-unânicas proferidas pelos Tribunais. Outrossim, a Lei de Execuções Fiscais, a seu turno, determina serem irrecorríveis as decisões judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição nas causas de valor até 50 ORTNS (art. 34 da Lei nº 6.830/80). Depreende-se, portanto, que o dispositivo em questão não introduz novidades no sistema jurídico pátrio.

Em síntese, o PLC não cria uma nova autarquia no sistema financeiro brasileiro, apenas aprimora uma entidade que possui 25 anos de existência, possibilitando seja sua função exercida de forma eficiente, em atenção à exigência constitucional consubstanciada no princípio da eficiência.

Urge, portanto, dar prosseguimento ao excelente trabalho realizado até aqui, dada a premência com que se anseia pelos bons resultados que certamente serão colhidos após a implementação das medidas constantes do PLC sob exame, com benefícios para toda a sociedade, abrangendo a classe empresária, os trabalhadores e os cidadãos em geral, que poderão auferir os rendimentos de sólidos investimentos nas companhias brasileiras.

Outrossim, motivo de celeridade na apreciação da matéria é a iminente aprovação da PEC 53-A/99, que aborda a reforma do sistema financeiro nacional. Em se postergando a aprovação do presente projeto, estaremos correndo o risco de lançar por terra todo o esforço empreendido ao longo dos últimos anos, tendo em vista a possibilidade de a matéria passar a submeter-se à reserva de lei complementar.



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

No que se refere à redação do presente PLC, proponho, na forma em anexo ~~(do projeto)~~ a correção de falhas de índole meramente redacional observadas nos arts. 17, § 1º; art. 109, § 3º; 137, inciso II, alínea "b", e seu § 3º; 140, parágrafo único; 141, § 6º; 161, § 5º, alínea "b", e 196 da Lei nº 6.404/76; nos arts. 22, § 2º, e 26, § 5º, e 27-A, *caput*, da Lei nº 6.385/76, bem como no art. 7º do PLC nº 23/2001.

Em face do ora exposto, sou pela constitucionalidade e juridicidade das proposições contidas no PLC nº 23/2001, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

III – APRECIAÇÃO DAS EMENDAS:

Emenda nº 01: de autoria do Senador Osmar Dias, propõe seja dada nova redação ao art. 27-A da Lei nº 6.385/76, introduzido pelo art. 5º do PLC nº 23/2001, acrescentado ao órgão deliberativo do Comitê de Padrões Contábeis representantes de entidades de defesa dos interesses dos consumidores.

Não obstante o louvável propósito de aperfeiçoar as normas que regem as relações de consumo, a presente emenda não guarda relação de pertinência com a matéria objeto do presente PLC. A constituição do Comitê de Padrões Contábeis tem como finalidade a reunião de especialistas em contabilidade, que ficarão encarregados da elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade, visando o constante aprimoramento das normas contábeis vigentes.

A contabilidade das companhias abertas representam um instrumento de grande valia para os investidores, pois é por meio da análise de suas demonstrações contábeis que se obtém as informações de maior relevo acerca da situação patrimonial e financeira, permitindo, assim, a avaliação do risco do investimento, do sucesso ou insucesso do empreendimento.



Contudo, a relação entre investidores e companhias abertas não se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que, ao adquirir ações ou títulos de uma companhia, o investidor se torna sócio, ou credor, da mesma. Não há que se falar, portanto, em prestação serviços ou fornecimento de produtos, características essenciais da relação de consumo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 02: de autoria do Senador Paulo Hartung, propõe a supressão da alínea “b” do § 1º do art. 17 da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que a manutenção do dispositivo garante menores direitos aos acionistas titulares de ações preferenciais.

O art. 17 da Lei das S.A. dispõe sobre as vantagens atribuíveis às ações preferenciais. O PLC em análise contém radical alteração do dispositivo, logrando impor um substancial incremento de tais vantagens. Coloca-se como condição para que as ações preferenciais sejam negociadas em bolsas de valores a atribuição de pelo menos umas das seguintes vantagens: a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, em montante correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, resguardando-se o direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; b) direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

A vantagem correspondente ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária, já constante da legislação em vigor por força da Lei nº 9.457/97, constitui-se em uma efetiva vantagem atribuída aos titulares de ações preferenciais, como contrapartida às restrições impostas ao seu direito de voto. Manifesto, portanto, ponto de vista divergente do ilustre Senador autor da emenda.

Pela rejeição da emenda.



Emenda nº 03: de autoria do Senador Paulo Hartung, propõe a alteração do art. 17, § 1º, alínea “c”, com o objetivo de alterar o conceito das preferências e vantagens a serem atribuídas às ações preferenciais.

A presente emenda é de cunho meramente redacional. Considero não haver diferença qualitativa entre a forma ora proposta e a empregada no texto constante do PLC nº 23.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 04: de autoria do Senador Paulo Hartung, propõe alterar o *caput* do art. 254-A da Lei nº 6.404/76, com o propósito de assegurar aos acionistas minoritários o direito de alienar suas ações, na oferta pública de que trata o artigo, por valor no mínimo igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados prevê que, na hipótese de alienação de controle de companhia aberta, adquirente do controle estará obrigado a realizar oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

É de ressaltar que, embora os Substitutivos aprovados nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados tenham previsto de que preço a ser praticado na oferta pública em questão devesse ser ao menos igual ao valor pago pelas ações de controle, as discussões acerca do dispositivo convergiram para a redação aprovada no Plenário daquela Casa, estabelecendo um deságio no referido preço, que corresponderá a um prêmio aos controladores, visto que tal diferença será destinada a estes. Considero justa a proposição ao final consagrada, uma vez que o ágio pago pelas ações de controle dependem, em grande medida, do esforço pessoal do acionista controlador, que possui responsabilidades diferenciadas dos demais acionistas, e tem sobre os seus ombros o dever de conduzir o empreendimento ao sucesso.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Registre-se que o dispositivo de que se cuida representa um dos maiores avanços obtidos pelo presente PLC, pois corrige a grave injustiça imposta aos acionistas minoritários quando da reforma aprovada em 1997.

Isto posto, sou pela rejeição da emenda.

Emenda nº 05: de autoria do Senador Paulo Hartung, requer a supressão do § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sob o fundamento de que o dispositivo estaria em contrariedade com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Reporto-me aos argumentos constantes do voto, pela constitucionalidade de juridicidade do dispositivo em questão.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 06: de autoria do Senador Paulo Hartung, requer a supressão do § 2º do art. 17 da Lei nº 6.385/76, sob o fundamento de que não se deve colocar sob a jurisdição das bolsas de valores e das entidades do mercado de balcão organizado e de compensação e liquidação de operações pessoas físicas e jurídicas não ligadas às suas atividades, como os auditores independentes e os consultores e analistas de valores mobiliários.

As bolsas de valores, assim como as entidades do mercado de balcão organizado, embora sejam entidades de direito privado, exercem uma função de caráter público, atuando como centros de negócios por meio dos quais se dá a intermediação de valores mobiliários. O caráter público da atividade dessas instituições está demonstrado no próprio art. 17 da Lei nº 6.385/76, que as caracteriza como entidades auxiliares da CVM, exercendo a função de auto-regulação do mercado de valores mobiliários. Nada mais coerente, portanto, que, em seus respectivos âmbitos de atuação, as entidades em questão tenham a possibilidade de reprimir condutas ilícitas, prejudiciais ao bom andamento dos negócios nas bolsas de valores e sua congêneres.

Não é correto afirmar-se que as bolsas de valores e as entidades do mercado de balcão não possuem relações com investidores, uma vez que é em seus recintos que estes adquirem e alienam suas ações e demais valores mobiliários ali negociados. Logo, é



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

de todo coerente que as referidas entidades possam punir os desvios de conduta dos investidores, assim como dos demais atores do mercado, cuja atividade tem efeito imediato sobre a cotação dos valores mobiliários negociados naqueles recintos, como os auditores independentes e os consultores de valores mobiliários.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 07: de autoria do Senador Paulo Hartung, sugere seja acrescentado ao art. 5º do PLC nº 23/2001 o art. 27-E, conferindo-se, em decorrência, nova redação para o art. 27-F, renumerando-o para art. 27-G, com o intuito de criminalizar o abuso de poder de controle.

O abuso do poder de controle constitui, atualmente, um ilícito passível de repressão tanto na esfera cível, mediante ação de indenização, como na esfera administrativa, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, aplicáveis pela CVM. O ilícito em questão pode materializar-se em toda e qualquer conduta do acionista controlador que se afaste de seus deveres fiduciários perante a companhia e seus demais acionistas, sendo impossível elencar-se, de modo taxativo, quais os atos, comissivos ou omissivos, que poderão ingressar na categoria do abuso do poder de controle. Nesse sentido, a Comissão de Valores Mobiliários editou a Instrução nº 315/00, que enuncia, a título exemplificativo, determinadas condutas do controlador que, ao longo dos últimos anos, vêm sendo consideradas abusivas.

Não nos parecer razoável, portanto, instituir um tipo penal de tal forma aberto, passível de abranger condutas de natureza diversas, que vão desde o desvio meramente formal, sem prejuízos materiais para terceiro, aos atos e omissões mais graves, que têm o potencial de lesar efetivamente a companhia. Tal proposta, ao meu sentir, é inconstitucional com o princípio da legalidade estrita que rege o direito penal, à luz do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Registre-se que o abuso do poder de controle é um ilícito de mão própria, que tem como agente ativo somente o acionista controlador, sendo injurídico estender a punição pela sua prática aos administradores da companhia.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 08: de autoria do Senador Paulo Hartung, sugere seja acrescentado ao art. 5º do PLC nº 23/2001 o art. 27-G, estendendo as penas previstas para o crime de manipulação de mercado aos beneficiários do ilícito, que tenham contribuído para a prática delituosa.

A imputação de penas aos partícipes e co-autores de ilícitos penais encontra-se devidamente regulada no art. 29 e seguintes do Código Penal. Tendo em vista que a Parte Geral do Código Penal tem aplicação aos tipos penais constantes da legislação extravagante, torna-se ociosa a proposta constante da emenda em apreço

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 09: de autoria do Senador Paulo Hartung, propõe seja dada nova redação ao § 4º do art. 8º do PLC nº 23/2001, de forma a reduzir o interstício ali previsto para que os acionistas preferencialistas passem a exercer plenamente o seu direito de escolha de membro do conselho de administração.

A disposição transitória contida no § 4º do art. 8º do PLC nº 23/2001 apresenta-se como medida de adaptação das companhias à figura do conselheiro eleito pelos titulares de ações preferenciais.

Nos termos do citado dispositivo, até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, resultado do consenso extraído de longos debates sobre a questão, soube utilizar da exata medida para implementação dessa relevante inovação, permitindo que se forme uma cultura de cooperação entre acionistas preferencialistas e acionistas controladores, antes de facultar o imediato exercício da prerrogativa em questão, o que poderia dar ensejo a atitudes radicais dos acionistas controladores, em resistências à presença do novo conselheiro.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Entendo que o dispositivo não merece reparos, pois a implementação gradual da inovação prevista no art. 141, §§ 4º e 5º, é medida de sabedoria, expressão da sensibilidade dos congressistas em face da atual realidade das companhias abertas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 10: de autoria do Senador Paulo Hartung, propõe seja dada nova redação ao § 4º do art. 8º do PLC nº 23/2001, com o propósito de permitir que a lista triplíce de nomes de pessoas a serem eleitas, pelos titulares de ações preferenciais, para o cargo de membro do conselho de administração, seja elaborada por escrutínio e com a participação desses acionistas.

Reitero, no tocante à presente emenda, os argumentos que me inclinam pela rejeição da emenda nº 9, também de autoria do ilustre Senador Paulo Hartung.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 11: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe a supressão, no art. 2º do PLC nº 23/2001, dos §§ 8º e 9º acrescentados ao art. 118 da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o projeto estaria consagrando a possibilidade de prevalência do interesse individual do acionista controlador sobre o interesse coletivo ao qual o administrador da companhia está vinculado, por subordinar as manifestações de voto deste às orientações contidas em acordos de acionistas.

Os §§ 8º e 9º ora acrescidos ao art. 118 da Lei das S.A. têm o claro intuito de conferir maior eficácia aos acordos de acionistas, convenções particulares entre os acionistas por meio dos quais o exercício poder político da companhia é regulado. Conforme se depreende dos dispositivos em análise, será fechada a porta para manobras evasivas por parte de acionistas que se tenham comprometido com outros a proferir seu voto de determinado sentido. A medida estende-se aos votos dos membros do conselho de administração, órgão deliberativo colegiado da companhia imediatamente subordinado à assembléia geral, com funções predominantemente políticas, haja vista o disposto no art. 142, inciso I, que lhe atribui a competência para fixar a orientação geral dos negócios da companhia.



A nobre preocupação manifestada pela emenda em pauta, sem embargo de sua coesa justificação, encontra-se fulcrada em uma falsa premissa, qual seja: a de que as disposições de um acordo de acionistas possam estar calcadas em interesses antagônicos aos interesses da companhia. É condição de validade do acordo de acionistas, bem como do voto proferido em assembléia geral com base neste, que seja respeitado o interesse geral da companhia. Assim sendo, tanto o voto do acionista em assembléia geral, por força do art. 115, *caput*, da Lei das S.A., como o membro do conselho de administração, por força do art. 155 da mesma lei, devem manter-se em estreita obediência aos interesses sociais, sob as penas da lei.

A subordinação do conselho de administração aos acordos de acionistas é realidade já assimilada na prática das companhias. Busca-se, com as novas disposições, melhor regular esse fato, que se justifica enquanto técnica de exercício do poder político no âmbito das companhias. Contudo, não se pode afirmar que tais disposições implicarão a submissão do administrador aos interesses particulares dos acionistas, posto que, analisando-se a lei de forma sistemática, sua atuação continuará pautada pelos deveres de diligência e de lealdade para com a sociedade e a comunidade de acionistas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 12: de autoria do Senador Iris Rezende, propõe a alteração do inciso II do art. 62, com o intuito de manter a exigência do registro de escrituras de emissão de debêntures no registro de imóveis quando a companhia emissora constituir qualquer garantia real a favor dos debenturistas.

O PLC nº 23/2001 propõe a abolição do registro de escrituras de emissão de debêntures em registros de imóveis. A alteração da lei nesse tocante é motivada pelos altos custos incorridos pelas companhias com esse tipo de registro, custos esses que encarecem as emissões desses títulos. Outrossim, a substituição da inscrição no registro de imóveis pelo arquivamento na Junta Comercial é de ser considerado plenamente satisfatório, para as finalidades a que se destina.

Isto posto, a inscrição da escritura de emissão de debêntures não se justifica sequer na hipótese de constituição de garantia real, pois não produzirá nenhum efeito jurídico além de lhe dar publicidade, o que, conforme já assinalado, será suficientemente atendido pelo registro na Junta Comercial. Saliente-se que quando a garantia real recair



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

sobre bem imóvel, tal garantia somente se constituirá com a inscrição no registro de imóveis, nos termos da lei civil.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 13: de autoria do Senador Iris Rezende, propõe a alteração da alínea "c" do § 1º do art. 8º do PLC nº 23/2001, justificando sua proposição com a tese de que o dispositivo cria situação de iniquidade entre titulares de ações ordinárias e preferenciais.

O dispositivo ora questionado pelo nobre Senador dispõe que as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações, não lhes sendo obrigatório, portanto, adaptarem-se à proporção entre ações preferenciais e ordinárias prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76, consoante redação conferida pelo projeto.

Entendo que o projeto andou bem nesse tocante, pois a aplicação retroativa da nova proporção prevista no § 2º do artigo 15 ensejaria violação a situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da lei nova, ocasionado, igualmente, prejuízo a atos jurídicos perfeitos e acabados. Desse modo, a norma transitória em questão apresenta-se devidamente adequada, eis que presta obediência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 14: de autoria do Senador Iris Rezende, propõe a supressão do § 3º do art. 4º-A da Lei nº 6.404/76, que comina aos requerentes de nova avaliação os custos nela incorridos, no caso de ter a revisão apurado valor igual ou inferior ao apresentado pelo acionista controlador da companhia, quando da realização de oferta pública de fechamento de capital. Afirma que tal fator cerceará o exercício do direito de demandar a revisão do valor em questão.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

A eventual imposição do ônus em questão aos acionistas requerentes de nova avaliação tem por finalidade fazer com que o exercício desse direito seja feito de forma responsável. Há que se considerar que os custos de uma avaliação dessa natureza não são desprezíveis. Caso se permita que acionistas requeiram livremente tal reavaliação, mesmo quando não disponham de elementos de convicção razoáveis para desafiar o valor inicialmente fixado para a oferta pública de fechamento, os custos serão impostos à companhia, e, por consequência, aos demais acionistas.

Deve-se ter em mente que o pedido de revisão somente deverá ser apresentado quando houver firme convicção de que o valor fixado na oferta de fechamento não corresponde ao valor justo. Logo, entendendo adequada a fórmula adotada pelo projeto, que coibirá o exercício abusivo do direito em questão.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 15: de autoria do Senador Iris Rezende, pugna pela supressão do § 4º do art. 8 do PLC nº 23/2001.

Reitero, no tocante à presente emenda, os argumentos apresentados em face das emendas de nº 10 e 11, de autoria dos ilustres Senadores Paulo Hartung e Alvaro Dias, respectivamente.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 16: de autoria do Senador Iris Rezende, requer a supressão do § 9º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, acrescentado pelo art. 2º do PLC nº 23/2001.

Remeto ao arrazoadado declinado em face da emenda nº 11, de autoria do Senador Alvaro Dias, acerca da mesma matéria.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 17: de autoria do Senador Iris Rezende, requer a supressão do § 9º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, acrescentado pelo art. 2º do PLC nº 23/2001, asseverando que a norma contida no dispositivo permitirá que os acionistas controladores usem de sua posição de julgadores da matéria (conflito de interesses) para impedir o voto dos minoritários.

As alterações propostas para o art. 115 da Lei das S.A. têm por objetivo a criação de uma assembléia especial para deliberar sobre a existência de conflito de interesses. Serve a referida assembléia para o fim de possibilitar aos acionistas debaterem sobre o assunto, proclamando a existência ou não de conflito, devendo especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar. Será facultado à assembléia geral delegar a decisão da questão ao juízo arbitral.

Não se trata, aqui, de realizar justiça pelas próprias mãos, como afirmado na justificção da presente emenda, haja vista a inafastabilidade do controle jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de solução de controvérsia pelo juízo arbitral. O propósito é, contrariamente ao afirmado, o de provocar a manifestação explícita da assembléia geral acerca do assunto, pois muitas vezes os votos sobre questões importantes para a companhia são tomados sem a devida observância à regra contida no § 1º e *caput* do art. 115.

Outrossim, a utilização da assembléia especial em questão com o só propósito de impedir o voto dos acionistas minoritários configura inequívoco abuso do poder de controle, sujeitando o acionista controlador às sanções cabíveis, cíveis e administrativas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 18: de autoria do Senador Iris Rezende, propõe a supressão dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 de que tratam o art. 4º do PLC nº 23/2001, alegando tratar-se de matéria submetida à exclusiva iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

No tocante à presente emenda, reporto-me aos argumentos já expendidos em meu voto.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 19: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe a alteração do § 5º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, introduzido pelo art. 2º do PLC nº 23/2001, de forma que o quorum de convocação da assembléia especial para deliberar sobre a existência de conflito de interesses seja reduzido para 10% do total das ações em circulação no mercado.

A proposição em questão, embora razoável, não apresenta vantagens em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, o qual, conforme já registrado, é fruto do consenso entre os principais atores do mercado de capitais.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 20: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe seja acrescentado § 7º ao art. 115 da Lei nº 6.404/76, dispondo que a companhia deverá colocar à disposição dos acionistas, mediante requerimento, listagem dos nomes e endereços de todos os acionistas para fins de convocação da assembléia a que se refere os §§ 5º e 6º do art. 115.

O § 1º do art. 100 da Lei das S.A. já faculta a qualquer pessoa – desde que para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários – requerer a expedição de certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, dentre os quais encontra-se o livro de Registro de Ações Nominativas, o qual contém o nome de todos os acionistas da companhia. Assim sendo, os acionistas da companhia poderão ter acesso ao referido livro, para efeito da convocação da assembléia de que se cuida, que observará o disposto na letra “c” do parágrafo único do art. 123 da Lei das S.A.

Na hipótese de ações em custódia fungível, o projeto prevê, consoante redação proposta para o § 3º, inciso I, do art. 41 da Lei das S.A., que a instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora, imediatamente, os nomes dos acionistas, sempre que se verificar qualquer evento societário que exija a sua identificação.

Entendo, portanto, que a matéria já é tratada de forma eficaz na Lei das S.A., sendo desnecessária a alteração ora proposta.

Pela rejeição da emenda.



Emenda nº 21: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe seja alterado o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pelo PLC nº 23/2001, de forma a reproduzir o texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, prevendo que o valor da ação, a ser praticado na oferta pública de fechamento de capital, deverá ser ao menos igual ao seu valor econômico.

O texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados para o dispositivo cogitado na presente emenda parece-me bastante superior em relação à proposição anterior, aprovada no âmbito das comissões técnicas daquela Casa.

Com efeito, o texto que se propõe substituir dá ampla liberdade ao acionista controlador para fixar o valor da ação, para efeito da oferta pública de fechamento de capital, desde que tal valor seja efetivamente justo. Conjugando-se o dispositivo em questão com o procedimento de revisão fixado no art. 4º-A, percebe-se que, caso não se obedeça a um critério minimamente justo, o acionista controlador ficará sujeito ao procedimento de revisão, a ser regulado pela Comissão de Valores Mobiliários, em que o referido valor poderá, eventualmente, ser majorado de forma significativa.

Por outro lado, o valor econômico da ação não pode ser considerado como o valor justo em todas as hipóteses. Consistindo na projeção de ganhos futuros, o valor econômico – comumente calculado por meio do fluxo de caixa descontado – está sujeito a um alto grau de subjetivismo, e pode mostrar-se até mesmo injusto para o acionista. Companhias com grande riqueza patrimonial, mas afetadas por questões econômicas conjunturais, podem revelar um valor econômico bastante reduzido em relação ao seu valor patrimonial, por exemplo.

Destarte, considero que a proposição constante do texto aprovado ao final pela Câmara dos Deputados apresenta grandes vantagens em relação a textos anteriores.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 22: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe a supressão do § 4º do art. 8º do PLC nº 23/2001.

Renovo, mais uma vez, os argumentos apresentados em face das emendas de nº 10, de autoria do Senador Paulo Hartung, nº 11, do senador Alvaro Dias, e de nº 15, do Senador Iris Rezende.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 23: de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe a alteração do art. 254-A.

Reitero a manifestação apresentada em face da emenda nº 04, de autoria do Senador Paulo Hartung, que contém proposição idêntica à que ora submete o Senador Alvaro Dias.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 24: de autoria do Senador José Fogaça, propõe a alteração dos §§ 1º e 3º do art. 27-A, acrescentado à Lei nº 6.385/76 pelo PLC nº 23/2001, com o fito de assegurar que o órgão deliberativo do Comitê de Padrões Contábeis – CPC seja coordenado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O art. 27-A tem por como objetivo a criação de uma entidade independente, que, ao lado das instituições já estabelecidas e com longa tradição em matéria contábil, como é, reconhecidamente, o Conselho Federal de Contabilidade, terá a atribuição a realização de estudos e a elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

Como se observa do dispositivo em análise, o CPC não será subordinado a nenhuma instituição, sendo, portanto, uma entidade de cooperação, de natureza privada, com atribuições de interesse público. Em sua concepção, a independência é um elemento marcante, haja vista a ausência de subordinação até mesmo ao Ministro de Estado da Fazenda.

A pretendida coordenação do CFC sobre o Comitê de Padrões Contábeis redundaria na total inutilidade de sua criação, pois este culminaria por se tornar um mero departamento daquele. O que se pretende, com efeito, é a criação de uma nova entidade,

25

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 363



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

que venha a somar esforços com as entidades já existentes, no sentido do aperfeiçoamento das normas contábeis.

Ao meu ver, não procede a preocupação manifestada no corpo da justificação da emenda, de evitar que as decisões estratégicas tomadas no seio do Comitê de Padrões Contábeis sejam provenientes de elementos estranhos ao ambiente contábil e ao mercado de capitais, posto que o projeto condiciona a ocupação do cargo de membro do órgão deliberativo do referido Comitê ao atendimento dos requisitos de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica.

Assim sendo, sou pela rejeição da emenda.

Emenda nº 25: de autoria do Senador José Fogaça, propõe seja dada nova redação ao Subtítulo do Capítulo VII-A e aos arts. 27-A e 27-B, acrescentados à Lei nº 6.385/76 pelo PLC nº 23/2001, com a preocupação de preservar as competências do Conselho Federal de Contabilidade, atinentes à regulação e fiscalização da profissão contábil e à produção de princípios fundamentais de contabilidade e de normas e padrões que se relacionam.

A criação do Comitê de Padrões Contábeis, entidade cuja esfera de atuação restringe-se ao mercado de capitais, não se sobreporá, de maneira alguma, à importante atuação do Conselho Federal de Contabilidade. Ao contrário. A instituição do referido Comitê tem o propósito de adicionar esforços ao trabalho realizado pelo CFC, assim como o IBRACON, em matéria contábil, com especialização em mercado de capitais.

Remeto, oportunamente, aos argumentos declinados em relação à emenda nº 24, também de autoria do ilustre Senador José Fogaça.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 26: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe seja suprimida do art. 2º do projeto a nova redação dada ao *caput* do art. 143 da Lei nº 6.404/76, argüindo que a voto múltiplo é descabido para a eleição de diretores, e vai de encontro ao eficiente funcionamento das companhias.



O dispositivo objeto da presente emenda prevê a adoção do procedimento do voto múltiplo para a eleição dos diretores de sociedades anônimas, quando estas não houverem constituído conselho de administração. De início, cumpre observar que a nova redação do dispositivo aplica-se somente às companhias fechadas, pois as companhias abertas devem, necessariamente, constituir conselho de administração, nos termos do § 2º do art. 138 da Lei das S.A.

A diretoria e o conselho de administração são órgãos de administração, nos termos do art. 138, *caput*, da Lei das S.A., que diz, textualmente, que a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. Nas companhias que não têm conselho de administração, a diretoria assume, naturalmente, algumas das competências que a lei destina ao conselho, funcionando, por vezes, como órgão colegiado.

Ademais, o dispositivo ora questionado põe em relevo, implicitamente, a importância do conselho de administração para o bom funcionamento das companhias, dadas as atribuições previstas na lei para esse órgão. Assim sendo, serve a nova redação em questão para estimular a constituição de conselho de administração nas companhias fechadas, o que constituirá fator contributivo para sua maior eficiência gerencial.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 27: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão do § 8º do art. 141, introduzido pelo art. 2º do PLC nº 23/2001, sob o argumento de que a matéria é estranha à regulamentação das sociedades anônimas.

O § 8º do art. 141, cujo acréscimo é proposto pelo projeto em apreço, submete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a nomeação do membro do conselho de administração eleito pelos acionistas titulares de ações preferenciais.

Não se pode afirmar, categoricamente, que a matéria é estranha ao presente projeto. Com efeito, as sociedades anônimas são, antes de mais nada, sociedades comerciais, que têm por objeto a exploração de atividade econômica, com a finalidade precípua de alcançar o lucro. Nesse contexto, a competência legal do CADE possui inteira pertinência com a matéria ora tratada.



A eleição de um membro do conselho de administração por acionistas preferencialistas, embora seja uma das grandes inovações do PLC 23/2001, foi objeto de preocupações demonstradas por parlamentares ao longo da tramitação do projeto da Câmara dos Deputados, tendo em vista a possibilidade de vazamento de informações estratégicas da companhia para suas concorrentes. Em face da possibilidade de utilização da prerrogativa instituída no § 4º do art. 141 com finalidades contrárias às boas práticas comerciais, podendo resultar em prejuízos para a companhia e em atos de concorrência desleal, é de se reconhecer a pertinência do dispositivo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 28: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão, do *caput* do art. 146, introduzido pelo art. 2º do PLC nº 23/2001, da expressão “e dois terços dos membros do conselho de administração”, entendendo a exigência como algo injustificável.

A emenda em questão exige que pelo menos dois terços dos membros do conselho de administração seja residentes no País.

Com a devida vênia, não me parece que estejam ausentes razões suficientes para justificar a redação proposta para o *caput* do art. 143. Decorre ela, no meu sentir, da necessidade de se impor à maioria dos conselheiros o atendimento de uma requisito que diz respeito ao fiel desempenho de suas atribuições legais. A exigência da residência no País possibilita que os conselheiros estejam mais próximos do dia a dia das empresas que administram, realizando um acompanhamento mais atento à condução de seus negócios.

Desse modo, a redação proposta para o *caput* do art. 143 traduz-se em melhores condições para uma eficiente administração das companhias, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida.

Pela rejeição da emenda.



Emenda nº 29: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão do § 5º do art. 161, mantidos os atuais §§ 5º e 6º, renumerados pelo projeto, ao argumento de que o conselho fiscal, como órgão da companhia, deve ter a maioria formada por pessoas eleitas pelos acionistas controladores. Outrossim, afirma que os acionistas minoritários não necessitam de maioria no conselho fiscal para poderem exercer seu direito de fiscalizar os negócios da companhia, e que tais acionistas, que não têm a responsabilidade pelo exercício do poder de controle, poderão ocasionar graves danos à economia nacional, caso elejam a maioria dos membros do referido conselho.

Conforme já salientado alhures, o PLC nº 23/2001 propõe a reforma da composição do conselho fiscal das companhias abertas, que passará a ser constituída por três membros: um eleito pelos acionistas controladores; o segundo eleito pelos acionistas minoritários, ordinaristas e preferencialistas, e o terceiro eleito pelo consenso dos representantes dos acionistas controladores e minoritários. Não havendo consenso, o terceiro conselheiro será eleito pela assembléia geral, onde cada ação, independente de classe ou espécie, fará jus a um voto.

É de se ressaltar que o projeto não defere à minoria acionária o poder de eleger a maioria dos membros do conselho fiscal, o que, não obstante, poderá ocorrer, quando não atingido o consenso entre os representantes dos acionistas minoritários e majoritários.

A nova composição do conselho fiscal, em primeiro lugar, apresenta-se mais econômica para a companhia, ao passo que reduz o número de conselheiros previsto na lei em vigor, de cinco, para apenas três conselheiros.

Na eventualidade de dois dos conselheiros serem eleitos por acionistas não controladores, não vislumbro a possibilidade de danos à companhia, uma vez que, independente de quem o elege, o conselheiro fiscal possui atribuições muito bem delineadas na lei, e devem exercê-las em prol do interesse da sociedade, que congrega todos os acionistas, independente da classe ou espécie de ações de que são titulares. Quaisquer desvios verificados na condutas dos conselheiros deverão ser punidas severamente, na forma da lei.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Outrossim, a proposta tem o nítido escopo de reforçar o papel do conselho fiscal, refletindo o propósito mais abrangente do projeto referente à maior transparência dos negócios da companhia, o que é benéfico para todos os investidores.

Isto posto, sou pela rejeição da emenda.

Emenda nº 30: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe o acréscimo dos §§ 8º e 9º ao art. 161, dispondo, respectivamente, que a assembléia geral deverá nomear o presidente do conselho fiscal, que dirigirá suas reuniões, e que o conselho fiscal deverá reunir-se ordinariamente ao menos uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, com base no entendimento de que tais acréscimos aumentarão a eficiência do referido conselho.

Permito-me discordar do nobre Senador, uma vez que a proposta de criação de um presidente para o conselho fiscal altera substancialmente suas feições, em especial sua independência, chocando-se com o escopo do projeto, que visa dar maior ênfase à atuação individual dos conselheiros, haja vista as alterações propostas para os arts. 163 e 164 da Lei das S.A.

De igual forma, a forma de convocação e a periodicidade das reuniões do conselho, consoante proposta contida na emenda em análise, é matéria a ser tratada no estatuto da companhia, que, nos termos do *caput* do art. 161 da Lei das S.A., é a sede própria para conter disposições acerca do seu funcionamento.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 31: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão dos incisos I e IV do art. 163, mantendo-se a redação atual desses dispositivos, ao argumento de que o projeto transfigura a natureza colegiada do conselho fiscal, ao permitir que cada conselheiro haja por conta própria.

Conforme já assinalado na apreciação da emenda de nº 30, também de autoria do nobre Senador Jorge Bornhausen, o projeto registra um evidente propósito de reforçar a atuação individual dos membros do conselho fiscal. Sem embargo das razões de justificação da presente emenda, o entendimento consagrado na Câmara dos Deputados é



o de que, ao abrir-se a faculdade de atuação individual dos membros do conselho fiscal, em algumas hipóteses, obtém-se melhores resultados na fiscalização dos negócios da companhia. Com razão, pois a atuação do conselheiro diligente e atento aos negócios da companhia pode ficar frustrada pela inércia e a ineficiência de outros conselheiros.

Logo, sou pela manutenção dos incisos I e IV do art. 163, consoante redação proposta no presente projeto, eis que as proposições ali contidas darão melhores condições aos membros do conselho fiscal para o exercício de suas atribuições, ressaltando, outrossim, a responsabilidade por atos abusivos ou ilegais, praticados em prejuízo da companhia, nos termos do art. 165 da Lei nº 6.404/76.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 32: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe seja dada nova redação ao parágrafo único do art. 164 da Lei das S.A., de forma que os pareceres e representações do conselho fiscal, bem como os votos dos seus membros em reuniões do órgão, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Reitero, no tocante à presente emenda, o argumentos expendidos acerca da emenda de nº 31, também de autoria do nobre Senador Jorge Bornhausen, suficientes, ao meu ver, para justificar a manutenção da redação contida pelo projeto para o parágrafo único do art. 164 da Lei das S.A. Adicionalmente, cumpre observar que o dispositivo, ao permitir que as manifestações dos membros do conselho sejam levadas à assembléia geral é medida salutar, pois dá efetiva transparência às deliberações do órgão, servindo à plena informação dos acionistas presentes em assembléia. Evita-se, outrossim, um problema observado na prática das companhias, qual seja a divulgação clandestina de pareceres e manifestações outras de membros do conselho, não acatadas pela maioria dos conselheiros, aos quais somente alguns acionistas têm acesso.

Outrossim, a diferenciação entre a forma de manifestação dos membros do conselho fiscal me parece desnecessária, pois nada impede que conselheiros também profiram pareceres e representações.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 33: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe seja dada nova redação ao art. 254-A da Lei nº 6.404/76, com o propósito de conferir aprimoramentos ao dispositivo, fazendo distinção entre a alienação de controle direto e indireto, conceituando este último como o negócio pelo qual a sociedade controladora, seu acionista controlador ou grupo de acionistas vinculado por acordo de voto que a controle, se obrigam a transferir o conjunto de ações e valores mobiliários conversíveis em ações de sociedade que assegurem o controle indireto da companhia aberta. Prevê, ainda, que, na hipótese de alienação do controle indireto, a parte do valor da alienação correspondente ao controle da companhia deverá ser determinada por empresa especializada.

Não obstante a excelente proposta modificativa apresentada pelo insigne Senador, de inegável esmero técnico, o § 1º do art. 254-A a ser acrescido à Lei das S.A., conforme redação aprovada na Câmara dos Deputados, contém disposição que conceitua, à sociedade, o negócio jurídico de alienação de controle.

Não se justifica, ao meu ver, que se reabra a discussão já esgotada na Câmara dos Deputados em torno de um ponto que, em essência, é meramente teórico, ressaltando que o principal avanço a ser assegurado encontra-se disposto no *caput* do art. 254-A, e consiste na obrigação de efetuar-se a oferta pública de compra de ações dos acionistas minoritários, quando da alienação do poder de controle da companhia.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 34: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe o acréscimo do art. 254-B à Lei nº 6.404/76, dispondo que o estatuto social da companhia aberta poderá estipular que os acionistas de todas as espécies e classes terão o direito de participar na parte do preço de alienação do bloco de controle da companhia que exceder o valor das ações que o integrarem, acrescido de 25%. Argumenta que o prêmio de controle que excede aquele percentual do valor econômico das ações que integram o bloco de controle não é contrapartida apenas do poder de controle, e sim de valores que integram o patrimônio da companhia e devem, portanto, ser objeto de participação de todos os acionistas. Afirma ainda que a solução proposta fará com que a alienação do controle da companhia aberta não implique retirar do mercado ações dos minoritários, mas a transmissão apenas do bloco de controle.



A proposta veiculada por meio da presente emenda tem por objetivo conferir a faculdade de que o estatuto da companhia contenha disposições que, em última análise, limitarão o prêmio de controle ao percentual de 25% do valor econômico das ações integrantes do bloco de controle, fazendo com que o excedente pago pelo poder de controle seja dividido entre os demais acionistas, por considerar que tal valor pertence e deve ser compartilhado por toda a comunidade de acionistas da companhia.

A matéria é a das mais polêmicas no campo de direito societário. É de se recordar que o anteprojeto de lei das sociedades anônimas, da lavra dos ilustres Professores Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy, sequer previa a obrigatoriedade da realização da oferta pública quando da alienação do controle da companhia, com base no entendimento de que o prêmio pago pelo poder de controle deveria ser apropriado inteiramente pelo acionista controlador, por ser um bem jurídico que se contém, exclusivamente, na esfera jurídica deste, i.e., que não se estende aos demais acionistas da companhia.

Não obstante, entendo que o prêmio de controle deve ser repartido entre os acionistas com direito a voto, entendimento este que encontra-se contemplado no presente projeto, que reinstitui a referida oferta pública, nos termos do art. 254-A.

Quanto ao mérito desta engenhosa proposta trazida à baila pela emenda ora em análise, entendo que, conquanto se trate de uma faculdade, torna-se desnecessária sua previsão em lei. Embora comungue, filosoficamente, do espírito que orientou a elaboração da solução posta na forma do artigo ora proposto, entendo que as estipulações dessa natureza devem ser objeto de convenções privadas, não cabendo ao legislador instituir formas rígidas por meio das quais tais convenções poderão ser realizadas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 35: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão, no inciso V do art. 2º da Lei nº 6.385/76, da expressão “de investimento em valores mobiliários”, afirmando que a definição legal de valores mobiliários deve incluir as cotas de fundos de investimento em quaisquer ativos, tal como os clubes de investimentos, e não apenas os fundos de investimentos em valores mobiliários.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

A regulamentação e a fiscalização de fundos de investimento que não em valores mobiliários é hoje realizada pelo Banco Central do Brasil, não havendo, até o presente, razões que imponham sua transferência à Comissão de Valores Mobiliários.

Sem embargo, o projeto introduz definição ampla de valores mobiliários, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76 (que, de resto, apenas consolida texto já em vigor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.198/01). Assim sendo, é perfeitamente cabível o entendimento de que as cotas de fundos, sejam quais forem os ativos em que são efetuados seus investimentos, constituem valores mobiliários, o tornaria tais fundos sujeitos ao poder de polícia da CVM.

No entanto, cabe ao Poder Executivo a decisão acerca da interpretação a ser dada ao dispositivo acima mencionado, de forma a decidir qual entidade deverá regular os fundos de investimento em ativos diversos, que não seja valores mobiliários.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 36: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão do art. 17-A, acrescentado pelo PLC nº 23/2001 à Lei nº 6.385/76, ao argumento de que a CVM tem amplos poderes para fiscalizar as bolsas de valores e demais entidades participantes do mercado de valores mobiliários, sendo desnecessária a previsão da figura do diretor-fiscal.

A previsão de um diretor-fiscal nomeado pela CVM perante instituições do mercado que apresentem irregularidades no desempenho de suas atividades é medida que se justifica, pois dota a Comissão de condições para efetuar um acompanhamento mais próximo das entidades sob seu poder de polícia, permitindo uma atuação mais ágil e pronta da autarquia. O diretor-fiscal, com efeito, terá ao seu dispor meios de atingir um mais profundo conhecimento da forma de atuação da instituição, podendo propor medidas corretivas, ou subsidiar a aplicação de penalidades, se cabíveis.

Quanto à possível responsabilização da CVM, o dispositivo não aumenta ou diminui a responsabilidade da autarquia, sujeita aos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por quaisquer atos de seus servidores, no desempenho de todas as suas demais atribuições.

Pela rejeição da emenda.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda nº 37: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a supressão do § 2º do art. 17, acrescentado pelo PLC nº 23/2001 à Lei nº 6.385/76, sob o argumento de que as penalidades aplicáveis pelas instituições previstas no citado dispositivo devem ser as previstas em seus estatutos, e não as previstas na Lei nº 6.385/76.

Reiterando os argumentos expostos na apreciação da emenda nº 06, de autoria do Senador Paulo Hartung, entendo que, por exercerem função preponderantemente pública, as entidades referidas no art. 17 devem estar autorizadas a aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.385/76. Saliente-se, nesse tocante, que a remissão ao art. 11 da citada lei tem o propósito de somente delimitar as espécies de penalidades que poderão ser aplicadas por tais entidades, não se confundindo com a penalidade imposta pela CVM, no exercício de seu poder de polícia.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 38: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe nova redação para o art. 7º do PLC nº 23/2001, de forma que a ressalva ali prevista se aplique somente às companhias em processo de desestatização que, até a data de entrada em vigor desta lei, tenham publicado edital de venda.

Sem embargo da pertinente preocupação do nobre Senador, considero desnecessária a alteração proposta na presente emenda, tendo em vista que a interpretação do dispositivo em foco, à luz da Constituição, induz, de forma inequívoca, ao entendimento de que o edital ali referido somente pode ser o edital de venda, que caracteriza o marco em que se dá a constituição do ato jurídico perfeito, inalcançável pela lei nova.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 39: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe a modificação da redação dos arts. 4º e 4º-A, de forma que a cotação das ações em bolsas de valores, no País ou no exterior, seja considerada critério suficiente e definitivo para a determinação do valor da oferta pública de fechamento de capital, não sendo cabível o procedimento de revisão quando adotado esse critério.



Tenho por bem discordar do ponto de vista esposado pelo nobre Senador em sua emenda, por entender que o valor de mercado, mesmo quando se trate de ações com grande liquidez e dispersão, não pode ser considerado, em todas as hipóteses, como valor justo.

Isto porque a cotação dos preços das ações nas bolsas de valores é afetada por fatores conjunturais, internos e externos, que, como sói ocorrer, não guardam qualquer relação com os fundamentos econômicos da companhia. Eventos como os observados nos dias atuais influenciam negativamente o preço das ações no mercado, conduzindo-os a um patamar vil que não reflete seu justo e real valor.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 40: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe modificação na redação do art. 62, com a supressão do inciso II, e acréscimo de § 5º, mantendo-se a obrigatoriedade de inscrição da escritura de emissão de debêntures no registro de imóveis, que somente poderá ser realizada após registro perante a CVM, que deverá verificar se a escritura obedece às disposições legais, cabendo ao registro de imóveis tal verificação somente no que tange aos requisitos legais de constituição de garantias reais, se houver.

Reporto-me aos argumentos apresentados em face da emenda nº 12, de autoria do Senador Iris Rezende, que me inclinam, igualmente, pela rejeição da presente emenda.

Emenda nº 41: de autoria do Senador Jorge Bornhausen, propõe modificação na redação do *caput* do inciso II do art. 137 da Lei nº 6.404/76, de forma que o eliminar o direito de recesso também nos casos de redução do dividendo obrigatório e mudança do objeto da companhia.

A alteração proposta pelo projeto ao art. 137, inciso II, tem por objetivo reinstaurar o direito de recesso para operações de cisão, desde que atendidos os requisitos do inciso III, isto é, que as ações da companhia tenham efetiva liquidez e dispersão. O inciso II dá melhor redação ao conceito de liquidez e dispersão, mas sem alterar significativamente o conteúdo da antiga redação. Será líquida também a ação que integrar



índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários no exterior.

O direito de recesso, ou de retirada, é medida excepcional, posta à disposição do acionista discordante de determinadas deliberações assembleares elencadas, taxativamente na lei, que acarretam alterações profundas na estrutura da sociedade. Trata-se de um mecanismo de proteção ao acionista minoritário, em face de radicais mudanças nos rumos e na própria configuração da sociedade.

Quando exercido o direito em questão pelo acionista dissidente, a companhia passa a ter o dever de reembolsá-lo pelo valor de suas ações, valor este que é calculado de acordo com o art. 45 da Lei das S.A.

A norma contida no inciso II do art. 137 prevê hipóteses em que se considera desnecessário o exercício do direito de recesso, partindo-se da premissa de que, se as ações da companhia apresentam liquidez e dispersão suficientes, poderá o acionista alienar suas ações no mercado, a qualquer momento, por um preço, em princípio, justo. Tal premissa, contudo, não pode ser considerada em termos absolutos, tendo em vista as oscilações às quais o mercado acionário está sujeito.

A norma contida no inciso II do mencionado artigo, contudo, dada sua excepcionalidade, não pode ser dilatada para todos os casos em que a lei faculta ao acionista o direito de recesso, sob pena de aniquilar essa importante proteção que lhe é conferida. Com efeito, a redução do dividendo obrigatório impõe ao acionista um sério gravame, já que restringe seu direito na participação dos lucros da companhia, direito esse que a própria lei classifica como um direito essencial do acionista, conforme o teor do art. 109 da Lei das S.A. Ressalte-se que, havendo redução do dividendo obrigatório, o preço de mercado das ações afetadas por essa medida será, por consequência, reduzido, por razões evidentes, o que inviabiliza a alienação das ações no mercado, sob pena de impor-se ao acionista dissidente um grave prejuízo.

A mudança de objeto da companhia é outra grave decisão tomada pela assembléia, pois implica a alteração da atividade explorada pela companhia, acarretando sua total transfiguração. Trata-se de hipótese em que o acionista pode ver-se como sócio de uma companhia dedicada a atividade inteiramente diversa daquela que o induziu a



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

realizar o investimento na aquisição de suas ações. A mudança de atividade empresarial pode, também, ocasionar grande depreciação do preço das ações no mercado, haja vista a incerteza acerca do sucesso do novo empreendimento ao qual a companhia se dedicará, inviabilizando, também, a alienação, pelo acionista dissidente, de suas ações no mercado.

Tendo em vista, portanto, a gravidade das deliberações relativas à redução do dividendo obrigatório e à alteração do objeto social, que poderão apresentar, inclusive, impacto negativo na cotação das ações em bolsa, impõe-se resguardar ao acionista o direito de recesso, mesmo que as ações da companhia apresentem as características referidas no inciso III do art. 137.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 42: de autoria do Senador Nilo Teixeira Campos, propõe seja dada nova redação para o *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76, dispondo que as publicações ordenadas pela Lei das S.A. deverão ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou do Município, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, abrindo a possibilidade para que os municípios que têm órgão de imprensa oficial possam promover a publicação dos atos das companhias abertas, em razão do princípio da proximidade em relação à sede da companhia, objetivando integrar as companhias às comunidades locais.

O regime das sociedades anônimas foi concebido com base no entendimento de que destinava-se a regular sociedades comerciais de natureza mais complexa, voltadas para a realização de grandes empreendimentos, que necessitariam, igualmente, de grandes aportes de capital. A sociedade anônima é, portanto, a forma societária adotada por empresas de grande porte, contando, em geral, com um grande número de sócios, muitas vezes espalhados por todo o território nacional. Não se trata, portanto, de uma forma societária a ser adotada por empresas cujas atividades são limitadas ao município de sua sede.

As publicações realizadas pelas sociedades anônimas devem, portanto, ter maior grau de abrangência, seja em nível estadual, seja em nível nacional, conforme a dispersão do seu quadro de acionistas. A publicação efetuada por meio de diários municipais não atende com o princípio da ampla publicidade, pondo em risco a



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

comunicação dos atos societários a todos os acionistas, razão pela qual a lei vigente excluiu, intencionalmente, publicações dessa natureza.

Considero salutar e até mesmo imprescindível a integração da companhia com a comunidade em que esta se encontra sediada. Não obstante, entendo que a lei já contém dispositivo que atenta para esse fato, nomeadamente o parágrafo único do art. 116 da Lei das S.A., que impõe ao acionista controlador deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 43: de autoria do Senador Sebastião Rocha, propõe seja dada nova redação para o art. 163, § 2º, e aos arts. 2º, § 3º, inciso II, e 22, § 1º da Lei nº 6.385/76, bem como ao art. 8º, § 4º, do PCL nº 23/2001, com o propósito de suprimir a expressão “demonstrações financeiras”, substituindo-a por “demonstrações contábeis”, que considera ser a terminologia mais correta.

A presente emenda, embora seja apresentada como emenda modificativa, possui nítido cunho redacional, pois visa unicamente a corrigir imprecisão terminológica da Lei das S.A., propondo a substituição da expressão “demonstrações financeiras”, “demonstrações contábeis”, ao argumento de que tais demonstrações têm por finalidade evidenciar o patrimônio da sociedade e as variações por ele sofridas durante determinado período de tempo. Conclui, em síntese, que o adjetivo “contábeis” é mais adequado, do ponto de vista semântico, ao contrário do adjetivo “financeiras”, que se refere, unicamente, àquilo que é relativo às finanças, ou seja, ao dinheiro.

Apesar de concordar com as corretas observações apresentadas pelo ilustre Senador autor da presente emenda, no que se refere à maior adequação da expressão “demonstrações contábeis”, a Lei das S.A. utiliza-se hoje da expressão “demonstrações financeiras” para denominar o conjunto de demonstrações de natureza contábil de elaboração obrigatória para as sociedades anônimas. Tal emprego se verifica não só no Capítulo XV da referida lei, que trata especificamente dessas demonstrações, mas também em diversos outros dispositivos, pontilhando todo o texto da lei.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Assim sendo, a correção da imperfeição terminológica ora apontada somente nos artigos postos em destaque na presente emenda conduziria a um outro problema, pois a expressão “demonstrações financeiras” permaneceria integrando o texto da Lei das S.A., em especial nos artigos que dispõem sobre a regras de elaboração de tais demonstrações. Teríamos, assim, duas expressões para denominar o mesmo conjunto de documentos que compõem a escrituração contábil das sociedades anônimas, o que é inaceitável do ponto de vista da técnica legislativa.

Conforme ressaltado na justificção da presente emenda, a questão já está sendo tratada no Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, em tramitação na Câmara dos Deputados, que aborda, de forma específica, a parte contábil da Lei das S.A., em que se poderá efetuar a correção terminológica ora sugerida de forma sistemática e integral.

Pela rejeição da emenda.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.


SENADOR JOSÉ AGRIPINO
Relator



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Senador José Agripino

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.



§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4-A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o parágrafo anterior, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.” (NR)

“Art. 15.....

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar cinquenta por cento do total das ações emitidas.” (NR)



“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

a) direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

1. prioridade no recebimento dos dividendos acima mencionados correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

2. direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com o item 1 acima; ou

b) direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

.....”(NR)

“Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação, e,

II - no prazo de até 10 dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade fiduciária das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.” (NR)

“Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.” (NR)

“Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.” (NR)

“Art. 59.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

.....”(NR)

“Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

III -

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.” (NR)



“Art. 68.....

§ 1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....”(NR)

“Art. 109.....

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

.....

§ 5º Poderá ser convocada assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea “c”, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o parágrafo anterior também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.



§ 9º Caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no parágrafo anterior poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito.” (NR)

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.



§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas, “ (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no art. 59, § 1º.

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata; e

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.....

.....

§ 1º A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias;



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de quinze dias e o da segunda convocação de oito dias.

.....
§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

II - interromper, por até 15 dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia geral.” (NR)

“Art. 133.....

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....
§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral.

.....”(NR)

“Art. 135.....



.....
§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral.” (NR)

“Art. 136.....

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.”

.....”(NR)

“Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do artigo 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....
II - nos casos dos incisos (IV e V), não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação.

III - no caso do inciso IX, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;



- b) redução do dividendo obrigatório; ou
- c) participação em grupo de sociedades.

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia geral.

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata.

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia geral.

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do “caput” deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do “caput” deste artigo, conforme o caso, contados da publicação da ata da assembléia geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....”(NR)

“Art. 140.....

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. “ (NR)



“Art. 141.....

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do parágrafo anterior, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do aludido parágrafo.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.



§ 9º A nomeação de membro do conselho de administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.” (NR)

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....
§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.” (NR)

“Art. 143. A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral, na qual aplicar-se-á o disposto no art. 141 desta lei, devendo o estatuto estabelecer:

.....”(NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do conselho de administração residir no país.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Art. 147

.....

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Ple N.º 23 de 2001

Fls. 392



§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159, sob as penas da lei.

“Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual, o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia. (NR)

“Art. 155.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (NR)

“Art. 161.



§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembléia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

c) o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nas alíneas “a” e “b” acima, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder a eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.” (NR)

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

.....
IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....
§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

.....”(NR)

“Art. 164.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Ple N.º 23 de 2001

Fls. 394



Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.” (NR)

“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

“Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do artigo 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários, ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

.....”(NR)

“Art. 196.....

.....

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

Ple N.º 23 de 2001

Fls. 395



§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e será revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. (NR)

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” (NR)

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores.

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

Comissão de
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 396



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....
§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

.....
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.” (NR)

“Art. 242. (Revogado).”

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLC N.º 23 de 2001
Fls. 397



§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no “caput”.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no “caput”, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum.

.....”(NR)

“Art. 287. Prescreve:

.....

II -

.....

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.” (NR)

“Art. 289.....

.....

§ 7º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea “c” do parágrafo único do art. 123; no “caput” do art. 141 ; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea “a” do § 1º do art. 246; e no art. 277.

.....”(NR)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Ple N.º 23 de 2007

Fls. 398



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

.....” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 6.404/76 os arts. 4º-A, 116-A, 165-A e 254-A, nos seguintes termos:

“Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no “caput” convocarem a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.” (AC)

“Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

21

Plc N.º 23 de 2011
Fls. 399



negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (AC)

“Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.” (AC)

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o “caput”, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o “caput”.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PIC N.º 23 de 2001

Fls. 200



exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá o disposto no § 1º do art. 136.”(AC)

Art. 4º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.”

(NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

**Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania**

Plc N.º 23 de 2001
Fls. 401



IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV -

.....

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....”(NR)



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

“Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.”

“Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a três meses, correspondente a um décimo do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no parágrafo anterior.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Plc N.º 23 de 2001
Fls. 403



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.” (NR)

“Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

.....”(NR)

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza:

.....

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLe N.º 23 de 2001
Fls. 404



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas.”

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Na apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Plé N.º 23 de 2004
Fls. 405



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.” (NR)

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no “caput” deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 11.....

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

28

Plc N.º 23 de 2001

Fls. 406



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do “caput” do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do “caput” do mesmo artigo.

.....”(NR)

“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.” (NR)

“Art. 15.

.....

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

.....”(NR)

“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

.....”(NR)

“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
Ple N.º 23 de 2001
Fls. 4107



§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

§ 2º Caberá às entidades referidas no parágrafo anterior exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g” do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não equitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11.” (NR)

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere à negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;”

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania
Ple N.º 23 de 2001
Fls. 408



.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

.....”(NR)
“Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas baixadas por este.”
(NR)

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.”

.....”(NR)

“Art. 26.”

§ 3º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último.” (NR)

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no “caput” não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata esse artigo.” (NR)

“Art. 29. (Revogado)”

“Art. 30. (Revogado)”

Art. 5º Ficam acrescentados à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os artigos 17-A e 21-A e os Capítulos VIII e IX, renumerando-se os demais, com os artigos 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

“Art. 17-A. A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado e às suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.” (NR)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLE N.º 23 de 2001 32
Fls. 416



“Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e a periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada.”

“CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade .

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- a) órgão regulador do mercado de capitais;
- b) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- c) entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- d) universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nas letras “c” e “d” do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.”

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo



de trinta dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.” (AC)

“Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.” (AC)

“CAPÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de um a oito anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.” (AC)

“Uso indevido de informação privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.” (AC)

“Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania 34

Plé N.º 23 de 2001
Fls. 412



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.” (AC)

“Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.” (AC)

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A, ora acrescentado na Lei nº 6.404/76, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta lei, tenham publicado o seu edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404/76, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404/76, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

- a) imediatamente às companhias novas;
- b) às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e
- c) as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, com a redação que lhe é conferida pela presente Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

Comissão de:
Justiça e Cidadania
PLE N.º 23 de 2001 35
Fls. 413



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404/76, com a redação que ora lhe é conferida, devendo os respectivos estatutos serem adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.


Senador José Agripino
Relator

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
P.L.C. N.º 23 de 2001
Fls. 414

PLC Nº 23/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

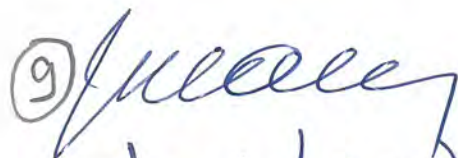
Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 2001.

①  Presidente

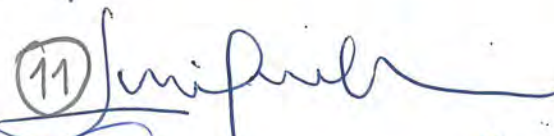
②  Relator

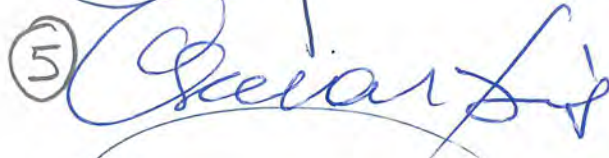
⑦ 

④ 

⑨ 

⑫ 

⑪ 

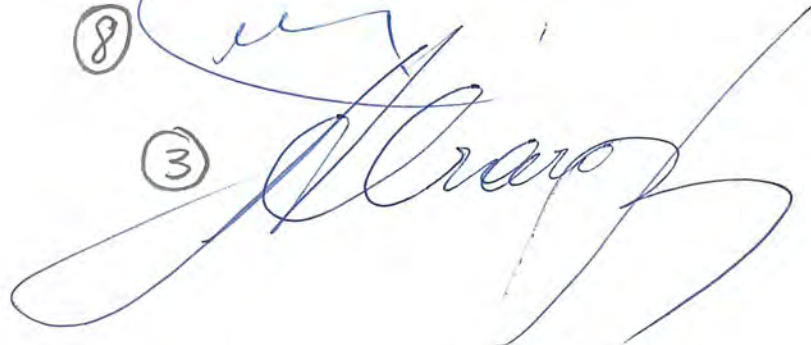
⑤ 

⑥ 

⑩ 

⑧ 

③ 





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2001

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2001 OS SENHORES SENADORES:

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – JOSÉ AGRIPIÑO - Relator**
- 03 – ÁLVARO DIAS**
- 04 – ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**
- 05 – OSMAR DIAS**
- 06 – ROMERO JUCÁ**
- 07 – PEDRO PIVA**
- 08 – GERSON CAMATA**
- 09 – JOSÉ ALENCAR**
- 10 – FRANCELINO PEREIRA**
- 11 – LÚCIO ALCÂNTARA**
- 12 – PAULO HARTUNG**

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Plc N.º 23 de 2001

Fls. 416

PARECER Nº 988, DE 2001

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115/97, na Casa de origem), que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários".

RELATOR: Senador PEDRO PIVA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, estruturado em nove artigos.

O art. 1º trata do escopo do projeto, mencionando os diplomas legais que pretende modificar: a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades anônimas, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 2º modifica os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 242, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O art. 3º acrescenta à referida lei os arts. 4º-A, 116-A, 165-A e 254-A.

O **art. 4º** modifica os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26, 28, 29 e 30 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **art. 5º** acrescenta ao mesmo diploma legal os arts. 9º-A e 21-A, e os Capítulos VII-A e VII-B, com os arts. 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente.

Os **arts. 6º a 8º** tratam das disposições gerais e transitórias, enquanto que o **art. 9º** consiste na cláusula de vigência da lei em que se converter o projeto.

As modificações propostas para a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, visam, principalmente, a assegurar uma maior proteção aos acionistas minoritários e preferencialistas, com destaque para as seguintes medidas:

– o fechamento de capital da companhia somente será admitido se o acionista controlador fizer oferta pública para aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado por preço justo, a ser estabelecido com observância dos critérios estabelecidos pelo projeto, podendo os acionistas titulares de ações em circulação no mercado pedir a realização de nova avaliação, caso se sintam prejudicados;

– o limite de ações preferenciais passa a ser de 50% (cinquenta) por cento do total das ações emitidas pela companhia;

– somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários as ações preferenciais com pelo menos uma das seguintes vantagens:

a) direito de participar do dividendo, que será, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, com dividendo prioritário de 3% (três por cento) do valor de patrimônio líquido;

b) pagamento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído às ações ordinárias; ou

c) direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle da companhia, recebendo 80% (oitenta por cento) do preço pago pelas ações integrantes do bloco de controle; e dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias;

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 418

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC N.º 23 de 18/2001

fls. 277 B

– nas companhias objeto de desestatização, poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia geral em determinadas matérias;

– salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s);

– as companhias abertas não mais poderão emitir partes beneficiárias;

– a cláusula de correção monetária das debêntures poderão ser estabelecidas com base, não só nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública ou na variação da taxa cambial, mas também em outros referenciais não vedados por lei, e os debenturistas poderão optar, desde que previsto na escritura de debênture, entre receber o seu pagamento em moeda ou em bens;

– o conselho da administração da companhia aberta poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

– deixa de ser exigida a inscrição da escritura de emissão de debêntures no registro de imóveis, passando-se a exigi-la no registro do comércio;

– a arbitragem passa a ser admitida para solucionar as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, desde que prevista no estatuto da sociedade;

– poderá ser convocada assembléia geral, para deliberar quanto à existência de conflito de interesses, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, ou 5% (cinco por cento) do capital votante;

– são estabelecidas as seguintes inovações em relação aos acordos de acionistas:

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 419

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC N.º 23 de 18/2001

Fls. 278 B

a) a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenar o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido;

b) o acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações;

c) o mandato outorgado para proferir, em assembléia geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior a um ano;

d) não será computado o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado;

e) o não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada;

f) os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas;

g) a companhia poderá solicitar, aos membros do acordo, esclarecimento sobre suas cláusulas;

– o prazo de antecedência para a convocação da assembléia geral, na companhia aberta, passa a ser de quinze dias para a primeira convocação e de oito dias para a segunda;

– a CVM poderá, a seu exclusivo critério, a pedido de qualquer acionista e ouvida a companhia:

a) aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral de companhia aberta, quando esta

tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; e

b) interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares;

– incluem-se entre os documentos que deverão estar à disposição dos acionistas, até um mês antes da data marcada para a assembléia geral ordinária, o parecer do conselho fiscal e os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia;

– os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral;

– fica restaurado o direito de retirada no caso de cisão da companhia, quando implicar redução do dividendo obrigatório, participação em grupo de sociedades ou mudança do objeto social, salvo, neste último caso, quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

– o estatuto poderá prever a participação, no conselho de administração, de representantes dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam;

– terão direito de eleger e de destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

a) de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 23/2001

Fls. 421

Comissão de Assessoria Econômica

PLC N.º 23 de 2001

Fls. 280 p.

b) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais perfizeram o *quorum* acima referido, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o *quorum* de 10% (dez por cento) do capital social;

– a escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários e preferencialistas:

– na composição da diretoria da companhia serão aplicadas as normas que tratam do voto múltiplo e do direito de os acionistas minoritários e preferencialistas elegerem um membro;

– os membros do conselho de administração da companhia não mais terão que ser, necessariamente, acionistas, sendo que dois terços deles, assim como todos os diretores, deverão residir no País;

– é vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários;

– na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

b) os acionistas controladores terão direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

c) o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder a eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará

SENADO FEDERAL

Comissão - Geral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 422

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC N.º 23 de 18/2001

Fls. 281 B

por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto;

- as atribuições do conselho fiscal, de fiscalização, denúncia, emissão de pareceres e representação poderão ser exercidas individualmente, por qualquer de seus membros;

- os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não fazem jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores;

- as sociedades de economista passam a sujeitar-se à falência;

- fica restabelecido, na alienação do controle da companhia, o *tag along*, consistente na obrigatoriedade de o adquirente fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas, assegurando-lhes, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle;

- o adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle; e

- as companhias poderão estender o *tag along* aos seus acionistas sem direito de voto, em igualdade ou não com as ações com direito a voto.

Em relação à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as principais modificações propostas são as seguintes:

- ficam sujeitas à disciplina daquela lei a negociação e a intermediação no mercado de derivativos e a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

- são incluídos no rol dos valores mobiliários sujeitos ao regime da lei e das normas expedidas pela CVM as cédulas de debêntures, as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer outros ativos, as notas comerciais, os contratos futuros, de opções e

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLC nº 23 / 2001
Fls. 423

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 23 de 2001
Fls. 282 B

outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários, outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes, e, quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

– a CVM passa a se constituir entidade autárquica em regime especial, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária;

– os membros do colegiado da CVM serão aprovados pelo Senado Federal, terão mandato de cinco anos, vedada a recondução, devendo haver renovação, a cada ano, de um quinto dos membros;

– o ex-dirigente da CVM continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração, por um período correspondente a um décimo do tempo de exercício no cargo, não podendo prestar serviços a qualquer entidade por ela fiscalizada durante esse prazo, sob pena de sujeitar-se às penas previstas no Código Penal para a prática de advocacia administrativa;

– incluem-se entre os recursos para custeio das despesas da CVM as receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia;

– serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social ou esteja assegurado por expressa disposição legal;

– na apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado;

– no processo administrativo, não se admitirá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional das decisões unânimes do colegiado da CVM;

– a CVM poderá nomear, por tempo indeterminado e às suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC Nº 23 / 2001

424

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 283

ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral;

– ficam incluídos no sistema de distribuição de valores mobiliários as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros;

– as Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários poderão aplicar aos responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal;

– a CVM poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e a periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada;

– as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último;

– fica criado o Comitê de Padrões Contábeis (CPC), entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade, cujo órgão deliberativo será integrado por até nove membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades: órgão regulador do mercado de capitais; órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil; entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis; universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais. A maioria dos membros do órgão deliberativo deverá ser de contadores e os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República; e

– são previstos novos crimes contra o mercado de capitais: o crime de manipulação do mercado, o de uso indevido de informação privilegiada e o de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função.

Nas disposições gerais e transitórias do projeto (arts. 6º a 8º), fica estabelecido que:

a) as companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto no prazo de um ano, a contar da data em que a lei em que se converter o projeto entrar em vigor;

b) as disposições relativas ao *tag along*, acrescentadas pelo projeto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicarão às companhias em processo de desestatização que tenham publicado um edital até a data da promulgação da lei em que se converter o projeto;

c) não se aplicará o direito de recesso quanto às alterações de direitos conferidos às ações existentes decorrentes da lei em que se converter o projeto, desde que sejam promovidas até o término do ano de 2002;

d) as companhias abertas existentes poderão manter a proporção de até dois terços de ações preferenciais em relação ao total das ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões. Todavia, uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, a companhia não mais poderá elevá-lo além do novo limite atingido;

e) as companhias fechadas existentes, se decidirem abrir seu capital, deverão adotar a nova proporção entre ações ordinárias e preferenciais estabelecida pelo projeto;

f) nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar à nova proporção entre ações ordinárias e preferenciais estabelecida pelo projeto poderá não ser estendido aos acionistas preferencialistas o direito de preferência previsto no § 1º do art. 171 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

g) a nova regra estipulada no art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para a escolha de um membro do conselho de administração pelos preferencialistas, ou por estes em conjunto com os minoritários, somente entrará em pleno vigor a partir da assembléia geral ordinária de 2006. Antes

SENADO FEDERAL

Secretaria - Coral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001
Fls. 426

PLC 23 / 2001
Fls. 285 B

daquela data, o referido membro do conselho será escolhido em lista triplíce elaborada pelo acionista controlador.

Foram apresentadas ao projeto as emendas resumidas na tabela a seguir:

Nº	SENADOR	ART. PROJ.	LEI ALT.	ART. LEI	FINALIDADE
1	Osmar Dias	5º	6.385	27-A	Incluir representantes de entidades de defesa dos interesses dos consumidores no Comitê de Padrões Contábeis.
2	Paulo Hartung	2º	6.404	17	Excluir o direito ao recebimento de dividendo 10% maior que o atribuído às ações ordinárias como uma das vantagens alternativas para que as ações preferenciais sejam admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários.
3	Paulo Hartung	2º	6.404	17	Não implica alteração de mérito do projeto, mas apenas adaptação de redação, em decorrência da emenda nº 4, que o autor propõe para modificar o art. 254-A
4	Paulo Hartung	3º	6.404	254-A	Assegurar ao acionista minoritário, na alienação de controle da companhia, o direito de receber o mesmo preço pago por ação integrante do bloco de controle.
5	Paulo Hartung	4º	6.385	11	Excluir a norma do projeto que extingue o direito a recurso na esfera administrativa das decisões unânimes do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.
6	Paulo Hartung	4º	6.385	17	Excluir do projeto o dispositivo que autoriza as Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários a aplicar aos responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não equitativas ocorridas na sua área de abrangência as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal.
7	Paulo Hartung	5º	6.385	27-E e 27-G	Incluir entre os "crimes contra o mercado de capitais" previstos no projeto o crime de "abuso de poder".
8	Paulo Hartung	5º	6.385	27-G	Determinar que incorrerão nas mesmas penas previstas para os agentes dos crimes contra o mercado de capitais os beneficiários do ato que tenham contribuído para a prática delituosa.

SENADO FEDERAL
 Secretaria - Geral da Mesa
 PLC N.º 23/2001
 Fls. 427

PLC 23 / 2001
 Fls. 286 B

Nº	SENADOR	ART. PROJ.	LEI ALT.	ART. LEI	FINALIDADE
9	Paulo Hartung	8º			Reduzir o prazo para que os acionistas preferencialistas, isoladamente ou em conjunto com os minoritários, passem a exercer plenamente o direito de escolher um membro do Conselho de Administração da companhia.
10	Paulo Hartung	8º			Modificar a regra transitória de escolha do membro do Conselho de Administração eleito pelos acionistas preferencialistas, que será escolhido pelo acionista controlador, a partir de lista triplíce elaborada pelos preferencialistas.
11	Alvaro Dias	2º	6.404	118	Excluir do projeto as normas relativas ao acordo de acionistas que estabelecem que " <i>O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração a acordo de acionistas devidamente arquivado</i> " e que " <i>o não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada</i> ".
12	Iris Rezende	2º	6.404	62	Determinar a inscrição da escritura de emissão de debêntures também no registro de imóveis, quando a companhia emissora constituir garantia real a favor dos debenturistas.
13	Iris Rezende	8º			Determinar que as companhias abertas existentes deverão ajustar-se à nova proporção entre ações ordinárias e preferenciais estabelecida pelo projeto no prazo de cinco anos.
14	Iris Rezende	3º	6.404	4º-A	Excluir a norma que atribui aos acionistas que requererem nova avaliação o dever de ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao da oferta pública.
15	Iris Rezende	8º			Excluir do projeto o dispositivo que estabelece prazo para que os acionistas preferencialistas, isoladamente ou em conjunto com os minoritários, passem a exercer plenamente o direito de escolher um membro do Conselho de Administração da companhia.

Nº	SENADOR	ART. PROJ.	LEI ALT.	ART. LEI	FINALIDADE
16	Iris Rezende	2º	6.404	118	Excluir do projeto a norma relativa ao acordo de acionistas que estabelece que “o não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada”.
17	Iris Rezende	2º	6.404	115	Excluir do projeto a norma que estabelece que “caso a assembléia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar”.
18	Iris Rezende	4º	6.385	5º a 11 e 14	Excluir do projeto as alterações que dizem respeito a atribuições da CVM.
19	Alvaro Dias	2º	6.404	115	Reduzir o <i>quorum</i> para convocação da assembléia geral destinada a deliberar quanto à existência de conflito de interesses.
20	Alvaro Dias	2º	6.404	115	Determinar que a companhia colocará à disposição dos acionistas que pretenderem convocar assembléia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses a lista de nomes e endereços de todos os seus acionistas.
21	Alvaro Dias	2º e 3º	6.404	4º e 4º-A	Definir o valor econômico da companhia como o critério a ser adotado na oferta pública para o fechamento do capital e excluir a possibilidade de nova avaliação.
22	Alvaro Dias	8º			Excluir do projeto o dispositivo que estabelece prazo para que os acionistas preferencialistas, isoladamente ou em conjunto com os minoritários, passem a exercer plenamente o direito de escolher um membro do Conselho de Administração da companhia.
23	Alvaro Dias	3º	6.404	254-A	Assegurar ao acionista minoritário, na alienação de controle da companhia, o direito de receber o mesmo preço pago por ação integrante do bloco de controle.
24	José Fogaça	4º	6.385	27-A	Determinar que a coordenação do Comitê de Padrões Contábeis será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e que todos os membros do Comitê deverão ser contadores.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 429

PLC 23 / 2001

288 B

Nº	SENADOR	ART. PROJ.	LEI ALT.	ART. LEI	FINALIDADE
25	José Fogaça	4º	6.385	27-A e 27-B	Atribuir ao Conselho Federal de Contabilidade as competências conferidas pelo projeto ao Comitê de Padrões Contábeis.
26	Jorge Bornhausen	2º	6.404	143	Excluir a determinação de que seja observado o processo de voto múltiplo na composição da diretoria da companhia.
27	Jorge Bornhausen	2º	6.404	141	Excluir do projeto a norma que determina que “a nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência”.
28	Jorge Bornhausen	2º	6.404	146	Excluir a determinação de que dois terços dos membros do Conselho de Administração residam no País.
29	Jorge Bornhausen	2º	6.404	161	Excluir do projeto as normas que estabelecem novas regras para a composição do Conselho Fiscal da companhia aberta.
30	Jorge Bornhausen	2º	6.404	161	Determinar que a assembléia geral nomeará o Presidente do Conselho Fiscal entre os membros eleitos e que o referido conselho se reunirá, ordinariamente, ao menos uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer de seus membros.
31	Jorge Bornhausen	2º	6.404	163	Excluir do projeto as normas que autorizam o membro do conselho fiscal a exercer, individualmente, a fiscalização dos atos dos administradores.
32	Jorge Bornhausen	2º	6.404	164	Excluir do projeto a menção a pareceres e representações de membros do conselho fiscal.
33	Jorge Bornhausen	3º	6.404	254-A	Definir, para efeito do <i>tag along</i> , “alienação do controle indireto”, determinando, para a hipótese, regras específicas a serem observadas.
34	Jorge Bornhausen	3º	6.404	254-B	Permitir que o estatuto possa oferecer a todos os acionistas da companhia, em opção ao <i>tag along</i> tradicional, participar do preço da alienação do bloco de controle que exceder o valor das ações que o integrem, acrescido de vinte e cinco por cento.
35	Jorge Bornhausen	4º	6.385	2º	Incluir entre os valores mobiliários sujeitos ao regime da lei as cotas de fundos de investimentos em quaisquer ativos e não apenas de fundos de investimentos em valores mobiliários.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC N.º 23 / 2001

Fls. 430

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC N.º 23 de 19.2.001

Fls. 289

Nº	SENADOR	ART. PROJ.	LEI ALT.	ART. LEI	FINALIDADE
36	Jorge Bornhausen	5º	6.385	9º-A	Excluir do projeto a norma que autoriza a CVM a nomear um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.
37	Jorge Bornhausen	4º	6.385	17	Modificar o dispositivo que autoriza as Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários a aplicar aos responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não equitativas ocorridas na sua área de abrangência as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargo de administrador ou conselheiro fiscal, permitindo-lhes aplicar apenas as penalidades previstas em seus regulamentos.
38	Jorge Bornhausen	7º			Determinar que a norma transitória que exclui do <i>tag along</i> as companhias em processo de desestatização aplicar-se-á quando já houver sido publicado "edital de venda" e não qualquer edital.
39	Jorge Bornhausen	2º e 3º	6.404	4º e 4º-A	Excluir a possibilidade de nova avaliação quando, na oferta pública para o fechamento do capital, houver sido adotado como critério a cotação das ações no mercado de valores mobiliários.
40	Jorge Bornhausen	2º	6.404	62	Manter, como determina a lei vigente, a inscrição da escritura de emissão de debêntures no registro de imóveis.
41	Jorge Bornhausen	2º	6.404	137	Determinar que, também nos casos de "redução do dividendo obrigatório" e "mudança do objeto da companhia", somente terão direito de retirada os titulares de ações sem liquidez e dispersão no mercado.
42	Nilo Teixeira Campos	2º	6.404	289	Permitir que as publicações da companhia possam ser feitas no órgão oficial do município onde esteja situada a sua sede.
43	Sebastião Rocha	2º, 4º e 8º	6.385 e 6.404	2º e 22 e 163	Substituir, nos referidos dispositivos, a expressão "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis".

É o relatório.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLC Nº 23/2001

Fls. 431

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC Nº 23 de 2001

Fls. 290 B

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição que mereceu análise minuciosa por ocasião de sua tramitação pela Câmara dos Deputados.

A proposição original, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauhy, foi distribuída, naquela Casa Legislativa, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foi relatada, respectivamente pelos Deputados Emerson Kapaz, Antonio Kandir e Inaldo Leitão.

Os relatores na CEIC e CFT apresentaram várias inovações no projeto, após ouvirem, em muitas oportunidades, os diversos segmentos com interesse na matéria.

Não restam dúvidas quanto ao aprimoramento da legislação vigente promovido pela proposição.

O esgotamento das fontes tradicionais de financiamento da economia implica a necessidade de uma dinamização do mercado de capitais que, por sua vez, somente será viável mediante um aperfeiçoamento das normas que o regem, de forma a estimular o investimento da poupança popular nesse mercado.

O projeto representa um avanço significativo nesse sentido, instituindo diversas medidas que certamente contribuirão para aumentar a confiança do investidor no mercado de valores mobiliários, dentre as quais destacamos a participação dos acionistas preferencialistas no conselho de administração da companhia, a obrigatoriedade de oferta pública para aquisição de ações quando do fechamento do capital da sociedade, o novo limite estabelecido para o número de ações preferenciais das companhias que ingressarem no mercado, a restauração do *tag along*, obrigando o adquirente do controle da companhia a fazer oferta pública para aquisição das ações de propriedade dos minoritários e a criminalização de condutas prejudiciais ao mercado.

Cuidou também a proposição de conferir efetividade às alterações propostas na legislação, mediante o fortalecimento da CVM, órgão regulador do mercado de valores mobiliários, conferindo-lhe autonomia e independência, bem como aumentando a relação dos valores mobiliários regidos pela lei, que passa a contemplar todos os títulos e contratos de investimento que configurem um apelo à poupança pública. Reforça-se, assim, o poder regulador sobre os participantes do mercado de capitais.

Tais modificações certamente propiciarão o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, pois têm por finalidade garantir um tratamento mais respeitoso para com o investidor.

A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados resulta de várias discussões em torno da matéria, sendo o texto final resultado de diversas negociações. Entendemos, dessa forma, que o projeto já foi discutido o bastante durante a sua tramitação naquela Casa. Talvez não seja ainda o projeto ideal, como muitos argumentam. Haverá sempre quem interprete que o sistema proposto favorece o acionista controlador em detrimento dos minoritários e preferencialistas. De igual modo, outros dirão que, na busca da defesa dos interesses dos minoritários, houve excessos, em prejuízo dos controladores. Parece-nos incontestável, contudo, que a proposição representa um avanço em relação à legislação vigente.

Por outro lado, se subsistem questionamentos quanto ao mérito da proposição, há uma quase unanimidade em torno da necessidade de que as alterações na legislação sejam promovidas o mais rapidamente possível, tendo em vista o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil, que se encontra muito aquém de seu potencial.

Em virtude das normas que regem o processo legislativo, quaisquer modificações que o Senado venha a promover no projeto importarão seu retorno à Câmara dos Deputados e, por conseguinte, o adiamento da tão reclamada reforma legislativa.

Por esse motivo, a despeito de reconhecermos a valiosa contribuição dos ilustres pares que apresentaram emendas à proposição, entendemos que o Senado deve aprovar o projeto tal como chegou a esta Casa, sem modificações.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001, e pela rejeição das emendas a ele apresentadas.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

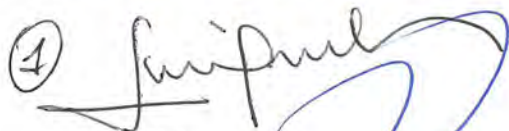
P/LC nº 23 / 2001

Fls. 433

PLC 23 / 2001
292 B

Concordando integralmente com o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

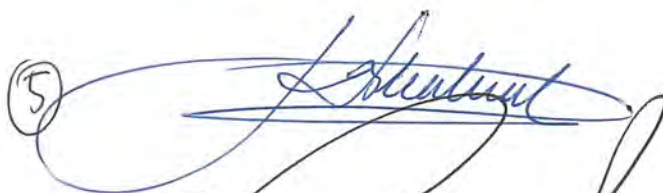
Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

①  , Presidente

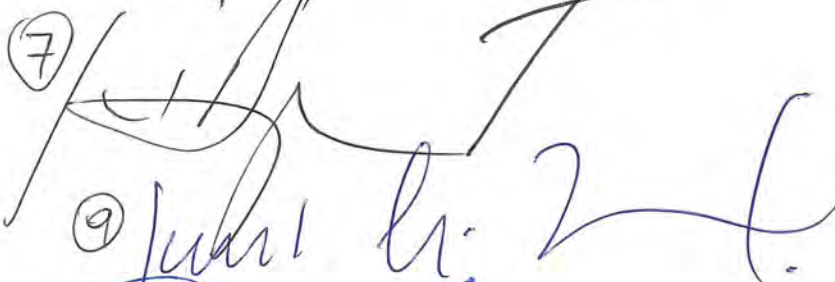
②  , Relator

③ 

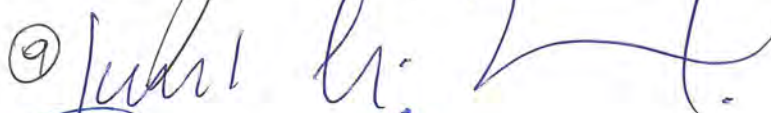
④ 

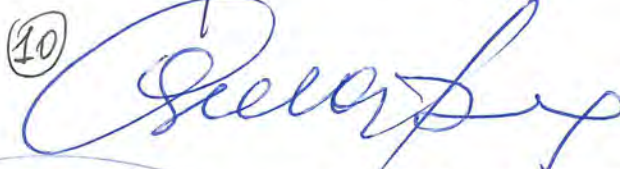
⑤ 

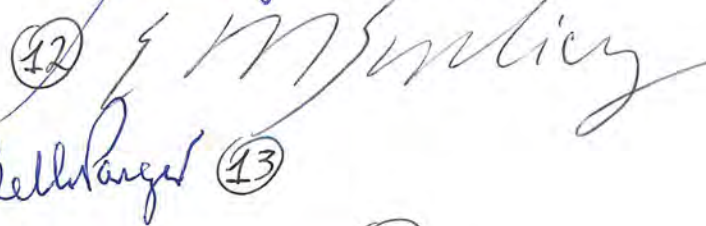
⑥ 

⑦ 

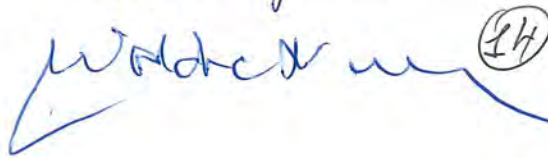
⑧ 

⑨ 

⑩ 

⑪  ⑫ 

⑬ 

⑭ 

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2001

ASSINARAM O PARECER EM 12 DE SETEMBRO, DE 2001, OS SENHORES SENADORES:

01 – LÚCIO ALCÂNTARA, Presidente

02 – PEDRO PIVA, Relator

03 – JOSÉ ALENCAR

04 – ARLINDO PORTO

05 – BERNARDO CABRAL

06 – ROMERO JUCÁ

07 – JOSÉ AGRIPINO

08 – FRANCELINO PEREIRA

09 – PAULO HARTUNG

10 – OSMAR DIAS

11 – GERSON CAMATA

12 – EDUARDO SUPPLY

13 – BELLO PARGA

14 – WALDECK ORNELAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira
Capítulo I
Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica

.....
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

LEI Nº 10.198, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
Código Penal Brasileiro.

Título IV

Do Concurso De Pessoas

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Aprovado,
em 23/09/01

REQUERIMENTO N.º 512, de 2001.

Nos termos dos Artigos 336, II, combinado com o 338, IV, do RISF, requeremos urgência, para o PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 23, DE 2001 (PL. n.º 3.115/1997, na CD), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.”.

Sala das Comissões, em

12 de setembro de 2001.

(1)

(3)

(4)

(5)

Frederico Porto.

(8)

(11)

(9)

(10)

(12)

(13)

(14)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2001

ASSINARAM O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA EM 12 DE SETEMBRO, DE 2001, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – LÚCIO ALCÂNTARA**
- 02 – PAULO HARTUNG**
- 03 – PEDRO PIVA**
- 04 – JOSÉ AGRIPINO**
- 05 – JOSÉ ALENCAR**
- 06 – FRANCELINO PEREIRA**
- 07 – GERSON CAMATA**
- 08 – ARLINDO PORTO**
- 09 – ROMERO JUCÁ**
- 10 – OSMAR DIAS**
- 11 – BERNARDO CABRAL**
- 12 – EDUARDO SUPPLY**
- 13 – BELLO PARGA**
- 14 – WALDECK ORNELAS**

Foram encaminhados à publicação pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115/97, na Casa de origem), que *altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

Estando em regime de urgência, a matéria constará da pauta da sessão deliberativa ordinária de 19 do corrente, quando poderá receber emendas até o encerramento da discussão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

4

Rejeit. de
Em 19.09.2001

Senador
Cy - Contrário
CAF - Contrário

EMENDA 2 - *Plbr*
(AO PLC Nº 23, DE 2001)

Exclua-se o § 4º do art. 8º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja exclusão estamos propondo prorroga para o ano de 2006 a entrada em vigor da norma do projeto que assegura aos acionistas minoritários e preferencialistas participação no Conselho de Administração da companhia.

Não há motivo relevante para justificar o referido adiamento, devendo-se adotar, o quanto antes possível, o novo modelo previsto pelo projeto.

Sala da Comissão, 19.9.2001

NEY SUASSUNA
Senador NEY SUASSUNA





→ *NADEEN 1022/2001 (de Plenário)*

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – As emendas que acabam de ser lidas encontram-se distribuídas a todos os Srs. Senadores, sobre as respectivas bancadas de plenário.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino para emitir parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL - RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há mais ou menos cinco meses, tive a incumbência de relatar projeto de lei da Câmara dos Deputados, que trata da reformulação em torno de uma lei de Sociedades Anônimas. Esse projeto de lei tramitou na Câmara dos Deputados por longos quatro anos, desde 1997 até 2000.

Trata-se de um texto amadurecido ao longo de muitas discussões, levadas a efeito por relatores competentes, como o Deputado Emerson Kapaz e o Deputado Antonio Kandir - cuja presença aqui registro. Mas, fundamentalmente, é um texto amadurecido pelas discussões entre os agentes interessados, entre representantes de controladores, de minoritários, do sistema financeiro, do sistema contábil, que ofereceram, ao longo de todo esse tempo, desses longos quatro anos, as suas sugestões, as suas formulações e as suas emendas. Reputo, portanto, que o texto que o Senado recebe da Câmara é um texto maduro e que produziu as reformas que foram possíveis ao consenso que se estabeleceu. O texto da Câmara traduziu um consenso feito entre os agentes interessados na matéria.

Como Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - e desejo registrar que a matéria tramitou quase o tempo todo conjuntamente na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a minha relatoria e a do Senador Pedro Piva -, a minha preocupação foi fazer com que esse tema, que é árido, que é técnico, que é de interesse segmentado, fosse objeto do debate mais amplo possível para o conhecimento dos membros da CCJ e da CAE; para que o tema, que é árido mas de capital importância para o interesse nacional, pudesse ser absorvido e para que os Senadores pudessem votar com consciência o texto que, ao final, vamos votar.

Nesse sentido, sugeri, e ocorreram, muitas audiências públicas com juristas, com representantes do sistema financeiro, com representantes dos minoritários. Chegamos a fazer uma audiência que reputo inédita com os relatores na Câmara, para que eles pudessem expor aos Senadores o produto do seu trabalho ao longo dos anos em que a matéria esteve em discussão na



Câmara dos Deputados, para que os Senadores pudessem entender que o texto que estamos apreciando era não o texto ideal, mas o possível, em função do estágio em que se encontra a economia brasileira.

Qual é o objetivo, no meu entendimento, da nova Lei das S/A? É trazer às empresas brasileiras a transparência, trazer ao investidor do mercado de capitais a capitalização ao menor custo possível, fazer com que o mercado de ações, o mercado de capitais, o mercado acionário possa ser massificado no limite máximo, para que as pessoas se sintam encorajadas pela transparência do mercado de capitais, resguardado em uma lei, a que vamos votar, e as empresas possam oferecer as suas ações na bolsa de valores e ter a maior quantidade possível de compradores e, assim, possam se capitalizar sem tomar dinheiro emprestado pagando juros.

O objetivo da nova Lei das S/A, em última análise, é baixar o custo de capitalização das empresas, como forma de melhorar a sua eficiência e a sua produtividade e, por via de consequência, aumentar a capacidade de produção com a oferta de maior número de empregos para os brasileiros.

Haverão de me perguntar quantas emendas, das 43 que até agora recebi, eu pude acolher. Gostaria de ter acolhido muitas delas, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores. Reconheço o mérito em praticamente todas elas. São emendas refletidas, revestidas de espírito público, todas legítimas, todas lícitas. Mas é preciso que se entenda que, acolhida uma emenda sequer, esse texto voltaria à Câmara dos Deputados, onde se processou durante quatro anos um amplo debate e onde se estabeleceu um consenso entre partes que divergiram, e divergiram com profundidade, e, ao final, chegaram a um entendimento. Não sei se seria repetido esse entendimento para votar as emendas que eu acolhesse aqui no Senado. De que valeria, portanto — e consultei os relatores na Câmara dos Deputados —, o altruísmo do Senado em acolher mudanças para melhor na lei, para transformar o texto em ideal, se o ideal não é possível, se o ideal se tornaria impossível nas votações que se sucederiam na Câmara dos Deputados?

Mais um fato, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: está em votação na Câmara a PEC 53-A, de 1999, que trata da reforma do sistema financeiro brasileiro. Ela está prestes a ser votada no Plenário da Câmara e remeterá à legislação complementar qualquer matéria que verse — como a Lei das S/As — sobre reforma do sistema financeiro ou sobre questão financeira.

Ora, se a Lei das S/As é um projeto de lei ordinária da Câmara, que, durante aproximadamente cinco anos, foi debatida na Câmara e no Senado — e é



atropelada por uma PEC que remete à legislação complementar matéria que versa sobre o sistema financeiro —, na hora em que eu procrastinar pelo acolhimento de emendas para tornar o texto ideal, mas não o texto possível — mas que retardaria a apreciação e a aprovação da matéria, correndo-se o risco de, por não se tratar de matéria de lei complementar, perder-se todo o trabalho —, estarei remando contra a maré, estarei trabalhando contra aquilo que foi realizado na Câmara e contra os debates que se estabeleceram no Senado.

Por essa razão, com a devida vênia, com as explicações que ofereci na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recusei as 43 emendas — mesmo reconhecendo o mérito de muitas delas — como forma de facilitar e propiciar o avanço que a nova Lei das S/As enseja. Avanço contido, por exemplo, no **tag along**(*), que é um novo dispositivo. Ele não existia na lei anterior e possibilita aos detentores de ações ordinárias, aos ordenaristas minoritários, aos detentores de ações com direito a voto, aos não-controladores das empresas um mínimo de 80% do valor ofertado às ações de propriedade dos controladores das empresas vendidas. Isso está garantido no novo projeto de lei das S/As como proteção ao acionista minoritário, no caso de fechamento do capital de alguma S/A. Mas a nova lei reserva ao acionista minoritário proteção especial pela capacidade que ele tem de invocar ou de questionar o valor da venda, que tem que ser justo, definido e pode ser auditado para proteger o acionista minoritário, repito, no caso de fechamento de capital da empresa sociedade anônima.

Há garantia de que, daqui para a frente, aprovada e promulgada a lei, as novas empresas que vierem a se constituir se obrigarão a distribuir o seu capital entre 50% de ações ordinárias e 50% de ações preferenciais. Promulgada a lei, criadas as empresas novas, todas elas serão obrigadas a se submeter a um regime diferente do atual, que prevê 33%, ou 1/3, de ações ordinárias e 2/3 de ações preferenciais.

Da promulgação da lei para a frente, obrigar-se-á as empresas, numa manifestação de democratização do capital, a conceder 50% de ações ordinárias com direito a voto e 50% de ações preferenciais.

Aos acionistas minoritários é garantido o direito — é verdade que daqui a cinco anos — à indicação por eleição dos detentores de ações preferenciais e, no mínimo, 10% do capital social da empresa para elegerem um membro do conselho de administração, melhorando a capacidade de governança



corporativa das empresas, bem como a possibilidade de eleição ou de escolha, dentre os minoritários, de um membro do conselho fiscal.

A nova Lei das S/As fortalece a CVM — Comissão de Valores Mobiliários —, que lhe concede poder de polícia para fiscalizar o mercado financeiro, que lhe concede capacidade para policiar a Bolsa de Mercadorias & de Futuros —, tendo em vista que o mercado de **commodities*** é expressivo no Brasil. Concede-lhe também o alcance sobre instrumentos normativos antes praticados pelo Conselho Monetário Nacional.

A nova lei traz modernidade; a nova lei adequa a Comissão de Valores Mobiliários ao novo mercado de capitais do Brasil e à sua nova economia.

Essa, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é a lei que trazemos à apreciação de V. Ex^{as}.

Reafirmo que as 43 emendas que recebi, quase sem exceção, são eivadas de mérito, mas não acolhi nenhuma delas. Expliquei minha decisão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e renovo a explicação no Plenário do Senado, pelo desejo que tenho de ver uma nova Lei de S/As votada, aprovada e em vigor.

O acolhimento de emendas faria com que o texto voltasse à Câmara dos Deputados; o acolhimento de emendas procrastinaria a aprovação do texto, que poderia ser atropelado pela PEC nº 53.

Resta-me, neste momento, apresentar o parecer às emendas do Senador Ney Suassuna. Uma delas propõe um **tag along**, ou seja, a garantia de remuneração — no caso de venda de ações — para os detentores de ações ordinárias com direito a voto, todos eles; remuneração semelhante à dos detentores do controle de capital, ou seja, um **tag along** de 100%. Sobre essa emenda, já me manifestei anteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentando minhas razões. Manifestei-me contrariamente.

Igualmente, o Senador Ney Suassuna propõe a exclusão do § 4º do art. 8º do projeto. S. Ex^a propõe a eliminação do interstício de cinco anos para a eleição de um membro do conselho de administração, cujo nome tenha sido oferecido para eleição em assembléia geral pelos detentores de ações preferenciais com, no mínimo, 10% do capital social.

Da mesma forma, apreciei emenda de igual teor na CCJ e manifestei-me contrariamente.

Com essas considerações, portanto, apresentando o relatório que já deixei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com as razões que aqui



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 6

reitero, peço a aprovação e o voto das Sr^{as} e dos Srs. Senadores para que, em primeiro lugar, tenhamos um instrumento de proteção ao poupador brasileiro, para que ele possa mover-se e estimular-se no rumo da aplicação no mercado de capitais, principalmente no momento em que os recentes e trágicos acontecimentos ocorridos em Nova Iorque e em Washington seguramente determinarão uma diminuição no fluxo de poupança externa para o Brasil.

É, portanto, hora de mobiliarmos esforços para que a poupança interna se mobilize tanto quanto possível para as empresas brasileiras. E o melhor que poderíamos fazer neste momento seria votar a nova lei das S/As que ofereço neste momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 7

→ *NAUENEN 1023/2001 (DE ALVARO)*

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O parecer, portanto, do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Concedo a palavra ao Senador Pedro Piva, Relator da Comissão de Assuntos Econômicos, para proferir o seu parecer.

O SR. PEDRO PIVA (Bloco/PSDB — SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Agripino, discorreu longamente sobre o projeto, suas conseqüências, suas vantagens e as dificuldades por que passou o projeto durante os três anos e meio.

Creio que seria redundante continuar nessa mesma linha. Apenas digo a V. Ex^a que a aprovação da Lei das Sociedades Anônimas será uma vitória para a sociedade, uma vitória para os minoritários e uma concessão válida. Os majoritários devem aprender que têm que conceder mais aos minoritários para um maior acúmulo de riqueza e de poupança na Bolsa de Valores do Brasil.

Sr. Presidente, não vou me alongar. Peço a V. Ex^{as} que votem a favor do Brasil, porque essa lei vai melhorar muito a situação dos minoritários deste País.

Muito obrigado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

Rejeitado
Em 19.09.2001

3

Bancos
CCJ - Contrários

EMENDA Nº 1 - Plen

CAE - Contrários

(AO PLC Nº 23, DE 2001)

Dê-se ao *caput* do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pelo art. 3º do projeto a seguinte redação:

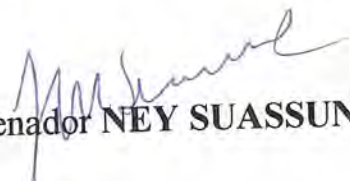
Art. 254-A. A alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar tratamento igualitário ao do acionista controlador.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o acionista controlador, ao alienar o controle da companhia, receba por cada uma de suas ações valor superior ao que será pago pelas demais ações com direito a voto.

A imposição da obrigatoriedade da oferta pública tem por finalidade evitar essa situação, conferindo a proteção necessária ao acionista minoritário.

Sala da Comissão, 19.9.2001


Senador NEY SUASSUNA



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1024, DE 2001

Aprovada
em 19.9.2001
A seguir
Eli

Redação final do Projeto de Lei
da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115,
de 1997, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115, de 1997, na Casa de origem), que *altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*, na forma do texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de Setembro de 2001.

Eli
[Assinatura]
[Assinatura]

PLC 23/01/450
SUBSEC. D. ATA

ANEXO AO PARECER Nº 1.024, DE 2001.

Redação final do Projeto de Lei
da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115,
de 1997, na Casa de origem).

*Altera e acrescenta dispositivos na
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de
1976, que dispõe sobre as Sociedades
por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de
dezembro de 1976, que dispõe sobre o
mercado de valores mobiliários e cria a
Comissão de Valores Mobiliários.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PCC Nº 23, 12001
Fls 451

mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4-A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.”(NR)

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PCC N.º 23, 2001
Fls. 452

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PCC N.º 23, 2001

Fls. 453 p

mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”(NR)

“Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

.....” (NR)

“Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora,

SENADO FEDERAL
Comissão Especial da Mesa
RLC Nº 23, 2001
Pis. 454/1

independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.” (NR)

“Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.” (NR)

“Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 23, 2001
455 HP

resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.”
(NR)

“Art. 59.

.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

.....” (NR)

“Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

.....

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.”(NR)

“Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.”
(NR)

“Art. 68.

§ 1º

.....

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....”(NR)

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PCC N.º 23, 2001

Fls. 456/18

“Art. 109.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia-geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia-geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decairão do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia-geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito.” (NR)

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PCC N.º 23, 2001

Fls. 457

voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.” (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da
PCC Nº 23/2009
Fis. 458/

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

.....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da CVM

PCC Nº 23 / 2001

Fls. 459

antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral.” (NR)

“Art. 133.

.....

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

.....

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

.....”(NR)

“Art. 135.

.....

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.” (NR)

“Art. 136.

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral do SF
PCC N.º 23/2001
Fls. 460

demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

.....”(NR)

“Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral do Senado
REC. N.º 23.12001
Fls. 461 R

.....

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....” (NR)

“Art.140.

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

.....

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

“Art. 141.

.....

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PCC N.º 23, 2001
Fls. 462/8

mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoñha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

§ 9º A nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.”
(NR)

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....
§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral do Senado

REC. 23, 2004
Fls. 463

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.” (NR)

“Art. 143. A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral na qual aplicar-se-á o disposto no artigo 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

.....” (NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do Conselho de Administração residir no País.

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.” (NR)

“Art. 149.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 23, 2001

Fls. 464/1

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.” (NR)

“Art. 155.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembleia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

II - o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLC Nº 23, 2001
Fis. 465

III - o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.”
(NR)

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

.....”(NR)

“Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.”
(NR)

“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento

SENAL FEDERAL
RECEBIMOS em 23/01/2001
4668

de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral.” (NR)

“Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

.....” (NR)

“Art. 196.

.....

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.” (NR)

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de

PCC 23 2001
4671

administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” (NR)

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

RCC N.º 23/2001

Fls. 468

§ 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

.....

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.” (NR)

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação,

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

REC. Nº 23, 2001
Fls. 469

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.”

“Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REC. N.º 23.12001

Fls. 471

valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136."

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26 e 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

CCC N.º 23.12001
Fls. 472 fl

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; I

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

PCC nº 23.12001
473/p
12.

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV -

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano 1/5 (um quinto) dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a

REC 23 2001
474/10

inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a 3 (três) meses, correspondente a 1/10 (um décimo) do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.” (NR)

“Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC N.º 23, 2001
Fls. 475

entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

.....” (NR)

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza:

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

.....

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

.....

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

.....

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

REC. Nº 23, 2001
476/p

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.” (NR)

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

VCC N.º 23, 2001
Fls. 477

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

.....” (NR)

“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.” (NR)

“Art. 15.”

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

.....” (NR)

“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

REC 23, 2007
478

.....
 III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas *a* a *g* do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11.” (NR)

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

REC 23/2001
 4794

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembleia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

RC n. 23, 2001
Fls. 480

organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas baixadas por este.” (NR)

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último.” (NR)

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 21-A, e dos Capítulos VII-A e VII-B, com os arts. 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PCC Nº 23.2001

Fls. 481

“Art. 17-A. A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.”

“Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada.”

“CAPÍTULO VII-A

DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até 9 (nove) membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

I - órgão regulador do mercado de capitais;

II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;

III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;

IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

SENADO FEDERAL

PCC 23/2001
482/P

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII-B

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual,

PCC 23 1001
483 P

agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.”

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado o seu edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada por esta Lei, devendo os respectivos estatutos ser

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

CC N.º 23, 2001
484 R

adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Art. 10. São revogados o art. 242, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os arts. 29 e 30, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

ACC. nº 23, 2001
FIS. 485

Revisado
24/9/2001
f. 4639

À SSCLSF para revisão
dos autógrafos.

Em 21 / 09 / 2001
m - 1918
Servidor

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 486

Rempeço
24/9/2001
f. 4638
4/638

no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.

OK
4º-A?

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.”(NR)

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 487

Revisado
24/9/2001
PAB
4638

admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 488

Revisado
24/9/2001
Fls. 4639

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”(NR)

“Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

.....” (NR)

“Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.” (NR)

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 489

Revisado
24/9/2001
Fls. 4639

“Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.” (NR)

“Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

.....” (NR)

“Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

.....

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 490



Revogado
24/9/2001
Fls. 4639

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.”(NR)

“Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.” (NR)

“Art. 68.

§ 1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....”(NR)

“Art. 109.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia-geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia-geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 491

[assinatura]

OK?

solucionados
OK

Revisado
24/9/2001
fls. 4639

existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decaíção do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia-geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito.” (NR)

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 492 

Rempado
24/9/2008
14639

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.” (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

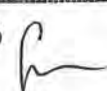
II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

.....

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 493



Remissa
24/9/2001
R050
4639

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.” (NR)

“Art. 133.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.

.....”(NR)

“Art. 135.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral.” (NR)

“Art. 136.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 494

Revisado
24/8/2001

Phyllis
4639

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

.....”(NR)

“Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....
II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 495

Revisão
24/9/2001
4639

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....” (NR)

“Art.140.

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

“Art. 141.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 496

Revisado
24/9/2001
P. 4639

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

§ 9º A nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.” (NR)

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.” (NR)

“Art. 143. A diretoria será composta por ^c2 (dois) ou ^amais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral na qual aplicar-se-á o disposto no artigo 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

.....” (NR)

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 497

[assinatura]

OK art.?

[assinatura]

[assinatura]

Remissão
24/9/2008
P. 106
4639

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do Conselho de Administração residir no País.

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.” (NR)

“Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.” (NR)

“Art. 155.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 498

Revisado
24/9/2001
fls. 46 e 47

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembleia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

II - o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

III - o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembleia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembleia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.” (NR)

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 499

Revisão
24/9/2001
Fls. 4672

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

.....”(NR)

“Art. 164.
Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.” (NR)

“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral.” (NR)

“Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 500

Revisado
24/8/2001
Fls. 4639

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

.....” (NR)

“Art. 196.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.” (NR)

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” (NR)

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 501

Revisado
29/9/2001
RWB
4639

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....
§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

.....
§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.” (NR)

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 502

Revisado
24/8/2001
Problemas
4639

acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum.

.....” (NR)

“Art. 287. Prescreve:

.....
II -

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.” (NR)

“Art. 289.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277.

.....” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 116-A, 165-A e 254-A:

“Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 503

Revisado
24/8/2001
PWS
4-139

a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão." (NR)

"Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 504

Revisão
24/8/2001
H. 050
4659

da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136." (JR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26 e 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 505

Revisado
24/9/2001
HCB
4639

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 506

em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” (NR)

“Art. 4º ”

IV - ”

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e (quatro) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano 1/5 (um quinto) dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a 3 (três) meses, correspondente a 1/10 (um décimo) do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 507

Revisado
24/8/2001
HLS
4639

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.” (NR)

“Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

.....” (NR)

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza:

.....
b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 508

Revisado
24/9/2001
plb
4639

sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

~~A~~

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 509

Revisado
24/9/2001
RSD
4639

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.” (NR)

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 510

Remissão
24/9/2001
Fls. 511
4639

.....” (NR)
“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.” (NR)

“Art. 15.” (NR)

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

.....” (NR)
“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

.....” (NR)
“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas a a g do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11.” (NR)

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 511

Revisado
24/8/2001
P. 56
4639

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

....." (NR)

"Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 512

Revisado
24/8/2001
PDS
4639

negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas baixadas por este.” (NR)

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

.....” (NR)

“Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último.” (NR)

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.” (NR)

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 73/01
Fls. 513

Revisado
24/8/2001
phs
4639

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 21-A, e dos Capítulos VII-A e VII-B, com os arts. 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

“Art. 17-A. A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.” ~~(NR)~~

“Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada.” ~~(NR)~~

“CAPÍTULO VII-A DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até 9 (nove) membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- I - órgão regulador do mercado de capitais;
- II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 514

Remissão
24/9/2001
P-50
4639

~~baixado~~

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII-B DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 5/5

Revisado
24/9/2001
R-54
4659

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.” ~~(NR)~~

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no artigo 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado o seu edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;
II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171,

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 5/6

Revisado
24/9/2001
Phos
4639

§ 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada por esta Lei, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Art. 10. São revogados o art. 242, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os arts. 29 e 30, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Senado Federal, em de setembro de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

Ess/Plc01-023

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 517

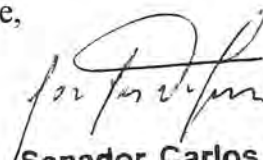
Ofício nº 1202 (SF)

Brasília, em 21 de setembro de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 204, de 2001 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Interino, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

Subsecretaria de Expediente
Plc N.º 23 01
Fls. 538

Recebido na SAP
às 26 h 33 min
do dia 28/09/01
por: J. J. J.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
Ess/Plc01-023

Mensagem nº 204 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

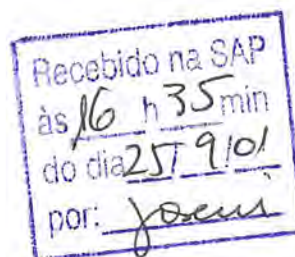
Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 20 de setembro do corrente ano.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001



Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

Subsecretaria de Expediente
Plc N.º 23 01
Fls 519



Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23 01

Fls. 520

no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.”(NR)

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão

Subsecretaria de Expediente
 P/c N.º 23 01
 Fls. 521

admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

Subsecretaria de Expediente
PAC N.º 23 01
Fls 522

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”(NR)

“Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

.....” (NR)

“Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.” (NR)

Subsecretaria do Legislativo

P.L.C. N.º 23 01
Fls 523

“Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.” (NR)

“Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

.....” (NR)

“Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

.....

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01

Fls 524

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.”(NR)

“Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.” (NR)

“Art. 68.

§ 1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....”(NR)

“Art. 109.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia-geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia-geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a

Subsecretaria de Expediente
PAC N.º 23 01
525

existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decaíção do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia-geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito.” (NR)

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
Fls 526

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.” (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

.....

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
Fls 527

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral.” (NR)

“Art. 133.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

.....”(NR)
“Art. 135.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.” (NR)

“Art. 136.

Subsecretaria de Expediente

PC N.º 23 01
Fls. 528

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....
 § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

.....”(NR)

“Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....
 II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral.

.....
 Subsecretaria de Expediente

P.L.C. N.º 23 01
 Fls. 529

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....” (NR)
 “Art. 140.

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

.....
 IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

“Art. 141.

.....
 § 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

Subsecretaria de Expediente

Pic N.º 23 01

Fla 530

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

§ 9º A nomeação de membro do conselho de administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.” (NR)

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....
§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.” (NR)

“Art. 143. A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral na qual aplicar-se-á o disposto no art. 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

.....” (NR)

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23 01
Fla. 531

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do conselho de administração residir no País.

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.” (NR)

“Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.” (NR)

“Art. 155.

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
Fla. 532

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembléia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

II - o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

III - o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.” (NR)

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Subsecretaria de Expediente
 PIC N.º 23 01
 Fls. 533

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....
 § 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

.....”(NR)
 “Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.” (NR)

“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral.” (NR)

“Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

Subsecretaria de Expediente

P.L.C. N.º 23 01

Fls. 534

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

.....” (NR)
 “Art. 196.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.” (NR)

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” (NR)

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

Subsecretaria de Expediente
 PIC N.º 23 01
 Fls 535

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....
 § 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

.....
 § 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.” (NR)

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os

Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 23 01
Fls. 536

acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum.

.....” (NR)
 “Art. 287. Prescreve:

II -

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.” (NR)

“Art. 289.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277.

.....” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 116-A, 165-A e 254-A:

“Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
 Fls. 537

a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.”

“Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
Fls. 538

da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136."

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26 e 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;

Subsecretaria de Expediente
 Plc N.º 23 01
 Fls. 639

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
- III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
- IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação

Subsecretaria de Expediente

PhC N.º 23 03
Fls. 540

em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” (NR)

“Art. 4º

IV -

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e 4 (quatro) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano 1/5 (um quinto) dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a 3 (três) meses, correspondente a 1/10 (um décimo) do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza

Subsecretaria de Expediente
P/c N.º 23 01
Fls. 541

do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.” (NR)

“Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

.....” (NR)
“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza:

.....

Subsecretaria de Expediente
P.L.C. N.º 23 - OC
Fls. 542

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

Subsecretaria de Expediente
 P/LC N.º 23 01
 Fls. 5 43

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.” (NR)

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23 01
Fls. 544

atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

.....” (NR)

“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.” (NR)

“Art. 15.”

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

.....” (NR)

“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas a a g do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não equitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11.” (NR)

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

Subsecretaria do Expediente
 P/LC N.º 23 01
 Fls. 345

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....
f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários,

Subsecretaria de Expediente

PAC N.º 23 01
Fls. 546

relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas baixadas por este.” (NR)

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

.....” (NR)

“Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último.” (NR)

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Subsecretaria de Expediente
Plc N.º 23 01
Fls. 547

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 21-A, e dos Capítulos VII-A e VII-B, com os arts. 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

“Art. 17-A. A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.”

“Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada.”

“CAPÍTULO VII-A DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até 9 (nove) membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- I - órgão regulador do mercado de capitais;
- II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de

Subsecretaria de Expediente

Pic. N.º 23 01
Fls. 548

normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII-B DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Subsecretaria de Expediente
P/C N.º 23 01
Fls. 549

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.”

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado o seu edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

Subsecretaria de Expediente
P/C N.º 23
Fls. 550 01

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

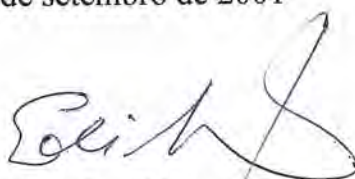
§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada por esta Lei, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Art. 10. São revogados o art. 242, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os arts. 29 e 30, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2001



Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

Ess/Plc01-023

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23 02
Fls. 551

Em 25/09/2001
Assinatura Luiz posto 181021

Ofício nº 1203 (SF)

Brasília, em 21 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, nessa Casa), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-023

Subsecretaria de Expediente
Plc N.º 23 01
Fls. 552

Aprovado
em 11.10.2001
[assinatura]

REQUERIMENTO N.º 596, DE 2001

Nos termos do art. 325, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero retificação de autógrafos enviados à sanção do Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 2001, "altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", em virtude de equívoco na ~~redação final~~ ^{texto aprovado} que alterou o mérito da referida proposição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da referida proposição foi aprovado nos seguintes termos:

"Art. 7º O disposto no artigo 254-A da Lei n.º 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, **tenham publicado um edital.**"

O texto enviado à sanção presidencial está expresso da seguinte forma:

"Art. 7º O disposto no artigo 254-A da Lei n.º 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, **tenham publicado o seu edital.**"

Dessa forma quando se refere a *um edital*, supõe-se um edital qualquer, já na redação final enviada fica claro a referência a um edital específico.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2001

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*
[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*



Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 554

no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.”(NR)

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão

Subsecretaria de Expediente
 PLC N.º 23/01
 Fla. 555 *Q*

admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 556 Q

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”(NR)

“Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

.....” (NR)

“Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.

§ 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.

§ 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:

I - imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e

II - no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.

§ 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.

§ 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.” (NR)

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 557

“Art. 44.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.” (NR)

“Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.

§ 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

.....” (NR)

“Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;

.....

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fla. 558 Q

§ 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.”(NR)

“Art. 63.

§ 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

§ 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.” (NR)

“Art. 68.

§ 1º

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.

.....”(NR)

“Art. 109.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 5º Poderá ser convocada assembléia-geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

§ 6º A assembléia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 7º No curso da assembléia-geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fl. 559 Q

existência de conflito de interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

§ 8º Decaíção do direito de convocar a assembléia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

§ 9º Caso a assembléia-geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

§ 10. A assembléia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito.” (NR)

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

.....
§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas e a sentença judicial, uma vez transitada em julgado, ou a decisão proferida por juízo arbitral, que condenarem o acionista a proferir voto nos termos de acordo de acionistas, produzirá todos os efeitos do voto não proferido.

.....
§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fl.

560

Q

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.” (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

.....

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01
Fls. 561 Q

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral." (NR)

"Art. 133.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.

....."(NR)
"Art. 135.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral." (NR)

"Art. 136.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 562 Q

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

.....
 § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

.....”(NR)

“Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

.....
 II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;

b) redução do dividendo obrigatório; ou

c) participação em grupo de sociedades;

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral;

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembleia-geral.

.....

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 563

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

.....” (NR)

“Art.140.

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

.....
IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.” (NR)

“Art. 141.

.....
§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls.

564

Q

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

§ 9º A nomeação de membro do conselho de administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.” (NR)

“Art. 142. Compete ao conselho de administração:

.....
§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.” (NR)

“Art. 143. A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral na qual aplicar-se-á o disposto no art. 141 desta Lei, devendo o estatuto estabelecer:

.....” (NR)

Subsecretaria de Expediente

PCC N.º 23/01

Fls.

565

Q

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores e dois terços dos membros do conselho de administração residir no País.

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.” (NR)

“Art. 149.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.” (NR)

“Art. 155.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fla. 566 Q

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Na companhia aberta, o conselho fiscal será composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembléia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente;

II - o acionista controlador terá direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;

III - o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembléia, proceder à eleição. Não havendo consenso, a assembléia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

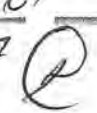
§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.” (NR)

“Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

.....

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fla. 567 

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

.....
 § 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

.....”(NR)

“Art. 164.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.” (NR)

“Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia-geral.” (NR)

“Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 236

Fls. 568 P

I - venda, no País ou no exterior, em bolsa de valores ou mediante distribuição no mercado de emissão pública que assegure efetiva dispersão de títulos, a ser definida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

.....” (NR)

“Art. 196.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.” (NR)

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

II - o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” (NR)

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 569

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....
 § 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

.....
 § 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.” (NR)

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fla. 570 @

acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum.

.....” (NR)

“Art. 287. Prescreve:

.....
II -

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.” (NR)

“Art. 289.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277.

.....” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 116-A, 165-A e 254-A:

“Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre

Subsecretaria do Expediente

PLC N.º 23/01

Fila 571 Q

a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.

§ 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.”

“Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 572

da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º As companhias poderão conceder aos seus acionistas sem direito de voto o direito previsto neste artigo em igualdade ou não com as ações com direito a voto, devendo regular no estatuto com precisão e minúcia as condições do exercício deste direito. A posterior modificação do estatuto neste caso obedecerá ao disposto no § 1º do art. 136."

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26 e 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;

Subsecretaria de Expediente
 PLC N.º 23/01
 Fls. 573 

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fle. 574

em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” (NR)

“Art. 4º

IV -

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e 4 (quatro) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano 1/5 (um quinto) dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º O ex-dirigente da Comissão continuará vinculado à autarquia, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, durante o período, não inferior a 3 (três) meses, correspondente a 1/10 (um décimo) do tempo de efetivo exercício do cargo, no qual estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 575

do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 6º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Comissão, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 8º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 9º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.” (NR)

“Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

.....
V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

.....” (NR)

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza:

.....

PLC N.º 23/01
Fls. 576 Q

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione um maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

Subsecretaria de Expediente
 PLL N.º 23/01
 Fls. 577 Q

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.” (NR)

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão, no processo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, exceto das decisões unânimes, das quais não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 578

atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

.....” (NR)

“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.” (NR)

“Art. 15.

VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e

VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

.....” (NR)

“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

§ 2º Caberá às entidades referidas no § 1º exercer as competências previstas nos incisos I e II do art. 9º, podendo aplicar, às pessoas mencionadas nas alíneas a a g do inciso I do art. 9º que forem responsáveis pela prática de atos ilícitos e práticas não eqüitativas ocorridas na sua área de abrangência, as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 11.” (NR)

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

Súbsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fla. 579 Q

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....
f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários,

Subsecretaria do Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 580 Q

relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI - a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas baixadas por este.” (NR)

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

.....” (NR)

“Art. 26.

§ 5º As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes deverão manter seus papéis de trabalho em perfeita ordem e estado de conservação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, e do Banco Central do Brasil, no que diz respeito a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este último.” (NR)

“Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 581 Q

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 21-A, e dos Capítulos VII-A e VII-B, com os arts. 27-A e 27-B, e 27-C a 27-F, respectivamente:

“Art. 17-A. A Comissão de Valores Mobiliários, a critério de sua administração, poderá nomear, por tempo indeterminado, e a suas expensas, um diretor-fiscal para participar da administração da Bolsa, Corretora ou entidade participante do mercado de valores mobiliários onde for constatada fraude, má gestão ou qualquer outra irregularidade que provoque ou possa provocar prejuízos graves aos investidores ou ao mercado em geral.”

“Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante não divulgada.”

“CAPÍTULO VII-A DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. Fica criado o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto o estudo, elaboração e divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O órgão deliberativo do Comitê será integrado por até 9 (nove) membros, dotados de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnica, representantes das seguintes entidades:

- I - órgão regulador do mercado de capitais;
- II - órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;
- III - entidades nacionais representativas de quem elabora, audita e analisa as informações e demonstrações contábeis;
- IV - universidades e institutos de pesquisas com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 2º O Comitê será ainda integrado por representantes de outros órgãos oficiais de controle, quando houver discussão e elaboração de

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fla. 582 Q

normas contábeis aplicáveis às sociedades que estejam sob sua regulamentação.

§ 3º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê deverá ser de contadores.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda nomear e destituir as entidades referidas nos incisos III e IV do § 1º, aprovar o Regimento Interno do Comitê, bem como estabelecer, com o assessoramento do Conselho Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, os procedimentos necessários para sua instalação.

§ 5º O Comitê deliberará por maioria de votos e estabelecerá em regimento próprio a sua estrutura, recursos e as condições de seu funcionamento.

§ 6º O Comitê deverá divulgar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, projeto de pronunciamento ou orientação técnica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria.

Art. 27-B. Os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC poderão ser objeto de lei delegada elaborada pelo Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 68 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII-B DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 583 @

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.”

Art. 6º As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que esta entrar em vigor, devendo, para este fim, ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

Art. 7º O disposto no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, não se aplica às companhias em processo de desestatização que, até a data da promulgação desta Lei, tenham publicado um edital.

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 23/01

Fls. 584

§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido.

§ 3º As companhias abertas somente poderão emitir novas ações preferenciais com observância do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada por esta Lei, devendo os respectivos estatutos ser adaptados ao referido dispositivo legal no prazo de 1 (um) ano, após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído. •

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, aplicando-se, todavia, a partir da data de publicação, às companhias que se constituírem a partir dessa data.

Art. 10. São revogados o art. 242, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os arts. 29 e 30, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2001


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Ess/Plc01-023

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 23/01
Fla. 585 @

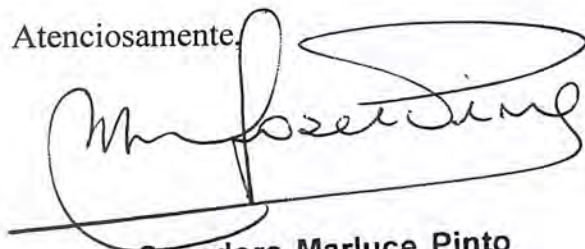
Ofício nº 1303 (SF)

Brasília, em 11 de outubro de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 212, de 2001(SF), do Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial, nos termos do art. 325, II, do Regimento Interno do Senado Federal, novos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

Atenciosamente.



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
jbs/plc01-023r

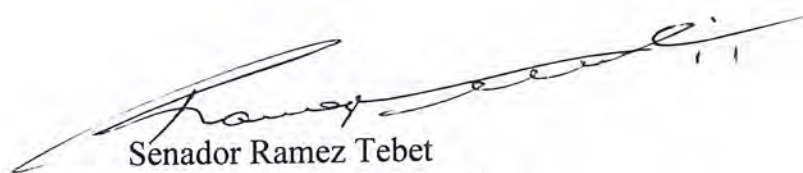
Subsecretaria do Expediente
PLC N.º 23/01
Fla. 586 Q

Mensagem nº 212 (SF)

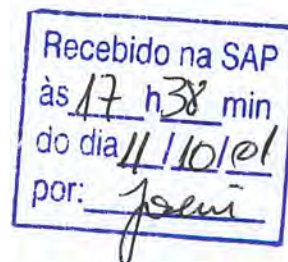
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do art. 325, II, do Regimento Interno do Senado Federal, novos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 20 de setembro do corrente ano.

Senado Federal, em // de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal



jbs/plc01-023r

Subsecretaria do Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 587 @

Em 11/10/2001
Lina
Nascimento
181071
Pinto

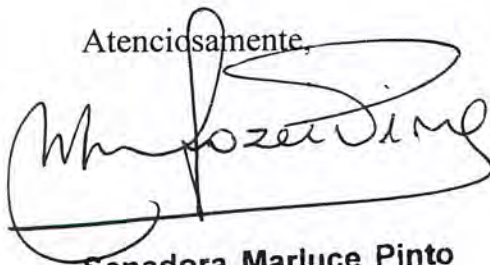
Ofício nº 1304 (SF)

Brasília, em 11 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão e nos termos do art. 325, II, do Regimento Interno, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, novos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (PL nº 3.115, de 1997, nessa Casa), que “altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

Atenciosamente,



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-023r

Senado Federal do Brasil
Relatoria do Expediente
PLC N.º 23/01
Fls. 588 P

Publicar-se
17-10-01

ATA DA 116ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2001
(Publicada no DSF de 20 de setembro de 2001)

RETIFICAÇÃO

No Anexo ao Parecer nº 1.024, de 2001, da Comissão Diretora, que ofereceu a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2001 (nº 3.115, de 1997, na origem), que *dispõe sobre as Sociedades por Ações*, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que *dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*, na forma do texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário,

Nas páginas 22351, segunda coluna, e 22352, primeira coluna, no art. 4º do Projeto, onde se lê:

“Art. 4º.

 ‘Art. 1º

 Art. 2º

 II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

.....
.....”

Leia-se:

“Art. 4º.

 ‘Art. 1º

 Art. 2º

 II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso I;

.....
.....”

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PLC Nº 23, 2001

Fls. 589

*Cópia encaminhada à Marilê em
17/10/01, após retificação feita pela
SGM.*

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso I;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação

